

DESAFIOS À MUDANÇA DO SISTEMA JUDICIAL

PARA UMA NOVA GEOGRAFIA DA JUSTIÇA



**RELATÓRIO E PROPOSTA DO ANTEPROJECTO DA LEI DE
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DA
JURISDIÇÃO COMUM**



Luanda, Maio de 2012

**Observatório da Justiça de Angola – Faculdade de Direito da
Universidade Agostinho Neto**

**Observatório Permanente da Justiça Portuguesa – Centro de
Estudos Sociais da Universidade de Coimbra**

Coordenação

Raul Araújo

Conceição Gomes

Equipa

João André Pedro

Paula Fernando

Marina Henriques

Artur Manjata

Carla Soares

Tatiana Barbosa

Miguel Aguiar Cardoso

ÍNDICE GERAL

Sumário executivo.....	7
Proposta do Anteprojecto da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum.....	11
<i>Desafios à mudança do sistema judicial: Para uma nova geografia da justiça</i> Relatório da Proposta do Anteprojecto da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum.....	107
Apresentação – Seminário “Para uma nova Geografia da Justiça”	261
Discussão da Proposta do Anteprojecto da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum – Contributos	325

SUMÁRIO EXECUTIVO

PROPOSTA DO ANTEPROJECTO DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DA JURISDIÇÃO COMUM

1. Objectivos e Linhas Orientadoras

A actual Constituição da República de Angola, ao estabelecer um novo enquadramento político-jurídico do sistema judicial, veio criar condições para que se avance na definição e execução de novas políticas públicas da justiça. A reforma do mapa e da organização judiciária, que a Proposta de Lei que se apresenta neste trabalho incorpora, insere-se nesse propósito tendo como objectivos concretos aumentar a eficiência e a qualidade do desempenho dos tribunais, através da criação de uma nova geografia da justiça e de novos modelos de organização e gestão dos tribunais da jurisdição comum.

A presente proposta de Anteprojecto de Lei estrutura-se em torno das seguintes linhas orientadoras: (a) promoção do acesso dos cidadãos e das empresas aos Tribunais; (b) racionalização e flexibilização da organização judiciária em função dos recursos existentes e de modo a responder às diferenças regionais; (c) reforço da autonomia administrativa e financeira dos Tribunais e da sua capacidade de gestão; (d) aprofundar a articulação do sistema judiciário com outras instituições; (e) avaliação e acompanhamento sistemáticos do desempenho funcional do sistema de justiça; (h) experimentação, avaliação da reforma e gradualismo da sua entrada em vigor em todo o país.

2. Principais Propostas

- **Criação de uma única jurisdição comum.** Apesar da Constituição da República de Angola o prever consideramos que não há necessidade de criar uma jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira autónoma.

- **Coincidência entre a divisão administrativa e a divisão judicial.** Esta coincidência facilita a articulação do sistema de justiça com outros organismos do Estado.
- **Nova geografia da justiça estruturada em quatro níveis: território nacional (jurisdição do Tribunal Supremo), região judicial, província judicial e comarca.** Esta divisão judicial tem como objectivo central o alargamento da rede dos Tribunais.

A **região judicial** agrega várias províncias e define a jurisdição territorial dos Tribunais da Relação, prevendo-se a criação de cinco regiões judiciais: Região de Luanda (províncias do Bengo, Cuanza Norte e Luanda); Região Norte (Cabinda, Uíge e Zaire); Região Centro (Benguela, Bié, Cuanza Sul e Huambo), Região Sul (Cuando-Cubango, Cunene, Huíla e Namibe) e a Região Leste (Lunda Norte, Lunda Sul, Malanje e Moxico).

A **província judicial** é a circunscrição territorial do nível imediatamente inferior, correspondendo aos limites territoriais das províncias da divisão administrativa. Define, sobretudo, os limites territoriais da competência do órgão gestor provincial.

A **comarca** é a circunscrição territorial de base, podendo corresponder à área de um Município ou agregar vários Municípios, prevendo-se a criação de 60 comarcas.

- **Tipos de Tribunais.** São abolidos os Tribunais Municipais e os Tribunais Provinciais. Em seu lugar são criados os Tribunais de Comarca, que são os únicos tribunais de primeira instância. Estes tribunais podem ser de competência genérica ou especializada. A regra é a de criação de um Tribunal de Comarca de competência genérica em cada Comarca. Contudo, o volume e a complexidade jurídica dos processos em algumas Comarcas podem justificar a criação de Salas Especializadas e de Pequenas Causas.
- **Recursos.** O Tribunal da Relação é o órgão de recurso em matéria de direito e de facto. O Tribunal Supremo julga, em regra, apenas em

matéria de direito, mantendo-se a possibilidade de em casos residuais haver recurso em matéria de facto.

- **Coordenação do sistema judicial.** Prevê-se a criação do Conselho Nacional Judicial e do Conselho Provincial Judicial como órgãos de coordenação a nível nacional e provincial, com competência para acompanhar o desempenho funcional das organizações da Justiça e emitir recomendações e pareceres.
- **Gestão dos Tribunais de Comarca.** A proposta de lei prevê uma solução gestonária de proximidade ao criar uma Unidade de Gestão dos Tribunais, a nível Provincial, com competência para a gestão dos recursos humanos (com excepção para os magistrados), dos recursos materiais e financeiros.
- **Regime experimental.** Prevê-se a entrada em vigor da reforma de forma faseada com extensão a todo o país apenas em 2020. Numa primeira fase propõe-se a criação da Região Judicial de Luanda, com a criação do Tribunal da Relação de Luanda e a criação de 19 Comarcas nas Províncias de Luanda, Bengo, Cuanza Norte, Benguela e Huíla.

3. Agenda da Reforma

A reforma do mapa e da organização judiciária é uma reforma estruturante do sistema de justiça sem a qual não é possível concretizar as orientações para o sector da justiça que a Constituição da República de Angola consagra.

A sua boa execução prática depende, contudo, da elaboração de um cuidadoso plano de mudança de modelo de organização dos tribunais e das condições que forem criadas para o efeito, essencialmente em duas vertentes:

1) melhoramento dos recursos materiais (edifícios, veículos, equipamentos) e dos recursos humanos (sobretudo mais e melhor formação de magistrados, advogados e funcionários judiciais);

2) adequação da lei em diversas matérias (alterando as leis em vigor ou fazendo leis novas).

Como leis a alterar destacam-se as seguintes: Estatuto dos Magistrados Judiciais; Estatuto dos Magistrados do Ministério Público; Lei Orgânica do Tribunal Supremo; Lei Orgânica do Ministério da Justiça; e Lei do INEJ.

Como leis a criar destacam-se a Lei Orgânica dos Tribunais da Relação; a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República; a Lei de Organização e Funcionamento Interno dos Tribunais de Comarca; Estatuto dos funcionários judiciais; Estatuto dos juízes sociais; Regulamentação da Unidade de Gestão Provincial; Regulamentação do Conselho Nacional Judicial e Conselho Provincial; Lei do Acesso ao direito e à justiça; e Lei dos Julgados de Paz. Estas duas últimas já constituem reformas em curso do Ministério da Justiça.

**PROPOSTA DO ANTEPROJECTO
DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DOS
TRIBUNAIS DA JURISDIÇÃO
COMUM**

Índice

Capítulo I	17
Princípios e Disposições Gerais	17
Capítulo II	24
Mapa Judiciário, Organização e Competência dos Tribunais	24
Secção I	24
Secção II	26
Capítulo III	29
Tribunal Supremo	29
Capítulo IV	30
Tribunais da Relação	30
Capítulo V	33
Tribunais de Comarca	33
Secção I	33
Secção II	34
Secção III	38
Secção IV	38
Sala do Crime	39
Salas de Família, Menores e Sucessões	39
Sala do Trabalho	41
Sala do Comércio, Propriedade Intelectual e Marítimo	42
Sala do Administrativo, Fiscal e Aduaneiro	45
Sala de Instrução Criminal	47
Sala de Execução das Penas	47
Secção V	48
Capítulo VI	48
Ministério Público	48
Capítulo VII	50
Advogados e defensores públicos	50
Capítulo VIII	51
Secretarias	51
Capítulo IX	53
Coordenação do Sistema Judicial	53
Capítulo X	57

Unidade de Gestão Provincial	57
Capítulo XI.....	62
Regime Experimental e Aprovação Definitiva da Reforma	62
Capítulo XII.....	64
Preparação, Acompanhamento e Avaliação da Fase Experimental da Reforma	64
Capítulo XIII.....	65
Disposições Finais	65
Anexo	69
Mapa I – Regiões judiciais.....	69
Mapa II – Províncias Judiciais	73
Mapa III – Comarcas	79
Província do Bengo	79
Província de Benguela	79
Província do Bié	81
Província de Cabinda	81
Província do Cuando Cubango.....	82
Província de Cuanza Norte	83
Província de Cuanza Sul	84
Província do Cunene.....	85
Província do Huambo	86
Província da Huíla	86
Província de Luanda.....	87
Província da Lunda Norte	88
Província da Lunda Sul.....	89
Província de Namibe.....	89
Província de Malanje	90
Província de Moxico	91
Província de Uíge	92
Província do Zaire	93
Mapa IV – Regime Experimental	95
Região experimental.....	95
Províncias Experimentais.....	95
Comarcas Experimentais	97
Província do Bengo	97
Província de Benguela	97
Província de Cuanza Norte	98
Província da Huíla	98

Província de Luanda.....	99
Mapa V – Regime Experimental - Tribunais	100
Tribunal da Relação	100
Tipos de Tribunais de Primeira Instância.....	100
Província do Bengo	100
Província de Benguela	101
Província de Cuanza Norte	102
Província da Huíla	102
Província de Luanda.....	103

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Finalidade e âmbito

A presente lei estabelece os princípios e as regras gerais da organização e funcionamento dos Tribunais da jurisdição comum e define os termos da execução faseada, do acompanhamento e da avaliação da reforma.

Artigo 2.º

Função jurisdicional

1. A função jurisdicional na República de Angola é exercida pelo Tribunal Constitucional, pelo Tribunal Supremo, pelo Tribunal de Contas e pelo Supremo Tribunal Militar, como Tribunais Superiores, e pelos demais Tribunais estabelecidos na lei.

2. Os Tribunais são o órgão de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo, de acordo com a lei e em conformidade com a Constituição.

3. Compete aos Tribunais, no exercício da função jurisdicional, dirimir conflitos de interesse público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório, no respeito pelas competências próprias do Ministério Público, distinguindo as funções do Juiz de garantias das funções do Juiz de julgamento, e reprimir as violações da legalidade democrática.

Artigo 3.º
Jurisdição comum

A jurisdição comum é encabeçada pelo Tribunal Supremo e é integrada pelos Tribunais da Relação e demais Tribunais previstos na presente lei.

Artigo 4.º
Independência dos Tribunais

No exercício das funções jurisdicionais, os Tribunais são independentes e imparciais estando apenas sujeitos à Constituição e à lei.

Artigo 5.º
Independência dos Juízes

1. Os Juízes são independentes no exercício das suas funções e apenas devem obediência à Constituição e à lei.

2. A independência dos Juízes é assegurada pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina, pela sua inamovibilidade e pela sua não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas, em via de recurso ou de reclamação, por Tribunais Superiores.

3. Os Juízes não podem ser responsabilizados, civil ou criminalmente, transferidos, substituídos, suspensos, promovidos, aposentados ou demitidos do exercício das suas funções senão nos casos previstos na Constituição e no seu Estatuto.

4. O Estatuto dos Magistrados Judiciais assegura as garantias de independência e de imparcialidade dos Juízes e define os termos da sua gestão, inspecção, avaliação e disciplina.

Artigo 6.º

Autonomia do Ministério Público

1. O Ministério Público goza de autonomia e de Estatuto próprio.
2. Os Magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, substituídos, suspensos, promovidos, aposentados ou demitidos do exercício das suas funções senão nos casos previstos no seu Estatuto.
3. O Estatuto dos Magistrados do Ministério Público assegura as garantias de autonomia dos Magistrados e define os termos da sua inspecção, avaliação, disciplina, responsabilidade e subordinação hierárquica.

Artigo 7.º

Advogados e defensores públicos

Os Advogados e os defensores públicos, estes enquanto profissionais que asseguram o sistema público de acesso ao direito e à justiça, participam na administração da justiça exercendo os actos profissionais definidos na lei, competindo-lhes exercer de forma exclusiva o patrocínio judiciário.

Artigo 8.º

Participação dos Juízes Sociais

1. Os Juízes Sociais participam nas audiências de julgamento dos Tribunais de primeira instância, nos termos previstos na presente lei e nas leis processuais, intervindo apenas na discussão e decisão sobre a matéria de facto.
2. No exercício concreto das suas funções, os Juízes Sociais gozam de garantias de independência, de imparcialidade e de irresponsabilidade.
3. A concretização das garantias previstas no número anterior e demais condições do exercício de funções são definidas em Estatuto próprio.

Artigo 9.º

Garantia de acesso ao Direito e aos Tribunais

O Estado assegura a todos os cidadãos o acesso ao Direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses protegidos pela Constituição e pela lei, nos termos definidos na Lei do Acesso ao Direito e à Justiça.

Artigo 10.º

Tutela jurisdicional efectiva

1. O Estado assegura a todos os cidadãos o direito de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a sua pretensão, bem como a possibilidade de a fazer executar e de obter as providências cautelares necessárias destinadas a assegurar o efeito da decisão.

2. O Estado deve assegurar procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade que garantam, de modo efectivo e em tempo útil, a defesa dos direitos, liberdades e garantias.

Artigo 11.º

Dever de fundamentação

As decisões dos Tribunais devem ser fundamentadas de facto e de direito.

Artigo 12.º

Garantias do processo criminal e de presunção de inocência

1. Ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos previstos na lei.

2. Os Tribunais asseguram as garantias do processo criminal, nomeadamente, a legalidade das prisões, a presunção da inocência até ao trânsito em julgado das decisões, o princípio do contraditório e a legalidade de obtenção e de valoração das provas.

3. O Juiz Presidente Provincial, em colaboração com o Juiz Presidente dos Tribunais de comarca e com o Procurador Provincial, deve criar mecanismos que permitam monitorizar a concretização do disposto nos números anteriores.

Artigo 13.º

Publicidade, imparcialidade e lugar das audiências judiciais

1. Todos os cidadãos têm direito a um julgamento público, independente e imparcial, ressalvadas as excepções previstas na lei.

2. As audiências dos Tribunais da jurisdição comum são públicas, salvo quando a lei ou o próprio Tribunal, em despacho fundamentado, decidir que se realizam sem publicidade para salvaguarda da dignidade das pessoas e da ordem pública, ou por outras razões ponderosas.

3. As audiências dos Tribunais decorrem, em regra, na sede do respectivo Tribunal.

4. As audiências podem realizar-se em qualquer outro local, dentro da respectiva comarca, quando o interesse da justiça o aconselhar.

Artigo 14.º

Prevalência das decisões dos Tribunais

As decisões dos Tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

Artigo 15.º

Dever de cooperação, auxílio e apoio

1. Os órgãos do Estado apoiam os Tribunais de modo a assegurar a sua independência e imparcialidade, bem como a qualidade e a eficiência do seu desempenho funcional.

2. Todas as entidades públicas e privadas e os cidadãos em geral têm o dever de apoiar e de auxiliar os Tribunais e de com eles cooperar na execução das suas funções e, em geral, na realização da justiça, devendo praticar os actos que lhe forem solicitados pelos Tribunais.

3. No exercício das suas funções, os Tribunais têm direito, sempre que necessário, ao auxílio das autoridades, designadamente das forças de segurança, para assegurar a guarda das instalações, a protecção dos membros do Tribunal e a manutenção da ordem.

Artigo 16º

Avaliação do funcionamento dos Tribunais

Sem prejuízo da avaliação do desempenho profissional dos Magistrados Judiciais, do Ministério Público e dos funcionários judiciais, a realizar pelos respectivos órgãos competentes, a organização e o funcionamento dos Tribunais, bem como a qualidade e a eficiência dos serviços prestados devem ser avaliados, designadamente, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Artigo 17.º

Autonomia administrativa e financeira dos Tribunais

Os Tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira, nos termos da Constituição, da presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 18.º

Gestão dos Tribunais

1. Os Tribunais de primeira instância passam a ser geridos, em matéria de recursos humanos, com excepção dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, bem como de recursos materiais e financeiros, nos termos definidos na presente lei.

2. É criada, para esse efeito, em cada província, uma Unidade de Gestão Provincial.

Artigo 19.º

Ano judicial

1. O ano judicial corresponde ao ano civil.

2. A abertura do ano judicial é assinalada com a realização de uma cerimónia solene, na qual têm direito ao uso da palavra o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente do Tribunal Constitucional, o Presidente do Tribunal Supremo, o Procurador-Geral da República e o Bastonário da Ordem dos Advogados.

Artigo 20.º

Férias judiciais

As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 31 de Janeiro.

Artigo 21.º

Turnos

1. Em todos os Tribunais organizam-se turnos para fazer face ao serviço urgente.

2. Nos Tribunais Superiores, os turnos são organizados pelos respectivos Juízes Presidentes e, no caso do Ministério Público, pelo Procurador-Geral da República.

3. Nos Tribunais de primeira instância, os turnos são organizados pelo Juiz Presidente Provincial, em colaboração com os respectivos Juízes Presidentes dos Tribunais de Comarca e com o Procurador Provincial.

CAPÍTULO II

MAPA JUDICIÁRIO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS

SECÇÃO I

MAPA JUDICIÁRIO E ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS

Artigo 22.º

Divisão judicial

Na jurisdição comum, o território nacional divide-se, nos termos dos mapas I, II e III anexos à presente lei e que dela fazem parte integrante, nas seguintes circunscrições:

- a) Regiões judiciais;
- b) Províncias judiciais;
- c) Comarcas.

Artigo 23.º

Regiões judiciais

1. As Regiões Judiciais têm como objectivo a organização dos Tribunais da Relação.

2. São criadas as seguintes cinco Regiões Judiciais, que agrupam as Províncias Judiciais conforme o mapa I, anexo à presente lei e que dela faz parte integrante:

a) Região Centro, com sede em Benguela, que compreende as Províncias Judiciais de Benguela, Bié, Cuanza Sul e Huambo;

b) Região de Luada, com sede em Luanda, que compreende as Províncias Judiciais do Bengo, Cuanza Norte e Luanda;

c) Região Norte, com sede no Uíge, que compreende as Províncias Judiciais de Cabinda, Uíge e Zaíre;

d) Região Sul, com sede no Lubango, que compreende as Províncias Judiciais do Cuando-Cubango, Cunene, Huíla e Namibe;

e) Região Leste, com sede em Malanje, que compreende as Províncias Judiciais de Moxico, Malanje, Lunda-Sul e Lunda-Norte.

Artigo 24.º

Províncias Judiciais

As Províncias Judiciais correspondem às províncias da divisão político-administrativa do país e agregam todas as comarcas da sua circunscrição territorial, conforme o mapa II, anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 25.º

Comarcas

1. A Comarca pode compreender o território de um ou de vários municípios da mesma Província Judicial.

2. Para efeitos da organização dos Tribunais de primeira instância da jurisdição comum, o país encontra-se dividido em 60 circunscrições, correspondendo cada uma delas a uma comarca, conforme o mapa III, anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

3. Em cada uma daquelas circunscrições existe um Tribunal de Comarca com jurisdição em toda a comarca, que pode ser desdobrado em Salas de Competência Especializada ou de Pequenas Causas.

4. A comarca designa-se pelo nome do município onde for instalado o Tribunal de Comarca.

Artigo 26.º

Categorias de Tribunais

1. Existem as seguintes categorias de Tribunais da jurisdição comum: Tribunal Supremo, Tribunais de Segunda Instância e Tribunais de Primeira Instância.
2. Os Tribunais de Segunda Instância são, em regra, os Tribunais da Relação.
3. Os Tribunais de primeira instância são, em regra, os Tribunais de Comarca, podendo ser desdobrados em Salas de Competência Especializada ou de Pequenas Causas, sempre que o volume, a natureza e a complexidade das causas o justifique.
4. O desdobramento dos Tribunais de Comarca, referido no número anterior, é feito por Decreto Presidencial, ouvido o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e o Juiz Presidente Provincial da respectiva província.

Artigo 27.º

Flexibilização da organização judiciária

O número e o tipo de Tribunais, bem com a sua organização interna, devem adequar-se à procura judicial de cada Província ou Município, bem como ao seu contexto socioeconómico e geográfico.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO À COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS

Artigo 28.º

Definição da competência

1. A competência dos Tribunais da jurisdição comum é definida em função da hierarquia, do território, da matéria e do valor das causas ou da natureza e medida da pena.
2. A presente lei e as leis do processo fixam os critérios que determinam, em cada caso, o Tribunal competente.

3. As leis do processo definem, igualmente, os pressupostos de que depende a competência internacional dos Tribunais da jurisdição comum.

Artigo 29.º

Fixação da competência e proibição de desaforamento

1. A competência do Tribunal fixa-se no momento em que a acção é proposta ou em que é aberta a instrução ou deduzida a acusação, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, salvo se for suprimido o órgão a que o processo estava afecto, ou se deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia, ou se lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para o seu conhecimento.

3. Nenhum processo pode ser deslocado do Tribunal competente para outro, excepto nos casos expressamente previstos na lei.

Artigo 30.º

Competência em razão da matéria

1. São da competência dos Tribunais da jurisdição comum todas as causas que não sejam por lei atribuídas a outra jurisdição.

2. A competência em razão da matéria entre os Tribunais da jurisdição comum é fixada na presente lei ou no respectivo diploma de criação.

Artigo 31.º

Competência em razão da hierarquia

1. Os Tribunais encontram-se hierarquizados para efeitos de recurso.

2. Os Tribunais da Relação conhecem, em regra, de todos os recursos.

3. O Tribunal Supremo conhece, em regra, apenas os recursos das causas cujo valor exceda a alçada do Tribunal da Relação ou, em matéria criminal, nos termos definidos na presente lei e na lei de processo.

4. Aos Tribunais de Comarca é atribuída competência para apreciar, em via única de recurso, a conformidade constitucional das decisões dos Julgados de Paz.

5. A presente lei e as leis de processo estabelecem os critérios definidores da competência dos Tribunais em razão da hierarquia.

Artigo 32.º

Regra geral sobre competência

Todas as causas devem ser instauradas nos Tribunais de Comarca, sem prejuízo do disposto na lei quanto à competência em primeira instância dos Tribunais Superiores.

Artigo 33.º

Competência territorial

1. O Tribunal Supremo tem competência jurisdicional em todo o território nacional, os Tribunais da Relação na respectiva região judicial e os Tribunais de Comarca na área territorial da respectiva comarca, conforme os mapas II e III, anexos à presente lei e que dela fazem parte integrante.

2. Às Salas de Competência Especializada e de Pequenas Causas, resultantes do desdobramento do Tribunal de Comarca, pode ser atribuída jurisdição em toda a área territorial da comarca ou apenas em determinados municípios.

3. A lei do processo determina os elementos de conexão territorial das causas.

Artigo 34.º

Regra especial de competência territorial

Pode ser atribuída ao Tribunal de Comarca a competência territorial sobre um ou mais Municípios de outra Província, diferente daquela onde se situa o Tribunal, sempre que razões de acessibilidade ou de racionalização dos meios judiciais o justifiquem.

Artigo 35º

Alçadas

1. Em matéria cível, a alçada dos Tribunais da Relação é de 16.000 UCFs e a dos Tribunais de Comarca é de 8.000 UCFs.

2. Em matéria criminal não há alçada, aplicando-se as disposições processuais e as constantes da presente lei relativas à admissibilidade de recurso.

CAPÍTULO III

TRIBUNAL SUPREMO

Artigo 36.º

Definição e sede

1. O Tribunal Supremo é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais da jurisdição comum, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2. O Tribunal Supremo tem a sua sede em Luanda.

Artigo 37.º

Poderes de cognição

1. O Tribunal Supremo conhece, em regra, de matéria de direito, podendo conhecer de matéria de facto nos casos previstos na lei.

2. O Tribunal Supremo funciona como tribunal de primeira instância, nos casos que a lei determinar.

Artigo 38.º

Composição, organização, funcionamento e competência

1. São órgãos do Tribunal Supremo, o Presidente, o Plenário e as Câmaras que podem ser desdobradas em Salas.

2. Sem prejuízo do disposto na presente lei, a composição, a competência, a organização e o funcionamento das Câmaras e das Salas são estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

Artigo 39.º

Regra em matéria de competência

1. As Câmaras, segundo a sua especialização, julgam, em matéria de facto e de direito, os recursos das decisões proferidas, em segunda instância, pelos Tribunais da Relação, nos termos da presente lei e da lei de processo.

2. É sempre admissível recurso para o Tribunal Supremo, em matéria de direito, das decisões proferidas pelos Tribunais da Relação nas causas de valor superior à alçada do Tribunal da Relação ou, em matéria criminal, sempre que seja aplicada pena ou medida privativa da liberdade.

3. Sem prejuízo do recurso em matéria de direito, é sempre admissível recurso para o Tribunal Supremo em matéria de facto das decisões proferidas pelos Tribunais da Relação nas causas de valor superior ao dobro da alçada do Tribunal da Relação e, em matéria criminal, sempre que tenha sido aplicada pena ou medida privativa da liberdade superior a cinco anos.

CAPÍTULO IV

TRIBUNAIS DA RELAÇÃO

Artigo 40.º

Definição, sede e área de jurisdição

1. Os Tribunais da Relação são, em regra, os Tribunais de segunda instância, designando-se pelo nome da Província onde se encontram instalados.

2. Em cada Região Judicial há um Tribunal da Relação.

Artigo 41.º

Disposição geral

Sem prejuízo do disposto na presente lei, a composição, o quadro de Magistrados Judiciais e de Magistrados do Ministério Público, a organização e o funcionamento dos Tribunais da Relação são definidos na respectiva lei orgânica.

Artigo 42.º

Organização

1. Os Tribunais da Relação estão organizados em duas Salas: uma com competência em matéria criminal e outra de competência genérica para as restantes matérias.

2. Em função do volume e da complexidade das causas de cada Tribunal da Relação, podem ser criadas Salas Especializadas em matéria de família, menores e sucessões, em matéria laboral, em matéria cível e em matéria administrativa, fiscal e aduaneira.

Artigo 43.º

Funcionamento

1. Os Tribunais da Relação funcionam, sob a direcção de um Presidente, em Plenário e por Salas.

2. O Plenário do Tribunal é constituído por todos os Magistrados Judiciais que compõem as Salas e só pode funcionar com a presença da maioria dos Magistrados Judiciais em efectividade de funções.

3. O julgamento nas Salas é efectuado por um colectivo de três Magistrados Judiciais, cabendo a um Magistrado Judicial as funções de relator e aos demais as de adjunto.

4. Cada Sala é presidida por um Magistrado Judicial eleito pelos pares, entre os Magistrados Judiciais que compõem a respectiva Sala, para um mandato de dois anos, não renovável.

5. Quando numa Sala não seja possível obter o número de Magistrados Judiciais previsto no número três, são chamados a intervir, como adjuntos, Magistrados Judiciais de outra Sala.

6. Em primeira instância, as Salas podem funcionar como Tribunal singular ou colectivo, conforme for determinado pela lei.

Artigo 44.º

Presidente do Tribunal da Relação

1. O Presidente é um Magistrado Judicial do respectivo Tribunal da Relação, designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial para um mandato de cinco anos, não renovável.

2. O Juiz Presidente preside ao Tribunal e é competente para conhecer os conflitos de competência entre Salas do Tribunal e entre Tribunais de comarca sedeados na área territorial do respectivo Tribunal da Relação.

3. As demais competências do Juiz Presidente são definidas na Lei Orgânica dos Tribunais da Relação.

Artigo 45.º

Regra geral sobre competência em matéria de recurso

1. É sempre admissível recurso das decisões dos Tribunais de comarca para o Tribunal da Relação, independentemente do valor da causa, da natureza, do tipo de sanção, da medida da pena, da medida de coacção ou de qualquer outra medida aplicada.

2. O disposto no número anterior não se aplica quando os Tribunais de Comarca apreciam a conformidade constitucional das decisões dos Julgados de Paz.

CAPÍTULO V

TRIBUNAIS DE COMARCA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46.º

Definição e jurisdição

1. Os Tribunais de Comarca são, em regra, os Tribunais Judiciais de primeira instância, com jurisdição na área territorial da respectiva comarca, designando-se pelo nome do município onde se encontram instalados.

2. Sempre que desdobrados em Salas, estas podem ter jurisdição apenas em alguns municípios da comarca.

Artigo 47.º

Competência

Compete aos Tribunais de Comarca preparar e julgar, em primeira instância, todas as causas, independentemente da sua natureza e do seu valor que não sejam abrangidas pela competência de outros Tribunais.

Artigo 48.º

Desdobramento dos Tribunais de Comarca

1. Podem ser criadas as seguintes Salas de Competência Especializada:

- a) Cível;
- b) Crime;
- c) Família, menores e sucessões;
- d) Trabalho;
- e) Comércio, propriedade intelectual e marítimo;

f) Administrativo, fiscal e aduaneiro;

g) Instrução criminal;

f) Execução das penas;

2. Sempre que o volume processual e a racionalidade da administração da justiça o justificarem podem ser criadas Salas de Competência Especializada Mista, agregando matérias próximas.

3. Ponderado o volume da litigação, podem ser criadas, em cada comarca, uma ou mais Salas de Pequenas Causas Cíveis e de Pequenas Causas Criminais.

SECÇÃO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 49.º

Composição

1. Os Tribunais de Comarca são constituídos pelo Juiz Presidente do Tribunal, pelos Magistrados Judiciais e pelos Juízes Sociais que o integram.

2. Em cada Tribunal de Comarca exercem funções um ou mais Juízes de Direito e dois ou mais Juízes Sociais.

3. A colocação dos Magistrados Judiciais nas Salas de Competência Especializada, com excepção das Salas de Pequenas Causas, é obrigatoriamente precedida de formação especializada na respectiva área.

4. Quando o julgamento em matéria de facto exija conhecimentos técnicos especiais podem colaborar com o Tribunal técnicos qualificados na respectiva matéria, sem direito a deliberação.

Artigo 50.º

Funcionamento

1. Os Tribunais de Comarca podem funcionar como Tribunal singular ou colectivo.

2. É sempre obrigatório o funcionamento como Tribunal colectivo nas causas cíveis de valor superior à alçada do Tribunal de Comarca ou, em matéria criminal, sempre que o crime seja punível, em abstracto, com pena de prisão superior a dois anos.

3. O Tribunal colectivo é constituído pelo Juiz titular do processo, que a ele preside, e por dois Juízes Sociais, que apenas podem apreciar e decidir sobre a matéria de facto.

4. Sempre que as causas excedam a alçada do Tribunal da Relação ou, nas causas criminais, sempre que seja susceptível a aplicação, em abstracto, de pena de prisão superior a cinco anos, o Tribunal colectivo é composto pelo Juiz titular do processo, por um Juiz de Direito e por um Juiz Social.

Artigo 51.º

Substituição dos Juízes

1. Os Juízes de Direito são substituídos nas suas faltas e impedimentos por outros Magistrados Judiciais da mesma comarca ou, nas comarcas em que exista apenas um Magistrado Judicial, por um Magistrado Judicial da comarca mais próxima, em ambos os casos por determinação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, ouvido o Juiz Presidente Provincial.

2. Além do pagamento das despesas de deslocação, as substituições que se prolonguem por um período contínuo superior a 30 dias são remuneradas de acordo com o volume e o tipo de serviço efectivamente prestado, tendo como limite máximo o vencimento do Juiz do Tribunal de Comarca.

3. A remuneração é fixada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta fundamentada do Juiz Presidente Provincial.

4. As substituições não podem prolongar-se por um período superior a seis meses, salvo em casos excepcionais e devidamente ponderadas as necessidades de serviço decididos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta fundamentada do Juiz Presidente Provincial.

5. Os Juízes Sociais são substituídos por outros Juízes Sociais, constantes da lista, aplicando-se com as necessárias adaptações o previsto nos números

anteriores, sendo que a competência para todas as decisões é do Juiz Presidente Provincial.

Artigo 52.º

Quadro de Magistrados Judiciais

1. O Quadro dos Magistrados Judiciais dos Tribunais de Comarca é definido por Decreto Presidencial, ouvido o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Nacional Judicial.

2. As alterações ao Quadro seguem o procedimento previsto no número anterior, acrescido da audição prévia dos Juízes Presidentes Provinciais.

Artigo 53.º

Juízes Sociais

1. Os Juízes Sociais são organizados, em cada comarca, por lista de efectivos e de suplentes.

2. A decisão sobre o número de efectivos e de suplentes, em cada comarca, cabe ao respectivo Juiz Presidente Provincial.

Artigo 54.º

Serviço urgente

1. Nos Tribunais de Comarca organizam-se turnos, que incluem Magistrados Judiciais e do Ministério Público e juízes Sociais, para assegurar o serviço urgente durante as férias judiciais.

2. A organização dos turnos cabe ao Juiz Presidente Provincial, em colaboração com o Juiz Presidente do Tribunal de Comarca e com o Procurador Provincial.

Artigo 55.º

Juiz Presidente do Tribunal de Comarca

1. A presidência do Tribunal de Comarca cabe ao respectivo Magistrado Judicial ou, se houver mais do que um, àquele que o Conselho Superior da Magistratura Judicial designar para um mandato de dois anos, renovável uma única vez.

2. Há um único Presidente no Tribunal de Comarca, ainda que o mesmo se encontre desdobrado em Salas.

Artigo 56.º

Competências do Presidente do Tribunal de Comarca

1. Compete ao Presidente do Tribunal:

- a) Representar o Tribunal;
- b) Presidir à distribuição dos processos;
- d) Prestar informações sobre a actividade judicial do Tribunal;
- e) Orientar o serviço das unidades de tramitação processual, sem prejuízo das competências próprias do Escrivão de Direito e do Secretário Judicial;
- f) Dar posse aos funcionários judiciais;
- g) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. Sempre que o Tribunal de Comarca seja desdobrado em Salas e estas se situem em diferentes municípios, as competências referidas na alínea b) do número anterior são exercidas por outro Juiz, a designar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial,

SECÇÃO III

TRIBUNAL DE COMARCA DE COMPETÊNCIA GENÉRICA

Artigo 57.º

Competência

Compete aos Tribunais de Comarca de competência genérica:

- a) Preparar e julgar os processos relativos a todas as causas não atribuídas a outro Tribunal ou Sala;
- b) Decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas à instrução;
- c) Cumprir os mandados, cartas, ofícios, mensagens, telegramas, e-mail e fax que lhe sejam dirigidos pelos Tribunais ou Autoridades competentes;
- d) Decidir os recursos em matéria de constitucionalidade das decisões dos Julgados de Paz, sempre que não exista na comarca Sala do Cível.
- e) Executar as respectivas decisões e as proferidas pelos Tribunais Superiores;
- f) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

SECÇÃO IV

SALAS DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA

SALA DO CÍVEL

Artigo 58.º

Competência

1. Compete à Sala do Cível:

- a) Julgar as acções não atribuídas a outras Salas;

- b) Julgar os procedimentos cautelares a que correspondam acções da sua competência;
- c) Decidir os recursos em matéria de constitucionalidade das decisões dos Julgados de Paz;
- d) Cumprir as cartas rogatórias e precatórias que lhe sejam dirigidas;
- e) Executar as respectivas decisões, bem como as proferidas, em matéria cível, pelo Tribunal Supremo e pelos Tribunais da Relação;
- f) Exercer as demais competências conferidas por lei.

SALA DO CRIME

Artigo 59.º

Competência

1. À Sala do Crime compete:
 - a) Julgar processos-crime não atribuídos a outras Salas;
 - b) Cumprir as cartas rogatórias e precatórias que lhe sejam dirigidas;
 - f) Exercer as demais competências conferidas por lei.
2. Compete, ainda, à Sala do Crime exercer as competências atribuídas à Sala de Instrução Criminal, nas comarcas onde esta não tenha sido instalada.

SALAS DE FAMÍLIA, MENORES E SUCESSÕES

Artigo 60.º

Competência em matéria de família, menores e sucessões

Compete às Salas de Família, Menores e Sucessões preparar e julgar:

- a) Processos relativos à constituição, anulação, alteração e dissolução das relações jurídicas familiares e os respeitantes ao exercício dos direitos e deveres familiares, nomeadamente processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges e a situações de união de facto ou de economia comum, salvo os que, por lei, estejam afectos aos órgãos de registo cível;
- b) Processos de reconhecimento de união de facto em caso de morte ou de ruptura;
- c) Inventários requeridos na sequência das acções referidas na alínea anterior, bem como os procedimentos cautelares com aqueles relacionados;
- d) Acções e execuções por alimentos entre cônjuges, entre ex-cônjuges e entre pessoas que residam em condições análogas às dos cônjuges;
- e) Inventários abertos por óbito do autor da herança;
- f) Outras acções relativas ao estado civil das pessoas e família.

Artigo 61.º

Competência relativa a filhos menores e a filhos maiores

Compete igualmente às Salas de Família, Menores e Sucessões:

- a) Instaurar a tutela e curatela e decidir sobre todas as questões conexas;
- b) Constituir o vínculo de adopção, bem como converter, revogar e rever a adopção;
- c) Regular o exercício da autoridade paternal e conhecer das questões conexas;
- d) Fixar os alimentos devidos a menores, aos filhos maiores, e julgar as execuções correspondentes;
- e) Ordenar o exercício da autoridade paternal a terceiro e a entrega judicial de menores;
- f) Suprir a autorização dos pais para o casamento de menores;
- g) Decidir acerca da dispensa de impedimentos quando algum dos nubentes for menor;
- h) Decretar a inibição total ou parcial do exercício da autoridade paternal;

- i) Proceder à investigação e à averiguação oficiosa de maternidade e de paternidade;
- j) Conhecer e julgar as acções de estabelecimento ou impugnação da filiação;
- k) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor.
- l) Conhecer de quaisquer outros incidentes nos processos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 62.º

Competência em matéria de protecção de menores e de prevenção criminal

Compete, ainda, às Salas de Família, Menores e Sucessões:

- a) Aplicar medidas tutelares de protecção, assistência ou educação a menores e instruir, preparar, apreciar e decidir os respectivos processos;
- b) Aplicar medidas de prevenção criminal aos menores com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos de idade e instruir, preparar, apreciar e decidir os respectivos processos;
- c) Acompanhar a execução das medidas aplicadas nos termos das alíneas anteriores;
- d) Preparar, apreciar e decidir os processos relativos à violação do dever de protecção social do menor e aplicar as respectivas sanções.

SALA DO TRABALHO

Artigo 63.º

Competência

Compete às Salas do Trabalho conhecer e julgar:

- a) As questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- b) Todas as questões ou conflitos emergentes, em geral, do estabelecimento, execução ou extinção das relações de trabalho, bem como de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;

- c) As questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho que não revistam natureza administrativa;
- d) Os recursos interpostos pelos trabalhadores de medidas disciplinares que lhes forem aplicadas;
- e) As infracções previstas às leis laborais, nomeadamente à lei da greve e à lei sindical, quando não haja disposição legal em contrário;
- f) As questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o Tribunal seja directamente competente;
- g) As questões reconventionais que com a acção tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão;
- h) As transgressões ou contravenções às normas legais ou reguladoras, em geral, das relações de trabalho;
- i) As transgressões ou contravenções às normas legais ou regulamentares sobre o horário, higiene, salubridade e segurança social;
- j) As transgressões ou contravenções às normas que instituem e regulam o sistema de segurança social;
- k) O crime de desobediência a que se refere o artigo 33º da Lei n.º 9/81, de 2 de Novembro;
- l) As execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros Tribunais;
- m) As demais questões que a lei determinar.

SALA DO COMÉRCIO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E MARÍTIMO

Artigo 64.º **Comércio**

Compete à Sala do Comércio, Propriedade Intelectual e Marítimo preparar, conhecer e julgar:

- a) Os processos de falência e de recuperação de empresas;
- b) As acções de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;
- c) As acções relativas ao exercício de direitos sociais;
- d) As acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais;
- e) As acções de liquidação e dissolução judicial de sociedades;
- f) As impugnações dos despachos e decisões proferidas dos conservadores do registo comercial;
- g) Os incidentes e apensos das acções previstas nas alíneas anteriores, bem como a execução das decisões.

Artigo 65.º

Marítimo

Compete à Sala do Comércio, Propriedade Intelectual e Marítimo conhecer das questões relativas a:

- a) Indemnizações devidas por danos causados ou sofridos por navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, ou resultantes da utilização marítima, nos termos gerais de direito;
- b) Contrato de construção, reparação, compra e venda de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, desde que destinados ao uso marítimo;
- c) Contratos de transporte por via marítima ou contratos de transporte combinado ou multimodal;
- d) Contratos de transporte por via fluvial ou por canais e lagoas;
- e) Contratos de utilização marítima de navios, embarcações ou outros engenhos flutuantes, designadamente os de fretamento e os de ligação financeira;
- f) Contratos de seguros de navios, embarcações ou outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo;
- g) Hipotecas e privilégios sobre navios e embarcações bem como quaisquer garantias reais sobre engenhos flutuantes e suas cargas;
- h) Processos especiais relativos a navios, embarcações e outros engenhos flutuantes e suas cargas;

i) Decretar providências cautelares sobre navios, embarcações e outros engenhos flutuais, respectiva carga e bancas e outros valores pertinentes aos navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, bem como solicitação preliminar à capitania para suster a saída das coisas que constituam objecto de tais providências;

j) Avarias comuns ou avarias particulares, incluindo as que digam respeito a outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo;

l) Contrato de reboque e contratos de pilotagem;

m) Assistência e salvação marítimas;

n) Remoção de destroços;

o) Responsabilidade civil emergente de poluição do mar e outras águas sob sua jurisdição;

p) Utilização, perda, achado ou apropriação de aparelhos ou artes de pesca ou de apanha de mariscos, moluscos e plantas marinhas, ferros, aprestas, armas provisões e mais objectos destinados à navegação ou à pesca, bem como danos produzidos ou sofridos pelo mesmo material;

q) Propriedade e posse de arrojados e de coisas provenientes ou resultantes das águas do mar ou nestas existentes, que jazem nos respectivos solos e subsolos ou que provenham ou existam nas águas interiores, se concorre interesse marítimo;

r) Danos causados nos bens do domínio público marítimo;

s) Todas as questões em geral sobre as matérias do Direito Comercial Marítimo;

t) Os incidentes e apensos das acções previstas nas alíneas anteriores, bem como a execução das decisões;

u) Os recursos das decisões das autoridades portuárias, em processos de transgressão.

Artigo 66.º

Propriedade Intelectual

Compete à Sala do Comércio, Propriedade Intelectual e Marítimo preparar, conhecer e julgar, em matéria de propriedade intelectual:

- a) Acções em que a causa de pedir verse sobre direitos de autor e direitos conexos;
- b) Acções em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei;
- d) Recursos de decisões de autoridades administrativas que concedam ou recusem qualquer direito de propriedade industrial ou sejam relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros actos que afectem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial;
- e) Processos de transgressão em matéria de propriedade intelectual ou industrial, em qualquer das suas modalidades;
- f) Acções e recursos sobre firmas ou denominações sociais;
- g) Os incidentes e apensos das acções previstas nas alíneas anteriores, bem como a execução das decisões.

SALA DO ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

Artigo 67.º

Competência

À Sala do Administrativo, Fiscal e Aduaneiro compete, em matéria administrativa, fiscal e aduaneira:

- a) Julgar todas as questões em matéria administrativa não confiadas a outros Tribunais;
- b) Julgar todos os processos que, sobre matéria do contencioso fiscal, técnico e administrativo aduaneiro, lhe forem enviados, depois de devidamente instruídos, pelo Director Nacional das Alfândegas, pelo seu delegado, pelos Directores Regionais das Alfândegas e pelos chefes de delegações e de instâncias aduaneiras;

c) Julgar, em primeira instância, as infracções fiscais aduaneiras que constituam factos ilícitos penais;

d) Julgar, em sede de recurso, as transgressões fiscais aduaneiras que hajam sido apreciadas, em primeira instância, pela autoridade aduaneira, designadamente pelos Directores Regionais das Alfândegas;

e) Decidir os recursos interpostos contra as decisões de natureza fiscal, técnica ou administrativa que as alfândegas hajam proferido em primeira instância, incluindo os recursos dos actos de liquidação de quaisquer receitas tributárias aduaneiras, dos respectivos actos preparatórios susceptíveis de impugnação judicial autónoma e dos actos contenciosamente recorríveis do Conselho Superior Técnico Aduaneiro;

f) Decidir os recursos dos actos contenciosamente recorríveis de indeferimento total ou parcial de impugnações administrativas dos actos a que se refere a alínea anterior;

g) Decidir os recursos de que resultem conflitos de atribuições em matéria fiscal aduaneira que envolvam órgãos de pessoas colectivas pública diferentes;

h) Julgar os pedidos de intimação de autoridade administrativa para facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, em matéria fiscal aduaneira que envolvam órgãos de pessoas colectivas públicas diferentes;

i) Julgar as acções para reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria fiscal aduaneira;

j) Julgar os processos de execução que se fundem em decisão por ela proferida, em sentença proferida por Tribunal estrangeiro ou em decisão arbitral estrangeira sobre matéria de direitos aduaneiro que hajam sido devidamente revistas e confirmadas, em outros títulos executivos que digam respeito a alguma ou algumas das questões enumeradas no presente artigo;

l) Conhecer, em revisão, dos julgamentos de que não tenha havido recurso ordinário ou extraordinário quando se alegue terem as autoridades fiscais praticado no processo ou julgamento alguma violência, preterição de formalidades essenciais, denegação de recurso contra expressa disposição da lei ou qualquer injustiça grave ou quando, sendo caso de recurso obrigatório, não tenha sido ordenada a subida do processo;

m) Decidir os recursos das resoluções das autoridades encarregadas da fiscalização e cobrança dos rendimentos das alfândegas quando tiverem por fundamento incompetência e excesso de poder, a não aplicação ou errada aplicação de qualquer disposição de direito aduaneiro, a ofensa ou violação de direitos adquiridos por virtude de legislação aduaneira ou de contos celebrados com o Estado ou a preterição de formalidades essenciais do processo;

n) Decidir todas as questões em geral sobre matérias de direito aduaneiro;

o) Conhecer das demais matérias que legalmente lhe forem confiadas.

SALA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Artigo 68.º

Competência

À Sala de Instrução Criminal compete exercer todas as funções jurisdicionais relativas às fases processuais anteriores ao julgamento.

SALA DE EXECUÇÃO DAS PENAS

Artigo 69.º

Competência

Compete à Sala de Execução das Penas acompanhar e fiscalizar a execução das penas ou medidas privativas da liberdade, decidir a sua modificação, substituição e extinção, bem como conhecer dos recursos interpostos de decisões tomadas, em sede disciplinar, pelos Directores dos Estabelecimentos Prisionais.

SECÇÃO V

SALAS DE PEQUENAS CAUSAS

Artigo 70.º

Competência das Salas de Pequenas Causas Cíveis

1. Às Salas de Pequenas Causas Cíveis compete a preparação, o julgamento e a execução das causas cíveis de valor igual ou inferior à alçada do tribunal de comarca.

2. Estão excluídas da competência dos Tribunais de Pequenas Causas Cíveis as acções que versem sobre matéria da competência das Salas de Família, Sucessões e Menores, das Salas do Administrativo, Fiscal e Aduaneiro e da Sala do Trabalho.

Artigo 71.º

Competência das Salas de Pequenas Causas Criminais

Compete aos Tribunais de Pequenas Causas Criminais preparar e julgar os processos de transgressão, os processos sumários e os processos de polícia correcional a que não seja aplicável pena privativa da liberdade superior a dois anos.

CAPÍTULO VI

MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 72.º

Ministério Público

1. O Ministério Público é representado:

a) No Tribunal Supremo, pelo Procurador-Geral da República e pelos Adjuntos do Procurador-Geral da República.

b) Nos Tribunais da Relação, pelos Adjuntos do Procurador-Geral da República.

c) Nos Tribunais de primeira instância, pelos Procuradores Provinciais e pelos Adjuntos dos Procuradores Provinciais.

2. O Ministério Público, nas Salas Especializadas dos Tribunais de Comarca é representado por um Procurador.

3. A Procuradoria-Geral da República designa, para todas as Províncias, um Procurador Coordenador Provincial.

Artigo 73.º

Organização e funcionamento

1. A organização e o funcionamento do Ministério Público, bem como o quadro de Magistrados do Ministério Público, para cada comarca, são definidos na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República.

2. Os Magistrados do Ministério Público são substituídos nas suas faltas e impedimentos por outros Magistrados da mesma comarca ou, nas comarcas onde exista apenas um Magistrado, por Magistrados da comarca mais próxima.

3. Aplica-se, neste caso, com as necessárias adaptações, o previsto no artigo 51º da presente lei.

Artigo 74.º

Funções

1. O Ministério Público exerce as funções previstas na Constituição e na lei, designadamente, as de representação do Estado junto dos Tribunais, de defesa da legalidade democrática e dos interesses determinados pela Constituição e pela lei e as de promoção e exercício da acção penal e de direcção da fase preparatória dos processos penais, nos termos definidos na lei.

2. No exercício das suas funções, os Magistrados do Ministério Público estão vinculados a critérios de legalidade e de objectividade e de exclusiva sujeição apenas às directivas e instruções previstas na lei.

CAPÍTULO VII

ADVOGADOS E DEFENSORES PÚBLICOS

Artigo 75.º

Exercício de funções

1. No exercício das suas funções, os Advogados e os defensores públicos encontram-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas definidas para a profissão.

2. Os Advogados e defensores públicos gozam de imunidades e garantias necessárias ao exercício da profissão, reguladas nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados, da Lei da Advocacia, da Lei do Acesso ao Direito e à Justiça e da Lei de Organização e Funcionamento do Instituto Nacional de Acesso ao Direito e à Justiça.

3. A imunidade necessária ao desempenho eficaz do mandato forense é assegurada aos advogados e aos defensores públicos pelo reconhecimento legal e pela garantia de efectivação, designadamente:

- a) Do direito à protecção do segredo profissional;
- b) Do direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conformes ao estatuto da profissão;
- c) Do direito à especial protecção das comunicações com o cliente em todos os órgãos judiciais e de polícia criminal e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa.

4. Para a defesa dos direitos e garantias individuais, os Advogados e os defensores públicos podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes.

5. Os Advogados e os defensores públicos têm direito ao uso exclusivo de instalações que lhes sejam destinadas nos Tribunais, devendo, no caso dos Tribunais de Primeira Instância, o Juiz Presidente Provincial providenciar essas condições.

CAPÍTULO VIII

SECRETARIAS

Artigo 76.º

Disposição geral

1. Os serviços necessários para a tramitação dos processos, para apoio ao exercício das funções dos Juízes e dos Magistrados do Ministério Público, bem como os serviços administrativos, são assegurados por unidades próprias.

2. O número e a estrutura das unidades a criar em cada Tribunal dependem do volume e da natureza das causas e do tipo de Tribunal.

3. Nos Tribunais em que o volume de processos o justifique ou outras razões ponderosas, podem ser criadas unidades de serviços comuns.

4. O tipo de unidades, a composição, o funcionamento, as competências e o quadro de pessoal são definidos em diploma próprio, sem prejuízo do disposto na presente lei.

Artigo 77.º

Secretário Judicial

Em cada Tribunal, as unidades referidas no artigo anterior são coordenados por um funcionário judicial, com a categoria de Secretário Judicial.

Artigo 78.º

Funções do Secretário

Sem prejuízo do disposto na presente lei, as funções do Secretário Judicial são definidas na lei referida no n.º 4 do artigo 76.º, cabendo-lhe, designadamente:

a) A coordenação administrativa das unidades do Tribunal previstas no artigo 76.º, sob a orientação do respectivo Juiz Presidente Provincial e em colaboração com o Juiz Presidente do Tribunal;

b) Assegurar, sob a orientação do respectivo Juiz Presidente Provincial, as condições de funcionamento e de acesso aos serviços do Tribunal, bem como a segurança das instalações;

c) Providenciar, sob a orientação do respectivo Juiz Presidente Provincial, pela distribuição, correcta utilização, conservação e segurança dos bens e equipamentos afectos ao Tribunal, bem como pela segurança e conservação dos espaços;

d) Gerir, sob a orientação do respectivo Juiz Presidente Provincial, a utilização dos espaços do Tribunal, bem como de lugares privativos ou parques de estacionamento a ele afectos;

e) Executar o orçamento do Tribunal, seguindo as orientações do Juiz Presidente Provincial;

f) Coadjuvar o Juiz Presidente Provincial na preparação do orçamento do Tribunal;

g) Avaliar os funcionários judiciais e propor o respectivo mapa de férias ao Juiz Presidente Provincial;

h) Proceder à execução das decisões e orientações do Juiz Presidente Provincial em matéria de recursos humanos, financeiros e materiais, bem como no que respeita à organização e funcionamento dos serviços do Tribunal.

Artigo 79.º

Coordenação das unidades

1. Nos casos em que os Tribunais de primeira instância são desdobrados em Salas Especializadas ou de Pequenas Causas, as diferentes unidades são coordenados por um único Secretário, podendo este ser coadjuvado, consoante as necessidades, por um ou mais funcionários.

2. Sem prejuízo do disposto quanto à coordenação geral dos serviços, as unidades especificamente adstritas à tramitação dos processos são dirigidas por um funcionário judicial, com a categoria de Escrivão de Direito.

3. O exercício das funções de Secretário e de Escrivão de Direito deve ser precedido de formação específica adequada.

Artigo 80.º

Avaliação dos funcionários judiciais

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a avaliação, a progressão na carreira, a acção disciplinar e os demais elementos relativos à carreira dos funcionários judiciais são regulados em lei própria.

2. A avaliação dos funcionários judiciais dos Tribunais de Comarca constitui competência própria do respectivo Secretário Judicial.

3. Das decisões previstas no número anterior cabe reclamação para o Juiz Presidente Provincial.

CAPÍTULO IX

COORDENAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL

Artigo 81.º

Conselho Nacional Judicial

A coordenação do sistema judicial a nível nacional é exercida pelo Conselho Nacional Judicial, sem prejuízo das competências próprias do Conselho Superior da

Magistratura Judicial, do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, da Procuradoria-Geral da República e do Poder Executivo, definidas na lei.

Artigo 82.º

Competências do Conselho Nacional Judicial

O Conselho Nacional Judicial é um órgão de coordenação do sistema judicial, tendo por função acompanhar o desempenho funcional dos Tribunais e demais organizações do sistema de justiça, globalmente considerado, emitindo recomendações e pareceres sobre todas as matérias relacionadas com o desenvolvimento do sistema de justiça, competindo-lhe, designadamente:

- a) Fixar objectivos gerais para os Tribunais, acompanhar e avaliar o desempenho funcional dos Tribunais e das organizações da justiça em geral;
- b) Acompanhar a evolução da criminalidade no país;
- c) Apreciar, propor e dar parecer sobre medidas e iniciativas legislativas com impacto no funcionamento do sistema judicial;
- d) Apreciar, propor e dar parecer sobre planos, programas e projectos que sejam do âmbito e do interesse do funcionamento do sistema judicial;
- e) Dar parecer sobre todas as matérias em que a lei preveja a sua audição;
- f) Propor medidas que visem uma melhor articulação entre os vários órgãos da administração da justiça e entre os seus operadores e, em geral, com aqueles que cooperam com o sistema judicial.
- g) Propor aos órgãos competentes sindicâncias ou inspecções extraordinárias aos Tribunais, a qualquer organização da justiça ou a qualquer agente judicial.

Artigo 83.º

Composição do Conselho Nacional Judicial

1. O Conselho Nacional Judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo e integrado pelas seguintes entidades:

- a) Ministro da Justiça;
- b) Ministro do Interior;

- c) Procurador-Geral da República;
- d) Bastonário da Ordem dos Advogados;
- e) Presidentes das Câmaras do Tribunal Supremo;
- f) Presidentes dos Tribunais da Relação;
- g) Juízes Presidentes Provinciais
- h) Procuradores Coordenadores Provinciais;
- i) Director do Instituto Nacional de Acesso ao Direito e à Justiça
- j) Comandante Geral da Polícia Nacional;
- l) Director da Direcção Nacional da Investigação Criminal.

2. Sempre que a agenda de trabalho o justifique podem ser convidadas a participar nas sessões do Conselho, sem direito a deliberar, outras entidades.

Artigo 84.º

Funcionamento do Conselho Nacional Judicial

1. O Conselho Nacional Judicial reúne ordinariamente a cada seis meses, sob convocação do seu Presidente.

2. O Conselho Nacional Judicial pode reunir extraordinariamente sempre que as circunstâncias o justifiquem, por convocação do Presidente, ou por iniciativa de, pelo menos, três dos seus membros;

3. O quórum de realização das reuniões do Conselho Nacional Judicial é de metade dos membros do órgão.

4. As demais condições da organização e funcionamento do Conselho Nacional Judicial serão definidas em regulamento interno, aprovado pela maioria dos seus membros.

5. O local de funcionamento, bem como a previsão orçamental dos custos inerentes ao seu funcionamento, designadamente quanto a despesas de deslocação dos seus membros, são definidos em diploma próprio.

Artigo 85.º

Conselho Provincial Judicial

Em cada Província é criado um Conselho Provincial de Justiça com competências, a nível da respectiva Província, análogas às do Conselho Nacional Judicial.

Artigo 86.º

Composição do Conselho Provincial Judicial

O Conselho Nacional Judicial é presidido pelo Juiz -Presidente Provincial e é integrado pelas seguintes entidades:

- a) Representantes regionais dos órgãos e entidades previstas no artigo 83º da presente lei;
- b) Presidente do respectivo Tribunal da Relação;
- c) Procurador Coordenador Provincial;
- d) Presidentes dos Tribunais de Comarca;
- e) Um Procurador por cada Tribunal de Comarca;
- f) Juízes dos Julgados de Paz da Província.
- g) Presidente do Conselho Provincial da Ordem dos Advogados;
- h) Coordenador Provincial do Instituto Nacional de Acesso ao Direito e à Justiça.

Artigo 87.º

Funcionamento do Conselho Provincial Judicial

Aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras de funcionamento previstas no artigo 84º para o Conselho Nacional Judicial.

CAPÍTULO X

UNIDADE DE GESTÃO PROVINCIAL

Artigo 88.º

Órgão de Gestão

Em cada Província judicial existe uma unidade de gestão, designada de Unidade de Gestão Provincial, com competência para a gestão dos recursos humanos, com excepção dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, dos recursos materiais, financeiros e das infra-estruturas dos Tribunais de primeira instância.

Artigo 89.º

Composição

1. A Unidade de Gestão Provincial é dirigida por um Juiz, com o estatuto de Juiz Presidente Provincial, coadjuvado por um Gestor Judiciário.

2. O Juiz Presidente Provincial é nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial para um período de cinco anos, renovável por igual período uma única vez.

Artigo 90.º

Competências

1. Sem prejuízo das competências próprias dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, do Poder Executivo e do Conselho Nacional Judicial, o Juiz Presidente Provincial possui competências próprias de representação, de coordenação e de gestão funcional e administrativa.

2. O Juiz Presidente Provincial possui as seguintes competências de representação e de coordenação:

a) Representar, como entidade judicial, a Província judicial e coordenar o funcionamento das unidades dos Tribunais aí existentes;

b) Colaborar com o Conselho Nacional Judicial na definição dos objectivos gerais a fixar para os Tribunais e acompanhar e promover a sua execução;

c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados, com a participação de Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público e de funcionários judiciais;

d) Promover reuniões entre Magistrados e funcionários judiciais do Tribunal, por um lado, e, por outro, entre aqueles e representantes da Ordem dos Advogados, do Instituto Nacional de Acesso ao Direito e à Justiça e de organizações do Estado conexas à justiça - como a polícia, os serviços prisionais, os serviços de registo e notariado -, Organizações Não Governamentais, instâncias extra-judiciais de resolução de conflitos, ou outras organizações do Estado e da sociedade com as quais os Tribunais se articulem para a realização da justiça, de modo a tornar mais eficiente essa articulação;

e) Adoptar ou propor às entidades competentes medidas que visem, nomeadamente, promover a eficiência e a racionalização organizacional e dos métodos de trabalho, o acesso ao direito e à justiça, a melhoria da qualidade da justiça e a ética e a transparência do sistema de justiça;

f) Ser ouvido pelas entidades competentes para os propósitos previstos na presente lei;

g) Ser ouvido pelos Conselhos Superior da Magistratura Judicial e do Ministério Público, sempre que seja ordenada a realização de sindicâncias relativamente aos juízes e aos Magistrados do Ministério Público a exercer funções na respectiva Província;

h) Ser ouvido pelo órgão governamental respectivo, sempre que estejam em causa políticas ou medidas com impacto nas infra-estruturas ou no funcionamento dos Tribunais judiciais da respectiva província;

i) Elaborar, para apresentar à Assembleia Nacional, aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, ao Poder Executivo, à Procuradoria-Geral da República e ao Conselho Nacional Judicial, um relatório anual, a publicar em Boletim Oficial da República, sobre o movimento processual,

identificando, designadamente, os processos que estão pendentes há mais de dois anos ou por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo entendido como razoável, o estado dos serviços e a eficiência e a qualidade da resposta judicial;

j) Propor aos órgãos competentes inspecções extraordinárias aos Tribunais ou a qualquer organização da justiça sediada na respectiva província ou a qualquer agente aí a exercer funções;

l) Recomendar, em relatório fundamentado, a criação de Tribunais de comarca, de competência genérica ou desdobrados em Salas Especializadas ou de Pequenas Causas, bem como a reafecção de Magistrados dentro da Província;

m) Elaborar os regulamentos internos dos Tribunais de comarca e das respectivas Salas.

3. O Juiz Presidente Provincial possui as seguintes competências funcionais e de gestão de recursos humanos:

a) Dar posse aos Secretários Judiciais, colocados nos Tribunais das comarcas da Província;

b) Elaborar, nos termos definidos nos respectivos Estatuto, as listas dos Juizes Sociais e proceder à sua substituição;

c) Decidir, nos termos e nos limites definidos na lei, a transferência e a reafecção de funcionários judiciais dentro da respectiva Província;

d) Elaborar os turnos de férias dos Magistrados Judiciais e dos Magistrados do Ministério Público em colaboração com os Presidentes dos Tribunais e com o Procurador Provincial Coordenador;

e) Autorizar o gozo de férias dos Secretários e dos funcionários judiciais e aprovar os respectivos mapas anuais, propostos pelo Secretário Judicial;

f) Instaurar processo disciplinar contra os Secretários e funcionários judiciais, se a infracção ocorrer num dos Tribunais da província, e exercer a acção disciplinar;

g) Decidir as reclamações das decisões do Secretário Judicial quanto à avaliação dos funcionários;

h) Definir e dar orientações aos Secretários para o exercício das suas funções de coordenação;

i) Proceder à avaliação e exercer a acção disciplinar do pessoal afecto à Unidade de Gestão Provincial.

4. O Juiz Presidente Provincial possui as seguintes competências em matéria de gestão dos recursos financeiros, materiais e das infra-estruturas:

a) Elaborar, coadjuvado pelo respectivo Gestor Judicial, o projecto de orçamento para todos os Tribunais da Província, incluindo os órgãos do Ministério Público junto dos Tribunais, a apresentar ao órgão do Poder Executivo competente, ouvidos os Juízes Presidentes dos Tribunais, o Procurador Coordenador Provincial e os Secretários de todos os Tribunais;

b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de necessidades de recursos e de actividades para todos os Tribunais da Província e órgãos do Ministério Público junto dos Tribunais, bem como os respectivos relatórios de actividades, em colaboração com os Juízes Presidentes dos Tribunais, os Secretários e o Procurador Provincial.

c) Propor as alterações orçamentais consideradas adequadas;

d) Dar orientações aos Secretários para o exercício das suas funções.

e) Executar o orçamento aprovado, sendo coadjuvado em cada Tribunal pelo respectivo Secretário Judicial.

5. O Juiz Presidente Provincial exerce, ainda, as competências que lhe forem determinadas por lei e que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 91.º

Autonomia administrativa e financeira

A Unidade de Gestão Provincial dispõe de autonomia administrativa e financeira, nos termos a definir no Decreto de regulamentação da presente lei.

Artigo 92.º

Apoio administrativo

Além da coadjuvação de um Gestor Judiciário, o Juiz Presidente Provincial dispõe de apoio de recursos humanos, a definir na lei, de acordo com o número de Tribunais existentes na província.

Artigo 93.º

Estatuto

1. O Juiz Presidente Provincial tem estatuto, incluindo remuneratório, equivalente ao de Juiz do Tribunal da Relação.
2. Tem, ainda, direito a despesas de deslocação, a fixar na lei.

Artigo 94.º

Gestor Judiciário

1. O Gestor Judiciário é seleccionado, mediante concurso público, por uma Comissão integrada pelo respectivo Juiz Presidente Provincial, um representante do Conselho Superior da Magistratura Judicial, que a ela preside, e um representante do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, devendo privilegiar-se os candidatos com formação académica nas áreas de gestão e de economia.
2. O Gestor Judiciário auxilia o Juiz Presidente Provincial no exercício das suas funções, não dispondo de competências próprias.
3. A remuneração e demais condições do exercício das funções de Gestor Judiciário são fixadas na lei.

Artigo 95.º

Formação

O exercício das funções de Juiz Presidente Provincial e de Gestor Judiciário é precedido de formação prévia através da frequência de um curso, reconhecido pelo Ministério da Justiça, com um mínimo de 120 horas.

CAPÍTULO XI

REGIME EXPERIMENTAL E APROVAÇÃO DEFINITIVA DA REFORMA

Artigo 96.º

Regime experimental

1. A entrada em vigor da presente lei em todas as Províncias é precedida de um período experimental.

2. O período experimental abrange as seguintes fases:

a) A primeira fase, de experimentação, acompanhamento e avaliação da reforma parcialmente aplicada, decorre até ao final do ano de 2015;

b) A segunda fase, de ajustamento e alargamento parcial a mais províncias, decorre até final do ano de 2018;

c) A terceira e última fase, de avaliação, ajustamento e entrada em vigor definitivo da reforma em todas as províncias, decorre até ao final do ano de 2020.

Artigo 97.º

Período experimental

1. A presente lei aplica-se, a título experimental, às Regiões, Províncias e Comarcas previstas no presente diploma, que funcionam em regime de Regiões, Províncias e Comarcas experimentais.

2. A conversão e extinção dos Tribunais existentes, a transição dos processos pendentes, os mapas de Magistrados e demais elementos necessários à reorganização judiciária são estabelecidos por Decreto a publicar, no caso da primeira fase experimental, no prazo de 90 dias, após a publicação da presente Lei e, para as restantes fases, 90 dias antes do início de cada uma das fases.

3. Os mapas IV e V, em anexo à presente Lei e dela fazendo parte integrante, contêm, para a primeira fase experimental, a identificação das Regiões, Províncias e Comarcas experimentais, bem como do tipo de Tribunais a criar e as respectivas sedes.

4. As leis referidas no n.º2 do presente artigo incluem, para a segunda e terceira fase experimental, a definição das Regiões, Províncias e Comarcas experimentais e a composição dos Tribunais a criar.

5. O alargamento previsto nos artigos anteriores é definido por Decreto Presidencial, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República, o Conselho Nacional Judicial e os Juízes Presidentes Provinciais.

Artigo 98.º

Região e Tribunal da Relação experimentais

É criada a Região experimental de Luanda, que inclui as Províncias de Luanda, Bengo e Cuanza Norte.

Artigo 99.º

Tribunal da Relação de Luanda

É criado, na Região de Luanda, o Tribunal da Relação de Luanda, com sede na cidade de Luanda e com jurisdição nas comarcas de Ambaca, Ambriz, Belas, Cacuaco, Cazengo, Dande, Cambambe, Golungo Alto, Luanda, Viana.

Artigo 100.º

Provinciais Judiciais experimentais

1. São criadas as Províncias judiciais experimentais de Bengo, Benguela, Cuanza Norte, Huíla e Luanda.

2. Em cada província é criada uma Unidade de Gestão Provincial.

Artigo 101.º

Comarcas experimentais

1. São criadas as seguintes comarcas experimentais: Ambriz, Dande, Baía Farta, Benguela, Cubal, Ganda, Lobito, Ambaca, Cambambe, Golungo Alto, Cazengo, Caconda, Lubango, Matala, Quilengues, Belas, Cacuaco, Luanda, Viana.

2. Em cada comarca é criado um Tribunal de Comarca, que pode ser desdobrado em Salas de Competência Especializada e de Pequenas Causas, nos termos previstos no mapa IV anexo.

CAPÍTULO XII

PREPARAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA FASE EXPERIMENTAL DA REFORMA

Artigo 102.º

Preparação da reforma

1. O Poder Executivo cria as condições que permitam uma correcta preparação e acompanhamento da fase experimental da presente reforma, designadamente, tendo em vista a preparação e aprovação dos vários diplomas necessários à entrada em vigor da reforma e demais legislação conexas, a decorrer até final de 2012, a sua monitorização e avaliação, bem como um plano adequado de gestão da mudança que preveja todas as condições necessárias à transição da actual para a nova organização judiciária.

Artigo 103.º

Monitorização e Avaliação

1. Ao longo da execução experimental a reforma deve ser acompanhada e monitorizada, por uma entidade externa e independente, com recurso a metodologias adequadas, com a produção de relatórios semestrais de acompanhamento e de avaliação a entregar à Assembleia Nacional, ao Poder Executivo, aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério

Público, à Procuradoria-Geral da República, à Ordem dos Advogados e ao Conselho Nacional Judicial.

2. Seis meses antes do fim da respectiva fase experimental é elaborado um relatório final de avaliação, a entregar àquelas entidades, com a indicação dos ajustamentos a realizar.

3. O relatório deve ser objecto de discussão pública, previamente ao alargamento da reforma a outras Regiões, Províncias e Comarcas.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 104.º

Deliberações dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e da Magistratura do Ministério Público

Os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e da Magistratura do Ministério Público tomam as deliberações, no âmbito da sua competência, necessárias à entrada em vigor, a título experimental e a título definitivo, da presente Lei.

Artigo 105.º

Regime transitório em matéria de competências

1. O Tribunal Supremo mantém a sua competência para conhecer dos recursos interpostos das decisões dos Tribunais Provinciais e Municipais sedeados nas províncias não abrangidas pelos Tribunais da Relação experimentais.

2. Os Tribunais Provinciais e Municipais com jurisdição nas províncias onde não são criadas comarcas experimentais mantêm a sua competência.

Artigo 106.º

Alteração e publicação de diplomas conexos

1. São alterados em conformidade com a presente Lei, as leis processuais, o Estatuto dos Magistrados Judiciais, o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, a Lei Orgânica do Tribunal Supremo, a Lei Orgânica do Ministério da Justiça e demais legislação conexa.

2. São aprovados e publicados os diplomas conexos necessários à execução da presente lei, designadamente, a Lei Orgânica dos Tribunais da Relação, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República, a Lei de Organização e Funcionamento Interno dos Tribunais de Primeira Instância da Jurisdição Comum, a Lei do Acesso ao Direito e à Justiça, o Estatuto dos Funcionários Judiciais, o Estatuto dos Juízes Sociais e demais diplomas de regulamentação da presente Lei.

Artigo 107.º

Norma geral revogatória

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 105.º e 108.º da presente Lei, é revogada a Lei do Sistema Unificado de Justiça, aprovada pela Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, com as sucessivas alterações.

2. Consideram-se revogadas todas as normas que contrariem o disposto na presente Lei.

Artigo 108.º

Entrada em vigor

1. A presente Lei entra em vigor no prazo de 180 dias após a sua publicação, sendo apenas aplicável às Regiões, Províncias e Comarcas experimentais constantes dos Mapas IV e V, anexos à presente Lei.

2. No caso das Províncias experimentais de Benguela e Huíla, enquanto não forem criadas as respectivas Regiões judiciais, a presente Lei apenas se aplica aos Tribunais de primeira instância, cabendo recurso das suas decisões para o Tribunal Supremo.

3. A aplicação às restantes Regiões, Províncias e Comarcas está sujeita aos períodos experimentais previstos no artigo 96º da presente Lei, com termo em 31 de Dezembro de 2019.

4. A partir do primeiro dia útil do ano de 2020 a presente Lei aplica-se a todo o território nacional.

5. A entrada em vigor dos mapas em anexo à presente Lei segue as fases referidas no artigo 96.º, salvo os mapas IV e V que entram em vigor com a presente Lei.

Aprovada em

O Presidente da Assembleia Nacional, Paulo Kassoma.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos

ANEXO

MAPA I – REGIÕES JUDICIAIS

REGIÃO CENTRO

Sede: Benguela

Províncias judiciais: Benguela, Bié, Cuanza Sul, Huambo.

Comarcas: Amboim, Andulo, Baía Farta, Bailundo, Benguela, Caála, Camacupa, Cubal, Cuito, Ganda, Huambo, Libolo, Lobito, Porto Aboim, Quibala, Sumbe e Waco Kungo.

Municípios: Amboim, Andulo, , Baía Farta, Bailundo, Balombo, Benguela, Bocoio, , Caála, Caimbambo, Camacupa, , Cassongue, Catabola, Catchiungo, Catumbela, Chinguar, Chitembo, Chongorói, Conda, Cubal, Cuemba, Cuito, Cunhinga, Ebo, Ecunha, Ganda, Huambo, , Libolo, Lobito, Longonjo, Luimbale, Mungo, Mussende, Nharea, Porto Aboim, Quibala, Quilenda, Quingenge, Seles, Sumbe, Tchicala-Tcholohanga, Ucuma e Waco Kungo.

REGIÃO DE LUANDA

Sede: Luanda

Províncias judiciais: Bengo, Cuanza Norte e Luanda

Comarcas: Ambaca, Ambriz, Belas, Cacuaco, Cazengo, Dande, Cambambe, Golungo Alto, Luanda, Viana

Municípios: Ambaca, Ambriz, Banga, Belas, Bolongongo, Bula Atumba, Cacuaco, Cambambe, Cazenga, Cazengo, Dande, Golungo Alto, Gonguembo, Ícolo

e Bengo, Luanda, Lucala, Nambuangongo, Pango Aluquém, Quiçama, Quiculungo, Samba Caju e Viana.

REGIÃO NORTE

Sede: Uíge

Províncias judiciais: Cabinda, Uíge, Zaire

Comarcas: Buco-Zau, Cabinda, M'banza Congo, Maquela do Zombo, N'Zeto, Negage, Soyo e Uíge.

Municípios: Alto Cauale, Ambuila, Belize, Bembe, Buco-Zau, Buengas, Bungo, Cabinda, Cacongo, Cuimba, Damba, M'Banza Kongo, Maquela do Zombo, Milunga, Mucaba, N'Zeto, Negage, Noqui, Puri, Quimbele, Quitexe, Sanza Pombo, Songo, Soyo, Tomboco e Uíge.

REGIÃO SUL

Sede: Lubango

Províncias judiciais: Cuando-Cubango, Cunene, Huíla, Namibe

Comarcas: Bibala, Caconda, Cuangar, Cuanhama, Cuito Cuanavale, Lubango, Matala, Menongue, Namibe, Quilengues e Tombwa.

Municípios: Bibala, Caconda, Cacula, Cahama, Calai, Caluquembe, Camacuio, Chibia, Chicomba, Chipindo, Cuangar, Cuanhama, Cuchi, Cuito Cuanavale, Curoca, Cuvelai, Dirico, Gambos, Humpata, Jamba, Cuvango, Lubango, Matala, Mavinga, Menongue, Namacunde, Namibe, Nancova, Ombadja, Quilengues, Quipungo, Rivungo, Tombwa e Virei.

REGIÃO LESTE

Sede: Malanje

Províncias judiciais: Lunda-Norte, Lunda-Sul, Malanje e Moxico.

Comarcas: Cacuzo, Calandula, Cambundi-Catembo, Chitato, Cuando, Luau, Luchazes, Malanje, Moxico, Muconda, Saurimo e., Kunda-Dia-Baza.

Municípios: Alto Zambeze, Bundas, Cacolo, Caculama Mucari, Cacuzo, Calandula, Camanongue, Cambulo, Cambundi-Catembo, Cameia, Cangandala, Caombo, Capenda Camulemba, Caungula, Chitato, Cuango, Cuilo, Dala, Léua, Luau, Lubalo, Lucano, Lucapa, Luchazes, Luquembo, Malanje, Marimba, Massango, Moxico, Muconda, Quela, Quirima, Saurimo, Kiuaba NZoji, Kunda-Dia-Baza e Xá-Muteba.

MAPA II – PROVÍNCIAS JUDICIAIS

PROVÍNCIA DO BONGO

Sede: Dande

Região: Luanda

Comarcas: Ambriz, Dande

Municípios: Ambriz, Bula-Atumba, Dande, Nambuanguongo, Pango Aluquém.

PROVÍNCIA DE BENGUELA

Sede: Benguela

Região: Centro

Comarcas: Baía Farta, Benguela, Cubal, Ganda, Lobito

Municípios: Baía Farta, Balombo, Benguela, Bocoio, Caimbambo, Catumbela, Chongorói, Cubal, Ganda, Lobito.

PROVÍNCIA DO BIÉ

Sede: Cuito

Região: Centro

Comarcas: Andulo, Camacupa, Cuito

Municípios: Andulo, Camacupa, Catabola, Chinguar, Chitembo, Cuemba, Cunhinga, Cuito, Nharea.

PROVÍNCIA DE CABINDA

Sede: Cabinda

Região: Norte

Comarcas: Buco-Zau, Cabinda

Municípios: Belize, Buco-Zau, Cabinda, Cacongo.

PROVÍNCIA DO CUANDO-CUBANGO

Sede: Menongue

Região: Sul

Comarcas: Cuangar, Cuito Cuanavale, Menongue

Municípios: Calai, Cuangar, Cuchi, Cuito Cuanavale, Dirico, Mavinga, Menongue, Nancova, Rivungo.

PROVÍNCIA DO CUANZA NORTE

Sede: Cazengo

Região: Luanda

Comarcas: Ambaca, Cambambe, Cazengo, Golungo Alto

Municípios: Ambaca, Banga, Bolongongo, Cambambe, Cazengo, Golungo Alto, Gonguembo, Lucala, Quiculungo, Samba Caju.

PROVÍNCIA DO CUANZA SUL

Sede: Sumbe

Região: Centro

Comarcas: Amboim, Libolo, Porto Aboim, Quibala, Sumbe, Waco Kungo

Municípios: Amboim, Cassongue, Conda, Ebo, Libolo, Mussende, Porto Amboim, Quibala, Quilenda, Sumbe, Seles, Waco Kungo.

PROVÍNCIA DO CUNENE

Sede: Cuanhama

Região: Sul

Comarcas: Ombadja, Cuanhama.

Municípios: Cahama, Cuanhama, Curoca, Cuvelai, Namacunde, Ombadja.

PROVÍNCIA DO HUAMBO

Sede: Huambo

Região: Centro

Comarcas: Bailundo, Caála, Huambo.

Municípios: Bailundo, Caála, Catchiungo, Ekunha, Huambo, Longonjo, Luimbale, Mungo, Quingenge, Tchicala-Tcholohanga, Ucuma.

PROVÍNCIA DA HUÍLA

Sede: Lubango

Região: Sul

Comarcas: Caconda, Lubango, Matala, Quilengues.

Municípios: Caconda, Cacula, Caluquembe, Chibia, Chicomba, Chipindo, Cuvango, Humpata, Gambos, Jamba, Lubango, Matala, Quilengues, Quipungo.

PROVÍNCIA DE LUANDA

Sede: Luanda

Região: Luanda

Comarcas: Belas, Cacuaco, Luanda, Viana.

Municípios: Belas, Cacuaco, Cazenga, Icolo e Bengo, Luanda, Quiçama, Viana.

PROVÍNCIA DA LUNDA NORTE

Sede: Lucapa

Região: Norte

Comarcas: Chitato, Cuango.

Municípios: Cambulo, Capenda Camulemba, Caungula, Chitato, Cuango, Cuilo, Lubalo, Lucapa, Xá-Muteba.

PROVÍNCIA DA LUNDA SUL

Sede: Saurimo

Região: Norte

Comarcas: Muconda, Saurimo.

Municípios: Cacolo, Dala, Muconda, Saurimo.

PROVÍNCIA DE NAMIBE

Sede: Namibe

Região: Sul

Comarcas: Bibala, Namibe, Tombwa.

Municípios: Bibala, Camacuio, Namibe, Tombwa, Virei.

PROVÍNCIA DE MALANJE

Sede: Malanje

Região: Norte

Comarcas: Cacuzo, Calandula, Cambundi-Catembo, Kunda-Dia-Baza, Malanje.

Municípios: Cacuzo, Calandula, Cambundi-Catembo, Cangandala, Caombo, Kiuaba Nzoji, Kunda-Dia-Baza, Luquembo, Malanje, Marimba, Massango, Caculama Mucari, Quela, Quirima.

PROVÍNCIA DO MOXICO

Sede: Moxico

Região: Centro

Comarcas: Luau, Luchazes, Moxico.

Municípios: Alto Zambeze, Bundas, Camanongue, Cameia, Léua, Luau, Lucano, Luchazes, Moxico.

PROVÍNCIA DE UÍGE

Sede: Uíge

Região: Norte

Comarcas: Damba, Negage, Sanza Pombo, Uíge.

Municípios: Alto Cauale, Ambuíla, Bembe, Buengas, Bungo, Damba, Maquela do Zombo, Milunga, Mucaba, Negage, Puri, Quimbele, Quitexe, Sanza Pombo, Songo, Uíge.

PROVÍNCIA DO ZAIRE

Sede: M'Banza Kongo

Região: Norte

Comarcas: N'Zeto, M'Banza Kongo, Soyo.

Municípios: Cuimba, M'banza Kongo, N'Zeto, Noqui, Soyo, Tomboco.

MAPA III – COMARCAS

PROVÍNCIA DO BONGO

COMARCA DE AMBRIZ

Sede: Ambriz

Região: Luanda

Província: Bengo

Municípios: Ambriz, Bula Atumba, Nambuangongo.

COMARCA DO DANDE

Sede: Dande

Região: Luanda

Província: Bengo

Municípios: Dande, Pango Aluquém.

PROVÍNCIA DE BENGUELA

COMARCA DE BAÍA FARTA

Sede: Baía Farta

Região: Centro

Província: Benguela

Municípios: Baía Farta, Caimbambo.

COMARCA DE BENGUELA

Sede: Benguela

Região: Centro

Província: Benguela

Município: Benguela

COMARCA DE CUBAL

Sede: Cubal

Região: Centro

Província: Benguela

Municípios: Chongorói, Cubal.

COMARCA DE GANDA

Sede: Ganda

Região: Centro

Província: Benguela

Municípios: Catumbela, Ganda.

COMARCA DO LOBITO

Sede: Lobito

Região: Centro

Província: Benguela

Municípios: Balombo, Bocoio, Lobito.

PROVÍNCIA DO BIÉ

COMARCA DE ANDULO

Sede: Andulo

Região: Centro

Província: Bié

Municípios: Andulo, Catabola, Cunhinga, Nharea.

COMARCA DE CAMACUPA

Sede: Camacupa

Região: Centro

Província: Bié

Municípios: Camacupa, Cuemba

COMARCA DO CUITO

Sede: Cuito

Região: Centro

Província: Bié

Municípios: Chinguar, Chitembo, Cuito.

PROVÍNCIA DE CABINDA

COMARCA DO BUCO-ZAU

Sede: Buco-Zau

Região: Norte

Província: Cabinda

Municípios: Belize, Buco-Zau.

COMARCA DE CABINDA

Sede: Cabinda

Região: Norte

Província: Cabinda

Municípios: Cabinda, Cacongo.

PROVÍNCIA DO CUANDO CUBANGO

COMARCA DE CUANGAR

Sede: Cuangar

Região: Sul

Província: Cuando Cubango

Municípios: Calai, Cuangar, Dirico.

COMARCA DO CUITO CUANAVALÉ

Sede: Cuito

Região: Sul

Província: Cuando Cubango

Municípios: Cuito Cuanavale, Nancova, Mavinga e Rivungo.

COMARCA DE MENONGUE

Sede: Menongue

Região: Sul

Província: Cuando Cubango

Municípios: Cuchi, Menongue

PROVÍNCIA DE CUANZA NORTE

COMARCA DE AMBACA

Sede: Ambaca

Região: Luanda

Província: Cuanza Norte

Municípios: Ambaca, Banga, Bolongongo, Quiculungo, Samba Caju.

COMARCA DO CAMBAMBE

Sede: Cambambe

Região: Luanda

Província: Cuanza Norte

Municípios: Cambambe

COMARCA DE GOLUNGO ALTO

Sede: Golungo Alto

Região: Luanda

Província: Cuanza Norte

Municípios: Golungo Alto, Gonguembo.

COMARCA DE CAZENGO

Sede: Cazengo

Região: Luanda

Província: Cuanza Norte

Municípios: Cazengo, Lucala.

PROVÍNCIA DE CUANZA SUL

COMARCA DE AMBOIM

Sede: Aboim

Região: Centro

Província: Cuanza Sul

Municípios: Amboim, Ebo, Quilenda.

COMARCA DO LIBOLO

Sede: Libolo

Região: Centro

Província: Cuanza Sul

Municípios: Libolo

COMARCA DE PORTO ABOIM

Sede: Porto Aboim

Região: Centro

Província: Cuanza Sul

Municípios: Porto Aboim

COMARCA DE QUIBALA

Sede: Quibala

Região: Centro

Província: Cuanza Sul

Municípios: Mussende, Quibala.

COMARCA DO SUMBE

Sede: Sumbe

Região: Centro

Província: Cuanza Sul

Municípios: Conda, Seles, Sumbe.

COMARCA DE WACO KUNGO

Sede: Waco-Kungo

Região: Centro

Província: Cuanza Sul

Municípios: Cassongue, Uaco Cungo.

PROVÍNCIA DO CUNENE

COMARCA DE CUANHAMA

Sede: Cuanhama

Região: Sul

Província: Cunene

Municípios: Cuanhama, Cuvelai, Namacunde.

COMARCA DE OMBADJA

Sede: Omdajda

Região: Sul

Província: Cunene

Municípios: Cahama, Curoca, Ombadja.

PROVÍNCIA DO HUAMBO

COMARCA DO BAILUNDO

Sede: Bailundo

Região: Centro

Província: Huambo

Municípios: Bailundo, Mungo

COMARCA DE CAÁLA

Sede: Caála

Região: Centro

Província: Huambo

Municípios: Caála, Ekunha, Longonjo, Quingenge, Ucuma.

COMARCA DO HUAMBO

Sede: Caála

Região: Centro

Província: Huambo

Municípios: Catchiungo, Huambo, Luimbale, Tchicala-Tcholohanga.

PROVÍNCIA DA HUÍLA

COMARCA DE CACONDA

Sede: Caconda

Região: Sul

Província: Huíla

Municípios: Caconda, Caluquembe, Chicomba, Chipindo.

COMARCA DO LUBANGO

Sede: Lubango

Região: Sul

Província: Huíla

Municípios: Chibia, Gambos, Humpata, Lubango.

COMARCA DA MATALA

Sede: Matala

Região: Sul

Província: Huíla

Municípios: Cuvango, Jamba, Matala, Quipungo.

COMARCA DE QUILENGUES

Sede: Cacula, Quilengues

Região: Sul

Província: Huíla

Municípios: Cacula, Quilengues

PROVÍNCIA DE LUANDA

COMARCA DE BELAS

Sede: Belas

Região: Luanda

Província: Luanda

Municípios: Belas, Icolo e Bengo, Quiçama.

COMARCA DE CACUACO

Sede: Cacuaco

Região: Luanda

Província: Luanda

Municípios: Cacuaco

COMARCA DE LUANDA

Sede: Luanda

Região: Luanda

Província: Luanda

Municípios: Cazenga, Luanda

COMARCA DE VIANA

Sede: Viana

Região: Luanda

Província: Luanda

Municípios: Viana

PROVÍNCIA DA LUNDA NORTE

COMARCA DE CHITATO

Sede: Chitato

Região: Leste

Província: Lunda Norte

Municípios: Cambulo, Caungula, Chitato, Cuilo, Lucapa.

COMARCA DO CUANGO

Sede: Cuango

Região: Leste

Província: Lunda Norte

Municípios: Capenda Camulemba, Cuango, Lubalo, Xá-Muteba.

PROVÍNCIA DA LUNDA SUL

COMARCA DE MUCONDA

Sede: Muconda

Região: Leste

Província: Lunda Sul

Municípios: Dala, Muconda

COMARCA DE SAURIMO

Sede: Saurimo

Região: Leste

Província: Lunda Sul

Municípios: Cacolo, Saurimo

PROVÍNCIA DE NAMIBE

COMARCA DE BIBALA

Sede: Bibala

Região: Sul

Província: Namibe

Municípios: Bibala, Camacuio.

COMARCA DE NAMIBE

Sede: Namibe

Região: Sul

Província: Namibe

Municípios: Namibe

COMARCA DE TOMBWA

Sede: Tombwa

Região: Sul

Província: Namibe

Municípios: Tombwa, Virei

PROVÍNCIA DE MALANJE

COMARCA DE CACUZO

Sede: Cacuzo

Região: Leste

Província: Malanje

Municípios: Cacuzo

COMARCA DE CALANDULA

Sede: Calandula

Região: Leste

Província: Malanje

Municípios: Calandula, Caombo, Kiuaba Nzoji.

COMARCA DE CAMBUNDI-CATEMBO

Sede: Malanje

Região: Leste

Província: Malanje

Municípios: Cambundi-Catembo, Luquembo, Quirima.

COMARCA DE KUNDA-DIA-BAZA

Sede: Kunda-Dia-Baza

Região: Leste

Província: Malanje

Municípios: Kunda-Dia-Baza, Marimba, Massango.

COMARCA DE MALANJE

Sede: Malanje

Região: Leste

Província: Malanje

Municípios: Caculama Mucari, Cangandala, Malanje, Quela.

PROVÍNCIA DE MOXICO

COMARCA DE LUUAU

Sede: Luau

Região: Leste

Província: Moxico

Municípios: Alto Zambeze, Luau, Lucano.

COMARCA DE LUCHAZES

Sede: Luchazes

Região: Leste

Província: Moxico

Municípios: Bundas, Luchazes

COMARCA DE MOXICO

Sede: Moxico

Região: Leste

Província: Moxico

Municípios: Camanongue, Cameia, Léua, Moxico.

PROVÍNCIA DE UÍGE

COMARCA DE DAMBA

Sede: Damba

Região: Norte

Província: Uíge

Municípios: Damba, Maquela do Zombo.

COMARCA DE NEGAGE

Sede: Negage

Região: Norte

Província: Uíge

Municípios: Alto Cauale, Bungo, Negage, Puri.

COMARCA DO UÍGE

Sede: Uíge

Região: Norte

Província: Uíge

Municípios: Ambuila, Bembe, Mucaba, Quitexe, Songo, Uíge.

COMARCA DO SANZA POMBO

Sede: Samza Pombo

Região: Norte

Província: Uíge

Municípios: Buengas, Cangulo, Milunga, Quimbele, Sanza Pombo.

PROVÍNCIA DO ZAIRE

COMARCA DE M'BANZA KONGO

Sede: M'Banza Kongo

Região: Norte

Província: Zaire

Municípios: Cuimba, M'Banza Kongo.

COMARCA DO N'ZETO

Sede: N'Zeto

Região: Norte

Província: Zaire

Municípios: N'Zeto, Tomboco.

COMARCA DO SOYO

Sede: Soyo

Região: Norte

Província: Zaire

Municípios: Noqui, Soyo.

MAPA IV – REGIME EXPERIMENTAL

REGIÃO EXPERIMENTAL

REGIÃO DE LUANDA

Sede: Luanda

Províncias Judiciais: Bengo, Cuanza Norte, Luanda

Comarcas: Ambaca, Ambriz, Belas, Cacuaco, Cambambe, Cazengo, Dande, Golungo Alto, Luanda, Viana.

Municípios: Ambaca, Ambriz, Banga, Belas, Bolongongo, Bula Atumba, Cacuaco, Cambambe, Cazenga, Cazengo, Dande, Golungo Alto, Gonguembo, Icolo e Bengo, Luanda, Lucala, Nambuanguo, Pango Aluquém, Quiçama, Quiculungo, Samba Caju, Viana.

PROVÍNCIAS EXPERIMENTAIS

PROVÍNCIA DO BENGO

Sede: Dande

Região: Luanda

Comarcas: Ambriz, Dande

Municípios: Ambriz, Bula Atumba, Dande, Nambuanguo, Pango Aluquém.

PROVÍNCIA DE BENGUELA

Sede: Benguela

Região: Centro

Comarcas: Baía Farta, Benguela, Cubal, Ganda, Lobito.

Municípios: Baía Farta, Balombo, Benguela, Bocoio, Caimbambo, Catumbela, Chongorói, Cubal, Ganda, Lobito.

PROVÍNCIA DO CUANZA NORTE

Sede: Cazengo

Região: Luanda

Comarcas: Ambaca, Cambambe, Cazengo, Golungo Alto.

Municípios: Ambaca, Banga, Bolongongo, Cambambe, Cazengo, Golungo Alto, Gonguembo, Lucala, Quiculungo, Samba Caju.

PROVÍNCIA DA HUÍLA

Sede: Lubango

Região: Sul

Comarcas: Caconda, Lubango, Matala, Quilengues.

Municípios: Caconda, Cacula, Caluquembe, Chibia, Chicomba, Chipindo, Cuvango, Humpata, Gambos, Jamba, Lubango, Matala, Quilengues, Quipungo.

PROVÍNCIA DE LUANDA

Sede: Luanda

Região: Luanda

Comarcas: Belas, Cacuaco, Luanda, Viana.

Municípios: Belas, Cacuaco, Cazenga, Icolo e Bengo, Luanda, Quiçama, Viana.

COMARCAS EXPERIMENTAIS

PROVÍNCIA DO BONGO

COMARCA DE AMBRIZ

Municípios: Ambriz, Bula Atumba, Nambuangongo.

COMARCA DO DANDE

Municípios: Dande, Pango Aluquém.

PROVÍNCIA DE BENGUELA

COMARCA DE BAÍA FARTA

Municípios: Baía Farta, Caimbambo

COMARCA DE BENGUELA

Município: Benguela

COMARCA DE CUBAL

Municípios: Chongorói, Cubal.

COMARCA DE GANDA

Municípios: Catumbela, Ganda.

COMARCA DO LOBITO

Municípios: Balombo, Bocoio, Lobito.

PROVÍNCIA DE CUANZA NORTE

COMARCA DE AMBACA

Municípios: Ambaca, Banga, Bolongongo, Quiculungo, Samba Caju.

COMARCA DO CAMBAMBE

Municípios: Cambambe

COMARCA DE GOLUNGO ALTO

Municípios: Golungo Alto, Gonguembo.

COMARCA DE CAZENGO

Municípios: Cazengo, Lucala.

PROVÍNCIA DA HUÍLA

COMARCA DE CACONDA

Municípios: Caconda, Caluquembe, Chicomba, Chipindo.

COMARCA DO LUBANGO

Municípios: Chibia, Gambos, Humpata, Lubango.

COMARCA DA MATALA

Municípios: Cuvango, Jamba, Matala, Quipungo.

COMARCA DE QUILENGUES

Municípios: Cacula, Quilengues.

PROVÍNCIA DE LUANDA

COMARCA DE BELAS

Municípios: Belas, Icolo e Bengo, Quiçama.

COMARCA DE CACUACO

Municípios: Cacuaco

COMARCA DE LUANDA

Municípios: Cazenga, Luanda.

COMARCA DE VIANA

Municípios: Viana

MAPA V – REGIME EXPERIMENTAL - TRIBUNAIS

TRIBUNAL DA RELAÇÃO

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LUANDA

Sede: Luanda

Províncias judiciais: Bengo, Cuanza Norte e Luanda

Comarcas: Ambaca, Ambriz, Belas, Cacuaco, Cazengo, Dande, Cambambe, Golungo Alto, Luanda, Viana.

Municípios: Ambaca, Ambriz, Banga, Belas, Bolongongo, Bula Atumba, Cacuaco, Cambambe, Cazenga, Cazengo, Dande, Golungo Alto, Gonguembo, Ícolo e Bengo, Luanda, Lucala, Nambuagongo, Pango Aluquém, Quiçama, Quiculungo, Samba Caju, Viana.

TIPOS DE TRIBUNAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROVÍNCIA DO BENGO

COMARCA DE AMBRIZ

Tribunal de competência genérica

COMARCA DO DANDE

Tribunal de competência genérica

PROVÍNCIA DE BENGUELA

COMARCA DE BAÍA FARTA

Tribunal de competência genérica

COMARCA DE BENGUELA

Sala do Cível

Sala do Crime

Sala da Família, Menores e Sucessões

Sala do Trabalho

Sala de Instrução Criminal

Sala de Execução das Penas

Sala das Pequenas Causas Criminais

COMARCA DE CUBAL

Tribunal de competência genérica

COMARCA DE GANDA

Tribunal de competência genérica

COMARCA DO LOBITO

Sala do Cível

Sala do Crime

Sala da Família, Menores e Sucessões

Sala do Trabalho

Sala do Comércio, Propriedade Intelectual e Marítimo

Sala do Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Sala de Instrução Criminal
Sala de Execução das Penas
Sala das Pequenas Causas Criminais

PROVÍNCIA DE CUANZA NORTE

COMARCA DE AMBACA

Tribunal de competência genérica

COMARCA DO CAMBAMBE

Tribunal de competência genérica

COMARCA DE GOLUNGO ALTO

Tribunal de competência genérica

COMARCA DE CAZENGO

Tribunal de competência genérica
Sala das Pequenas Causas Criminais

PROVÍNCIA DA HUÍLA

COMARCA DE CACONDA

Tribunal de competência genérica

COMARCA DO LUBANGO

Sala do Crime

Sala do Cível

Sala da Família, Menores e Sucessões

Sala do Trabalho

COMARCA DA MATALA

Tribunal de competência genérica

COMARCA DE QUILENGUES

Tribunal de competência genérica

PROVÍNCIA DE LUANDA

COMARCA DE BELAS

Tribunal de competência genérica

Sala de Pequenas Causas Criminais

COMARCA DE CACUACO

Tribunal de competência genérica

Sala do Crime

Sala da Família, Menores e Sucessões

Sala do Trabalho

COMARCA DE LUANDA

Sala do Cível

Sala do Crime

Sala da Família, Menores e Sucessões

Sala do Trabalho

Sala do Comércio, Propriedade Intelectual e Marítimo

Sala do Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Sala de Instrução Criminal

Sala de Execução das Penas

Sala das Pequenas Causas Cíveis

Sala das Pequenas Causas Crime

COMARCA DE VIANA

Tribunal de competência genérica

Sala do Crime

Sala da Família

Sala do Trabalho

**DESAFIOS À MUDANÇA DO
SISTEMA JUDICIAL: PARA UMA
NOVA GEOGRAFIA DA JUSTIÇA**

**RELATÓRIO DO
ANTEPROJECTO DA LEI DE
ORGANIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DOS
TRIBUNAIS DA JURISDIÇÃO
COMUM**

ÍNDICE

Agradecimentos	109
Nota Introdutória	113
Metodologia	117
1. Justiça e Democracia: a reforma dos tribunais judiciais	125
2. Experiências de Organização e administração da justiça: breves notas	137
A. A Governação do sistema judicial	138
B. A construção dos territórios de justiça: entre a concentração e a proximidade	143
C. Reconhecimento da pluralidade de instâncias de resolução de litígios	149
3. Evolução Político-constitucional do Sistema Judicial	155
Introdução	155
A. Primeiro período: de 1975 a 1992.....	157
B. Segundo período: de 1991 a 2010.....	162
C. Terceiro período: de 2010 em diante.....	171
4. Breve análise do movimento processual	175
5. Caracterização da oferta do sistema judicial	193
6. A Preparação da Proposta do AnteProjecto de Reforma de Organização Judiciária	209
A. Que mapa e organização judiciária para Angola?	210
B. Do princípio da autonomia administrativa e financeira à gestão dos tribunais	222
C. O acesso ao direito e a pluralidade de instâncias de resolução de conflitos	227
Acesso ao direito e à justiça	227
Julgados de Paz.....	232
7. Principais Linhas Orientadoras da Reforma	239
A. Alargamento da rede de tribunais de modo a tornar a justiça geograficamente mais próxima	239
B. Aumento da eficiência e da qualidade da justiça	240
C. Aprofundamento da autonomia administrativa e financeira dos tribunais da jurisdição comum....	241
D. Manutenção do princípio da coincidência tendencial entre a divisão judicial e a divisão administrativa do território	241
E. Flexibilização da estrutura judiciária de modo a responder aos diferentes “países judiciários”	242
F. Desenvolvimento de um sistema de justiça itinerante de modo a promover o acesso e a qualidade da justiça.....	243
G. Reforço da capacidade de gestão dos tribunais	243

H. Aprofundamento da articulação do sistema judiciário com outras instituições conexas.....	244
I. Promoção da avaliação do desempenho funcional do sistema de justiça	245
J. Experimentação da reforma e Gradualismo na entrada em vigor em todo o país	246
K. Definição de um plano de gestão da mudança a implementar previamente ao início da experimentação.....	247
L. Monitorização e avaliação da reforma previamente ao alargamento a outras circunscrições do país	247
8. Recomendações e propostas	249
8.1. Definição de uma agenda de reforma da justiça	249
Acesso ao direito e à justiça	250
Gestão e Organização Interna dos Tribunais	251
Recrutamento e formação dos operadores judiciários	251
Revisão ou criação de diplomas conexos	252
8.2. Principais propostas do anteprojecto de reforma.....	255
Jurisdição comum.....	255
Coincidência entre divisão judicial e divisão administrativa	255
Circunscrições judiciais	256
Categorias de tribunais.....	257
A qualidade e a segurança jurídica.....	258
Um novo modelo de coordenação e gestão dos tribunais	259
Preparação e execução da reforma: experimentação e avaliação	260

AGRADECIMENTOS

O presente relatório enquadra e fundamenta a proposta do anteprojecto da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais da Jurisdição Comum. Ambos os trabalhos foram realizados pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto (FDUAN), no âmbito do Observatório da Justiça de Angola (OJA), em colaboração com o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJ-CES) do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, ao abrigo de um protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça de Angola e a FDUAN. No âmbito daquele protocolo, está em curso o desenvolvimento de um conjunto de trabalhos sobre o sistema de justiça em Angola, tendo como objectivo último a produção de quatro propostas dos seguintes diplomas: Lei de Organização Judiciária, Lei de Bases de Política Criminal, Lei de Acesso à Justiça e Lei dos Julgados de Paz. Neste relatório apresentam-se os resultados da investigação e reflexão realizada tendo em vista a preparação do anteprojecto de reforma da organização judiciária.

A execução deste trabalho concretizou-se num extenso programa de investigação, que teve o seu início em Julho de 2011. Dada a escassez de estudos empíricos sobre esta matéria em Angola, procurou-se recolher, sistematizar e analisar dados que pudessem dar um retrato mais fiel do país judiciário, permitindo uma reflexão sustentada sobre ele. A execução deste trabalho não teria sido possível sem a disponibilidade e a colaboração de várias pessoas e entidades, às quais aqui se agradece.

Um primeiro agradecimento é devido a Sua Excelência, a Senhora Ministra da Justiça, Dr.^a Guilhermina Prata, não só pela confiança depositada no Observatório da Justiça de Angola e no Observatório Permanente da Justiça Portuguesa para a execução deste projecto, mas também pela total disponibilidade demonstrada em colocar ao dispor desta equipa de

investigação os dados solicitados para a realização do estudo, bem como para conosco debater algumas reflexões preliminares.

Este estudo beneficiou da reflexão de diversos actores judiciais e comunitários de todas as províncias de Angola, de forma a contornar as limitações de uma análise isolada do sistema de administração de justiça e descontextualizada da realidade sociopolítica do país. Assim, um segundo agradecimento é dirigido a todos os senhores Magistrados Judiciais e do Ministério Público, advogados e representantes de organizações da sociedade civil que conosco colaboraram, aceitando, nalguns casos, mais que uma vez, reunir conosco. Sem a sua prestimosa colaboração e vontade de participar nos painéis e nas entrevistas que levámos a cabo não teria sido possível concretizar este trabalho.

Agradecemos, assim, a disponibilidade e riqueza da reflexão que nos proporcionaram, aos Ex.mos Senhores Presidente do Tribunal Constitucional, Dr. Rui Ferreira; Presidente do Tribunal Supremo, Dr. Cristiano A. André; e Bastonário da Ordem dos Advogados, Dr. Manuel Vicente Inglês Pinto.

Pela disponibilidade para debater algumas das questões que a organização judiciária levanta, e de que damos conta ao longo deste relatório, um agradecimento muito especial é, igualmente, dirigido aos Senhores Magistrados Judiciais Dr. Adão Chiova, Dr. Francisco Bernardo, Dr. Félix Sebastião, Dr. Leonardo Chitungo e Dr. Ngyalu Afonso. Aos Senhores Magistrados do Ministério Público Dr. António Binza, Dr. António Neto, Dr. Bundo Vita, Dr. Celestino Paulo Benguela, Dr. Justo Bartolomeu e Dra. Selma Cunha. Aos Senhores Advogados Dr. António Joaquim, Dr. Arão Mbula Tembo, Dr. Hermenegildo Cachimbombo, Dra. Ludmila Sousa, Dr. Mário Alberto Muaxingue, Dra. Marylene de Freitas, Dra. Pulquéria Van-Dúnem e Dr. Samuel João. Cumpre-nos, ainda, agradecer aos representantes das organizações da sociedade civil Dr. Alberto Sivi e Dr. André Augusto, da SOS Habitat; Dr. Belarmino Jelembi, da Acção para o Desenvolvimento Rural e Ambiente (ADRA) e Dr. Gaspar Sampaio, da Liga de Apoio ao Desenvolvimento Social (LADS).

Na primeira fase da investigação, fizemos uma ampla recolha de dados junto do Ministério da Justiça, do Conselho Superior da Magistratura Judicial, do Conselho Superior do Ministério Público, da Procuradoria-Geral da República, do Tribunal Constitucional, do Tribunal Supremo, da Ordem dos Advogados e do Instituto Nacional de Estudos Judiciários. Não sendo possível aqui identificar todos os senhores Magistrados, advogados e funcionários de justiça que nos facilitaram e possibilitaram essa recolha, deixamos o nosso agradecimento, nas pessoas dos seus dirigentes.

Numa fase final, no âmbito do Seminário realizado em 31 de Janeiro de 2012, com vista à discussão pública de uma versão preliminar da Proposta de Anteprojecto da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, vários agentes judiciais fizeram-nos chegar as suas opiniões a quem também dirigimos um agradecimento muito especial, sendo que, alguns deles, já tinham connosco colaborado em momentos anteriores àquela fase, daí os seus nomes terem sido acima já referidos. Assim, agradecemos ao Dr. Onofre Santos, Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional; à Dra. Luzia Sebastião, Juíza Conselheira do Tribunal Constitucional; ao Dr. Simão Victor, Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo; ao Dr. André da Silva Neto, Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo; à Dra. Maria do Carmo Medina, Juíza Conselheira do Tribunal Supremo (Jubilada); ao Dr. Augusto Escrivão, Juiz Presidente do Tribunal Provincial de Luanda; à Dra. Denise Ventura, Juíza da Sala de Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda; ao Dr. Rigoberto Kambovo, Juiz Presidente da Sala das Questões Marítimas do Tribunal Provincial de Luanda; à Dra. Anabela Mendes Vidinhas, Juíza da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda; ao Dr. António Visandule, Juiz Presidente do Tribunal Provincial do Namibe; ao Dr. Félix Alexandre Sebastião, Juiz Presidente do Tribunal Provincial da Lunda Norte; ao Dr. Francisco Bernardo, Juiz Presidente do Tribunal Provincial do Bengo; ao Dr. Leonardo Chitungo, Juiz Presidente do Tribunal Provincial da Huíla; ao Dr. Jerónimo Gongga Cassule, Juiz Presidente do Tribunal Provincial do Cunene; à Dra. Maria José Domingos Cristóvão Pacovira, Juíza Presidente do Tribunal Provincial de Cuanza Norte; ao Dr. Francisco Chipendo, Juiz

Presidente do Tribunal Provincial do Moxico; ao Dr. Eugénio Domingos, Juiz Presidente do Tribunal Provincial do Zaire; ao Dr. Jorge Mpindi, Juiz Presidente Substituto do Tribunal provincial do Uíge; ao Dr. Miguel Cutoca, Delegado Provincial da Província do Uíge; à Dra. Anastácia Cena Morais, Juíza Presidente do Tribunal Municipal de Cacuaco; ao Dr. Adão Bento Damião e Dr. José Tandala Domingos, Juízes dos Tribunais Municipais de Ingombota e de Viana; ao Dr. Mota Liz, Procurador Provincial da República; ao Dr. Manuel Vicente Inglês Pinto, Bastonário da Ordem dos Advogados; ao Dr. Mário Froide, Advogado; e, por fim, ao Dr. Tiago Ribeiro, Advogado.

Um agradecimento, muito especial, é, igualmente, dirigido aos Senhores Doutores José Octávio Serra Van-Dúnem e Luís Azevedo Mendes, pela sua disponibilidade em aceitarem debater, enquanto consultores, algumas das questões de que damos conta ao longo deste relatório.

Agradecemos, também, à Dra. Hélia Pimentel, Coordenadora Administrativa e Financeira do OJA e à Alice Furtado, responsável pelo secretariado, todo o apoio prestado na realização do trabalho de campo.

A fase de investigação, produção do relatório e a elaboração da anteproposta de lei contou com a colaboração, em diferentes momentos, de vários colaboradores do OJA e de investigadores do OPJ e do Centro de Estudos Sociais. Foram eles: Artur Manjata, Miguel Aguiar Cardoso, Tatiana Barbosa; Carla Soares, Catarina Trincão, Fátima de Sousa e Tiago Ribeiro, a quem agradecemos a colaboração. Pelo seu especial envolvimento neste projecto, quer na recolha de dados, quer na produção do relatório e da anteproposta de lei, queremos destacar o trabalho desenvolvido pelos nossos colegas do OJA e do OPJ, João André Pedro, Paula Fernando e Marina Henriques. A eles o nosso reconhecido agradecimento.

Os Coordenadores

Raul Araújo

Conceição Gomes

NOTA INTRODUTÓRIA¹

A justiça em Angola, à semelhança do que ocorre por todo o mundo, não é uma função exclusiva dos Tribunais judiciais. Pelo contrário, sendo a mobilização dos Tribunais judiciais, não só muito reduzida, como altamente selectiva, o direito e a justiça concretizam-se num contexto alargado e complexo de instâncias várias de resolução de conflitos. Contudo, mesmo não sendo a única instância de resolução de conflitos e de controlo social, os Tribunais judiciais são instâncias fundamentais da política pública de justiça, mesmo nos países em que é acentuada a existência de meios extrajudiciais de resolução de litígios, como é o caso de Angola.

A reestruturação da organização e da territorialização dos Tribunais tem constituído uma das principais apostas das agendas de reforma de vários países. No actual contexto de consolidação democrática em Angola, começa a emergir uma maior centralidade dos Tribunais judiciais, evidenciando-se a desadequação da sua actual organização face à realidade socioeconómica. A publicação da nova Lei Fundamental de Angola significou a transição para uma nova fase do sistema judicial, rompendo com o Sistema Unificado de Justiça e criando condições para uma reforma do sistema judicial capaz de contribuir para a sua racionalização, qualidade e eficiência, aprofundando os mecanismos de acesso aos Tribunais judiciais. Consideramos, por isso, essencial o processo de reforma em desenvolvimento pelo Poder Executivo de Angola, através do Ministério da Justiça.

¹ Este trabalho beneficiou do estudo desenvolvido pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto e pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, coordenado por Boaventura de Sousa Santos e José Octávio Van-Dúnem, denominado “Luanda e Justiça: Pluralismo Jurídico numa Sociedade em Transformação”, em especial do trabalho desenvolvido no âmbito do sistema de justiça formal, coordenado por Conceição Gomes e Raul Araújo. Beneficiou, ainda, do estudo realizado no âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa sobre a reforma do mapa e da organização judiciária portuguesa, cujos resultados principais constam do estudo “A Geografia da Justiça – Para um novo mapa judiciário”.

Apresentam-se, neste relatório, os resultados da investigação realizada, que antecedeu a preparação do anteprojecto de reforma da organização judiciária, enquanto base da construção do sistema judiciário, envolvendo questões como a estruturação hierárquica das várias instâncias judiciais de resolução de conflitos, a divisão de trabalho entre aquelas instâncias e a maior ou menor participação e envolvimento de meios extrajudiciais de resolução de litígios, o processo de criação de territórios da justiça ou os mecanismos de organização e gestão dos Tribunais.

A redefinição dos territórios da justiça e da estrutura da organização judiciária são questões centrais do debate sobre o sistema de administração da justiça, induzidas por vários factores, em especial, pelos descoincidentes processos de desenvolvimento socioeconómico do território que provocam profundas assimetrias na procura judicial, criando o que se designa por vários “países judiciários” dentro de um mesmo país. A organização judiciária, enquanto elemento central aos sistemas judiciais, atende a critérios de organização da oferta judicial de acordo com a dispersão/concentração territorial das populações, o contexto socioeconómico, o número e a natureza de Tribunais judiciais e de outras instâncias de resolução de litígios, entre outros.

A construção de uma nova geografia da justiça é, assim, um processo complexo, quer no que respeita à definição do modelo, quer à sua concretização. São múltiplos os factores, de natureza política, social, técnica e económica que podem influenciar os modelos estruturais da organização da justiça. Desde logo, os recursos económicos. A escolha do modelo deve, contudo, ter presente que mesmo num contexto de escassez de recursos, em que a dimensão económica assume particular relevância, a distribuição territorial dos órgãos de justiça deve sempre procurar acautelar as exigências sociais da justiça, de forma a responder às necessidades concretas da população.

A este propósito, o modo como as políticas públicas procuram articular as várias instâncias de resolução de conflitos pode alterar significativamente o potencial de eficácia e de cidadania de determinadas medidas, em especial no âmbito do acesso ao direito e à justiça. Assim, a discussão sobre o papel e o

lugar ocupado pelos Tribunais judiciais e por outras instâncias extra-judiciais de resolução de litígios no desenvolvimento do trabalho de resolução de conflitos é também objecto de atenção neste estudo.

Este relatório estrutura-se em oito pontos, organizados em três partes. Após a apresentação geral do estudo e da metodologia, na primeira parte, designada “Desafios às reformas da organização da justiça”, começa-se por apresentar um enquadramento teórico das tendências de reforma dos Tribunais judiciais na experiência comparada e dos principais desafios que se colocam, hoje, ao processo de reforma dos sistemas de justiça. No segundo ponto, reflecte-se acerca da organização judiciária em diferentes países, nomeadamente no que diz respeito aos modelos de governação do sistema judicial, à centralidade da redefinição dos territórios de justiça e ao reconhecimento da pluralidade de instâncias de resolução de litígios.

A segunda parte – “A reforma da organização judiciária em Angola” – tem início no ponto dedicado à evolução político-constitucional do sistema judiciário angolano, nos três períodos de referência (de 1975 a 1992, de 1991 a 2010 e de 2010 em diante). No ponto quatro apresentam-se algumas notas sobre o movimento processual em Angola e, no ponto cinco, procede-se a uma caracterização da oferta do sistema judicial. O ponto seis apresenta os principais resultados da reflexão promovida nos painéis de discussão realizados no âmbito da preparação desta reforma, protagonizada pelas experiências dos diferentes operadores judiciários e representantes da sociedade civil.

Na terceira parte deste relatório apresentam-se as linhas orientadoras da proposta de reforma, identificam-se as suas principais inovações e, considerando que a reforma do mapa e da organização judiciária não pode ser dissociada de outras reformas do sistema de administração da justiça, sinalizam-se as reformas estratégicas da justiça conexas essenciais à eficácia da reforma da organização judiciária.

METODOLOGIA

A reforma da organização judiciária em Angola foi, no âmbito da preparação desta proposta, objecto de um extenso trabalho de investigação e reflexão, envolvendo a participação de uma pluralidade de actores do sistema de justiça e da comunidade, tendo em vista a elaboração do diagnóstico dos problemas e das propostas de solução. Dada a diversidade do campo de análise, recorreu-se tanto a métodos quantitativos como qualitativos, procurando combinar a análise macro-sociológica com a análise micro-sociológica, atendendo, não só ao papel e funções desempenhadas pelos Tribunais judiciais no contexto da sociedade angolana, mas também às expectativas, motivações e experiências dos actores judiciais e comunitários.

Para alcançar os objectivos traçados, seguiu-se um plano de análise estruturado de acordo com três eixos principais. O primeiro eixo diz respeito à caracterização dos desafios que se colocam à reforma dos Tribunais, centrado, nomeadamente, no protagonismo dos Tribunais nas sociedades contemporâneas e na articulação entre a justiça formal e informal, a partir de um enquadramento das reformas de organização judiciária, considerando diferentes modelos, na experiência comparada. O segundo eixo diz respeito à análise da evolução político-constitucional do sistema judiciário angolano. O terceiro eixo, essencial para o desenvolvimento de reformas que possibilitem a construção de um sistema de justiça eficiente e eficaz e que mais se adeque a determinada sociedade, refere-se, por um lado, à caracterização socioeconómica das províncias e, por outro lado, à análise da litigação judicial em Angola.

Importa, ainda, acrescentar o importante papel da contextualização, enquanto elemento estruturante desta investigação, pois, tanto a investigação realizada, como a produção do relatório e da proposta do anteprojecto de reforma reconhecem-se matricialmente na busca das articulações e inter-relações que

se estabelecem entre os contextos económicos, sociais, culturais e políticos e a organização judiciária que melhor sirva o país. Assim, o modelo analítico utilizado atendeu, antes de mais, à preocupação da adequação da reforma à realidade de Angola, centrando-se a grande linha de análise na dicotomia entre o novo enquadramento constitucional e o contexto socioeconómico do país. Para tal, socorremo-nos de duas metodologias principais: a recolha e análise de dados e a realização de entrevistas e painéis de discussão.

Numa primeira etapa, que decorreu entre Julho e Setembro de 2011, a investigação centrou-se na recolha e análise documental, combinando uma multiplicidade de fontes, como literatura teórica, documentos de referência, relatórios internacionais e dados estatísticos, tendo em vista o alargamento das bases de fundamentação do trabalho, desenvolvida em seis dimensões.

Em primeiro lugar, procedeu-se à recolha e análise de bibliografia relevante para o estado da arte dos movimentos de reforma da justiça. Tendo em conta que a experiência comparada é frequentemente convocada para justificar opções legislativas, impôs-se situar esta temática no contexto internacional através do levantamento de diferentes soluções e modelos de organização dos Tribunais. Em segundo lugar, avançou-se para a reflexão acerca do novo enquadramento constitucional baseada em trabalhos preparatórios, actas de discussão e artigos de opinião sobre a nova Constituição da República de Angola. Em terceiro lugar, a investigação contou com um trabalho de análise da evolução legislativa, bem como de análise de relatórios de comissões de reforma. Depois de uma reflexão sobre as transformações ocorridas no campo legislativo, relativamente a algumas matérias relacionadas com a organização judiciária, impôs-se, em quarto lugar, a caracterização socioeconómica das províncias recorrendo a dados sobre a população e actividade económica, por forma a adequar a flexibilização da estrutura judiciária aos diferentes “países judiciais”. Em quinto lugar, procedeu-se à caracterização da actividade dos Tribunais judiciais através da análise dos dados estatísticos disponíveis da evolução do movimento processual, bem como da caracterização dos processos findos. Este trabalho permitiu conhecer a natureza da litigação, proporcionando uma visão global da procura judicial no país. Finalmente, em sexto lugar, a litigação ausente dos Tribunais judiciais foi também objecto da

nossa reflexão, partindo do estudo “Luanda e Justiça: Pluralismo Jurídico numa Sociedade em Transformação”², bem como através da identificação e análise de documentos produzidos por algumas ONG actuates em diversas províncias, no âmbito do acesso ao direito e à justiça.

Para além da análise documental, as nossas recomendações assentam no trabalho de campo, que permitiu aprofundar o conhecimento da diversidade da realidade socioeconómica de Angola e, a partir dela, apresentar propostas ancoradas naquela realidade e não na adaptação de soluções ou modelos externos, naturalmente limitativos da construção de um sistema de justiça eficiente, eficaz, de qualidade e socialmente legitimado. Esta segunda etapa de investigação e de preparação da proposta de reforma, que teve lugar durante os meses de Outubro e Novembro de 2011, contou com a realização de várias entrevistas semi-estruturadas a operadores judiciários e membros de organizações da sociedade civil. Foram também realizados cinco painéis de discussão em que intervieram Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público, advogados e representantes de organizações da sociedade civil.

Por impossibilidade de tempo e de recursos, o trabalho de campo não pode estender-se a todo o país. Optou-se, assim, pela focalização da análise da justiça em nove províncias: Bengo, Benguela, Cabinda, Cuando-Cubango, Huambo, Huíla, Luanda, Lunda Norte e Uíge. Os critérios de selecção destas províncias passaram, desde logo, pela procura de diversidade geográfica do país. Para além disso, foi também relevante na escolha o facto de constituírem contextos demográficos e socio-económicos diferenciados, susceptíveis de influenciarem a administração da justiça.

A discussão nos painéis centrou-se em torno de três grandes questões: modelo de organização judiciária; acesso ao direito e à justiça; e articulação da justiça formal com as instâncias extrajudiciais de resolução de conflitos, com especial enfoque na nova figura prevista na Constituição, os julgados de paz. Do debate resultou um conjunto de ideias relevantes para a reforma, que se apresentam

² Cf. Santos, Boaventura de Sousa e Van-Dúnem, José Octávio (coord). 2010. Luanda e Justiça: Pluralismo Jurídico numa Sociedade em Transformação. Luanda e Coimbra: FDUAN/CES.

no ponto 6 da Parte II deste relatório e se identificam agora de forma abreviada.

No que concerne à organização judiciária, a discussão teve em conta o contexto actual, designadamente, em termos de recursos humanos e materiais, infra-estruturas judiciárias, governação bicéfala do sistema de justiça, repartida entre o poder executivo e o poder judicial, tradição judiciária e gestão dos recursos financeiros. A discussão centrou-se em três eixos principais: 1) coincidência entre o mapa judiciário e o mapa administrativo, isto é, o sistema judicial não cria novas unidades territoriais; 2) o princípio da flexibilização da organização dos Tribunais, atendendo aos diferentes "países judiciários", induzidos por diferentes características demográficas e sócio-económicas do território angolano; 3) o necessário equilíbrio entre qualidade e eficiência da justiça, em que a elevação da escala através da concentração é, em regra, um factor importante, e acessibilidade geográfica da justiça, que aponta para a disseminação territorial dos Tribunais.

Na definição da estrutura da organização judiciária para cada região do país, há, assim, que ponderar, sobretudo, os seguintes aspectos: densidade populacional, extensão territorial, características socio-económicas, volume e tipo da procura judicial, recursos humanos e materiais e condições das infra-estruturas. A ponderação daqueles factores gerou um consenso imediato, que foi o de manter apenas uma jurisdição comum. A necessidade de produzir uma reforma que preveja uma justiça social e geograficamente mais próxima dos cidadãos, como condição essencial para o aprofundamento do Estado de direito em Angola, bem como a exequibilidade da reforma a curto e médio prazo foram outros dos aspectos em foco na discussão produzida.

A gestão dos Tribunais é uma matéria que carece de reflexão a nível central, na divisão de competências entre o poder judicial e o poder executivo, e a nível dos Tribunais. Neste trabalho, privilegiou-se também a reflexão em torno da importância da gestão e administração dos Tribunais, introduzindo-se a discussão sobre medidas de racionalização e de eficiência do sistema judicial ao nível da gestão dos recursos humanos e materiais e do funcionamento dos

Tribunais. Foi amplamente discutida a proposta de criar, a um nível descentralizado, um órgão de gestão local.

A discussão em torno do acesso ao direito e à justiça centrou-se na preocupação de definir se se continua a apostar num modelo centrado na Ordem dos Advogados ou se se avança para um modelo próximo da defesa pública, ainda que articulado com a Ordem dos Advogados e com as organizações que já actuam nesta matéria.

Finalmente, a partir da previsão constitucional dos julgados de paz, como instâncias de resolução de conflitos de menor relevância social, reflectiu-se acerca do papel das instâncias extrajudiciais de resolução de conflitos existentes na sociedade angolana e da sua interacção com os Tribunais judiciais.

Para além do trabalho de campo já exposto e da reflexão que proporcionou, realizaram-se várias reuniões de discussão interna envolvendo vários elementos das equipas do OJA e do OPJ.

Por último, devemos referir que este trabalho beneficiou, de forma especial, do conhecimento acumulado que resultou do trabalho de investigação “Luanda e Justiça: Pluralismo Jurídico numa Sociedade em Transformação”³, que decorreu entre 2007 e 2009 e foi co-coordenado pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto e pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Aquele estudo, desenvolvido através de uma equipa constituída por investigadores de ambas as instituições, foi precursor na construção de um diagnóstico sociológico sólido sobre a justiça em Angola, integrando uma perspectiva multidisciplinar de análise do pluralismo jurídico em Luanda. Um dos volumes daquele estudo, intitulado “A Luta pela Relevância Social e Política: os Tribunais judiciais em Angola”, (coordenado por Raul Araújo e Conceição Gomes) apresenta uma visão geral do sistema de justiça formal, caracterizando a litigação, a oferta judicial, a estrutura e o

³ Cf. Santos, Boaventura de Sousa e Van-Dúnem, José Octávio (coord) (2010), *Luanda e Justiça: Pluralismo Jurídico numa Sociedade em Transformação*. Luanda e Coimbra: FDUAN/CES.

funcionamento dos Tribunais judiciais em Luanda, bem como a organização das profissões jurídicas, com incidência nos seus problemas e perspectivas futuras.

PARTE I

DESAFIOS ÀS REFORMAS DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

1. JUSTIÇA E DEMOCRACIA: A REFORMA DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

A justiça, que até meados do século passado era uma área da governação com fraco peso político, socialmente distante e a suscitar pouco interesse académico, vive hoje, em muitos países, uma situação radicalmente diferente, evidenciando-se a sua importância social e política no funcionamento e consolidação dos regimes democráticos, na garantia das liberdades cívicas, na protecção e efectivação dos direitos humanos ou, ainda, como instrumento de estabilidade e de segurança do comércio jurídico e facilitador do desenvolvimento social e do crescimento económico. Neste quadro, não surpreende que a reforma dos Tribunais seja objecto de crescente interesse social, político e académico, impulsionada pela urgência das crises que, generalizadamente, afectam o seu desempenho.

Os factores que estão no lastro da mudança no sentido de uma maior relevância social e política da justiça e dos Tribunais podem ser de natureza diversa, induzidos pelos diferentes contextos políticos, sociais e económicos de cada país. Destaca-se, entre outros, a constitucionalização de mais direitos sociais e políticos e uma maior consciência e exigência, por parte dos cidadãos, da sua efectivação, a complexificação e globalização das trocas comerciais e financeiras, com a imposição de regras e de contratos globais, a perda e a precarização de direitos sociais, as crises financeiras, o crescimento da criminalidade grave e da criminalidade transnacional (crimes económicos, corrupção, tráfico de pessoas, de órgãos, de armas e de droga), a emergência de novos e mais complexos riscos, seja no domínio do ambiente, da segurança alimentar ou da medicina.

Salientam-se, ainda, as muitas vulnerabilidades sociais e políticas, associadas à actual crise económica e financeira que muitos países atravessam, com incidência mais dramática nos países com um Estado social fraco, que

demandam do sistema judicial uma especial atenção à tutela dos direitos de cidadãos em condições de maior fragilidade: crianças, trabalhadores sem emprego e sem segurança social, acidentados sem protecção. Mesmo nos países centrais, onde o Estado social foi mais forte, a nova situação social de crise convoca a justiça para uma leitura mais atenta, não só da Constituição, dos princípios gerais do direito e das convenções internacionais, mas também da equidade e dos valores da cidadania e da democracia, de forma a poder responder às urgências e precariedades sociais com justiça social.

Nos países que integram o grupo das chamadas economias emergentes, com níveis de crescimento económico mais elevado do que a média global, é a economia e o sistema financeiro que mais pressionam a justiça, exigindo eficiência e celeridade na resolução dos conflitos. Neste campo, economia e cidadania tendem a unir-se a respeito de um mesmo fenómeno específico: combate eficaz à corrupção, ao tráfico de influências, ao abuso de poder, criminalidade que afecta, quer a cidadania, quer a economia na medida em que distorce as condições de concorrência.

As sociedades contemporâneas conferem, assim, aos Tribunais judiciais e, em geral, às instituições da justiça uma especial relevância na concretização da acção governativa. Daí que o debate acerca das reformas dos sistemas jurídico e judiciário ganhe crescente acuidade em países de todo o mundo, impulsionado, quer por dinâmicas internas, quer por instituições e agências internacionais. Por exemplo, o programa da chamada "ajuda" ao desenvolvimento ou à resolução do problema das dívidas soberanas tem sempre associado um pacote de reformas do sistema jurídico e judicial, consideradas essenciais para a eficácia do programa negociado/imposto pelas agências financeiras, com destaque para o Fundo Monetário Internacional (FMI). Neste caso, à justiça é, sobretudo, conferido um papel fulcral de suporte às transacções económicas e financeiras.

Sabemos que o exercício da justiça está muito longe de ser apenas uma função dos Tribunais judiciais. Aliás, em muitos países, fora da função repressiva do controlo social, que se materializa na acção da justiça penal, a

mobilização dos Tribunais judiciais é, não só muito reduzida, como altamente selectiva, concentrando-se em determinado tipo de questões, com frequência de certificação de uma condição (de posse ou propriedade de bens, de herdeiro, de filho, etc.).

**Tribunais num
contexto alargado de
instâncias várias de
resolução de litígios**

As políticas públicas relativas ao direito e à justiça desenvolvem-se, assim, num contexto alargado e complexo de instâncias várias de resolução de conflitos, quer elas tenham origem no Estado ou na comunidade, oficialmente reconhecidas ou não. O modo como as políticas públicas procuram articular as várias instâncias de resolução de conflitos pode alterar significativamente o potencial de eficácia e de cidadania de determinadas medidas, em especial no âmbito do acesso ao direito e à justiça. Evidencia-se, assim, a discussão sobre o papel e o lugar ocupado pelos Tribunais judiciais e por outras instâncias extra-judiciais de resolução de litígios no desenvolvimento do trabalho de resolução de conflitos e, em geral, de tutela de direitos. Por exemplo, em alguns países, sobretudo de África, o Estado apoia e integra na política pública de justiça, Tribunais tradicionais com forte implantação comunitária. Esta é uma questão complexa, em que o contexto sociopolítico assume especial relevância.

Mas, se é verdade que os Tribunais judiciais estão longe de ser a única instância de resolução de conflitos e de controlo social, a sua condição de órgão de soberania, a sua composição (integrando, em regra, recursos humanos especializados de elevado conhecimento técnico-jurídico) e o seu funcionamento vinculado a princípios constitucionais de autonomia e de independência, fazem deles instâncias judiciais fundamentais da política pública de justiça, mesmo nos países em que é acentuada a existência de meios extrajudiciais de resolução de litígios. Acresce que se em algumas áreas da conflitualidade os meios de resolução de conflitos extra-judiciais podem e devem constituir uma efectiva alternativa aos Tribunais, noutras podem constituir um risco forte de vulnerabilização da parte mais fraca. Será assim,

em regra, sempre que o conflito opõe pessoas situadas em patamares sociais e ou económicos diferenciados. Em contextos de forte desigualdade, a legalidade judiciária, observada pelos Tribunais judiciais, pode constituir um importante factor de igualização.



Crise da justiça e a morosidade judicial



O problema é que, em geral, os Tribunais judiciais têm revelado dificuldades em responder, com eficiência e qualidade, aos desafios que as sociedades lhes colocam. Daí que o debate em

torno da justiça rapidamente se tenha transformado num debate em torno da crise da justiça e das reformas para a combater. Os estudos comparados denunciam uma situação generalizada de crise, com os Tribunais a constituírem uma fonte de preocupação política e social em vários países [já em finais da década de 90 do século passado, A. A. S. Zuckerman⁴ mostrava como os sistemas judiciais de países distintos, como a Malásia, Japão, Austrália, Grécia, entre outros, enfrentavam problemas vários]. Os sintomas da crise dos Tribunais podem ser diferenciados. Em alguns países, as questões da ética, da corrupção no judiciário ou da qualidade das decisões judiciais estão especialmente presentes. A morosidade judicial é um dos sintomas mais transversal e uma das vertentes mais significativas dos processos de reforma. Em geral, considera-se que os atrasos dos Tribunais são endémicos e altamente perniciosos, não só para o exercício efectivo dos direitos dos cidadãos, da pacificação social, do funcionamento das organizações e do desenvolvimento social e económico, mas também para a qualidade da democracia. Um dos principais desafios aos Tribunais judiciais de países de todo o mundo reside, assim, no desenvolvimento de estratégias de combate à ineficiência e à morosidade na resposta ao volume da procura que lhes é dirigida (cf. Gomes, 2011)⁵.

⁴ Zuckerman, Adrian A. S. (1999), *Civil justice in crises – comparative perspectives of civil procedure*. Oxford: University Press.

⁵ Gomes, Conceição (2011), *Os atrasos da justiça*. Ensaios da Fundação. Fundação Francisco Manuel dos Santos Lisboa: Relógio d'Água Editores.

A morosidade judicial, ao lado de outros problemas igualmente complexos, como a qualidade da formação de quadros, é também um dos problemas com que se confrontam os Tribunais judiciais em Angola, como é evidenciado no estudo recentemente realizado sobre o pluralismo jurídico em Angola⁶. O desempenho funcional dos Tribunais judiciais foi um dos sub-campos em análise no âmbito daquele estudo. Como foi demonstrado, e como se pode ver pelos indicadores adiante apresentados no ponto 4 da Parte II, a duração dos processos é, em média, bastante elevada, induzida pelas dificuldades em fazer citações e notificações e, em geral, pelos atrasos na prática dos diferentes actos processuais, o que leva a que os processos estejam largos meses, ou mesmo anos, parados.

Aquele trabalho permitiu, ainda, identificar, quer na jurisdição cível, quer na jurisdição laboral, um vasto conjunto de processos que terminam, em Primeira Instância, por razões de forma. No seu lastro estão vários problemas, relacionados com a organização e gestão dos cartórios, formação dos operadores judiciais, mas também com as regras processuais demasiado burocráticas, complexas e desadequadas ao contexto social de Angola. Impõe-se, por isso, uma profunda reforma organizacional e gestionária, passando pelas leis processuais, para que, afirmando a segurança jurídica e as garantias das partes, se torne a tramitação processual mais célere, eficiente e menos burocrática. A reforma da formação inicial e contínua evidencia-se, assim,



**Agendas de reforma
da justiça**



como uma reforma fulcral a ser desenvolvido (cf. Gomes e Araújo, 2011)⁷.

Como acima referimos, a pressão sobre os poderes, político e judicial, para a resolução da crise da justiça, reclamando mais acesso, mais eficiência, mais qualidade e mais celeridade do sistema judicial, trouxe a justiça

⁶ Santos, Boaventura de Sousa; Van Dúnen, José Octávio Serra (dir.). *Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação*. Vol. II. Coimbra: Almedina (no prelo).

⁷ Gomes, Conceição; Araújo, Raul (2011), "A luta pela relevância social e política: os tribunais judiciais em Angola". In Santos, Boaventura de Sousa; Van Dúnen, José Octávio Serra (dir.). *Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação*. Vol. II. Coimbra: Almedina (no prelo).

para o centro das políticas públicas com o desenvolvimento de programas de reforma em vários países. Ora, se é verdade que o movimento de reformas da justiça é global, a natureza e a extensão das reformas podem ser muito divergentes, dependendo de inúmeras variáveis, como sejam a cultura judiciária, o tipo de diagnósticos que estão no seu lastro (diagnósticos políticos, dos operadores ou diagnósticos sociológicos), os custos públicos e os recursos disponíveis, entre outros. Já acima referimos que um dos aspectos muito relevantes nos processos de reforma, em especial em determinados sectores, relaciona-se com a pressão externa na definição das agendas de reforma, seja decorrente da pressão de agências internacionais de ajuda ao desenvolvimento, como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Banco Mundial, a *United States Agency for International Development* (USAID), ou mesmo de determinados grupos de interesses ligados a consultoras internacionais. Estes processos, que podem incorporar formas mais ou menos intensas de globalização (de *baixa* ou *alta intensidade* (Santos, 2001)⁸), consoante a maior ou menor pressão reformista externa sobre o sistema judicial, situam-se sobretudo em áreas ligadas às transacções comerciais e ao mundo dos negócios, como o direito comercial, direito das sociedades, propriedade industrial, marcas, entre outros.

Num breve olhar sobre as tendências de reforma do judiciário nas últimas décadas em vários países, poderemos dizer que, num primeiro momento, tendem a concentrar-se na configuração normativa e institucional necessária ao aprofundamento da independência e da autonomia do judiciário, quer no campo constitucional e nas leis ordinárias, quer na criação de condições que garantam a sua efectividade. Nos países em que a experiência democrática é relativamente recente, como é o caso do Brasil, Portugal e Angola, este debate assume configurações especiais: por um lado, o sistema judicial é confrontado com novos direitos consagrados constitucionalmente após a democratização do regime político, o que requer do poder judiciário a assumpção de uma co-

⁸ Sobre os processos de globalização, cf. Santos, Boaventura de Sousa (2001), "Os Processos da globalização", in Santos, Boaventura de Sousa (org.), *Globalização: fatalidade ou utopia?* Porto: Edições Afrontamento.

responsabilidade na acção do Estado; por outro, a concretização dessa expectativa tem que enfrentar muitos obstáculos decorrentes dos limites inerentes ao poder judicial, quer se relacionem com recursos humanos, financeiros e materiais, quer, ainda, com as dificuldades de afirmação social e cultural da independência do poder judicial em face do poder político.

Num segundo momento, fase em que estamos na maioria dos países, é o combate à morosidade dos Tribunais que domina as preocupações com a reforma da justiça. A democratização do acesso ao consumo, primeiro nos países centrais e, posteriormente, nos países da semi-periferia, e a criminalização de certas condutas rodoviárias (crimes de condução de veículo em estado de embriaguez e sem habilitação legal) provocaram uma explosão de processos judiciais, ainda que sem grande complexidade. A consagração de vários direitos sociais e a maior consciência desses direitos por parte dos cidadãos e a pressão das transacções comerciais fizeram, igualmente, disparar a procura judiciária. Este novo contexto social e as dificuldades que os sistemas judiciais tiveram, em geral, em lhe responder, veio suscitar, com grande acuidade, as questões da eficácia e da eficiência dos Tribunais judiciais, impulsionando reformas processuais, organizacionais e gestionárias e reformas de desjudicialização de determinados conflitos, que passaram a ser da competência de outras instituições do Estado, como por exemplo, de conservatórias de registo, ou de outros meios extrajudiciais. As preocupações com a qualidade da justiça são muito mais tardias e, em muitos países, ainda não entraram sequer no debate e, muito menos ainda, no processo de reforma. (cf. Gomes, 2011)⁹.

O contexto angolano de actual consolidação democrática abre espaço para uma maior centralidade dos Tribunais judiciais. E é extremamente desejável que as políticas públicas de justiça que venham a ser desenvolvidas consigam, a curto prazo, mudar o contexto e as condições do exercício funcional dos órgãos da justiça. Como resultou do estudo sobre o pluralismo jurídico em

⁹ Gomes, Conceição (2011), *Os atrasos da justiça*. Ensaios da Fundação. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.

Angola acima referido, a procura de tutela judicial que é canalizada para os Tribunais judiciais é muito reduzida e muito concentrada em determinado tipo de litígios, o que significa que grande parte da procura potencial dos Tribunais judiciais é satisfeita por outras instâncias de resolução de conflitos, quer da comunidade, quer do Estado. A morosidade e a ineficiência das respostas judiciais; a concentração territorial dos Tribunais judiciais; os métodos de decisão adoptados pela justiça formal, raramente envolvendo medidas restaurativas; a falta de consciência e de conhecimento dos direitos previstos na lei que é aplicada na justiça formal; a linguagem que é utilizada nos Tribunais; e a falta de recursos económicos dos cidadãos para suportarem os

**Avaliação e
diagnósticos prévios
aos processos de
reforma**

custos, quer com advogados, com as taxas de justiça, quer com as deslocações ao tribunal, são alguns dos factores que estão no lastro da fraca representatividade dos Tribunais judiciais como instância de resolução de conflitos (cf. Gomes, 2011)¹⁰.

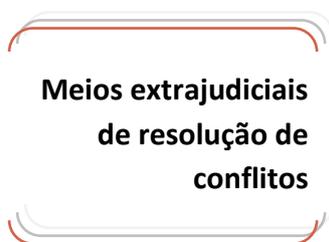
custos, quer com advogados, com as taxas de justiça, quer com as deslocações ao tribunal, são alguns dos factores que estão no lastro da fraca representatividade dos Tribunais judiciais como instância de resolução de conflitos (cf. Gomes, 2011)¹⁰.

Neste contexto, a agenda de reforma da justiça torna-se, não só urgente, como extremamente exigente. Os estudos sócio-jurídicos sobre a aplicação do direito e, em geral, sobre a estrutura e funcionamento do judiciário e sobre os vários sub-sistemas e interfaces que o compõem ou com a quais se articula possibilitam um debate devidamente informado conferindo ferramentas que permitem, quer aos operadores do sistema, quer aos decisores políticos uma melhor definição das políticas e execução de reformas. No caso de Angola, a complexidade do contexto social e a exigência dos desafios que hoje se colocam ao sistema de justiça tornam premente que as reformas sejam precedidas de diagnósticos credíveis que procurem, o mais possível, uma avaliação rigorosa do funcionamento do sistema de justiça e do seu contexto social, económico e político. Este é um ponto essencial para uma correcta definição e eficácia de execução da agenda de reforma.

¹⁰ Gomes, Conceição *et al.* (2011), “A justiça cível e administrativa”. In Gomes, Conceição; Araújo, Raúl (orgs.) *A luta pela relevância social e política: os tribunais judiciais em Angola*. In Santos, Boaventura de Sousa; Van Dúnen, José Octávio Serra (dir.). *Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação*. Vol. II. Coimbra: Almedina (no prelo).

Num breve olhar sobre as experiências de reforma em vários países, quatro temáticas estão, hoje, no centro do debate: o papel dos Tribunais judiciais e de outras instâncias extrajudiciais na resposta à procura judicial; a organização e gestão dos Tribunais; o recrutamento e formação de Magistrados e o acesso ao direito e à justiça. Esta última será objecto de análise e recomendações específicas no âmbito do presente processo de reforma. Por ora, dizer apenas que, no caso de Angola, é consensual a necessidade de uma reforma urgente que redefina uma nova estratégia nesta matéria.

No que respeita à primeira temática, um dos sub-campos mais destacado deste debate prende-se com a distribuição do trabalho de resolução de conflitos entre os Tribunais judiciais e outras instâncias extrajudiciais, como, por exemplo, Tribunais arbitrais, serviços de mediação, Tribunais comunitários, julgados de paz, etc. A divisão do trabalho de resolução de conflitos entre as várias organizações de justiça é uma questão complexa, cujo modo de concretização em cada sociedade pode ser muito diverso, dependendo do contexto social, cultural e político. Nos países ocidentais, o alargamento dos chamados meios



**Meios extrajudiciais
de resolução de
conflitos**

(conhecidos pela sigla *ADR- alternative disput resolution*) teve especial impulso a partir da década de 80 do século passado, sobretudo em resposta ao congestionamento e à morosidade dos Tribunais judiciais.

O aumento exponencial de litígios, em geral de baixo valor (acções para cobrança de dívidas de consumo) ou de pequena e média gravidade criminal, provocou enorme pressão sobre os Tribunais incentivando o aparecimento, ao lado da justiça formal, de outras instâncias de resolução de conflitos, menos formais, socialmente mais próximas dos cidadãos e mais rápidas, substituindo ou complementando, em áreas ou tipos de conflitos determinados (por exemplo, pequenas questões de terras, entre vizinhos, mas, também, divórcios com mútuo acordo, etc.) a administração da justiça pelos Tribunais judiciais. Nos países onde sociologicamente os Tribunais judiciais configuram uma "alternativa" minoritária, dado que a maioria

da conflitualidade é resolvida por outras instâncias, o debate prende-se com o reconhecimento oficial por parte do Estado dessas instâncias e, em consequência, com as condições e os termos da sua regulação.



**Organização e gestão
dos tribunais**



A crise da justiça e o reconhecimento do fracasso das reformas de natureza processual levou a um crescente enfoque analítico sobre a governação e gestão dos Tribunais, destacando-se, neste debate, as análises que reflectem sobre os Tribunais numa perspectiva sistémica¹¹. O défice de organização e gestão dos Tribunais é, em geral, considerado responsável por grande parte da ineficiência do seu desempenho funcional. Defende-se, por isso, a introdução de medidas que visem a alteração de métodos de trabalho, mais eficácia na gestão de recursos humanos, materiais e dos processos e uma melhor articulação dos diferentes subsistemas ou interfaces da justiça entre si e, em geral, com outras instâncias do Estado ou da sociedade necessárias ao exercício da função judicial, como é o caso das polícias, de promoção do acesso ao direito e à justiça ou de prevenção e de resolução de conflitos. A organização e gestão interna dos Tribunais judiciais (cartórios e secções de processos) assume, neste debate, especial relevância. Importa assegurar uma divisão racional do trabalho que permita atribuir tarefas mais qualificadas a pessoal com qualificações mais elevadas e uma maior eficiência e flexibilidade das unidades orgânicas. Neste âmbito a discussão passa por questões como liderança, formação, introdução de novas tecnologias de informação e de comunicação, avaliação de desempenho e adequado planeamento estratégico.

Esta é reconhecidamente uma matéria complexa, com uma vertente micro ao nível de cada unidade orgânica, mas onde se discutem também questões da governação ao nível macro do sistema judicial e de como gerir a distribuição de competências de governação do judiciário entre o poder político e o poder

¹¹ Neste ponto seguimos de perto: Santos, Boaventura de Sousa; Gomes, Conceição (coord.). 2010. *A gestão nos tribunais. Um olhar sobre a experiência das comarcas piloto*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais/Observatório Permanente da Justiça Portuguesa.

judicial. Mas, a complexidade advém igualmente do facto de os Tribunais judiciais serem organizações abertas, cujo desempenho funcional depende em grande medida da articulação com muitas outras organizações externas, e de estarmos perante uma organização em que intervêm agentes com estatutos



**Recrutamento e
formação de
Magistrados**

profissionais e papéis muito diferenciados (advogados, funcionários judiciais, Magistrados, peritos).

Uma terceira área de debate está relacionada com políticas de recrutamento e de formação de Magistrados. O recrutamento e a formação dos operadores judiciários, em especial dos Magistrados e, associada a esta questão, a progressão na carreira e a colocação interna para o exercício de determinadas funções, são questões que, nos vários países, assumem um papel central na reforma estrutural do sistema de justiça. De um ponto de vista da qualidade e da eficiência da justiça, as transformações na sociedade, na acção do Estado e na economia, acima referidas, confrontam os agentes judiciais com a necessidade de adquirem, não só novos conhecimentos técnico-jurídicos, mas também uma melhor compreensão dos fenómenos sociais, sem a qual dificilmente poderão fazer uma correcta e cabal avaliação sócio-jurídica do caso concreto. Neste campo, é fundamental dar atenção, tanto à formação inicial, como à formação contínua. As transformações acima enunciadas, a complexidade de alguns fenómenos sociais, as dinâmicas das reformas legais, são factores que tornam rapidamente desactualizada a aprendizagem inicial, exigindo um especial esforço de actualização. Hoje, está ultrapassada a ideia de que o processo de formação dos Magistrados se extingue com o ingresso na profissão, ideia, aliás, cada vez mais rejeitada pelos próprios Magistrados.

Mas, a formação é ainda crucial pela seguinte razão. É que não é possível a reforma estrutural do sistema de justiça se essa reforma não envolver uma nova cultura judiciária que sustente os processos de reforma, só possível de alcançar através da formação. Residem nesta ausência muitos dos fracassos dos processos de reforma, em especial, daqueles que procuram a inovação.

Ora, a criação dessa cultura que permita acolher e suportar as reformas estruturais, exige um especial esforço de mudança dos conteúdos curriculares e das metodologias formativas, quer das faculdades de direito, quer dos organismos responsáveis pela formação dos operadores judiciários.

O trabalho de campo realizado em Luanda no âmbito do projecto de investigação acima referido e também o desenvolvido para a produção do presente relatório dá-nos a dimensão dos enormes desafios nesta matéria, no caso do sistema judicial angolano. As fragilidades de preparação e de formação dos agentes judiciais foram recorrentemente denunciadas pelos próprios. A formação, quer nas faculdades de direito, quer a formação profissional, é percebida como deficiente e desfasada da realidade social. As críticas são apontadas, em primeira linha, ao ensino universitário, mas também ao Instituto Nacional de Estudos Judiciários (INEJ) e ao modelo de formação contínua, quer considerando os conteúdos formativos das acções desenvolvidas, quer a escolha dos formadores. A importância crucial desta matéria no desempenho funcional e na legitimação social do sistema de justiça deve conferir-lhe especial prioridade na agenda de reforma, até porque a eficácia de outras reformas estruturantes dos Tribunais judiciais, designadamente, da reforma do mapa e da organização judiciária, dependem, em grande medida, do sucesso destas políticas. Daí que seja uma das reformas estratégicas conexas à reforma da organização judiciária objecto de recomendações específicas no final deste relatório.

2. EXPERIÊNCIAS DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: BREVES NOTAS

O termo “organização judiciária” abarca uma panóplia de matérias, intrinsecamente indissociáveis, que definem, delimitam e determinam as bases do sistema judiciário. Assim, sob o guarda-chuva do conceito de organização judiciária, regulam-se matérias tão distintas, mas também indivisíveis, como a estruturação hierárquica das várias instâncias judiciais de resolução de conflitos, a divisão de trabalho entre aquelas instâncias e a maior ou menor participação e envolvimento de meios extrajudiciais de resolução de litígios, o processo de criação de territórios da justiça, a organização interna e funcionamento dos Tribunais, ou os mecanismos de gestão e distribuição processual.

De entre a pluralidade de temas objecto de discussão no âmbito da organização judiciária, destacamos três: (a) em primeiro lugar, o desenho institucional da governação do sistema judicial, que coloca em confronto o poder judicial e os restantes poderes do Estado e que se reflecte no modelo de gestão dos Tribunais; (b) em segundo lugar, o processo de construção dos territórios da justiça, que alberga a tensão existente entre concentração e proximidade dos órgãos judiciais; (c) e, por último, o reconhecimento da pluralidade de instâncias de resolução de litígios.

Mais do que analisar detalhadamente as soluções de organização judiciária adoptadas em determinados países, muito vinculadas às suas características sociais, políticas e económicas, procurámos reflectir sobre as tensões existentes nos processos de reforma, tendo em conta aqueles três pontos essenciais.

A. A GOVERNAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL

Os processos de reforma dos sistemas judiciais foram, nas últimas décadas do século XX, particularmente marcados por preocupações relacionadas com a qualidade, eficiência e eficácia das organizações da justiça. No seu lastro está o reconhecimento da insuficiência do modelo tradicional burocrático-administrativo, baseado na garantia da qualidade, através, por um lado, da formação dos seus profissionais e do desenvolvimento das suas capacidades técnicas, e, por outro, por um adequado sistema de recursos e de publicidade de julgamentos e decisões. Nesta nova vaga, os Tribunais passaram a ser olhados como verdadeiras organizações, reclamando-se reformas gestionárias, que obrigam à discussão, não só sobre eficiência e eficácia, mas também sobre os padrões de qualidade da administração da justiça. Mas, esta discussão tem intrinsecamente associada uma outra: a governação do sistema judicial e a gestão dos Tribunais.

Para Langbroek (2005: 54)¹², os vectores mais comumente aceites nas organizações judiciais europeias, que podem compor um modelo de qualidade da justiça, são os seguintes: (a) independência e imparcialidade judicial; (b) prestação de contas; (c) eficiência; (d) processo justo; (e) publicidade das audiências de julgamento; (f) duração adequada dos processos; (g) certeza e segurança jurídica; (h) acesso à justiça; e (i) eficácia de desempenho. Aqueles vectores relacionam-se intimamente com os modelos de gestão dos Tribunais e, particularmente, com o desenho institucional de governação e funcionamento do sistema judicial e com a tensão entre os domínios de acção política e judiciária.

As soluções de governação do sistema judicial e de administração e gestão dos Tribunais, que foram surgindo, têm no seu lastro a discussão fundamental sobre o grau de participação/autonomia do poder executivo e do poder judicial

¹² Langbroek, Philip M. (2005), *Quality management concerning judges, judgements and court services. L'Administration de la Justice en Europe et l'Évaluation de sa Qualité*. Paris: Montchrestien.

Governança do sistema judicial

nesta matéria e, a ela associada, o conceito de independência do poder judicial.

O princípio da independência judicial tem vindo a sofrer mutações conceptuais. Longe do conceito tradicional de independência judicial individual, que permite a cada Juiz decidir livremente cada processo, vem-se tendendo a subtrair, em maior ou menor grau, da competência do poder executivo aquelas matérias de natureza administrativa ou financeira com repercussões directas e imediatas no exercício das funções judiciais.

Na Europa, por exemplo, destaca-se a criação dos conselhos judiciais, com o propósito de melhorar a gestão do funcionamento do judiciário e reforçar a sua independência face ao poder executivo em geral, e, mais especificamente, ao

Conselhos e Comissões Judiciais

Ministério da Justiça, quer diminuindo os poderes do executivo na selecção dos juízes (exemplo da Bélgica e da Dinamarca), quer aumentando os poderes do judiciário na definição dos orçamentos (exemplo dos Países Baixos e da Dinamarca). Por outro lado, considera-se que a

criação de conselhos judiciais deveria permitir o aumento da prestação de contas do judiciário, com referência a critérios qualitativos e quantitativos (Fabri, 2005)¹³. A composição dos conselhos superiores e, particularmente, o equilíbrio entre o número de membros nomeados ou eleitos pelo poder judicial e o número de membros designados pelo poder legislativo ou executivo são factores determinantes para a avaliação do grau de participação efectiva do próprio poder judicial na sua própria governação e administração.

Como exemplos de experiência em África, refira-se o caso da Namíbia e do Botswana, onde também se assistiu à criação de um órgão independente dos restantes poderes do Estado para a governação e administração judiciária. Trata-se, no entanto, de um órgão único de cúpula, composto por representantes das diferentes profissões forenses.

¹³ Fabri, Marco (2005), *Policies to enhance the quality of justice in Europe*, L'Administration de la Justice en Europe et L'Évaluation de sa qualité. Paris: Editions Montchrestien.

Na Constituição do Botswana, no capítulo referente ao poder judicial, prevê-se a existência de uma Comissão para a Administração da Justiça (*Judicial Service Commission*), composta pelo Presidente do Tribunal Superior (que a ela preside), o Presidente do Supremo Tribunal, o Procurador-Geral da República, o Presidente da Comissão de Serviço Público (*Public Service Commission*), um membro da Ordem dos Advogados (*Law Society*) nomeado por esta, e um cidadão, não jurista, idóneo e com experiência profissional, nomeado pelo Presidente da República¹⁴. A Comissão é, assim, o órgão de governo do sistema judicial, competindo-lhe, designadamente, a emissão de parecer vinculativo quanto às nomeações de juízes (com excepção da nomeação para os cargos de Presidente do Tribunal Superior e de Presidente do Supremo Tribunal). Àquela Comissão são, ainda, atribuídas outras funções pela Constituição. Assim, compete-lhe a nomeação, no máximo de 10 em 10 anos, de uma comissão (*Delimitation Commission*) para a elaboração de um parecer sobre a necessidade ou não de alteração dos círculos eleitorais uninominais ou de modificação do número de membros da Assembleia Nacional (cf. artigo 64.º e 65.º). Compete-lhe, ainda, a nomeação de todos os membros da Comissão Eleitoral Independente (*Independent Electoral Commission*)¹⁵, a quem incumbe a supervisão das eleições para a Assembleia Nacional, para uma autoridade local, bem como a realização de referendos (cf. artigo 65.ºA)¹⁶.

A Comissão para a Administração de Justiça na Namíbia, como órgão de governação judiciária, é composta pelo Chefe de Justiça, por um Juiz nomeado pelo Presidente, pelo Defensor-Geral e por dois profissionais da justiça, representantes das respectivas organizações profissionais. O diploma jurídico que a estabelece e regula determina-lhe como principais funções a emissão de pareceres ao Presidente no que diz respeito à nomeação e destituição de

¹⁴ Cf. artigo 103.º.

¹⁵ A Comissão Eleitoral Independente é composta pelo Presidente (juiz do Tribunal Superior nomeado pela comissão para a administração da justiça), por um advogado (nomeado pela comissão para a administração da justiça) e por cinco pessoas independentes, nomeada pela comissão para a administração da justiça, sob recomendação de todos os partidos políticos (*All Party Conference*).

¹⁶ Nas eleições para a Presidência da República, estas funções são assumidas pelo Presidente do Tribunal Superior (cf. artigo 38.º).

titulares para as funções jurisdicionais; a apreciação ou emissão de pareceres sobre os termos e condições do exercício funcional, incluindo benefícios de aposentadoria dos titulares de cargos judiciais; desencadear inquéritos disciplinares sobre a conduta de pessoas que exerçam funções jurisdicionais, tal como receber e investigar denúncias sobre o desempenho dos Tribunais Superiores; fazer recomendações ao Ministro da Justiça sobre qualquer assunto relacionado com o Poder Judiciário ou a administração da justiça, tendo em vista a sua melhoria; e ainda desempenhar qualquer outra função que lhe seja atribuída pelo Presidente ou por lei, o que, de alguma forma, contrasta com a ressalva: «*subject to the provisions of this Act and of any other law, the Judicial Service Commission shall perform its functions independently and shall not be subject to the direction or control of any person or authority*» (n.º 3 do mesmo artigo).

Na Namíbia, a par da Comissão para a Administração da Justiça, foi criada a Comissão de Magistrados, como órgão de governação das magistraturas judiciais. Esta Comissão é presidida por um Juiz do Tribunal Superior da Namíbia, designado pelo Juiz Presidente e composta pelo Chefe dos Tribunais judiciais, por um Magistrado nomeado pelo Ministro de uma lista de três Magistrados proposta pela Associação de Juízes e Magistrados da Namíbia; por um membro do Ministério da Justiça designado pelo respectivo Ministro; por uma pessoa idónea (*suitable*) designada pela Comissão de Administração Pública; por uma pessoa idónea (*suitable*) designada pelo Procurador-Geral (*Attorney-General*); e por um professor de Direito designado pelo Ministro de uma lista de dois professores elaborada pelo Vice-Reitor da Universidade da Namíbia.

A sua missão encontra-se associada aos seguintes objectivos: a) garantir que os processos de nomeação, promoção, transferência ou demissão, bem como o desencadeamento de medidas disciplinares contra Magistrados, ocorrem de forma objectiva e imparcial, e que as leis e normas administrativas que lhes dizem respeito são aplicadas correcta e uniformemente; b) garantir que os Magistrados não são influenciados e condicionados no exercício das suas funções; c) promover a formação contínua dos Magistrados Judiciais e elaborar

recomendações nesse sentido dirigidas ao Ministro; d) assegurar que apenas pessoas devidamente qualificadas e competentes são nomeadas como Magistrados; e) aconselhar o Ministro sobre qualquer assunto que, na opinião do Comissão, seja importante para a independência da magistratura e para a eficiência da administração da justiça nos Tribunais de Primeira Instância.

Para alcançar tais objectivos, incumbe a esta Comissão (a) preparar um relatório de estimativa e previsão das despesas da Comissão de Magistrados e da magistratura para inclusão no orçamento anual (ou adicional) do Ministério da Justiça; (b) elaborar, após auscultação da Associação dos Juizes e Magistrados da Namíbia, um código de conduta para a magistratura namibiana; (c) receber e investigar reclamações dos cidadãos sobre eventual conduta imprópria de Magistrados ou de má administração da justiça nos Tribunais de Primeira Instância; (d) receber e investigar queixas e reclamações dos Magistrados; (e) fazer recomendações ao Ministro em relação à adequação do perfil dos candidatos à nomeação como Magistrados; ao padrão mínimo de qualificações exigido para fins de nomeação para a magistratura; às condições de trabalho dos Magistrados, incluindo a sua remuneração e reforma; à demissão e reforma dos Magistrados; (f) e desempenhar qualquer outra função confiada à Comissão de Magistrados pela lei.

Desde que não interferindo com o princípio da independência dos Magistrados, a Comissão de Magistrados poderá, de acordo com normas específicas, promover Magistrados para os graus mais elevados, de acordo com o seu desempenho, bem como proceder, se necessário a uma melhor administração da justiça, à transferência de Magistrados.

Ao contrário da experiência de outros países, no Brasil, a instituição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não ocorreu para responder a anseios da magistratura por maior autonomia e independência, nem para impedir a ingerência de outros poderes no poder judiciário. A amplitude da sua actuação e os objectivos com que foi criado são o espelho do grau de independência e autonomia alcançados pelo poder judicial naquele país. Assim, o CNJ surgiu como forma de integração e coordenação dos diversos órgãos jurisdicionais do país, por meio de um organismo central com atribuições de controlo,

fiscalização, coordenação e planeamento, procurando responder aos desafios da modernização e às deficiências oriundas de visões e práticas fragmentárias da administração do poder judiciário, de modo a constituir um instrumento efectivo de desenvolvimento do poder judiciário^{17 18}.

B. A CONSTRUÇÃO DOS TERRITÓRIOS DE JUSTIÇA: ENTRE A CONCENTRAÇÃO E A PROXIMIDADE

A redefinição dos territórios da justiça constitui uma questão central do debate sobre o sistema de administração da justiça e encontra-se fortemente condicionada por factores distintos, como a estrutura da organização administrativa do Estado e a relação entre o poder político e o poder judiciário; os descoincidentes processos de desenvolvimento socioeconómico, que geram procuras judiciais muito diferenciadas dentro do mesmo país; o desenvolvimento de novas tecnologias da informação e da comunicação, de redes viárias e o seu confronto com a necessidade de construção de uma justiça rápida e acessível; as exigências de unidade de administração da justiça e de legitimação social do sistema judicial; as imposições de racionalização de recursos; as próprias representações dos profissionais forenses sobre a sua organização, etc.¹⁹.

¹⁷ Cf. <http://www.cnj.jus.br> (consultado em 14 de Setembro de 2011).

¹⁸ Ainda no que diz respeito às atribuições do Conselho Nacional de Justiça, destaca-se: apresentar a proposta orçamentária, a ser aprovada pelo Plenário; assegurar a assessoria e o apoio técnico-administrativo necessários à preparação e à execução de sua gestão administrativa, das actividades do Plenário, da Presidência do CNJ, da Corregedoria Nacional de Justiça, dos Conselheiros e das Comissões; executar os actos ordnatórios, de administração ou de mero expediente; executar os serviços cartorários do Conselho; prestar apoio para execução da gestão administrativa, mediante protocolo de cooperação entre titulares das Secretarias de outros órgãos do Poder Judiciário; acompanhar o fiel cumprimento dos actos e decisões do CNJ; informar o Presidente e o relator sobre os eventos e omissões relacionados com as deliberações do CNJ; elaborar estudos, pesquisas, propostas e pareceres; disponibilizar ao público, por meio do sítio electrónico do CNJ, quadros actualizados mensalmente, indicando o cumprimento ou não, pelos tribunais, dos actos normativos e das decisões do CNJ, separadas por acto decisório e por tribunal; organizar as pautas de julgamento, com aprovação do Presidente, e encaminhar aos Conselheiros os dados pertinentes aos pontos incluídos em pauta.

¹⁹ Cf. Santos *et al.* (2006), *A Geografia da Justiça – Para um novo mapa judiciário*. Coimbra: OPJ/CES.

À consciência de diversas realidades socioeconómicas descoincidentes no espaço geográfico de um dado país, que reclama soluções distintas para atender às especificidades, opõem-se tentativas de aplicar à justiça os métodos de racionalização económica, nomeadamente através da supressão e reagrupamento de instâncias, com vista à conseqüente optimização de recursos. É no caldo de todos estes factores que os diferentes modelos de territorialização da justiça se vão construindo.

Segundo Commaille (1990)²⁰, perspectivam-se dois modelos distintos de administração da justiça, assentando um na ideia de concentração do poder



**Concentração vs
proximidade**



judicial e outro na ideia de proximidade da justiça. No primeiro modelo (modelo de concentração), a paz social é assegurada por uma autoridade fundada estritamente na lei. Trata-se de um modelo marcado por expectativas sociais de regulação institucionalizada e profissionalizada, assente na ideia de diferenciação dos vários agentes e estruturado para o exercício do poder no sentido *top down*. No segundo (modelo de proximidade), são as expectativas de regulação socializada e de justiça social que imperam. A eficácia da administração da justiça decorre, já não do “respeito” que ela impõe, mas da sua capacidade de inserção no tecido social, resultado de uma regulação jurídico-política de *bottom up*.

Enquanto o primeiro modelo fossiliza os territórios da justiça dentro dos territórios já institucionalizados, tendo como referência a tendência para a



**(Des)coincidência entre
organização
administrativa e
judiciária**

concentração administrativa e política e para a regulação central, o segundo modelo reclama a libertação daquele espartilho centralizador e uniformista, obrigando a olhar para outros critérios que não estão na base da construção dos territórios político-administrativos.

²⁰ Commaille, Jacques (1990), “Territoire judiciaire, territoire social pour une théorie sociologique de la justice”, in Arnaud, André-Jean (ed.), *Sociology of law. Splashes and Sparks*. Oñati Proceedings 2. Oñati: International Institute of Sociology of Law, 91-100.

A este propósito deve mencionar-se o exemplo do Brasil, designadamente as experiências dos Juizados Especiais e da justiça itinerante. Face à verificação de um aumento exponencial da procura judicial e dada a impossibilidade de ampliação das estruturas judiciais, a criação dos Juizados Especiais no Brasil serviu como instrumento de gestão da crise da justiça, consistindo numa proposta de solução mais rápida e económica para os conflitos. A resolução de conflitos através dos Juizados Especiais compreende características como a gratuidade e dispensa da presença de advogado na Primeira Instância, a adopção de critérios de informalidade, simplicidade e brevidade e a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos e incentivo à participação popular na administração da justiça. A procura destas instituições centra-se especialmente em conflitos de consumo, seguidos dos acidentes de viação e das acções de cobrança de dívida. O tempo do processo (distribuição, audiência de conciliação, audiência de instrução, sentença, interposição e julgamento de recurso) é, em média, de 349 dias. O tempo médio da fase de execução é de 300 dias.

As tentativas de aperfeiçoamento da jurisdição brasileira com a reforma do judiciário propuseram a constitucionalização da justiça itinerante no âmbito da justiça dos estados, justiça federal e justiça do trabalho. Assim, a justiça itinerante passou de experiências isoladas dos Tribunais Estaduais a uma exigência constitucional. A história da justiça itinerante no Brasil está associada a experiências isoladas de Tribunais Estaduais que encontravam dificuldades em estender fisicamente a jurisdição em toda a extensão de seu território. Assim, as experiências pioneiras ocorreram em Tribunais situados em estados como o Amazonas e o Amapá com a utilização de barcos para atender as populações à margem dos rios. Actualmente, a ideia de ampliar o lastro de alcance da actividade jurisdicional itinerante para a justiça estadual como um todo, justiça federal e justiça do trabalho, assenta nos objectivos de garantia do acesso à justiça, eficiência e aproximação do judiciário à comunidade.

Resulta, contudo, da análise comparada realizada no âmbito deste estudo, que a tendência continua a ser a de manter a coincidência entre a organização administrativa e a organização judiciária, ainda que com alguma margem de

flexibilidade. No Botswana, por exemplo, a lei prevê expressamente que todos os distritos administrativos deverão ser considerados distritos judiciais, no entanto, confere ao Presidente do Tribunal Superior competência para definir a organização territorial judiciária, ao nível da Primeira Instância. Em Moçambique, por sua vez, a nova Lei de Organização Judiciária continua a pugnar pela obrigatoriedade de coincidência da circunscrição judicial com a circunscrição administrativa.

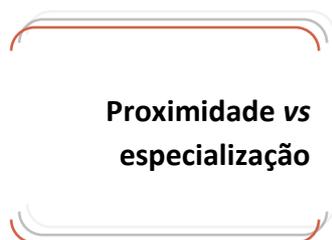
Na Colômbia, a divisão judicial pode não coincidir com a divisão territorial político-administrativa. Para efeitos judiciais, a Colômbia divide-se em distritos (que compreende um ou vários círculos), círculos (que compreende um ou vários municípios pertencentes a um ou vários departamentos) e municípios (que poderão compreender vários municípios, tendo sede num deles). A divisão territorial do país para efeitos judiciais é definida pela Sala Administrativa do Conselho Superior da Magistratura²¹, que a avaliará, pelo menos de dois em dois anos, fazendo os ajustes necessários. Em tal avaliação, o CSM deverá tomar em consideração os princípios de fácil acesso, proporcionalidade de cargas de trabalho, proximidade e fácil comunicação entre os diferentes órgãos, proximidade do Juiz com os locais onde ocorrem os factos, oportunidade e celeridade do controlo exercido pela Segunda Instância e suficiência de recursos para responder à procura judicial.

A discussão sobre as vantagens e desvantagens de um modelo de proximidade ou de um modelo de concentração assume particular importância na consideração de dois aspectos essenciais: por um lado, a necessidade de garantir uma adequada acessibilidade geográfica dos cidadãos aos Tribunais, o que impõe a consideração de variáveis como a distância geográfica e, particularmente, as condições das redes viárias e de transportes de um dado

²¹ A Sala Administrativa do CSM pode determinar que um ou vários *juzgados* de círculo ou municipais se situem noutra sede, na mesma ou numa distinta área territorial. Dispõe igualmente a lei que a criação de tribunais ou das suas Salas e dos *juzgados* deve realizar-se em função de áreas de geografia uniforme, dos volumes demográficos rural e urbano, da procura de justiça nas diferentes áreas do direito e da existência de vias de comunicação e de meios de transporte que garantam à população em causa um acesso fácil ao órgão judicial. A fusão terá que obedecer às seguintes regras: só podem fundir-se tribunais, Salas ou *juzgados* da mesma jurisdição, os despachos devem pertencer à mesma categoria, podendo fundir-se tribunais, Salas ou *juzgados* da mesma ou de outra especialidade. A supressão ocorrerá nas situações em que diminua a procura de justiça numa determinada especialidade ou área territorial.

território; por outro, a necessidade de racionalização de custos e de optimização de meios conjugada com a possibilidade de divisão do trabalho dos Tribunais em áreas especializadas.

As recentes reformas do mapa judiciário têm procurado alcançar um equilíbrio adequado entre aqueles dois vectores. Se, por um lado, é verdade que a



**Proximidade vs
especialização**

especialização tem sido associada à qualidade do sistema judicial, através da possibilidade de uma maior preparação técnica dos seus operadores, por outro, não é menos verdade que a possibilidade de acesso geográfico das populações aos Tribunais é um requisito mínimo

do acesso à justiça. Sem que se possa assegurar condições mínimas de acessibilidade dos cidadãos aos Tribunais não é possível administrar justiça. Acresce que a especialização dos Tribunais não está isenta de dificuldades de implementação prática. Lindgren (2003) chama a atenção precisamente para esse facto: a necessidade de um volume médio de processos que justifique a necessidade de recursos humanos especializados, em especial, de juízes, colocando especiais exigências, nem sempre fáceis de resolver, no âmbito do recrutamento e da formação permanente²².

É, assim, perante aquela constatação que se assistiu, em alguns países da Europa, nomeadamente, nos Países Baixos, na Suécia e na Noruega, a movimentos de concentração dos Tribunais que não implicaram a criação de Tribunais especializados. O movimento de concentração de Tribunais passou a assumir especial relevância para efeitos de gestão e administração das unidades orgânicas, que beneficiando de uma escala maior, permitiria uma optimização de recursos e meios. Respeitando a necessidade de manutenção de proximidade geográfica, os processos de reforma da organização judiciária naqueles países optaram pela dispersão de Tribunais de competência genérica

²² Lindgren, Anders. 2003. European Commission For The Efficiency Of Justice (CEPEJ). «Territorial Jurisdiction». In: http://www.coe.int/T/F/affaires_juridiques/coop%20ration_juridique/Fonctionnement_de_la_justice/Efficacit%20de_la_justice/Documents/18%202003%20E%20%20D3%20Territorial%20Jurisdiction%205.pdf (Maio 2006)

em todo o território, com especialização em áreas muito restritas e altamente complexas²³.

Os Países Baixos constituem um caso paradigmático no quadro da definição dos territórios da justiça²⁴. A estrutura da organização judiciária dos Países Baixos sofreu um processo de reforma considerável na última década do século XX e na primeira década do século XXI, que se pode dividir em três momentos.

Num primeiro momento, entre 1990 e 1998, a reforma do sistema centrou-se na revisão da estrutura judiciária, que ficou marcada pela integração da jurisdição administrativa na jurisdição comum. Os Tribunais do Trabalho, que também julgavam questões relacionadas com a segurança social, foram transformados em secções especializadas dos *District Courts*, passando a dirimir também os conflitos de direito administrativo.

Num segundo momento, o plano *Leemhuis*, conhecido como “Administração da Justiça no Século XXI”, marcou o processo de reforma da administração da justiça, ocorrido entre 1998-2002. A sua implementação teve como objectivo central tornar mais acessível a justiça (abrir o sistema judicial à sociedade), num sentido procedimental, geográfico e financeiro. A operação de modernização visou aumentar a acessibilidade dos cidadãos e das empresas à justiça, através de medidas como alterações à lei processual, novos métodos de trabalho, promoção da mediação e desburocratização de procedimentos. A reforma centrou-se, particularmente, no funcionamento dos Tribunais.

Neste período procedeu-se a uma nova remodelação da organização judiciária, que conduziu à extinção formal dos Tribunais Municipais (que foram incorporados nos Tribunais Distritais) e na divisão do actual sistema judicial em três graus de jurisdição: Tribunais Distritais (19), Tribunais de recurso (5) e o

²³ A título de exemplo, na Noruega, os tribunais judiciais têm, em regra, competência genérica na sua área geográfica de jurisdição, dividindo-se, apenas, em área cível e área criminal. Os tribunais especializados, como o tribunal industrial (*Arbeidsretten*) ou o tribunal de direito de propriedade (*Jordskifteretten*), que, em regra, são constituídos na sua maioria por juizes não profissionais, têm uma competência em todo o território nacional.

²⁴ Neste ponto seguimos de perto Santos, Boaventura de Sousa; Gomes, Conceição (coord.). 2006. *A geografia da justiça - Para um novo mapa judiciário*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais/Observatório Permanente da Justiça Portuguesa.

Tribunal Supremo.

Num terceiro momento, entre 2002 e 2005, o Conselho Judiciário apresentou como um dos seus objectivos centrais a redução da duração dos processos, tendo sido criados e implementados específicos programas sectoriais com essa finalidade. Não obstante, a via da especialização não foi a adoptada. Nos Países Baixos assiste-se a uma predominância da denominada “doutrina generalista”, segundo a qual um Juiz tem suficiente competência social para estabelecer os factos relevantes em vários campos e tem também suficiente conhecimento e experiência jurídica para aplicar adequadamente as ferramentas legais. Para este movimento, a lacuna em conhecimentos específicos sobre um determinado assunto, por parte de um juiz, não se supre através de uma “hiper especialização”, nem pela utilização (excessiva) de especialistas, considerando que o poder judiciário não pode ficar demasiado dependente da especialização de entidades terceiras. A solução deve passar pela formação permanente. Foram, assim, extintos os Tribunais especializados, com base no princípio de que a administração da justiça deveria ser acessível e clara. Embora, na prática, se tenha verificado uma “especialização” de certos Tribunais com vários juízes “especialistas” em determinadas matérias a concentrarem-se em alguns Tribunais.

C. RECONHECIMENTO DA PLURALIDADE DE INSTÂNCIAS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

É hoje consensualmente aceite que os Tribunais não são nem o único nem o mais frequente mecanismo de resolução de litígios, sendo, apenas, aquele que reveste maior oficialidade, formalidade e especialização, mas é também o mais inacessível. Na trajectória com vista à resolução do litígio, os Tribunais são, em regra, apenas accionados quando outros mecanismos falham (Santos, 1996)²⁵.

²⁵ Santos, Boaventura de Sousa; Marques, Maria Manuel Leitão; Pedrosa, João; Ferreira, Pedro Lopes (1996), *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: O Caso Português*. Porto: Afrontamento.

A concorrência de diversos mecanismos de resolução de litígios é aceita em diferentes graus pelos diversos países, centrando-se a discussão na questão de saber de que forma se deverão articular as várias instâncias de resolução de conflitos entre si, e muito especificamente com os Tribunais judiciais.

Convoquemos, a título de exemplo, pela sua expressividade os casos do Botswana e da Namíbia.

O Botswana tem um sistema legal dual, coexistindo o direito costumeiro, que não seja incompatível com lei escrita ou contrário aos princípios da moralidade, da humanidade e do direito natural, e o direito escrito. O direito costumeiro²⁶ é aplicado pelos Tribunais Tradicionais²⁷ (*customary courts*), constituídos segundo o direito costumeiro, após reconhecimento ministerial, que, por proposta de um chefe tribal, define os limites de jurisdição e território de cada Tribunal²⁸. Podem ser criados Tribunais tradicionais de base (*lower customary courts*), Tribunais Tradicionais Superiores (*higher customary courts*) e um Tribunal Tradicional de Apelação (*Customary Court of Appeal*). Prevê-se a interligação entre o sistema de justiça formal e os Tribunais tradicionais, através de um duplo mecanismo: a transferência do processo ou do recurso. Estabelece-se, assim, a possibilidade de qualquer parte pedir a transferência de processo que corra em Tribunal Tradicional para outro Tribunal, nomeadamente, por atraso injustificado na resolução do processo ou por denegação de justiça, devendo tal pedido ser reportado ao Tribunal Tradicional de Apelação. Este deverá analisar o pedido e, concordando com o mesmo, deverá ordenar a sua transferência para outro Tribunal Tradicional ou para um Tribunal de jurisdição comum²⁹.

²⁶ Além do direito costumeiro, os tribunais tradicionais podem aplicar lei escrita, desde que expressamente autorizados para o efeito (c. artigo 15.º e 16.º do *Customary Courts' Act*).

²⁷ Regulado pelo *Customary Courts' Act*, aprovado pelo Proc. 19, 1961, e alterado pelos seguintes diplomas: *HMC Order* 1, 1963, L.N. 84, 1966, *Act* 57, 1968, *Act* 6, 1972, S.I. 71, 1975, *Act* 2, 1977, S.I. 12, 1977, *Act* 25, 1986, *Act* 13, 1997, *Act* 1, 2002, *Act* 7, 2005, *Act* 1, 2006.

²⁸ Cf. artigo 7.º do *Customary Courts' Act*.

²⁹ Cf. artigo 37.º do *Customary Courts' Act*.

**Articulação entre
instâncias de
resolução de
conflitos**

Por outro lado, das decisões proferidas pelos Tribunais tradicionais de base cabe recurso para os Tribunais tradicionais superiores ou, na sua ausência, para o Tribunal Tradicional de Apelação. Das decisões proferidas pelo Tribunal Tradicional de Apelação, relacionadas com o estado das pessoas, cuja sentença exceda a quantia de BWP 200, que condene em pena de prisão superior a seis meses ou em castigos corporais superiores a 8 golpes, ou, fora daqueles casos, mediante autorização expressa do Tribunal Superior, cabe recurso para o Tribunal Superior³⁰.

Os Tribunais comunitários da Namíbia exercem a sua autoridade jurisdicional sobre uma determinada área geográfica, habitada por uma comunidade tradicional. As comunidades tradicionais são definidas no *Community Courts Act 10* de 2003 como um agrupamento social indígena, homogéneo e endogâmico, organizado em famílias derivadas de clãs exógamos que partilham antepassados, língua, herança cultural, costumes, tradições, reconhecendo uma autoridade tradicional comum, enquanto habitantes da mesma área comunal³¹. À semelhança do verificado no Botswana, as autoridades tradicionais podem solicitar, por escrito, ao Ministro da Justiça, o reconhecimento do Tribunal Comunitário que deverá operar no quadro dessa comunidade. Essa solicitação envolve os seguintes elementos: o nome da comunidade tradicional onde deverá ser criado o Tribunal Comunitário; a área geográfica da comunidade, sobre a qual o Tribunal terá competência jurisdicional³²; deverá ser mencionado se, antes da aprovação deste diploma, existia alguma instância de recurso (líder específico); o nome das pessoas habilitadas para que sejam apontadas como juízes ou assessores (Presidente ou eleitos); e ainda outros dados e informações que possam vir a ser requeridos pelo Ministro da Justiça.

³⁰ Cf. artigo 42.º do *Costumary Courts' Act*.

³¹ Inclui igualmente membros dessa comunidade residentes fora da respectiva área comunal.

³² Note-se que, numa área geográfica delimitada, apenas poderá existir um tribunal comunitário.

Também na Namíbia se prevêem mecanismos de interligação entre os Tribunais judiciais e os Tribunais comunitários, através da transferência de processos, da execução de sentença proferida por Tribunal Comunitário no Tribunal Judicial ou através de recurso. No primeiro caso, o Tribunal Judicial competente pode anular o processo e transferir o caso para nova apreciação em qualquer outro Tribunal Comunitário ou Tribunal Judicial de Jurisdição. No segundo, em caso de incumprimento das decisões proferidas pelo Tribunal Comunitário no período estipulado, o mobilizador deste Tribunal poderá reconduzir a sua queixa para o Tribunal Judicial competente, entregando uma cópia dessa decisão emitida pelo Escrivão do Tribunal Comunitário. Caberá ao Tribunal Judicial a execução³³ da decisão proferida em sede comunitária. Por último, sempre que uma parte envolvida num processo decorrido num Tribunal Comunitário se sentir lesada ou insatisfeita face à decisão proferida, poderá recorrer dessa decisão para um Tribunal Judicial. Deverá, em todo o caso, esgotar todos os direitos e meios de recurso disponíveis no interior da respectiva jurisdição comunitária. No âmbito da apreciação do recurso pelo Tribunal Judicial, o Magistrado responsável deve escolher dois assessores do Tribunal Comunitário que emitiu a decisão, que o auxiliarão na condução do processo.

³³ *Writ of execution in respect of the order.*

PARTE II

A REFORMA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA EM ANGOLA

3. EVOLUÇÃO POLÍTICO-CONSTITUCIONAL DO SISTEMA JUDICIAL

INTRODUÇÃO

Os Tribunais são, ao lado do Presidente da República e do Parlamento, órgãos de soberania, com características próprias que os diferenciam dos restantes órgãos, visto não exercerem o poder político³⁴. Eles assumem, na actualidade, a função essencial de controlo jurisdicional, que se manifesta no controlo da legalidade da administração e no controlo da constitucionalidade da legislação.

Para o efeito, é imprescindível que esse controlo seja efectuado por um poder judicial independente pois, como defende Loewenstein³⁵ a independência dos juízes no exercício das suas funções, livres da interferência de qualquer outro detentor do poder, constitui a “pedra final” na edificação de um Estado democrático constitucional de direito. Para este constitucionalista alemão, a *ratio* da independência judicial é explícita: se o Juiz não está livre de qualquer influência ou pressão exterior não pode administrar imparcialmente a justiça segundo a lei. Como o Juiz apenas está sujeito à lei (e à sua consciência), deve estar liberto de influências e intervenções estranhas, tenham elas origem no Executivo, no Parlamento, no eleitorado ou na opinião pública.

A acção jurisdicional, como função de controlo no sistema de separação de poderes está, por conseguinte, ligada à independência da função jurisdicional, que se manifesta na independência dos juízes e na sua inamovibilidade, assim como na sua nomeação, colocação, transferência e promoção e, ainda, no monopólio judicial dos Tribunais.

³⁴ Canotilho, José Joaquim Gomes; Moreira, Vital (1991). *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora.

³⁵ Loewenstein, Karl. 1970. *Teoría de la Constitución*. 2ª ed., Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ediciones Ariel.

É hoje pacífico que os Tribunais, nos Estados de direito democráticos, assumem uma posição jurídico-constitucional de órgãos de soberania, semelhante à dos outros órgãos que exercem o poder político (Presidente da República, Poder Executivo e Parlamento). Eles possuem elementos caracterizadores muito específicos, pela sua “sujeição à lei”³⁶ que se consubstanciam, nomeadamente: na sua função judicial, que é a de garantia, concretização e desenvolvimento do direito que é revelado, principalmente, pelos actos legislativos do Parlamento e do Governo; na independência dos juízes e no princípio do monopólio judicial pelos Tribunais e, finalmente, pela defesa dos “*direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, (para) reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados*”³⁷.

Em Angola, isso também se verifica e é reconhecido, nomeadamente na Constituição da República de 2010, que provocou uma ruptura na concepção e organização do poder judicial herdado da 1ª República e consubstanciado na Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, a denominada Lei do Sistema Unificado de Justiça (SUJ). Mas, antes de percebermos em que se traduz em concreto tal ruptura, importa traçar o caminho percorrido.

Podemos distinguir três períodos distintos³⁸. A definição de cada um desses períodos teve em conta a conjuntura histórico-constitucional vivida no país ao longo dos anos. Um primeiro período, compreendido entre o ano de 1975 e 1992, correspondente à 1.ª República; um segundo, entre 1992 e Fevereiro de 2010, dominado pela consagração do Estado de direito democrático, pelo multipartidarismo político e pela abertura à economia de mercado; e um terceiro, com início em Março de 2010, resulta das alterações à Lei Fundamental aprovadas em Fevereiro de 2010, que, como já referimos, vieram romper com o sistema unificado de justiça.

³⁶ Canotilho, José Joaquim Gomes. 2002. Direito constitucional e teoria da constituição. 5ª edição. Coimbra: Almedina. 767 e ss.

³⁷ Idem.

³⁸ Neste ponto seguiremos de perto Araújo, Raul *et al.* (2011), “A Organização Judiciária em Angola”. In Gomes, Conceição; Araújo, Raul (orgs.) A luta pela relevância social e política: os tribunais judiciais em Angola. In Santos, Boaventura de Sousa; Van Dúnen, José Octávio Serra (dir.). *Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação*. Vol. II. Coimbra: Almedina (no prelo).

A. PRIMEIRO PERÍODO: DE 1975 A 1992

Após a proclamação da independência nacional, em Novembro de 1975, a Lei Constitucional da República Popular de Angola, de 11 de Novembro de 1975, revogou todas as disposições legais da organização judiciária, exceptuando aquelas que não contrariassem o processo revolucionário³⁹. A função jurisdicional seria assim exercida exclusivamente pelos Tribunais, cuja organização, composição e competência seria definida por lei, tendo em vista a realização de "uma justiça democrática", garantindo-se ainda a independência dos juízes no exercício das suas funções⁴⁰. Não obstante estas alterações, a independência nacional não alterou, pelo menos de forma substancial, o modelo de organização do sistema judicial, mantendo-se a comarca como a matriz territorial.

Foi o contexto revolucionário e de guerra civil que se seguiu que acabou por ter maiores repercussões na organização judiciária do país, nomeadamente com a criação do Tribunal Popular Revolucionário⁴¹. O adensamento da justiça revolucionária⁴², por sua vez, levou à sua extinção, um ano depois, e à criação, em sua substituição, dos Tribunais Populares Revolucionários em todas as províncias do país, com competência para julgar os crimes contra a segurança do Estado, crimes de mercenarismo, crimes de guerra e crimes contra a



Justiça popular

³⁹ Cf. artigo 58.º da Lei Constitucional.

⁴⁰ Cf. 44.º e 45.º da Lei Constitucional.

⁴¹ Este Tribunal, com sede na cidade de Luanda e jurisdição em todo o território nacional, tinha competência para julgar os crimes contra a segurança do Estado, a soberania nacional e a integridade territorial do país, bem como contra os órgãos do Estado, contra o MPLA e os seus dirigentes - Cf. Lei n.º 7/76, de 1 de Maio da Assembleia do Povo, publicada no DR n.º 102.

⁴² O surgimento destes Tribunais resulta do facto das actividades contra-revolucionárias serem consideradas como um obstáculo à acção do Poder Executivo, exigindo-se, assim, respostas céleres que poderiam ser dadas pelos Tribunais, enquanto órgãos coercitivos do Estado.

humanidade⁴³. Ainda através do mesmo acto legislativo procedeu-se à criação, em todas as províncias, de Tribunais de Apelação para conhecer dos recursos dos Tribunais Populares Revolucionários. É igualmente de salientar que, apesar da consagração constitucional da independência do poder judicial, todos aqueles órgãos estavam subordinados à Comissão Nacional de Segurança, cujo Director era designado pelo Presidente da República.

É igualmente neste período, mais especificamente no ano de 1977, que se inicia a reestruturação do sistema de organização judiciária tendo em vista a criação de uma justiça popular, nomeadamente com a Lei de Intervenção dos Assessores Populares nos Tribunais⁴⁴ que, a título experimental, introduziu a colegialidade das decisões nos Tribunais judiciais de Primeira Instância⁴⁵. No ano seguinte e nesta esteira do movimento de justiça popular, a Constituição de 1975 sofreu uma profunda revisão com a publicação da Lei Constitucional de 7 de Fevereiro de 1978⁴⁶, com reflexões na organização do sistema judicial, designadamente pelo facto de se passar a consagrar constitucionalmente a colegialidade das decisões dos Tribunais, através da participação de juízes profissionais e juízes eleitos pelo voto popular, não licenciados em direito⁴⁷. Por sua vez, a situação de guerra generalizada no país levou, ainda durante o ano de 1978, à institucionalização dos órgãos da administração da justiça militar e conseqüente introdução na organização judiciária do Tribunal Militar das Forças Armadas e dos Tribunais Militares Regionais⁴⁸.

⁴³ Cf. Lei n.º 8/78, de 26 de Maio, da Assembleia do Povo, publicada no DR n.º 137.

⁴⁴ Cf. Lei n.º 11/77, de 9 de Abril de 1977, publicada no DR n.º 110.

⁴⁵ Os Tribunais escolhidos para testar a eficácia desta justiça foram os Tribunais Criminais e os Tribunais do Trabalho. A colegialidade traduzia-se numa composição do Tribunal que contava com dois assessores populares e um Juiz licenciado em direito, todos com as mesmas competências de intervenção e decisão nas audiências de julgamento.

⁴⁶ Aquela revisão foi a mais relevante das sofridas pelo texto constitucional original. Antecederam-na as revisões constitucionais, uma através da Lei n.º 71/76 do Conselho da Revolução de 11 de Novembro de 1976 e outra através da Lei n.º 13/77 de 17 de Agosto, publicada no DR n.º 194, sendo que nenhuma das alterações abrangeu o articulado referente à Justiça.

⁴⁷ Cf. Artigo 51.º da Lei Constitucional.

⁴⁸ Àqueles tribunais foi conferida competência para o julgamento de todos os actos que atentassem contra a segurança do Estado, a disciplina militar e as violações penais ocorridas no âmbito das Forças Armadas. O Tribunal Militar das Forças Armadas funcionava como Tribunal de instância única no caso de oficiais com grau superior ao de capitão e como Tribunal

Órgãos próprios de justiça laboral

Nos anos seguintes, destaca-se, desde logo, a criação da Procuradoria-Geral da República, no ano de 1979⁴⁹, e um anos mais tarde, a extinção dos Tribunais de Trabalho. Esta última alteração surgiu na sequência da recomendação do 1º Congresso do MPLA que iam no sentido da extinção daqueles Tribunais e da criação, em sua substituição, de órgãos de aplicação da justiça no próprio local de trabalho, com o fundamento de que o ambiente do trabalho em que surgia o conflito era o mais adequado para o resolver. Nesse pressuposto, foi aprovada a Lei da Justiça Laboral⁵⁰, que veio criar órgãos próprios de justiça laboral, fora dos Tribunais judiciais, aos quais conferia competência em matéria laboral⁵¹. As suas decisões tinham a mesma força jurídica das sentenças dos Tribunais e os seus destinatários incorriam em crime de desobediência qualificada se as não acatassem⁵².

Sistema Unificado de Justiça

Mas, o verdadeiro ponto de viragem e a maior reforma ao sistema judiciário do período de pós-independência de Angola ocorreu com 31 de Dezembro de 1988, quando a Assembleia Nacional aprovou o Sistema Unificado de

de recurso para os Tribunais Regionais Militares - Cf. Lei n.º 17/78, de 24 de Novembro, publicada no DR. n.º 300 (Lei da Reforma da Justiça Penal Militar).

⁴⁹ O diploma que procedeu à criação da Procuradoria-Geral da República, definia as suas competências, organização e respectivos serviços - Cf. Lei 4/79, de 27 de Abril de 1979, publicada no DR n.º115.

⁵⁰ Cf. Lei n.º 9/81, de 2 de Novembro, publicada no DR n.º 258.

⁵¹ Em matéria de competência, estes órgãos estavam legitimados para conhecer e decidir os conflitos de trabalho e os recursos interpostos de medidas disciplinares decorrentes da aplicação da Lei Geral do Trabalho, exceptuando-se da sua competência, pela especificidade da matéria, os conflitos emergentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e, ainda, as questões relativas aos trabalhadores nomeados. Estas matérias mantinham-se na competência dos tribunais judiciais comuns.

⁵² Esta justiça baseava-se na divisão administrativa do território, contando com os seguintes órgãos: Comissão Laboral da Empresa, Comissão Laboral de Município, Comissão Laboral de Província e Comissão Laboral Nacional.

Justiça⁵³. Mantendo-se, por um lado, o firme propósito de construção de uma justiça popular que reafirmasse o papel dos Tribunais no apoio aos sistema político e social existente à data, aliado, por outro, à necessidade de racionalizar os escassos meios humanos e materiais existentes, surge esta lei que, na prática, vem congrega todas as jurisdições numa organização judiciária única.

Neste novo modelo, a divisão territorial da justiça foi ajustada à divisão político-administrativa do país, com os Tribunais judiciais a organizarem-se em Tribunal Popular Supremo, Tribunais Populares Provinciais e Tribunais Populares Municipais. O Tribunal Popular Supremo, com jurisdição em todo o território nacional e sede em Luanda, foi instituído como a segunda e mais alta Instância na hierarquia dos Tribunais Judiciais. Na sua constituição contava com o seu Presidente, o Vice-Presidente e os Juizes, podendo funcionar em Plenário e em Câmaras. Quando funcionasse em Plenário, presidido pelo Presidente e contando com a presença de todos os juizes, num total de doze, este Tribunal podia exercer funções de direcção e fiscalização da actividade jurisdicional de todos os Tribunais e, ainda, as funções de Tribunal Pleno e de Recurso. Por sua vez, quando funcionasse em Câmaras, compostas por três juizes, podia desdobrar-se em mais de uma Sala com idêntica composição, exercendo competências distintas em função da sua especialização: a Câmara do Cível e Administrativo; a Câmara dos Crimes Comuns; a Câmara dos Crimes contra a Segurança do Estado; e a Câmara dos Crimes Militares.

Os Tribunais Populares Provinciais tinham sede na capital de Província e jurisdição no território da respectiva Província⁵⁴. Resultava igualmente da lei, que, excepcionalmente, podiam ser criados, na mesma Província, mais de um Tribunal Popular Provincial, com área de jurisdição a definir em cada caso concreto e que, a título transitório, a jurisdição de cada Tribunal podia ser alargada a mais de uma Província. Estes Tribunais podiam organizar-se em

⁵³ Cf. Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, publicada no DR n.º 51.

⁵⁴ A estes tribunais era atribuída igualmente jurisdição nos diferentes Municípios da Província enquanto aí não fossem instalados os Tribunais Populares Municipais criados por lei.

Salas⁵⁵, cada uma delas composta por um Juiz e dois assessores populares, todos nomeados pelo Ministro da Justiça: a Sala do Cível e Administrativo⁵⁶; a Sala da Família; a Sala dos Crimes Comuns; e a Sala dos Crimes contra a Segurança do Estado. Por fim, previu-se a criação dos Tribunais Populares Municipais, com jurisdição no território do Município, devendo situar-se na respectiva sede. A estes Tribunais foi atribuída competência em matéria cível⁵⁷ e criminal e, à semelhança dos Tribunais Populares Provinciais, eram compostos por um Juiz e dois assessores populares, nomeados pelo Ministro da Justiça.

Com o objectivo de regulamentar a Lei do Sistema Unificado de Justiça, foi publicado o Decreto n.º 27/90, de 3 de Novembro (Regulamento do Sistema Unificado de Justiça). É este diploma legal que vem proceder à criação dos Tribunais Populares Provinciais e Municipais, prever a existência ou não de Salas especializadas nos vários Tribunais Populares Provinciais, bem como o seu eventual desdobramento em Secções. Por último, consta ainda do Regulamento que cada Tribunal, Sala ou Secção dos Tribunais Provinciais devia dispor de um Cartório Judicial⁵⁸.

Como notas finais relativamente ao Sistema Unificado de Justiça são de destacar os seguintes aspectos: (1) os Tribunais Militares também integravam

⁵⁵ Segundo a lei, enquanto não fossem criadas Salas especializadas, estes Tribunais funcionariam em competência genérica, com o Juiz Presidente e os Assessores Populares.

⁵⁶ Esta Sala tinha competência para conhecer dos recursos das decisões dos Tribunais Municipais. Acontece que, atendendo ao facto daqueles Tribunais nunca terem chegado a conhecer de matéria civil, conhecendo apenas de matéria penal, também estas Salas nunca chegaram a exercer esta competência.

⁵⁷ Como já referimos, apesar da previsão da competência cível, os Tribunais Municipais nunca chegaram a exercer tais competências.

⁵⁸ Estes, por regra, deveriam ser constituídos pelos seguintes elementos: um Escrivão de Direito; quatro Ajudantes de Escrivão de Direito de 1.ª Classe; quatro Ajudantes de Escrivão de Direito de 2.ª Classe; quatro Ajudantes de Escrivão de Direito de 3.ª Classe; quatro Oficiais de Diligências; três Contínuos; dois Encarregados de limpeza e um Motorista. Por sua vez, cada Tribunal, Sala ou Secção dos Tribunais Populares Municipais deveria contar com um Cartório Judicial que, por regra, seria constituído também por um Escrivão de Direito; reduzindo-se o número de Ajudantes de Escrivão de Direito, das várias Classes, a dois. A mesma redução é aplicável ao número de Oficiais de Diligências. O número de Contínuos é reduzido a dois, mantendo-se o número de Encarregados de limpeza e desaparecendo a colocação para Motorista.

o Sistema, embora a unificação das jurisdições civil e militar se verificasse apenas a nível do Tribunal Supremo⁵⁹; (2) a lei que criou este Sistema não cuidou da questão do Ministério Público, remetendo a sua regulamentação para lei especial. Assim, a Procuradoria-Geral da República, criada em 1979, é alvo da sua primeira alteração orgânica apenas em 1990, através da Lei n.º 5/90 de 7 de Abril, unificando a sua intervenção nas causas comuns e militares.

B. SEGUNDO PERÍODO: DE 1991 A 2010

Pluripartidarismo e abertura à economia de mercado

O ano de 1991 marca o início de um novo período que tem por referência uma nova fase constitucional, com a Lei de Revisão Constitucional (Lei n.º 12/91, de 6 de Maio). Esta lei veio criar as premissas constitucionais necessárias à consagração do Estado angolano como um Estado de direito democrático. Além disso, o pluripartidarismo político veio substituir o sistema político vigente, que tinha como base o monopartidarismo e a economia centralizada e planificada. Neste novo quadro político-jurídico os Tribunais judiciais vêm alterados os seus objectivos, conferindo-lhes agora a Lei Constitucional o dever de velarem pela obediência à lei e pela protecção dos direitos, em especial, dos direitos fundamentais⁶⁰.

Logo no ano seguinte, a Lei Constitucional foi novamente revista⁶¹. O intuito foi o de fazer reflectir as decisões saídas dos Acordos de Paz de Bicesse, redefinindo a organização dos órgãos de soberania com particular incidência nos que exerciam a função política⁶². No que em particular respeita ao poder

⁵⁹ A competência e jurisdição dos Tribunais Militares eram reguladas pela Lei sobre a Justiça Penal Militar (Lei n.º 19/88, de 31 de Dezembro).

⁶⁰ Para mais desenvolvimentos, Araújo, Raul *et al.* (2011), "A Organização Judiciária em Angola". In Gomes, Conceição; Araújo, Raul (orgs.) A luta pela relevância social e política: os tribunais judiciais em Angola. In Santos, Boaventura de Sousa; Van Dúnen, José Octávio Serra (dir.). *Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação*. Vol. II. Coimbra: Almedina (no prelo).

⁶¹ Cf. Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro.

⁶² A nova Constituição reafirmava o Estado angolano como um Estado Democrático e de Direito, organizado com base no princípio da separação de poderes e num sistema político

judicial, foi retirada a designação “popular” dos Tribunais, previu-se a criação de um Tribunal Constitucional⁶³ e, como passo decisivo da independência do poder judicial, constitucionalizaram-se os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, como órgãos de gestão das respectivas magistraturas.

Além disso, passou a prever-se que a orgânica dos Tribunais compreendia o Tribunal Supremo, os Tribunais Provinciais e os Tribunais Municipais, admitindo-se a criação de Tribunais Militares, Tribunais Administrativos, Tribunais de Contas, Tribunais Fiscais, Tribunais Marítimos e Tribunais Arbitrais. No que respeita à Procuradoria-Geral da República, a lei concretiza as suas competências e o seu modo de funcionamento, fixando que a sua presidência pertencia ao Procurador-Geral da República e que esta passaria a compreender o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público (CSMMP).

É de salientar que, não obstante o modelo unificado ter, ao longo dos anos, respondido às necessidades existentes, este acabou por começar a entrar em ruptura neste período. Mas, a verdade é que, quando se previa que a aprovação da reforma constitucional de 1992, associada à adopção de um Estado de Direito Democrático, conduzisse a uma alteração substancial do sistema de organização judicial, a situação manteve-se inalterável. O reinício da guerra civil e a sua extensão a todo o território nacional dificultaram que se fizessem novas reflexões sobre esta matéria.

Integração da justiça laboral nos tribunais judiciais

Um dos exemplos das fragilidades do sistema judicial existente, e a que o Sistema Unificado de Justiça não deu uma resposta satisfatória,

semi-presidencialista com uma forte predominância do Presidente da República. Os direitos fundamentais foram reforçados em concordância com sugestões da Amnistia Internacional e de tratados internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Estado aderira.

⁶³ Nos termos da Lei Constitucional, o Tribunal Constitucional seria composto por sete juízes, três indicados pelo Presidente da República, três eleitos pela Assembleia Nacional e outro pelo plenário do Tribunal Supremo, devendo, em matéria de competência, encarregar-se da fiscalização da Constituição. Todavia este Tribunal apenas veio a ser efectivamente criado em 2008, através da Lei n.º 8/08, de 17 de Junho, a que adiante se fará referência.

era a manutenção das Comissões Laborais. Contudo, a falta de preparação dos seus membros e o novo quadro político-constitucional acabaram por determinar a reintegração no Sistema Unificado de Justiça da justiça laboral. Assim, a Lei n.º 22-B/92, de 9 de Setembro, extinguiu as Comissões Laborais e devolveu as questões laborais ao sistema judicial, ao criar a Sala do Trabalho nos Tribunais Provinciais⁶⁴.

Introduziram-se alterações, ainda, no âmbito da justiça militar. A Lei n.º 1/94, de 7 de Janeiro, publicada no DR. n.º 1, veio instituir novos órgãos de justiça militar⁶⁵, passando ainda a estabelecer que os Tribunais Militares teriam competência para julgar os processos relativos a crimes de natureza militar, devendo, todavia, os militares ser julgados nos Tribunais comuns quando estivesse em causa outro tipo de crime⁶⁶.

Neste ano de 1994, é igualmente de registar o surgimento de dois outros diplomas. Por um lado, o Decreto-Lei n.º 1/94, de 11 de Março, publicado no DR. n.º 10, que vem reformular o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça, que datava de Fevereiro de 1982 (Decreto-Lei n.º 11/82, de publicado no DR n.º 47), com vista a promover a adequação deste órgão à nova organização do sistema judicial. Por outro, a Lei 7/94 de 29 de Abril, publicada no DR n.º 17, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, onde se estabelecem regras relativas à constituição de cada uma das magistraturas, o regime de incompatibilidades, os deveres e direitos dos Magistrados, os

⁶⁴ À Sala do Trabalho foram conferidas competências para julgar as questões emergentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, conflitos emergentes da relação jurídico-laboral, bem como os recursos interpostos de medidas disciplinares aplicadas aos trabalhadores. Como medida de promoção do acesso à justiça dispensou-se a obrigatoriedade de constituição de advogado para aí litigar, assim como o pagamento de custas e selos. Os recursos das decisões proferidas na Sala do Trabalho, composta por um juiz e dois assessores populares, eram conhecidos pela Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo.

⁶⁵ Os órgãos da Justiça Militar passaram a ser os seguintes: o Tribunal Militar, a Procuradoria Militar e a Polícia Judiciária Militar. Foram ainda instituídos o Conselho Supremo de Justiça Militar, o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais Militares Regionais de zona e de guarnição, todos compostos por três juízes.

⁶⁶ A Lei de Justiça Militar previa inicialmente que os Tribunais Militares julgassem todo o tipo de crimes desde que os intervenientes fossem militares. Contudo, face a um pedido de fiscalização sucessiva da inconstitucionalidade em relação àquelas normas promovida pela Procuradoria-Geral da República, o Tribunal Constitucional declarou inconstitucional o seu conteúdo, tendo ficado plasmado na lei que os Tribunais Militares apenas poderiam conhecer crimes considerados militares.

**Sala das Questões
Marítimas e Tribunal
de Contas**

aspectos ligados à carreira, e a composição dos respectivos Conselhos Superiores.

Entretanto, a incidência de conflitos no domínio das questões marítimas levou à criação, junto do Tribunal Provincial de Luanda, da Sala das Questões Marítimas⁶⁷. No ano seguinte, e como via para garantir o controlo e fiscalização da actividade financeira do Estado, foi criado o Tribunal de Contas⁶⁸, que sujeitou à sua jurisdição, para além dos órgãos de soberania do Estado e seus serviços, os institutos públicos, autarquias locais, associações públicas e empresas de capitais públicos.

⁶⁷ A jurisdição marítima abrange, para além de conflitos surgidos nas águas do mar, as águas interiores e leitos e margens sujeitos à jurisdição do Porto de Luanda.

⁶⁸ Cf. Lei n.º 5/96, de 12 de Abril, publicado no DR n.º 15.

Nesse mesmo ano, e novamente em consequência do contexto de guerra em que se vivia⁶⁹, foi criado um novo órgão jurisdicional – o Julgado de Menores.⁷⁰ Este tinha por objectivo responder a situações de perigo social e de pré-delinquência de crianças e jovens⁷¹.

A esta alteração legal foram-se sucedendo nos anos seguintes outras de menor alcance, designadamente a alteração do Estatuto Orgânico do Ministério Público⁷²; a aprovação da Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público⁷³; a criação do Instituto Nacional



Julgado de Menores

de Estudos Judiciários⁷⁴; a criação da Lei sobre Arbitragem Voluntária⁷⁵. Note-se que praticamente toda esta produção legislativa ocorreu num contexto de guerra civil, que devastava o país há mais de duas décadas, e que terminou a 4 de Abril de 2002, com a assinatura do Acordo de Paz

e o cessar-fogo entre as Forças Armadas Angolanas e a UNITA.

⁶⁹ A morte de milhões de pessoas em resultado do longo conflito armado trouxe a consequente orfandade e abandono de milhares de crianças. O sistema judiciário não estava dotado de nenhum órgão que respondesse a questões específicas decorrentes desta nova realidade. Apenas as questões no âmbito da autoridade paternal, estabelecimento de filiação, tutela e adopção eram da competência da Sala da Família dos tribunais provinciais. A prevenção criminal de menores, por sua vez, era da competência do Tribunal de Menores e Execução de Penas, legado da organização judiciária colonial, extinto pela Lei n.º 18/88, Lei do Sistema Unificado de Justiça.

⁷⁰ Cf. Lei n.º 9/96, de 19 de Abril, publicada no DR. n.º 16.

⁷¹ O Julgado de Menores tem como fim último a defesa dos direitos e interesses das crianças e jovens conferidos pela Constituição e pela lei, com competência para emitir medidas de protecção social e de prevenção da criminalidade. É composto por dois juizes e por dois peritos assessores, nomeados pelo Ministro da Justiça, entre os funcionários dos serviços de assistência social, saúde e da sociedade, com o mesmo estatuto dos juizes. Integram, ainda, o quadro daqueles tribunais dois magistrados do Ministério Público, denominados Procuradores de Menores. Os recursos das suas decisões são interpostos para o Tribunal Supremo (Câmara do Cível e Administrativo no caso de medidas de protecção social e Câmara dos Crimes Comuns em matéria de prevenção da criminalidade). A exequibilidade das decisões do Julgado de Menores depende de um órgão não jurisdicional que a Lei do Julgado de Menores denomina de Comissão Tutelar de Menores. No exercício das suas funções, a Comissão deve articular a acção do Tribunal com o meio social do menor para garantir maior eficácia das suas decisões.

⁷² Cf. Decreto-Lei n.º 2/99, de 27 de Janeiro, publicado no DR n.º 4.

⁷³ Cf. Lei n.º 5/00, de 25 de Agosto, publicada no DR n.º 34.

⁷⁴ Cf. Decreto n.º 46/02, publicado no DR n.º 73.

⁷⁵ Cf. Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, publicada no DR n.º 58.

Todavia, o novo contexto sociopolítico não implicou mudanças imediatas na organização judiciária, embora o Poder Executivo angolano tenha anunciado esse propósito. Nesse sentido, e num contexto mais amplo de reforma da Justiça, o Presidente da República, criou uma Comissão de Reforma da Justiça e do Direito de Angola, coordenado pelo então Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Dr. Carlos Maria da Silva Feijó, cujo objectivo central era o da realização de um diagnóstico da situação judicial angolana, que



incluísse os aspectos institucionais, legislativos, recursos humanos e materiais e, ainda, aspectos de natureza sociojurídica, bem como apresentar um conjunto de recomendações sobre as políticas do Estado em diversos domínios do direito e da justiça a executar a curto, médio e longo prazo. Os trabalhos daquela Comissão

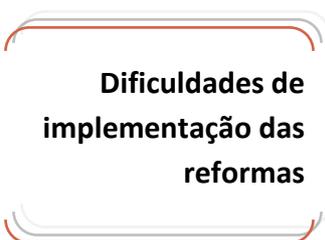
terminaram com a realização de um Seminário, em 2004, subordinado ao tema “A reforma da justiça e do direito em Angola”.

Cerca de nove meses mais tarde, o Presidente da República, através do Despacho Presidencial n.º 5/05, de 31 de Janeiro, nomeou uma nova Comissão de Reforma da Justiça e do Direito, que tinha como objectivo materializar as propostas apresentadas pela anterior Comissão (Despacho n.º 24/03, de 2 de Maio). Nesse sentido, a Comissão tinha como objectivo central a revisão das Lei do Sistema Unificado da Justiça, Lei Orgânica do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República, legislação processual laboral e a revisão dos códigos de registo e de notariado, bem como a elaboração de demais legislação que se afigurasse necessária à reforma do sistema judicial angolano. No cumprimento do seu mandato, a Comissão preparou vários ante-projectos de diplomas legais.

A paz e a estabilidade política trouxeram um novo enquadramento social e político que permitiriam a efectiva implementação de órgãos, alguns há vários anos criados na lei. No âmbito do direito e da justiça, destaca-se, como

principal inovação, a efectiva criação do Tribunal Constitucional⁷⁶, dezasseis anos depois da aprovação da Lei Constitucional de 1992, que, como acima salientámos, já previa a sua existência⁷⁷.

Apesar de alguns avanços, as sucessivas reformas tentadas ao longo deste período não chegaram a bom termo. Por exemplo, durante a discussão para a proposta de elaboração da Lei Orgânica dos Tribunais apontava-se como principal dificuldade as limitações impostas pela Constituição, que tinha abraçado o sistema unificado de justiça e o de organização dos Tribunais segundo o modelo de organização político-administrativo do país. Entendia-se que era necessário reformular o modelo existente e adaptá-lo às grandes modificações político-económicas do país e, particularmente, ao do movimento demográfico existente. A província de Luanda, por exemplo, com mais de um terço da população do país, não poderia continuar a contar apenas com um Tribunal. A ideia de criação de Tribunais de Comarca e de criação de vários desses Tribunais nesta província chocava com a norma constitucional que estipulava a forma de organização dos Tribunais



**Dificuldades de
implementação das
reformas**

Numa análise retrospectiva do que foi feito ao longo da 2.^a República no domínio da justiça, verifica-se que os Tribunais nunca tiveram um tratamento de órgãos de soberania e de elementos chave no sistema de pesos e contra pesos de um Estado Democrático de Direito. Se, por lado, houve uma melhoria salarial para a magistratura judicial, por outro, as dificuldades materiais, de recursos humanos e técnicos para os Tribunais agudizaram-se cada vez mais. A dependência financeira dos Tribunais do Ministério da Justiça (com excepção do Tribunal

⁷⁶ Este Tribunal tem competências alargadas, que abrangem, para além da fiscalização da constitucionalidade, a fiscalização da regularidade dos processos de formação dos partidos políticos, assim como dirimir o contencioso eleitoral. A composição do Tribunal Constitucional compreende os seguintes três órgãos: Plenário, Presidente e Câmaras. Inclui sete magistrados, três nomeados pelo Presidente da República, três pela Assembleia Nacional e um eleito pelo plenário do Tribunal Supremo, tem jurisdição em todo o território nacional, prevalecendo suas decisões sobre as dos restantes tribunais, inclusive o Tribunal Supremo. Tem autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com um orçamento próprio inscrito no Orçamento Geral do Estado - Cf. Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, publicada no DR n.º 110 (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

⁷⁷ Foi igualmente aprovada a Lei do Processo Constitucional, Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Supremo) é apontada como uma das principais razões dos problemas vividos por estas instituições. Para além deste factor, as verbas do Orçamento Geral do Estado para o sector da justiça e para os Tribunais em particular sempre foram insignificantes, registando uma diminuição considerável nos últimos três anos do período analisado (Tabela 1).

Tabela 1 - Valores globais orçamentados para as 18 direcções provinciais da justiça (2008 – 2011)

	2008	2009	2010
Total Kz	7.773.145.117	7.651.616.442	7.529.733.182
Total USD	100.324.938	93.555.240	79.461.093

Fonte: Plano Director da Justiça 2010-2025. 2010. Ministério da Justiça. República de Angola.

O reduzido peso do sector da justiça no Orçamento de Estado é patente ao compararmos as despesas orçamentadas para esse sector com as orçamentadas para os demais sectores do Estado. Como demonstra a Tabela 2, não só o seu peso relativo a coloca quase no fundo da tabela face aos restantes sectores, como se verifica uma diminuição do seu peso relativo entre 2004 e 2008.

Tabela 2 - Peso das despesas orçamentais dos diversos ministérios (2004 – 2008)

Sectores / Ministérios	2004	2005	2006	2007	2008
Defesa Nacional	41.00%	21.07%	12.92%	17.35%	5.64%
Interior	19.60%	13.14%	10.33%	13.65%	13.47%
Relações Exteriores	4.55%	2.53%	0.15%	1.84%	0.26%
Agricultura e Desenv. Rural	2.02%	2.62%	2.02%	3.24%	3.88%
Obras Públicas	4.09%	14.66%	22.50%	14.89%	28.54%
Energia e Águas	5.63%	9.75%	4.44%	5.36%	10.31%
Justiça	1.37%	1.04%	0.24%	0.29%	0.89%
Saúde	6.50%	5.52%	3.79%	5.13%	8.85%
Educação	4.45%	5.93%	3.08%	5.95%	5.24%
Assistência e Reinserção Social	1.41%	1.58%	2.37%	4.01%	1.93%
Comunicação Social	0.64%	0.38%	0.73%	2.27%	1.91%
Juventude e Desportos	1.01%	0.38%	0.37%	1.45%	0.37%
A.C. e Veteranos de Guerra	0.22%	0.06%	0.04%	0.04%	0.04%
Cultura	0.59%	0.18%	0.14%	0.42%	0.32%
Família e Pro. Mulher	0.05%	0.05%	0.03%	0.04%	0.04%

Fonte: Plano Director da Justiça 2010-2025. 2010. Ministério da Justiça. República de Angola.

Mas, para além destes factores, há outros que se devem destacar. Desde logo, o facto de não estarem preenchidos todos os pressupostos objectivos e subjectivos da reforma. Em primeiro lugar, porque os operadores de justiça entendiam que com pequenas mudanças normativas se podiam resolver os elementos de entrave ao sistema e depois porque, quer o poder político, quer a cúpula do sistema judicial não tinham como prioridade a mudança de filosofia organizativa e funcional dos Tribunais e do poder judicial.

A própria assunção da independência dos Tribunais, enquanto elemento fulcral de um Estado Democrático de Direito, era entendida pelo poder político, apenas, como estando ligada à independência individual dos juízes. Nas

questões materiais e financeiras tem-se mantido uma forte dependência do poder executivo.

As discussões no âmbito das Comissões de Reforma da Justiça reflectiam as discrepâncias existentes na abordagem do papel do poder judicial na sociedade e no Estado angolano. Para alguns, o poder judicial era apenas um mero aplicador de normas com a incumbência do emprego do poder de império do Estado no caso de incumprimento. Para outros, o poder judicial devia ser um efectivo poder de soberania, idêntico ao poder político, que devia reunir as condições técnico-materiais e humanas para que pudesse exercer na sua plenitude a sua função aplicadora do direito, na feitura da justiça em busca da paz social.

C. TERCEIRO PERÍODO: DE 2010 EM DIANTE

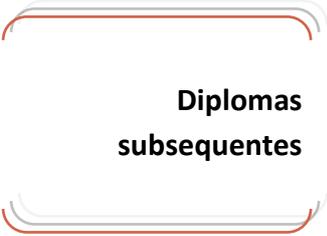
O último momento de viragem dá-se com a publicação da nova Lei Fundamental de Angola, aprovada em Fevereiro de 2010 e publicada no DR. n.º 23. Por esta via, abriu-se uma renovada fase para o sistema judicial, estabelecendo a Constituição da República de Angola, no seu Capítulo IV, os princípios e regras que regulam o poder judicial.

Constituição de 2010

Ao contrário da Lei do Sistema Unificado de Justiça que, como referimos, previa um sistema de organização judiciária piramidal que tinha no topo o Tribunal Supremo e na base os Tribunais Municipais e em que todas as jurisdições estavam concentradas nos Tribunais comuns, a Constituição de 2010 previu a presença de vários Tribunais Superiores (Tribunal Constitucional, Tribunal Supremo, Tribunal de Contas e Supremo Tribunal Militar) e ainda a possibilidade da criação de uma jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira autónoma, para além da eventualidade da existência de Tribunais Marítimos (artigo 176º da

Constituição)⁷⁸. Para além desta alteração de concepção do sistema, a Constituição introduziu outros elementos novos: a não obrigatoriedade da organização dos Tribunais em consonância com a organização político-administrativa do país; a existência de Tribunais da Relação; e, ainda, a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais.

Outra das alterações prende-se com a previsão da criação de Julgados de Paz, enquanto órgãos de resolução de conflitos sociais de baixa intensidade, dando-se assim, um passo decisivo no reconhecimento dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos. Acresce ainda fazer uma breve referência a outras alterações que, de alguma forma, condicionam a construção do sistema de justiça: (1) constitucionalização do exercício da advocacia; (2) atribuição à Ordem dos Advogados de Angola de competências para regular, além do acesso e o exercício da advocacia, o patrocínio forense; (3) previsão da criação de uma Defesa pública, suportada pelo Estado.



Diplomas subsequentes

Posteriormente, e atendendo ao texto da nova lei constitucional, foram aprovados e publicados diplomas dos quais destacamos os seguintes: a Lei da Probidade Pública⁷⁹, aplicável a todo o agente público e onde se definem os princípios aos quais aqueles devem cumprimento obrigatório; a nova alteração ao Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça⁸⁰; a Lei n.º 8/11, de 16 de Fevereiro, publicada no DR n.º 31, que permite a entrada de privados na função de notariado; a Lei n.º 11/11, igualmente de 16 de Fevereiro e publicada no mesmo DR n.º 31 que veio introduzir significativas alterações no Código de Registo e Notariado, com especial impacto na regularização jurídica da titularidade de imóveis, através da simplificação do seu regime; a Lei das Transgressões Administrativas⁸¹; a

⁷⁸ Sobre esta matéria, ver, em mais pormenor, Araújo, Raul *et al.* (2011), “A Organização Judiciária em Angola”. In Gomes, Conceição; Araújo, Raul (orgs.) *A luta pela relevância social e política: os tribunais judiciais em Angola*. In Santos, Boaventura de Sousa; Van Dúnen, José Octávio Serra (dir.). *Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação*. Vol. II. Coimbra: Almedina (no prelo)

⁷⁹ Cf. Lei n.º 3/10, de 29 de Março, publicada no DR n.º 57.

⁸⁰ Cf. Decreto presidencial n.º 170/10, de 9 de Agosto, publicado no DR n.º 149.

⁸¹ Cf. Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro, publica no DR n.º 31.

Lei Orgânica do Tribunal Supremo⁸², aí se estabelecendo a sua composição, organização e funcionamento; a Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura Judicial⁸³ e a Lei Orgânica da Magistratura do Ministério Público⁸⁴, dispondo ambas sobre a orgânica, competências, composição e funcionamento de cada um dos Conselhos; e, por último, o Novo Regime do Notariado⁸⁵.

A aprovação da nova Constituição da República representou, assim, um salto qualitativo na abordagem e no enquadramento jurídico-político do sistema judicial em Angola. A nova lei fundamental fez, portanto, a ruptura definitiva com a I República deixando de tratar o poder judicial como o elo mais fraco do poder do Estado, tal como aconteceu durante a II República. Durante este período, que se caracterizou como um processo de transição entre um sistema político de cariz socialista e outro de feição democrática, o sistema de justiça foi o reflexo desta contradição ideológica respaldada na lei fundamental do país. Os Tribunais estavam, por um lado, sujeitos a uma legislação de cariz socialista que os tornava subordinados ao poder político (forma de designação dos juízes e dependência económica e administrativa do Executivo) e, por outro, tentavam afirmar-se como órgãos de soberania horizontalmente colocados em situação de igualdade dos órgãos de poder político (Presidente da República, Governo e Assembleia Nacional). Nestas condições, e como foi anteriormente referido, era muito difícil encontrarem-se os consensos necessários para que se aprovassem as propostas apresentadas pelas distintas Comissões de Reforma da Justiça. Estão, agora, desta forma, criadas as condições objectivas e subjectivas para que se afirme o poder judicial como um verdadeiro poder soberano, idêntico aos que exercem o poder político (Presidente da República e Assembleia Nacional) e para que se avance de maneira segura na reforma do sistema de organização judiciária.

⁸² Cf. Lei n.º 13/11, de 18 de Março de 2011, publicada no DR n.º 52.

⁸³ Cf. Lei 14/11, de 18 de Março de 2011, publicada no DR n.º 52.

⁸⁴ Cf. Lei 15/11, de 18 de Março de 2011, publicada no DR n.º 52.

⁸⁵ Cf. Decreto Presidencial n.º 51/11, de 23 de Março, publicado no DR n.º 55.

4. BREVE ANÁLISE DO MOVIMENTO PROCESSUAL

Uma das variáveis essenciais para uma correcta avaliação do modelo adequado de organização judiciária prende-se, precisamente, com o movimento processual existente nas diferentes províncias. É, assim, essencial um olhar atento sobre, por um lado, a procura efectiva dos Tribunais judiciais e a sua repartição territorial e, por outro, sobre o desempenho do sistema judicial.

Dos dados estatísticos disponíveis⁸⁶, destacamos cinco notas essenciais: (a) os Tribunais são instituições socialmente distantes, havendo uma forte selectividade dos processos entrados, o que indicia uma procura suprimida significativa; (b) o recurso aos Tribunais judiciais é fortemente determinado pelo poder coercitivo do Estado; (c) além de altamente selectivo, o sistema judicial trata de forma globalmente ineficiente a procura que lhe é dirigida, revelando uma baixa taxa de resolução de litígios; (d) à ineficiência encontra-se associada a morosidade na resolução dos litígios; (e) a procura judicial é um reflexo das assimetrias regionais existentes em Angola.

⁸⁶ Para a realização do presente trabalho, dada a exiguidade de tempo para a sua conclusão, não nos foi possível recolher, directamente junto dos Tribunais, os dados estatísticos sobre o movimento processual. Assim, embora admitindo a possibilidade de algum desvio entre os dados inscritos e os dados reais, solicitámos ao Ministério da Justiça e ao Conselho Superior da Magistratura Judicial informação sobre o número de processos entrados entre 2005 e 2010, por ano, Tribunal e tipo de acção. Solicitámos, ainda, tais dados estatísticos à Procuradoria-Geral da República, relativamente aos dados estatísticos processuais do Ministério Público. Não podemos deixar de salientar que, uma breve análise geral, nos leva a questionar a fiabilidade destes dados, sobretudo nos anos mais distantes. Esta constatação resulta, desde logo, das notas existentes nos vários documentos que nos serviram de base, que, por um lado, indicam que muitos dados aguardam confirmação do respectivo Tribunal e, por outro, que determinados Tribunais não enviaram dados. Acresce, ainda, que percebemos que em algumas situações, não obstante não existir qualquer nota nesse sentido, os valores a zero não significam que não tenha havido entradas de novos processos, mas apenas que tais dados não foram enviados. Por outro lado ainda, ao comparar os dados que nos foram fornecidos com os dados que recolhemos só nas diversas Salas do Tribunal Provincial de Luanda, aquando da realização do estudo Santos, Boaventura de Sousa; Van Dúnen, José Octávio Serra (dir.). *Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação*. Vol. II. Coimbra: Almedina (no prelo), verificamos que os dados oficiais que nos foram fornecidos para o presente trabalho estarão incompletos. Não obstante, os dados existentes permitem-nos realizar um retrato aproximado do movimento processual em Angola.

A forte selectividade da procura do sistema judicial é quase um eufemismo, dada a baixíssima procura dos Tribunais judiciais. Tomando em consideração os dados da população projectada, do Instituto Nacional de Estatística, para os anos de 2005 a 2008, e o número de total de processos entrados nos Tribunais Provinciais e nos Tribunais Municipais em Angola, nos anos considerados, verificamos um muito reduzido recurso ao sistema judicial para resolução de litígios (Tabela 3).

Tabela 3 – Número de processos entrados por 1.000 habitantes⁸⁷

Ano	População	Processos entrados	Processos entrados por 1000 habitantes
2005	15562000	28530	1,83
2006	16043000	27438	1,71
2007	16541000	28272	1,71
2008	17040000	24387	1,43

Fonte: OJA-FDUAN/OPJ-CES/INE Angola/CSMJ

Se, por um lado, no período considerado, nunca se alcançam sequer 2 processos por mil habitantes, por outro, verifica-se, inclusive, uma diminuição, ainda que ligeira, do número de processos por mil habitantes entre 2005 e 2008, fruto essencialmente do aumento populacional. Esta realidade coloca em evidência a distância abissal existente entre os Tribunais judiciais e a população, que procura respostas noutras instâncias de resolução de conflitos, oficiais ou não oficiais.

Forte selectividade da procura judicial

⁸⁷ Os dados da população foram retirados do Boletim de Estatísticas Sociais 2005-2008, de 2010, do Instituto Nacional de Estatística (INE). In [http://www.ine.gov.ao/PDFS/BOLETIM-2009-Versão%20Fina\(estatisticas%20sociais\).pdf](http://www.ine.gov.ao/PDFS/BOLETIM-2009-Versão%20Fina(estatisticas%20sociais).pdf). Esta projecção teve por pressuposto a manutenção da estrutura das populações das províncias após o último Censo e, também por falta de dados, considerou Angola fechada às migrações internas e internacionais. As Nações Unidas, no Relatório de Desenvolvimento Humano de 2010, apontam para um quantitativo populacional em Angola, em 2010, de 19 milhões de habitantes e uma taxa de crescimento natural de 3,2%. As estimativas do Centro de Estudos e Investigação Científica da Universidade Católica de Angola, com base no recenseamento eleitoral de 2007, anotam uma cifra bem próxima e avaliada em 18.943 habitantes, considerando-se uma taxa de crescimento demográfica entre 2,7% e 2,9% ao ano e uma taxa média de fecundidade de 5,8 (cf. Rocha, 2011). Os dados relativos ao número de processos entrados foram-nos fornecidos pelo Ministério da Justiça e integram os processos entrados quer nos tribunais provinciais, quer nos tribunais municipais.

**Procura involuntária
do sistema judicial**

A distância social dos Tribunais judiciais é, ainda, visível ao analisarmos a procura dominante do sistema judicial. A Tabela 4 mostra o número de processos entrados nos Tribunais Provinciais e nos Tribunais municipais

de Angola entre 2005 e 2010, por área do direito.

Tabela 4 – Processos entrados por área do direito nos Tribunais Provinciais e nos Tribunais Municipais (2005-2010)

Áreas	2005		2006		2007		2008		2009		2010	
	Processos entrados	Peso relativo										
Crime	23383	81,96%	22008	80,21%	22422	79,31%	19065	78,18%	30465	73,93%	34196	74,10%
Cível e Administrativo	1774	6,22%	818	2,98%	2581	9,13%	2172	8,91%	3807	9,24%	4518	9,79%
Trabalho	745	2,61%	1829	6,67%	159	0,56%	273	1,12%	1348	3,27%	1694	3,67%
Família	1734	6,08%	2006	7,31%	2226	7,87%	1706	7,00%	4082	9,91%	4703	10,19%
Menores	894	3,13%	777	2,83%	884	3,13%	1171	4,80%	1504	3,65%	1035	2,24%
TOTAIS	28530	100,00%	27438	100,00%	28272	100,00%	24387	100,00%	41206	100,00%	46146	100,00%

Fonte: OJA-FDUAN/OPJ-CES/CSMJ

O número de processos entrados revela alguma inconstância ao longo do período de referência, verificando-se, no entanto, uma tendência de crescimento nos últimos anos considerados. Se, por um lado, aquela inconstância poderá estar relacionada com imprecisões na recolha estatística, por outro, será de admitir que os dados mais recentes terão um grau de fiabilidade maior, fruto do aperfeiçoamento do método de recolha estatística.

Não obstante, verificamos que em todo o período considerado, a esmagadora maioria dos processos entrados nos Tribunais judiciais são processos crime. Entre 2005 e 2010, os processos crime entrados representam sempre mais de 70% do total de processos entrados.

Depois da jurisdição criminal, o cível e administrativo e a família são as duas jurisdições que apresentam um peso relativo mais representativo de processos entrados. Estas são, inclusive, as duas jurisdições nas quais a taxa de crescimento dos processos entrados é mais significativa. A jurisdição cível registou um aumento de processos entrados, em 2009, de cerca de 114% e, em 2010, de cerca de 154%, relativamente aos processos entrados em 2005. A jurisdição de família, por seu turno, relativamente ao número de processos entrados em 2005, regista um aumento de processos entrados, em 2009, de cerca 135%, e, em 2010, de cerca de 171%. A taxa de crescimento dos processos crime é já menos expressiva. Tomando por referência o ano de 2005, assistimos a um crescimento do número de processos entrados nas Salas dos crimes dos Tribunais Provinciais de Angola, em 2009, de cerca de 65% e, em 2010, de cerca de 74%. O número de processos-crime entrados nos Tribunais Municipais sofre, inclusive, um decréscimo do número de processos entrados em 2009 e em 2010, quando comparando com o número de processos entrados em 2005.

Se é certo que o ritmo de crescimento do número de processos entrados noutras jurisdições, que não a jurisdição criminal, é consideravelmente mais rápido do que o verificado nesta, também não é menos verdade que esta jurisdição criminal continua a ocupar a larga maioria dos processos entrados no sistema judicial.

Estes dados permitem concluir que, não só o recurso aos Tribunais judiciais é fortemente selectivo, como aquele é dominado, por um lado, por uma procura involuntária, determinada pelo poder coercitivo do Estado e, por outro, por um crescente recurso, meramente instrumental, aos Tribunais, para obter a certificação de uma dada situação⁸⁸.

É, ainda, de realçar o número quase insignificante de processos relacionados com matéria administrativa presente nos Tribunais. Contudo, deve assinalar-se

⁸⁸ Ver a este propósito, Fernando, Paula *et al.* (2011), "Uma Caracterização da Procura nos Tribunais Judiciais em Luanda" e Gomes, Conceição *et al.* (2011), "A Justiça de Família e Menores". In Gomes, Conceição; Araújo, Raul (orgs.) *A luta pela relevância social e política: os tribunais judiciais em Angola*. In Santos, Boaventura de Sousa; Van Dúnen, José Octávio Serra (dir.). *Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação*. Vol. II. Coimbra: Almedina (no prelo).

que uma parte da litigação que envolva conflitos existentes entre cidadãos ou pessoas colectivas privadas e a Administração Pública, emergentes de relações tipicamente de direito público, dá entrada, em Primeira Instância, no Tribunal Supremo. A Tabela 5 mostra o número de processos de contencioso administrativo entrado no Tribunal Supremo, entre 2005 e 2010, para serem julgados em Primeira Instância.

Tabela 5 – Processos administrativos entrados no Tribunal Supremo para julgamento em Primeira Instância (2005-2010)

JURISDIÇÃO	Processos entrados - Tribunal Supremo					
	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Contencioso Administrativo	24	32	74	60	62	44

Fonte: CSMJ

Verificamos, assim, não só uma reduzidíssima utilização do sistema judicial para a resolução destes litígios, como, ainda, um crescimento tímido deste tipo de processos. O aprofundamento do Estado de direito democrático, que conduzirá a uma abertura à protecção de direitos sociais e de terceira geração, deveria potenciar a procura para resolução deste tipo de litígios. Esta sub-representação dos litígios juspublicistas não significa que não haja uma procura potencial que, reunidas as condições para tal, se transforme em procura efectiva⁸⁹.

Estes dados revelam, em síntese, que, apesar da franca expansão económica de Angola e da maior abertura do mercado angolano à criação de empresas, quer de capital angolano, quer de capital estrangeiro, que se registou nos últimos anos principalmente em Luanda e em Benguela, a procura judicial manteve-se em níveis muito baixos.

⁸⁹ Ver, sobre este assunto, Gomes *et al.* (2011), “A Justiça Cível e Administrativa”. In Gomes, Conceição; Araújo, Raul (orgs.) A luta pela relevância social e política: os tribunais judiciais em Angola. In Santos, Boaventura de Sousa; Van Dúnen, José Octávio Serra (dir.). *Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação*. Vol. II. Coimbra: Almedina (no prelo)

Esta baixa procura judicial reflecte-se, igualmente, nos processos entrados no Tribunal Supremo. Como podemos ver pela Tabela 6, durante o período compreendido entre o ano de 2005 e o ano de 2010, entrou neste Tribunal um total de 8.141 processos. À semelhança, e em consequência do maior peso que os processos-crime representam nos Tribunais Provinciais e nos Tribunais Municipais, também aqui é esta a área do direito que predominantemente mobiliza este Tribunal. Sem prejuízo da referida baixa procura, é de salientar que a tendência ao longo dos anos é no sentido do aumento constante do número de processos entrados, registando-se em 2010 um total de processos que ultrapassa a marca dos 2.000, por oposição ao ano de 2005 em que entraram menos de um terço daquele total.

Tabela 6 – Processos entrados e findos no Tribunal Supremo (2005-2010)

Jurisdição	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Pleno e de recurso	17	4	15	11	16	13
Câmara do Cível e Administrativo	128	241	288	256	353	317
Câmara dos Crimes Comuns	511	717	872	1190	1449	1743
Total	656	962	1175	1457	1818	2073

Fonte: CSMJ

Ineficiência do sistema judicial

Em terceiro lugar, verificámos que o sistema judicial é globalmente ineficiente. Uma primeira avaliação do desempenho do sistema judicial é-nos permitida através da construção de um índice de eficiência. Santos *et al.* (1996) oferecem um índice de eficiência, resultante do quociente da soma de processos pendentes mais processos entrados, a dividir pelos processos findos, ou seja, a razão entre o número de processos findos e a soma dos pendentes e entrados.

A Tabela 7 mostra a aplicação daquele índice de eficiência às Salas dos Tribunais Provinciais de Angola.

Tabela 7 – Índice de eficiência – Tribunais Provinciais

Salas	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Crime	3,84	4,87	4,25	3,35	3,37	2,44
Cível	5,75	14,67	6,96	6,93	5,29	5,19
Trabalho	3,01	4,71	3,57	3,34	2,86	3,37
Familia	5,35	4,57	6,03	5,64	3,57	4,63
Menores	3,59	5,99	7,43	4,42	3,61	8,73
TOTAL	4,13	5,23	4,79	3,87	3,56	2,94

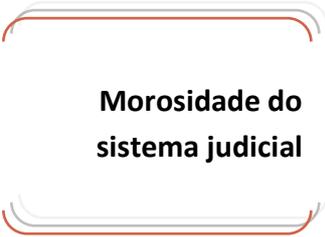
Fonte: OJA-FDUAN/OPJ-CES/ CSMJ

Segundo Santos *et al.* (1996), até ao quociente 2 do índice de eficiência, estaremos perante um desempenho eficiente, uma vez que a relação entre o número de processos entrados e pendentes e o número de processos findos, nesse ano, faz com que para o ano seguinte transite um número igual ou inferior ao dos processos findos nesse período. Quanto mais elevado é o índice, naturalmente, menos eficientes são os Tribunais.

Como resulta da Tabela 7, o desempenho dos Tribunais Provinciais, em todas as jurisdições, é, genericamente, deficiente. No entanto, esta ineficiência não tem o mesmo impacto em todas as jurisdições. Os processos de menores e os processos de natureza cível e administrativa são os que registam um maior grau de ineficiência.

Por outro lado, como resulta do trabalho realizado pela FDUAN e pelo CES-UC, já amplamente referido, além do baixo índice de eficiência, muitos são os processos judiciais que não findam por decisão de mérito, mas sim por questões meramente formais ou procedimentais. Naquele estudo concluiu-se que, por exemplo, na jurisdição laboral, o número de processos findos sem decisão de mérito, ou seja, em que as partes não obtiveram desta instância de

resolução de conflitos uma verdadeira resposta para o problema, era relevante⁹⁰.



Morosidade do sistema judicial

Não nos foi possível obter dados oficiais sobre a duração dos processos nos Tribunais judiciais. No entanto, o baixo índice de eficiência, associado aos resultados do estudo acima referido realizado pela FDUAN e pelo CES-UC, indiciam-nos uma morosidade acentuada. Naquele estudo, verificou-se que a duração média de um processo de família na Sala da Família do Tribunal Provincial de Luanda, desde a propositura da acção até ao julgamento, rondava os 443 dias⁹¹, enquanto um processo na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, desde a sua propositura até à interposição de recurso, demoraria uma média de 1.000 dias⁹². Neste tipo de processos, só até à efectivação da citação os processos demoram, em média, mais de sete meses, o que indicia uma dificuldade séria de realização das citações.

Por último, destaca-se a existência de grandes assimetrias regionais na procura judicial. No território de Angola, as assimetrias entre as diversas regiões são muito acentuadas, desde logo, em relação à distribuição da população. A província de Luanda, que corresponde a 0,18% do território,

⁹⁰ Sobre este assunto, ver Fernando, Paula *et al.* (2011), “A Justiça Laboral”. In Gomes, Conceição; Araújo, Raul (orgs.) *A luta pela relevância social e política: os tribunais judiciais em Angola*. In Santos, Boaventura de Sousa; Van Dúnen, José Octávio Serra (dir.). *Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação*. Vol. II. Coimbra: Almedina (no prelo). Em 2007, cerca de 40% dos processos findos na Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda findaram sem decisão de mérito.

⁹¹ Ver Gomes, Conceição *et al.* (2011), “A Justiça de Família e Menores”. In Gomes, Conceição; Araújo, Raul (orgs.) *A luta pela relevância social e política: os tribunais judiciais em Angola*. In Santos, Boaventura de Sousa; Van Dúnen, José Octávio Serra (dir.). *Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação*. Vol. II. Coimbra: Almedina (no prelo).

⁹² Ver Gomes, Conceição *et al.* (2011), “A Justiça Cível e Administrativa”. In Gomes, Conceição; Araújo, Raul (orgs.) *A luta pela relevância social e política: os tribunais judiciais em Angola*. In Santos, Boaventura de Sousa; Van Dúnen, José Octávio Serra (dir.). *Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação*. Vol. II. Coimbra: Almedina (no prelo).

concentra 29,2% da população total do país, o que corresponde a uma densidade demográfica de 1.197,4, em 2008⁹³.

Nos últimos anos tem-se verificado uma crescente concentração populacional no litoral do país, ocorrendo um efeito sinérgico população/actividade económica que se reforça no sentido da desertificação do interior. As províncias de Luanda e de Benguela albergavam, em 2007, praticamente 40% do total dos habitantes, assim como mais de 87% do volume global de facturação e das dinâmicas de crescimento demográfico entre 2000 e 2007⁹⁴. Luanda e Bengo, em 2007, concentravam 36% do emprego total de Angola e 76.6% do emprego empresarial⁹⁵. Mais de 77% das empresas em actividade estão sedeadas em Luanda, Benguela, Cuanza Sul, Cabinda, Huíla e Namibe, sendo a preferência dos investimentos por Luanda, Benguela e Huíla⁹⁶.

Por sua vez, de acordo com o Inquérito Integrado sobre o Bem-Estar da População (IBEP), de 2011, do INE de Angola, a análise da distribuição etária revela que a população angolana é jovem, com 48% de pessoas com idade inferior a 15 anos, sendo que menos de 50% da população é economicamente activa.

Ainda considerando a mesma fonte, é de salientar os dados referentes aos registos de nascimento efectuados no período compreendido entre o ano de 2008 e 2010. A primeira nota é que este número tem vindo a aumentar, de ano para ano, passando de 196.664 no ano de 2008 para 209.621 em 2010. Em

⁹³ A densidade demográfica é muito díspar: em Luanda 1.197,4 contra 2.3 no Moxico, 3.8 no Namibe, 4.1 no Cunene, 4.5 na Lunda Norte, 5.2 na Lunda Sul, 8.7 no Bengo, 9.3 no Zaire, 10 em Cuando Cubango, 15 em Malanje, 18.3 no Cuanza Sul e em Huíla, 24 no Uíge, 26 no Cuanza Norte e em Cabinda, 32.3 em Benguela, 39.3 em Cabinda e 72.2 no Huambo (cf. Plano Director da Justiça 2010-2025, República de Angola – Ministério da Justiça).

⁹⁴ Cf. Rocha, Manuel José Alves da (2010), “Desigualdades e Assimetrias Regionais em Angola – Os factores de competitividade territorial”, Universidade Católica de Angola – Centro de Estudos e Investigação Científica, página 29.

⁹⁵ Cf. Rocha, Manuel José Alves da (2010), “Desigualdades e Assimetrias Regionais em Angola – Os factores de competitividade territorial”, Universidade Católica de Angola – Centro de Estudos e Investigação Científica, página 40.

⁹⁶ Cf. Rocha, Manuel José Alves da (2010), “Desigualdades e Assimetrias Regionais em Angola – Os factores de competitividade territorial”, Universidade Católica de Angola – Centro de Estudos e Investigação Científica, página 20.

todos estes anos, a Província de Luanda regista um número consideravelmente superior de registos de nascimento face às demais Províncias, tendência esta que se tem vindo a acentuar, chegando, no ano de 2010, a mais de 1/4 da totalidade dos registos efectuados no país. A esta Província segue-se a Província de Benguela e a do Cuanza Norte que, em termos médios, representam cada uma delas cerca de 10% da totalidade dos registos. No pólo oposto, temos as Províncias do Cuanza Sul e de Lunda Sul que, em termos médios, apenas representam cerca de 2%. O Bengo, por sua vez, é uma das Províncias em que o número de registos tem vindo a decrescer consideravelmente ao longo destes 3 anos, registando em 2008 um peso relativo de 6% e, em 2010, de apenas 2%.

Não obstante, não podemos deixar de referir que, apesar da gratuitidade do registo, apenas uma em cada três crianças até aos cinco anos de idade tem registo de nascimento. A insuficiente disponibilidade de serviços e a baixa percentagem de agregados que tem conhecimento dos procedimentos correctos para registo, apontados como as principais razões para as crianças não possuírem registo, revelam uma situação de muito baixo acesso aos serviços e pouco controlo dos novos nascimentos, particularmente nos casos em que o parto é feito fora de uma unidade de saúde. A percentagem de crianças com registo é substancialmente mais alta nos casos em que a mãe tem o ensino secundário (45%) ou o agregado pertence aos 20% da população mais rica (43%)⁹⁷.

Outro dado que demonstra as assimetrias existentes prende-se com a implantação de agências bancárias no território angolano que, mais uma vez, segue esta tendência: Luanda é a província com maior número de agências, num total de 340 das 645 agências repartidas pelos cinco maiores bancos presentes em território angolano, representando, assim, mais de 50% da sua totalidade. A Luanda segue-se a Província de Huíla (com 40), Benguela (com 38), Huambo (com 22), Cabinda (com 21), Cuanza Sul (com 20) e Uíge (com 20). Todas as demais Províncias contam com menos de 20 agências,

⁹⁷ Cf. IBEP, 2011.

destacando-se as Províncias de Cuando Cubango, Cuanza Norte e Moxico, com 10, e, por fim, Lunda Sul com apenas nove.

Luanda/Bengo é a grande metrópole angolana, que exerce um efeito polarizador arrasador sobre todo o território nacional e representa um mosaico inter-étnico e inter-cultural único no país (Rocha, 2010).

A região Norte, com as províncias de Cabinda, Zaire, Cuanza Norte e Uíge explora o actual maior recurso natural do país e junta as duas principais etnias da zona num esforço comum de desenvolvimento e de aproximação social e político (Rocha, 2010).

A região Centro/Leste - Malanje, Lunda Norte, Lunda Sul, Moxico e Cuando Cubango - reúne as províncias produtoras de diamantes e energia eléctrica, dois recursos essenciais para o seu desenvolvimento e para o do país, e faz interagir duas das mais importantes etnias de Angola, as quais, em conjunto, representam mais de 14% da população do país. É a região com a maior extensão territorial, podendo a província de Malanje exercer um papel de polarizador e difusor do crescimento económico e área de ligação entre o litoral norte e o leste do país. Esta região abarca quase 55% da extensão territorial total, sendo algumas das suas principais características o subdesenvolvimento económico, o atraso social e os índices de fome e de pobreza bem acima da média nacional. É nesta região que se encontra a denominada Angola profunda ou desfavorecida (Rocha, 2010).

A região Centro/Oeste - Bié, Benguela, Huambo, Namibe e Cuanza Sul - pode ser considerada a grande reserva agrária e das pescas do país, apresentando a maior concentração populacional depois de Luanda/Bengo e uma reconhecida potencialidade para a implantação dum fortíssimo sector agro-industrial de satisfação das necessidades do mercado interno e de exportação. Esta região ocupa 20% da superfície total do território e apresenta uma diversidade de recursos naturais que lhe podem conferir algumas vantagens comparativas regionais no quadro dum desenvolvimento menos desequilibrado do país (Rocha, 2010).

Finalmente, a região Sul, é composta por duas províncias - Cunene e Huíla - com capacidades e aptidões semelhantes, destacando-se Huíla (Rocha, 2010).

As assimetrias regionais conduzem a uma estratificação social que relega para planos secundários e terciários de consideração social e condições económicas franjas consideráveis da população, existindo situações de fome endémica em muitas zonas do país onde as acessibilidades materiais são inexistentes, sendo a zona sul a mais fustigada por condições de vida extremas; os eixos industrial-comercial e do petróleo são os que registam melhores indicadores sociais e melhores condições de alfabetização da população adulta; no centro-sul de Angola – a zona agro-industrial por excelência – prevalecem condições deficientes para o desenvolvimento económico; e o paradoxo do petróleo está traduzido pelas elevadas taxas de pobreza, privação humana e analfabetismo dos adultos⁹⁸.

A distribuição geográfica da procura judicial traduz aquelas assimetrias regionais (Tabela 8).

⁹⁸ Cf. Rocha, Manuel José Alves da (2010), “Desigualdades e Assimetrias Regionais em Angola – Os factores de competitividade territorial”, Universidade Católica de Angola – Centro de Estudos e Investigação Científica, página 20 e 35.

Tabela 8 – Processos entrados, em 2010, nos Tribunais Provinciais em Angola

TRIBUNAIS PROVINCIAIS	Crime	Cível e Administrativo	Trabalho	Família	Menores	Total	Peso relativo
LUANDA	2482	1590	1421	2221	224	7938	20,51%
LOBITO	6158	206	49	171	27	6611	17,08%
BENGUELA	2121	357	30	487	45	3040	7,85%
NAMIBE	1757	224	88	404	36	2509	6,48%
HUAMBO	1602	447	10	200	170	2429	6,27%
HUÍLA	1602	285	50	245	67	2249	5,81%
KUANZA NORTE	1427	58	0	40	19	1544	3,99%
BIÉ	1150	255	0	21	110	1536	3,97%
CUNENE	1167	152	7	168	12	1506	3,89%
CABINDA	1191	140	8	119	22	1480	3,82%
KUANZA SUL	1043	246	7	62	73	1431	3,70%
UÍGE	1015	110	5	46	85	1261	3,26%
MALANGE	537	30	3	309	35	914	2,36%
MOXICO	680	0	0	150	43	873	2,26%
K. KUBANGO	689	86	5	35	13	828	2,14%
BENGO	680	91	4	0	13	788	2,04%
LUNDA SUL	641	97	1	3	24	766	1,98%
ZAIRE	537	55	3	1	0	596	1,54%
LUNDA NORTE	282	89	3	21	17	412	1,06%
TOTAL	26761	4518	1694	4703	1035	38711	100,00%

Fonte: Ministério da Justiça de Angola⁹⁹

Em 2010, os maiores pólos de desenvolvimento económico em Angola, representados pelo eixo Luanda-Benguela-Lobito, concentravam cerca de 45% dos processos entrados nesse ano nos Tribunais Provinciais. A estas províncias segue-se uma outra província do litoral – Namibe – que concentra cerca de 6,5% dos processos entrados em 2010. Províncias como Lunda Norte, Lunda Sul e Zaire não chegam a receber mais de 2% do total de processos entrados nos vários Tribunais Provinciais. Em termos absolutos, enquanto em Luanda entraram 7.938 processos, no ano de 2010, no Tribunal Provincial, na Lunda Norte aquele valor cifrou-se apenas nos 412 processos.

⁹⁹ Como referimos anteriormente resulta expressamente dos documentos que nos foram remetidos e que serviram de base a esta nossa análise, que muitos dados aguardam confirmação do respectivo tribunal e, ainda, que determinados tribunais não enviaram dados. Assim, os valores a zero não significam que não tenha havido entradas de novos processos, mas apenas que tais dados não foram enviados.

Esta discrepância é especialmente visível nos processos de trabalho e de natureza cível e administrativa. Efectivamente, a Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda acolheu, em 2010, cerca de 84% da totalidade dos processos entrados naquela jurisdição, ao passo que a Sala do Cível e Administrativo daquele Tribunal Provincial acolheu cerca de 35% do total de processos cíveis e administrativos entrados em 2010. No pólo oposto, verificamos existirem Tribunais que no ano de 2010 não registaram qualquer processo entrado daquela natureza¹⁰⁰.

Já aqueles processos que não são fruto da acção voluntária das partes, ou seja, aqueles processos que resultam do exercício da acção coercitiva do Estado, e que se corporizam nos processos-crime, assumem uma distribuição diferente. Neste último caso, é o Tribunal Provincial do Lobito que maior número de processos-crime recebeu em 2010 (cerca de 23%). Os processos-crime entrados na Sala dos Crimes do Tribunal Provincial de Luanda correspondem a apenas cerca de 9% do total de processos entrados em 2010 daquela natureza.

Podemos, assim, verificar a existência de três "países judiciários": (a) a Província de Luanda; (b) as províncias das zonas urbanas essencialmente situadas no litoral e (c) as províncias das zonas rurais, predominantemente situadas no interior do país. Tomámos, como exemplo de cada um daqueles "países judiciários", respectivamente, as províncias de Luanda, Benguela e Cuando Cubango.

É, em primeiro lugar, de destacar que a população de cada província é inversamente proporcional ao número de processos entrados por província por 1.000 habitantes. Efectivamente, ao atentarmos na tabela 9 verificamos que o número de processos entrados por 1.000 habitantes aumenta nas províncias com menor número de habitantes. Esta circunstância encontra justificação no já denunciado domínio do sistema judicial por uma procura involuntária. Por outro lado, ao contrário do que se poderia, numa primeira extrapolação observar, nos grandes centros urbanos, nomeadamente em Luanda, o elevado

¹⁰⁰ Veja-se, a título de exemplo, o caso da província do Moxico.

número da população faz realçar o baixo acesso aos Tribunais dos cidadãos em geral.

Tabela 9 – número de processos entrados nos Tribunais Provinciais, em 2010, por 1.000 habitantes¹⁰¹

Ano	População	Processos entrados	Processos entrados por 1000 habitantes
Luanda	6284024	7938	1,26
Benguela	2039820	3040	1,49
Quando Cubango	407246	828	2,03

Fonte: OJA-FDUAN/OPJ-CES/ CSMJ /PDJ

A Tabela 10 mostra o número de processos entrados nos Tribunais Provinciais e, nas províncias em que os haja, nos Tribunais Municipais de cada uma das três províncias em análise, entre 2005 e 2010, por área do direito¹⁰².

¹⁰¹ Mais uma vez os dados da população foram retirados, como já referimos, do Boletim de Estatísticas Sociais 2005-2008, de 2010, do Instituto Nacional de Estatística. In [http://www.ine.gov.ao/PDFS/BOLETIM-2009--Versão%20Fina\(estatisticas%20sociais\)l.pdf](http://www.ine.gov.ao/PDFS/BOLETIM-2009--Versão%20Fina(estatisticas%20sociais)l.pdf).

¹⁰² A Província de Benguela, ao contrário das demais, abarca dois tribunais provinciais: o Tribunal Provincial de Benguela e o Tribunal Provincial do Lobito. Os dados constantes da tabela em análise abrangem os dados de ambos os tribunais.

Tabela 10 – Processos entrados por área do direito nas Províncias de Luanda, Benguela e Cuando Cubango (2005-2010)

Província	Áreas	2005		2006		2007		2008		2009		2010	
		Entrados	Peso	Entrados	Peso	Entrados	Peso	Entrados	Peso	Entrados	Peso	Entrados	Peso
Luanda	Crime	10079	75,0%	9618	71,6%	7049	68,5%	3048	60,7%	5570	55,2%	7045	56,4%
	Cível	1170	8,7%	282	2,1%	1394	13,6%	809	16,1%	1303	12,9%	1590	12,7%
	Trabalho	686	5,1%	1736	12,9%	36	0,3%	224	4,5%	1056	10,5%	1421	11,4%
	Familia	998	7,4%	1175	8,7%	1292	12,6%	442	8,8%	1680	16,7%	2221	17,8%
	Menores	504	3,8%	624	4,6%	516	5,0%	497	9,9%	473	4,7%	224	1,8%
	TOTAIS	13437	100,0%	13435	100,0%	10287	100,0%	5020	100,0%	10082	100,0%	12501	100,0%
Benguela	Crime	3763	90,4%	3362	88,2%	4617	88,0%	2094	77,3%	5087	83,4%	8665	86,3%
	Cível	207	5,0%	164	4,3%	275	5,2%	158	5,8%	433	7,1%	563	5,6%
	Trabalho	3	0,1%	14	0,4%	36	0,7%	7	0,3%	63	1,0%	79	0,8%
	Familia	157	3,8%	221	5,8%	267	5,1%	360	13,3%	402	6,6%	658	6,6%
	Menores	31	0,7%	49	1,3%	53	1,0%	89	3,3%	111	1,8%	72	0,7%
	TOTAIS	4161	100,0%	3810	100,0%	5248	100,0%	2708	100,0%	6096	100,0%	10037	100,0%
Quando Cubango	Crime	502	82,2%	467	86,2%	607	89,1%	675	92,3%	790	82,3%	689	83,2%
	Cível	5	0,8%	45	8,3%	58	8,5%	0	0,0%	98	10,2%	86	10,4%
	Trabalho	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	1	0,1%	5	0,6%
	Familia	0	0,0%	1	0,2%	0	0,0%	0	0,0%	48	5,0%	35	4,2%
	Menores	104	17,0%	29	5,4%	16	2,3%	56	7,7%	23	2,4%	13	1,6%
	TOTAIS	611	100	542	100	681	100	731	100	960	100	828	100,0%

Fonte: Ministério da Justiça¹⁰³

O número de processos entrados em Luanda e em Benguela revela, desde logo, uma certa inconstância, evidenciando, ainda assim, uma tendência de crescimento dos últimos anos. Esta conclusão é exactamente a mesma que fizemos face aos dados gerais do território – o que se compreende dado que estas províncias representam, no seu conjunto, quase 50% da totalidade dos processos entrados.

É, ainda, de realçar que, apesar de os processos-crime constituírem em todas as províncias analisadas o tipo de processo dominante (sempre acima dos 50% dos processos entrados) essa predominância é menos expressiva em Luanda. Efectivamente, enquanto em Luanda aquela predominância se tem vindo a esbater progressivamente, fixando-se em cerca de 55% nos anos 2009 e 2010, perdendo peso relativo, sobretudo para os processos entrados em matéria de família, mas também para as demais áreas de direito, nas restantes duas províncias essa predominância não sofreu grandes alterações ao longo dos anos analisados.

¹⁰³ Mais uma vez referimos que muitos dados aguardavam confirmação do respectivo tribunal e que determinados tribunais não enviaram dados. Os valores a zero devem ser analisados neste pressuposto.

Em Benguela, os processos crimes entrados foram diminuindo até ao ano de 2008 e, em consequência, o seu peso relativo baixou aos 77%, mas nos últimos dois anos a tendência inverteu-se. Tal facto não se deveu ao decréscimo dos processos entrados nas outras áreas que, aliás, registaram um crescimento significativo, mas à quase duplicação dos processos crimes nos anos de 2009 e 2010.

No Cuando Cubango, por sua vez, o número de processos-crime entrados ao longo dos vários anos tem-se mantido constante. Todavia, o seu peso relativo face aos demais tipos de crime decresceu nos dois últimos anos. Tal deve-se essencialmente à duplicação dos processos cíveis e de família, ainda que, se analisarmos os valores absolutos, os mesmos incidam sobre um total que, mesmo nos dois últimos anos, nunca chega a ultrapassar os 100 processos entrados. Outra nota a salientar é a quase inexistência de processos de trabalho.

5. CARACTERIZAÇÃO DA OFERTA DO SISTEMA JUDICIAL

De acordo com o princípio da coincidência territorial entre a divisão administrativa e a organização judiciária, o mapa judiciário de Angola encontra-se dividido em dezanove províncias, tendo sido criado e instalado um Tribunal Provincial em cada uma destas províncias, à excepção de Benguela em que foram criados e instalados dois Tribunais Provinciais¹⁰⁴. Estes Tribunais podem estar organizados em Salas de competência especializada (Sala do Cível e Administrativo, Sala dos Crimes, Sala do Trabalho, Sala da Família). Nos casos em que as Salas de competência especializada não forem criadas, o Tribunal funcionará em competência genérica. Cada Sala pode, justificando-se, ser desdobrada em secções.

Especialização dos tribunais provinciais

Existe um número significativo de Tribunais Provinciais a funcionar em competência genérica. Num universo de 19 Tribunais, identificam-se dez a funcionar em competência genérica e nove em competência especializada (pelo menos com uma Sala dos crimes)¹⁰⁵. O Tribunal Provincial de Luanda representa uma excepção, dado que praticamente todas as Salas se organizam em secções, com destaque para a Sala dos Crimes com um total de nove secções, dispendo, ainda, de Julgado de Menores e de uma Sala do Trabalho (Tabela 11).

¹⁰⁴ Existem, portanto, um total de dezanove tribunais provinciais: Tribunal Provincial de Bengo, Tribunal Provincial de Benguela, Tribunal Provincial de Lobito, Tribunal Provincial de Bié, Tribunal Provincial de Cabinda, Tribunal Provincial de Huambo, Tribunal Provincial de Huíla, Tribunal Provincial de Cunene, Tribunal Provincial de Cuando Cubango, Tribunal Provincial do Cuanza Norte, Tribunal Provincial do Cuanza Sul, Tribunal Provincial de Luanda, Tribunal Provincial de Lunda Norte, Tribunal Provincial de Lunda Sul, Tribunal Provincial de Malanje, Tribunal Provincial do Moxico, Tribunal Provincial do Namibe, Tribunal Provincial do Uíge, Tribunal Provincial de Zaire.

¹⁰⁵ Os dados apresentados correspondem aos dados oficiais. No entanto, foi-nos transmitido que alguns tribunais provinciais de competência genérica procedem à divisão de trabalho de acordo com algumas áreas do direito.

Tabela 11 - Tribunais Provinciais instalados

PROVINCIAIS	Cível e Administrativo	Crimes	Trabalho	Família
BENGO	-	-	-	-
BENGUELA	1 Secção	1 Secção	-	1 Secção
BIÉ	-	-	-	-
CABINDA	-	-	-	-
CUNENE	-	-	-	-
HUAMBO	1 Secção	2 Secções	-	1 Secção
HUÍLA	-	2 Secções	-	-
CUANDO CUBANGO	-	-	-	-
CUANZA NORTE	1 Secção	1 Secção	-	1 Secção
CUANZA SUL	-	-	-	-
LOBITO	1 Secção	1 Secção	-	1 Secção
LUANDA	4 Secções	9 Secções	3 Secções	3 Secções
LUNDA NORTE	-	-	-	-
LUNDA SUL	-	-	-	-
MALANGE	1 Secção	1 Secção	-	1 Secção
MOXICO	-	-	-	-
NAMIBE	1 Secção	1 Secção	-	1 Secção
UÍGE	1 Secção	1 Secção	-	1 Secção
ZAIRE	-	-	-	-

Fonte:Tribunal Supremo

Nos municípios foram criados e instalados os Tribunais Municipais, exercendo apenas funções em matéria criminal. Não obstante terem sido criados, por lei, um total de trinta e sete Tribunais Municipais, apenas se encontram instalados pouco mais de metade¹⁰⁶.

Tribunais municipais

A província com um número mais significativo de Tribunais Municipais instalados é Cuanza Sul, seguindo-se Luanda. Benguela, Namibe e Cuanza Norte contam com dois Tribunais Municipais e as Províncias de Bié, Cabinda, Cunene, Huambo, Huíla, Malanje, Uíge e Zaire registam apenas um. Nas restantes cinco províncias não se encontra nenhum Tribunal instalado (Tabela 12).

¹⁰⁶ Para além da reduzida expressão de Tribunais Municipais instalados face ao número total previsto na lei, do total de instalados, quatro apenas foram criados nos últimos quatro anos: Tribunal Municipal do Porto Amboim, Soyo, Cacuso e de Boco Xau.

Tabela 12 - Tribunais Municipais criados e instalados

PROVINCIAIS	TM Criados	TM Instalados
BENGO	TM Ambriz	-
BENGUELA	TM Baía Farta	√
	TM Cubal	√
	TM Ganda	-
BIÉ	TM Andulo	√
	TM Kamacupa	-
CABINDA	TM Bucu Zau	√
CUNENE	TM Kahama	√
HUAMBO	TM Bailundo	-
	TM Caála	√
	TM Cathiungo	-
HUÍLA	TM Caconda	-
	TM Matala	√
CUANDO CUBANGO	-	-
CUANZA NORTE	TM Kambambe	√
	TM Golungo Alto	√
CUANZA SUL	TM Amboim	√
	TM Libolo	√
	TM Quibala	-
	TM Waco Kungo	√
	TM Porto Amboim	√
LUANDA	TM Cacucaco	√
	TM Cazenga	-
	TM Ingombota	√
	TM Kilamba Kiaxe	-
	TM Maiaínga	-
	TM Rangel	-
	TM Samba	-
	TM Sambizanga	-
TM Viana	√	
LUNDA NORTE	-	-
LUNDA SUL	-	-
MALANGE	TM Cacuso	√
	TM Calandula	-
MOXICO	TM Luau	-
NAMIBE	TM Bibala	√
	TM Tômbua	√
UÍGE	TM Makela do Zombo	-
	TM Negage	√
ZAIRE	TM Soyo	√

Fonte: Tribunal Supremo

Como se pode verificar, as instâncias do sistema judicial para a resolução da generalidade dos conflitos encontram-se instalados nas sedes das províncias. O que significa que, considerando a dimensão do território angolano, associada à ainda débil rede viária e de transportes, torna o recurso aos Tribunais praticamente impossível para uma parte significativa da população.

Efectivamente, e a título meramente de exemplo, o município do Chitembo, com uma população estimada de cerca de 198.000 habitantes, dista cerca de 145 km de Cuito (capital da província do Bié), implicando uma deslocação média de 2 horas e 20 minutos. Na província do Cuando-Cubango, o município de Cuangar, com cerca de 22.000 habitantes, dista cerca de 390 km de Menongue (capital da província), o que implica uma deslocação estimada de cerca de 6 horas e 30 minutos. Outro exemplo que se pode referir é do tempo estimado de 6 horas e 15 minutos que demora a percorrer os 295 Km que separam Ondjiva, capital da província do Cunene, de Cuanhama, um município dessa província com uma população estimada de 211.000 habitantes. Referem-se, ainda, as distâncias que separam a capital da província de Lunda Norte - Lucapa – de alguns dos seus municípios, como Cuango, aproximadamente com 64.000 habitantes, que dista daquela cidade 1.871 Km e implica uma deslocação de cerca de 28 horas; ou de Xá Muteba, com uma população estimada de 157.000 habitantes, a uma distância de 534 Km e uma deslocação estimada de 8 horas e 50 minutos; ou o caso de Lubalo, com cerca de 39.000 habitantes, a 413 Km da capital provincial que demoram aproximadamente 7 horas a percorrer. Na província de Malanje a cidade de Luquembo, com cerca de 32.000 habitantes, dista 257 Km da capital e uma deslocação estimada de 4 horas e 20 minutos¹⁰⁷.

Para além das condições materiais de que dispõem os Tribunais, afigura-se relevante apresentar uma breve análise dos dados disponíveis no que diz respeito aos recursos humanos afectos aos Tribunais: Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público e funcionários judiciais.

¹⁰⁷ Para a recolha desta informação, relativamente aos dados sobre designação das capitais e municípios, área, população e observações, recorreu-se às seguintes fontes: Guia BPI Angola e <http://www.angolaglobal.net/sobre-angola/provincias/>. Para o cálculo das distâncias e tempo estimado, *GoogleMaps* e *ViaMichelin*.

Tabela 13 – Recursos humanos afectos aos Tribunais

PROVINCÍAS	Juizes		Procuradores				Advogados		Funcionários	
	Provinciais	Municipais	Provincial	Provincial adj	Municipal	Ad. Exercício	Inscritos	Estagiários	Provinciais	Municipais
BENGO	2	2	1	2	2	0	1	0	70	
BENGUELA /LOBITO	15	7	2	12	4	2	21	69	110	7
BIÉ	3	2	1	3	4	0	1	0	53	
CABINDA	3	2	1	1	3	0	14	21	50	
CUNENE	3	4	1	2	1	1	1	0	31	
HUAMBO	7	9	1	5	4	0	17	16	78	
HUÍLA	9	4	1	6	1	1	10	16	87	
CUANDO CUBANGO	3	1	1	1	2	0	0	3	27	
CUANZA NORTE	5	4	1	2	4	0	0	4	24	
CUANZA SUL	3	9	1	4	8	0	8	0	52	
LUANDA	54	25	1	47	6	2	704	922	386	25
LUNDA NORTE	4	1	1	3	1	0	2	2	19	
LUNDA SUL	3	0	1	2	2	0	1	3	24	
MALANGE	4	2	1	4	1	0	3	0	26	
MOXICO	5	1	1	2	2	0	3	0	38	
NAMIBE	4	4	1	3	2	1	5	6	47	
UÍGE	3	4	1	4	6	0	2	2	44	
ZAIRE	2	4	1	2	2	0	0	3	20	
TOTAL	132	85	19	105	55	7	793	1067	1186	32

Fonte: CSMJ/PGR/OAA/MJ

Magistrados Judiciais

Para o universo de Tribunais (Provinciais e Municipais) existem, segundo os dados do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), um total de 216 Magistrados Judiciais, dos quais 132 são Juizes Provinciais e 85 são Juizes Municipais. Dos 132 Juizes Provinciais apenas 9 não são licenciados, possuindo os demais uma licenciatura em Direito. Uma percentagem significativa destes Magistrados Judiciais apenas ingressou na carreira após 2003, sendo pouco expressivo o número de Magistrados com mais de 10 anos de antiguidade (cerca de 35)¹⁰⁸. No que concerne aos Juizes Municipais,

¹⁰⁸ O Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público - Lei n.º 7/94, de 29 de Abril – nos artigos 41.º e 42.º, define as condições de ingresso na magistratura, entre as quais se refere que a magistratura se encontra aberta a cidadãos angolanos com idade igual ou superior a 21 anos, portadores de licenciatura obtida ou reconhecida pela Universidade de Angola, detentores de idoneidade moral e cívica, no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis e que cumpram os demais requisitos para a nomeação de funcionários do Estado. Contudo, dada a

mantém-se a tendência relativa à antiguidade (de um total de 85, apenas 20 exercem a profissão há mais de 10 anos), registando-se, no entanto, uma diferença assinalável ao nível da formação académica, dado que cerca de metade destes Magistrados não possuem uma licenciatura em Direito.

Atendendo aos dados relativos à colocação dos Magistrados Judiciais nos respectivos Tribunais onde exercem funções, a Província de Luanda destaca-se por registar um número superior de Magistrados Judiciais, reunindo cerca de 41% da totalidade dos Juízes Provinciais e 29% dos Juízes Municipais. Para além de Luanda, as Províncias onde se regista um número mais expressivo de Magistrados Judiciais são: Benguela, Cuanza Norte¹⁰⁹, Huambo¹¹⁰ e Huíla. Por sua vez, são várias as Províncias com cinco ou menos Magistrados Judiciais, designadamente, Bengo, Cabinda, Cuando Cubango, Lunda Norte, Lunda Sul e Zaire. Ainda no que respeita aos Magistrados Judiciais é de referir que o Tribunal Supremo conta com 11 Juízes Conselheiros e quatro Juízes Conselheiros Jubilados, todos licenciados em Direito.



Magistrados do Ministério Público

No que diz respeito aos Magistrados do Ministério Público, de acordo com os dados da Procuradoria-Geral da República, em 2010 existia um total de 267 Magistrados do Ministério Público em exercício de funções (a este total acrescem 12 Magistrados que se encontram jubilados e três em baixa médica). Os serviços centrais da Procuradoria-Geral da República dispõem de um efectivo de 21 Magistrados do Ministério Público, entre os quais o Procurador-Geral da República e dois Vice-Procuradores Gerais da República, 13

escassez de licenciados em direito, o legislador admitiu, transitoriamente, que nos Tribunais Provinciais exercessem as funções de juiz estudantes de direito, habilitados com o 3.º ano, e nos Tribunais Municipais, estudantes de direito ou cidadãos habilitados com a 12.ª classe ou equivalente. De facto, os juízes municipais licenciados representavam, em Julho de 2009, cerca de 13% do total de juízes municipais (cf. Araújo, Raul *et al* (2011), “As profissões forenses: caracterização, recrutamento e formação”. In Santos, Boaventura de Sousa; Van Dúnen, José Octávio Serra (dir.). *Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação*. Vol II. Cap. 2. Coimbra: Almedina (no prelo).

¹⁰⁹ Esta província conta com 12 Magistrados Judiciais, dos quais e ao contrário do que se verifica em quase todas as Províncias apenas três são Juízes Provinciais e os restantes nove são Juízes Municipais.

¹¹⁰ Também aqui temos, ainda que com menor expressão, um dos raros casos em que o número de Juízes Provinciais (sete) é inferior ao número de Juízes Municipais (nove).

Procuradores-Gerais Adjuntos, dois Procuradores Provinciais, dois Procuradores Provinciais Adjuntos e um Procurador Municipal. Também nos serviços centrais da Procuradoria encontra-se um efectivo de 13 Procuradores afectos à DNIAP, 36 Procuradores afectos à DNIC e 10 Procuradores repartidos pelos demais órgãos centrais.

Com excepção da Província de Benguela (em que existem dois Tribunais Provinciais: Tribunal Provincial de Benguela e Tribunal Provincial de Lobito) que conta com dois Procuradores Provinciais, em cada uma das demais Províncias apenas existe um Procurador Provincial. À semelhança do que ocorre no caso dos Magistrados Judiciais, também o número total de Magistrados do Ministério Público na Província de Luanda se destaca, concentrando, em termos relativos, cerca de 30% dos Magistrados do Ministério Público colocados nos vários Tribunais (um total de 56, dos quais 49 são Procuradores Provinciais Adjuntos e seis são Procuradores Municipais). Benguela (com o Tribunal Provincial de Benguela e de Lobito) é a Província onde, além de Luanda, existe um maior número de Magistrados do Ministério Público, registando um total de 14 Procuradores Provinciais Adjuntos e quatro Procuradores Municipais, num total de 20 Magistrados do Ministério Público. Nas Províncias do Bengo, Cunene, Cabinda, Lunda-Sul, Lunda-Norte, Moxico, Cuando Cubango e Zaire não existem mais de cinco Magistrados do Ministério Público.

Existe também, ainda, um conjunto de Magistrados do Ministério Público não licenciados¹¹¹.

A carência de licenciados em direito em Angola pode encontrar explicação no facto de a Universidade Agostinho Neto (UAN) - a primeira e, durante longos anos, a única universidade pública de Angola – ter sido criada em 1979, em Luanda, ano em que teve início o seu primeiro curso. A UAN foi-se

¹¹¹ Para uma descrição mais pormenorizada destes dados, veja-se Araújo, Raul *et al* (2011), “As profissões forenses: caracterização, recrutamento e formação”. In Santos, Boaventura de Sousa; Van Dúnen, José Octávio Serra (dir.). *Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação*. Vol II. Cap. 2. Coimbra: Almedina (no prelo).

progressivamente expandido pelo território angolano, estando, actualmente, implantada em 10 das 18 Províncias do País. Em Fevereiro de 2009, foram criadas outras seis universidades públicas, distribuídas por várias províncias. A Faculdade de Direito-UAN foi parte integrante do movimento de expansão da Universidade Agostinho Neto, desenvolvendo núcleos de Direito nas províncias de Benguela, Huambo, Huíla e Cabinda. Desde a sua constituição, a FD-UAN atribuiu 1.425 licenciaturas. Além da licenciatura de 5 anos, que disponibiliza três variantes de especialização no último ano (Ciências Processuais e Criminais; Ciências Jurídico-Económicas; e Ciências Jurídico-Públicas), a FD-UAN realiza, ainda, cursos de pós-graduação e mestrados, em regra realizados em colaboração com as Faculdades de Direito da Universidade de Coimbra ou da Universidade de Lisboa. Em 2011 a Faculdade de Direito da UAN deu início ao I Curso de Doutoramento em Direito em Angola, em colaboração com a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, o que poderá representar um salto substancial no ensino do direito em Angola.

Com excepção da Universidade Católica de Angola¹¹², criada pelo Decreto n.º 38/92, de 7 de Agosto, e da Universidade Lusíada de Angola, criada pelo Decreto n.º 42/2002, de 20 de Agosto, ambas em funcionamento desde 1999, foi na primeira década no século XXI que surgiram as restantes universidades e institutos superiores privados existentes em Angola. De entre as onze universidades privadas existentes apenas cinco não ministram o curso de Direito¹¹³.

¹¹² A Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, entre 1999 e 2009, atribuiu licenciatura a 346 alunos.

¹¹³ Os programas curriculares das diversas faculdades de Direito são, em geral, aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo responsável pelo pelouro do ensino superior. Não existe, no entanto, uniformidade, nem dos conteúdos programáticos, nem tão pouco da duração da formação para a aquisição de um diploma de licenciatura, dos diferentes cursos de Direito das diferentes instituições de ensino superior do direito. Salientam-se as seguintes diferenças fundamentais: a) de um modo geral, os cursos de direito em Angola têm a duração de 5 anos lectivos, com excepção do curso da Universidade Gregório Semedo que tem uma duração de 4 anos; b) nalguns dos cursos, o último ano lectivo está estruturado em áreas de especialização, como é o caso da FD-UAN, enquanto noutros a formação é comum em todo o curso (por exemplo, a Universidade Lusíada de Angola e Universidade Católica de Angola); c) a estrutura curricular dos cursos é, igualmente, muito diferente. Por exemplo, a FD-UAN tem uma estrutura curricular clássica com as disciplinas de base do direito público, do direito privado e do direito adjectivo civil e penal, enquanto outras universidades conjugam estas disciplinas com cadeiras mais actuais da realidade sócio-política e económica. Cf. Araújo, Raul *et al* (2011), “As profissões forenses: caracterização, recrutamento e formação”. In Santos,

Funcionários judiciais

Dos serviços do Ministério da Justiça, segundo o Plano Director da Justiça 2010-2015 (PDJ), os Tribunais, no seu conjunto (Provinciais e Municipais), são os serviços onde se concentra um maior número de funcionários (cerca de 30%), seguindo-se as Conservatórias e as Delegações Provinciais (cerca de 20%), e, por fim, os Serviços de Identificação Civil e Criminal (16%) e os Cartórios Notariais (10%). Também neste caso, é Luanda que absorve a grande maioria dos funcionários (cerca de 40%), seguindo-se Benguela (cerca de 8%), Huíla e Huambo (ambas com cerca de 7%). As Províncias do Cuanza Sul, Lunda Norte, Lunda Sul, Malanje e Zaire são as que registam o menor número de funcionários (valores que variam entre o 1% e os 2%).

Advogados

Ao considerarmos o número de advogados inscritos por província, as assimetrias regionais acentuam-se de forma ainda mais considerável. De acordo com a Ordem dos Advogados de Angola, entre 1998 e 2010 inscreveu-se um total de 507 advogados, correspondendo a uma média de 30 novos advogados por ano, registando-se, como seria expectável um acréscimo de inscrições nos anos mais recentes. Efectivamente, desde o ano 2000, tem ocorrido uma tendência de crescimento progressivo do número de advogados.

Actualmente, encontra-se em exercício de funções um total de 793 advogados e 1.067 advogados estagiários. A análise da sua distribuição pelo território angolano indica, sem surpresa, uma concentração na Província de Luanda. Neste caso, a proporção é ainda mais significativa do que a registada relativamente aos Magistrados, quase 90% dos advogados exercem em Luanda, repartindo-se os restantes 10% pelo vasto território angolano. Mesmo no restante território identificam-se desigualdades assinaláveis quanto ao número de advogados. Por exemplo, enquanto províncias como Benguela e

Huambo contam com, respectivamente, 21 e 17 advogados inscritos, outras províncias como Cabinda e Huíla apenas registam 14 e 10 advogados, respectivamente. Existe um número considerável de províncias com apenas



Infra-estruturas



um advogado inscrito, designadamente Bengo, Bié, Cunene e Lunda Sul e, ainda, províncias onde não existem advogados, como Cuando Cubango, Cuanza Norte e Zaire.

Tendo por objectivo traçar um diagnóstico das condições em que se encontram os Tribunais e, para além destes, as instalações dos Serviços da Justiça como os Registos e Conservatórias e outros Serviços Executivos Locais, apresenta-se uma caracterização do estado de conservação onde funcionam os Serviços da Justiça; as áreas das instalações ocupadas; a vetustez dos imóveis; os equipamentos instalados; a existência ou não de energia alternativa; o acesso à rede pública de água e saneamento; a existência de sistema de ar condicionado e as infra-estruturas tecnológicas disponíveis¹¹⁴.

¹¹⁴ Estes dados foram recolhidos, entre outras fontes, do “Plano Director da Justiça 2010-2015”, do Ministério da Justiça da República Angolana (2010).

Tabela 14 – Estado de conservação, área e vetustez dos edifícios dos serviços de justiça

PROVINCIAIS	Estado de conservação			Área instalações	Vetustez		
	Bom	Degradado	Muito Deg		<20	20-40	>40
BENGO	2	5	3	2293	1	8	1
BENGUELA/LOBITO	5	7	8	5033	0	15	5
BIÉ	6	1	2	9610	9	0	0
CABINDA	0	5	3	2412	4	1	3
CUNENE	5	0	0	1728	5	0	0
HUAMBO	9	4	2	2923	15	0	0
HUÍLA	2	4	0	1890	1	5	0
CUANDOCUBANGO	0	0	1	500	0	1	0
CUANZA NORTE	4	8	3	5530	0	15	0
CUANZA SUL	1	7	5	3042	2	7	4
LUANDA	11	10	3	18185	10	9	5
LUNDA NORTE	3	4	1	2837	2	5	1
LUNDA SUL	2	3	1	872	1	4	1
MALANGE	1	8	1	3193	1	8	1
MOXICO	2	2	1	3656	1	4	0
NAMIBE	6	1	1	1900	2	6	0
UÍGE	4	1	3	4387	9	0	0
ZAIRE	5	3	0	1974	3	0	4
Média / Total	68	73	38	71965	66	88	25

Fonte: Plano Director da Justiça 2010-2025. 2010. Ministério da Justiça. República de Angola.

Relativamente ao estado de conservação dos edifícios onde funcionam os Serviços da Justiça, de acordo com uma escala assente em três grandes categorias (Bom, Degradado e Muito degradado), uma parte significativa dos edifícios encontra-se degradada (73 dos 179 edifícios), correspondendo a cerca de 40%. Mais grave é o facto de uma parte considerável (cerca de 20%) encontrar-se numa situação muito degradada. Estamos, pois, perante um cenário em que cerca de 2/3 dos edifícios onde funcionam os Serviços da Justiça estão a necessitar de intervenção imediata. Cabinda, Cuando Cubango, Cuanza Sul e Malanje são as províncias que, atendendo ao número de instalações existentes, registam o maior número de instalações com necessidade de intervenção, enquanto Cunene é a única província em que nenhum dos edifícios parece estar a necessitar de intervenção imediata. Além

desta excepção, Namibe e Bié são as províncias onde se encontram em maior número as instalações em bom estado de conservação¹¹⁵.

Outra análise interessante prende-se com os valores das áreas das instalações ocupadas pelos Serviços da Justiça. Como resulta da tabela anterior, as províncias de Cuando Cubango e Lunda Sul são as que dispõem de uma menor área com construção erigida (ambas com menos de 1.000 m²), seguindo-se Cunene, Lunda Norte e Zaire com uma área de implementação compreendida entre os 1.000 m² e os 3.000 m². No pólo oposto, com uma maior área, temos Luanda com mais de 18.000 m² e Bié com cerca de 10.000 m². Se, num exercício de ponderação, se atender, para além destes valores, aos correspondentes às áreas brutas de construção de cada uma das províncias, conclui-se que, em média, apenas cerca de 40% da totalidade do espaço afecto a estes serviços se encontra ocupado e que, portanto, existe capacidade para a expansão das instalações existentes.

No que toca aos dados relativos à vetustez dos imóveis onde se encontram instalados os Serviços da Justiça é de realçar, desde logo, que cerca de 70% dos edifícios foram construídos na década de 70, ou seja, contam mais de 40 anos de existência. Por sua vez, cerca de 18% dos edifícios têm entre 40 e 20 anos de idade e apenas 12% foram construídos há menos de 20 anos¹¹⁶.

Embora a existência de energia alternativa se revele essencial num contexto de grandes debilidades da rede pública de energia, quase metade das instalações não dispõem desta facilidade. A título de exemplo, refira-se a desigualdade entre a província do Uíge em que cerca de 88% das suas instalações não dispõem de sistema de energia alternativa e as províncias onde a totalidade das instalações dispõem de energia alternativa: Cunene, Huíla, Cuando Cubango e Namibe.

¹¹⁵ Outra nota interessante a realçar resulta do facto de a dispersão geográfica das instalações não estar directamente relacionada com a densidade populacional, nem como o nível de serviços da justiça a prestar. Do total de 179 edifícios ao serviço do Ministério da Justiça, apenas 24 se encontram na Província de Luanda. Benguela, por sua vez, conta com um total 20 edifícios. Cuanza Norte e Huambo contam ambas com 15 edifícios. Estas quatro províncias dispõem, no seu conjunto, 41% da totalidade das instalações existentes.

¹¹⁶ Não obstante, é de salientar que está projectado ou mesmo em construção um conjunto significativo de novas instalações para os Serviços da Justiça, designadamente os Palácios da Justiça de Viana, Quilamba, Quiaxi, Cazenga e os Tribunais Provinciais de Bié e de Malanje.

Tabela 15 – Energia alternativa, ar condicionado, água e esgotos

PROVINCIAIS	Energia Alternativa		Ar Condicionado		Água		Esgotos	
	Com	Sem	Com	Sem	Com	Sem	Com	Sem
BENGO	30%	70%	40%	60%	60%	40%	70%	30%
BENGUELA / LOBITO	20%	80%	70%	30%	80%	20%	85%	15%
BIÉ	56%	44%	89%	11%	89%	11%	78%	22%
CABINDA	38%	63%	88%	13%	75%	25%	75%	25%
CUNENE	100%	0%	100%	0%	100%	0%	100%	0%
HUAMBO	33%	67%	67%	33%	67%	33%	60%	40%
HUÍLA	100%	0%	100%	0%	100%	0%	100%	0%
CUANDO CUBANGO	100%	0%	100%	0%	100%	0%	100%	0%
CUANZA NORTE	33%	67%	40%	60%	47%	53%	33%	67%
CUANZA SUL	62%	38%	54%	46%	23%	77%	8%	92%
LUANDA	67%	33%	79%	21%	83%	17%	79%	21%
LUNDA NORTE	63%	38%	88%	13%	75%	25%	88%	13%
LUNDA SUL	67%	33%	67%	33%	67%	33%	67%	33%
MALANGE	70%	30%	90%	10%	70%	30%	60%	40%
MOXICO	80%	20%	60%	40%	60%	40%	60%	40%
NAMIBE	100%	0%	100%	0%	100%	0%	100%	0%
UÍGE	13%	88%	50%	50%	75%	25%	75%	25%
ZAIRE	63%	38%	100%	0%	100%	0%	75%	25%
Total	53%	47%	73%	27%	73%	27%	69%	31%

Fonte: Plano Director da Justiça 2010-2025. 2010. Ministério da Justiça. República de Angola.

No que diz respeito ao abastecimento de água, não obstante os edifícios poderem estar ligados à rede pública, nem todos dispõem de sistema alternativo de abastecimento de água, encontrando-se nesta situação mais de 25% das instalações existentes. As Províncias com maiores problemas nesta matéria são as do Cuanza Norte e do Cuanza Sul. No território angolano, cerca de 30% das instalações do Sector da Justiça não se encontram apetrechadas com sistemas de saneamento. São as províncias do sul que menos carências registam (Cunene, Huíla, Cuando Cubango, Namibe), assinalando-se mais défice de condições no Cuanza Norte e no Cuanza Sul, respectivamente com cerca de 70% e 90% das instalações sem sistema de saneamento. Luanda, Bengo e Lunda Sul registam valores que rondam os 30%. O sistema de ar condicionado, por sua vez, não existe, na totalidade das instalações, em cerca de 27% dos edifícios. Nas Províncias de Cunene, Huíla, Cuando Cubango,

Namibe e Zaire todas as instalações onde funcionam os Serviços de Justiça encontram-se apetrechadas com equipamentos de ar condicionado, registando-se as maiores carências nas Províncias de Bengo, Cuanza Norte e Uíge, em que mais de 50% das instalações não dispõem de tal facilidade.

Focando o objecto de análise apenas nas instalações afectas aos Tribunais Provinciais, em todo o território angolano apenas existem 13 edifícios onde funcionam exclusivamente estes Tribunais, nas restantes sete províncias existem Tribunais Provinciais instalados em edifícios onde funcionam em simultâneo outros serviços. Dos referidos 13 edifícios afectos apenas aos Tribunais Provinciais, nove encontram-se em bom estado de conservação e todos dispõem de energia alternativa, de sistema de ar condicionado, de sistema de abastecimento de água alternativa e apenas um não dispõe de rede de saneamento. Por outro lado, os edifícios onde funcionam, além dos Tribunais Provinciais outros Serviços da Justiça, encontram-se todos a necessitar de intervenção imediata, uma vez que se inserem na categoria dos edifícios degradados. Neste caso, nenhum deles possui sistema de energia alternativa, só metade dispõe de algum equipamento de ar condicionado, e apenas um destes edifícios dispõe de sistema de abastecimento de água alternativo e um outro de saneamento.

Os edifícios onde funcionam os Tribunais Municipais apresentam um quadro mais dramático, dado que se dividem entre as categorias de degradados e muito degradados. Não será, pois, surpreendente que, na sua maioria, estes Tribunais não estejam equipados com sistema de energia alternativo, ar condicionado, sistema de abastecimento de água alternativo, nem tão pouco saneamento.

O equipamento em termos de infra-estruturas tecnológicas, *hardware* e *software*, é descrito no “Plano Director da Justiça” enquanto parte de um parque informático muito deficitário. Por outro lado, assinalam-se as disparidades ao nível a distribuição dos meios informáticos pelas várias províncias. Por exemplo, enquanto Luanda dispõe de cerca de 45% dos equipamentos informáticos existentes em todo os Serviços da Justiça de Angola, 40% dos equipamentos são partilhados por 16 províncias. No que diz

respeito à taxa de operacionalidade do equipamento existente, cerca de 15% do equipamento informático encontra-se em mau estado de conservação. Finalmente, a taxa de penetração (relação global entre o número total de funcionários por província e o número total de computadores), regista também grande diversidade de situações no território angolano, variando desde casos como a província de Benguela com um rácio de três funcionários por computador, até Uíge com 76 funcionários por computador e Cunene com 85 funcionários por computador.

6. A PREPARAÇÃO DA PROPOSTA DO ANTEPROJECTO DE REFORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Como já referimos, a preparação da proposta de reforma da organização judiciária, ora apresentada, beneficiou da reflexão de diversos actores judiciais e comunitários de algumas das províncias de Angola, o que permitiu contornar uma análise isolada do sistema de administração de justiça e descontextualizada da realidade sociopolítica do país.

Partindo das experiências vivenciadas pelos operadores judiciais e representantes da sociedade civil ouvidos no âmbito deste projecto, enquanto argumentos de autoridade descritiva sobre a organização judiciária em Angola, analisam-se neste ponto os resultados obtidos através das metodologias da entrevista e do painel de discussão, contrapondo alguns dos consensos e os dissensos manifestados relativamente aos pontos em discussão.

Conforme mencionado no ponto metodológico deste relatório, a entrevista e os painéis, enquanto métodos de pesquisa qualitativo, foram instrumentos privilegiados de recolha de informação. Foram realizadas entrevistas semi-estruturadas, por permitirem alguma flexibilidade na condução da entrevista e na exploração dos temas por parte do entrevistado. Os painéis de discussão foram utilizados para recolher um conjunto de opiniões, de interações e de práticas sociais associadas à organização judiciária em Angola, em ambiente de confrontação e de discussão das problemáticas em análise, de acordo com as motivações, estratégias, expectativas e experiências dos actores envolvidos¹¹⁷.

¹¹⁷ Apresentam-se, neste ponto, alguns excertos das transcrições das entrevistas e dos painéis de discussão, recorrendo a um sistema de anonimização identificando os actores judiciais e comunitários com um código atribuído aleatoriamente, seguida da identificação abreviada da profissão jurídica a que pertencem (“J”, “MP” e “ADV”) e, no caso das ONG, da codificação “A”.

A reflexão aqui apresentada orienta-se pelo princípio segundo o qual as transformações em curso na sociedade angolana exigem uma reforma urgente da organização da justiça de modo a torná-la mais próxima dos cidadãos, mais transparente, mais célere e com mais capacidade de responder às necessidades decorrentes do desenvolvimento socioeconómico do país, e estrutura-se de acordo com uma lógica discursiva organizada em quatro vectores: mapa e organização judiciária; autonomia administrativa e financeira e gestão dos Tribunais; acesso ao direito e à justiça e julgados de paz¹¹⁸.

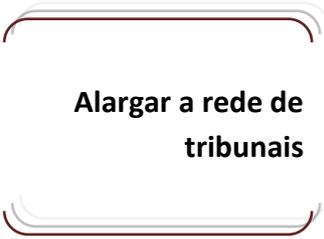
A. QUE MAPA E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA PARA ANGOLA?

O mapa e a organização judiciária foram debatidos a partir da reflexão em torno das transformações ocorridas neste domínio, nomeadamente as recentes alterações constitucionais que romperam com o sistema unificado de justiça, estruturando-se os resultados desta reflexão em cinco pontos principais.

Em primeiro lugar, assinala-se o amplo consenso face ao reconhecimento da importância de alargar a rede de Tribunais de modo a tornar a justiça geograficamente mais próxima dos cidadãos. A este propósito, regista-se, em segundo lugar, o franco acolhimento de que beneficiou a proposta de institucionalizar um sistema de justiça itinerante. Contudo, se é verdade, que a ideia em termos de princípio mereceu ampla concordância, reconhecem-se dificuldades várias, desde logo dificuldades de locomoção, que dificultam a institucionalização na prática deste sistema. Em terceiro lugar, a manutenção do princípio da coincidência territorial entre a divisão administrativa e a organização judiciária regista a concordância da esmagadora maioria dos actores ouvidos. Em quarto lugar, a proposta de flexibilização da estrutura judiciária de modo a responder aos problemas dos diferentes “países judiciários” que se identificam em Angola foi totalmente corroborada pelos

¹¹⁸ O acesso ao direito e à justiça e os julgados de paz são objecto de tratamento autónomo em relatórios a apresentar posteriormente, bem como as respectivas propostas de projectos-lei. Todavia, dada a sua relevância no âmbito da organização judiciária, optou-se por apresentar neste relatório as linhas orientadoras já definidas a partir das reflexões promovidas durante o trabalho de campo realizado.

relatos de experiências e vivências práticas recolhidos durante o trabalho de campo desta investigação. Finalmente, em quinto lugar, a experimentação da reforma em circunscrições piloto foi a proposta mais consensual, não só pelo potencial de identificação das virtualidades de melhor contornar obstáculos no imediato, mas também porque permite que se testem diferentes possibilidades antes de proceder ao alargamento desta reforma a todo o país. Adverte-se, contudo, que igual consenso mereceu a preocupação de que a experimentação



Alargar a rede de tribunais

não constitua um fim em si mesmo, isto é, de que a reforma respeite a sua calendarização no alargamento às restantes províncias do país.

O alargamento da rede de Tribunais de modo a tornar a justiça geograficamente mais próxima dos cidadãos é uma preocupação generalizada. A ela está associada uma outra: a de que seja desenvolvido um esforço conjunto, por parte das políticas de justiça e da própria sociedade civil, na divulgação e educação para o direito. Este é um passo fundamental para transformar a procura potencial dos Tribunais judiciais em procura efectiva da tutela judicial.

Fica muita justiça por se fazer devido às distâncias e à inexistência de Tribunais em grande parte do território angolano. (Ent. P3 J)

Os crimes pequenos cometem-se em grandes quantidades. Mas só vão ao Tribunais casos de querela mais grave. Nos menos graves a polícia não participa por causa da distância. Se forem cinco cabeças de gado vão, se fosse só um cabrito não. Mas como é distante, o soba assume. (Ent. P3 J)

Há um problema de presença física das estruturas, nós vamos aos municípios e sabemos que não há lá Tribunais. E a vida não pode parar, por isso as pessoas encontram outras formas de resolver os seus problemas. Eu penso que a presença física do Tribunal é um passo, mas pode não ser suficiente. Até porque as pessoas que estão no sistema de justiça estão muito distanciadas dos problemas reais das pessoas. Quando as pessoas estão no município, a presença física é importante, porque estando lá a estrutura haverá produção de um novo conhecimento. Não pode ficar tudo concentrado em Luanda. Mas, há um problema mais profundo em relação ao próprio Estado, que é o conhecimento da própria realidade. Nós vivemos numa realidade em que mais de 80% do orçamento geral do estado é de gestão

central. Qual é a representação que um camponês tem relativamente ao Estado? (Ent. P29 A)

Eu fico preocupada com os municípios. Há municípios que já têm alguma actividade económica e daí resulta alguma conflitualidade. Quando se pensasse no tipo de estrutura que se vai criar, era importante ver como se consegue que essas comunidades tenham acesso, como criar essa proximidade. (Ent. P20 ADV)

Para além da criação de Tribunais mais próximos das comunidades, é preciso criar incentivos para se ir para as províncias. Alguns Magistrados, depois de concluírem a sua formação, não querem regressar às províncias de origem, o que acaba por criar muitos constrangimentos. (Ent. P7 MP)

Será que a falta de Tribunais também não afasta as pessoas? As pessoas sabem que não têm resposta oficial, vão procurar a resposta tradicional. Mas as pessoas também poderão sentir que não têm resposta por parte da justiça formal e portanto podem estar a resolver os seus problemas na justiça tradicional. (P20 ADV)



Justiça itinerante



Como acima já referimos, a ideia de institucionalizar um sistema de justiça itinerante de modo a promover o acesso e a qualidade da justiça beneficiou de um franco acolhimento por parte dos actores que operam na realidade social angolana.

A justiça itinerante foi discutida, a partir da experiência concreta do Brasil, que surgiu associada a experiências isoladas de Tribunais Estaduais que encontravam dificuldades em estender fisicamente a jurisdição a toda a extensão de seu território, tendo as experiências pioneiras ocorrido em Tribunais situados em estados, como o Amazonas e o Amapá, com a utilização de barcos para atender as populações à margem dos rios. Actualmente, a ideia de ampliar o lastro de alcance da actividade jurisdicional itinerante assenta nos objectivos de garantia do acesso à justiça, eficiência e aproximação do judiciário à comunidade e tem como princípios norteadores: atingir os sectores mais pobres da sociedade (ex.: periferias das grandes cidades); a gratuidade dos serviços; a desburocratização e o atendimento a populações de vilas e distritos distantes das sedes do tribunal.

Apesar de o ponto de partida da discussão ter sido uma experiência estrangeira, muito conhecida e consolidada, também se revelaram algumas

experiências em Angola de justiça itinerante, mostrando a preocupação dos agentes judiciais e dos Governos provinciais em contornar obstáculos.

Contudo, apesar da relevância da ideia e das experiências locais positivas de colaboração, face à evidência dos constrangimentos vários, em especial de locomoção e de natureza económica, não permitiram, para já, avançar com a sua institucionalização.

**Flexibilização da
estrutura judiciária de
modo a responder aos
problemas dos
diferentes “países
judiciários”**

Nos Tribunais podem ser colocados Magistrados Judiciais com competência territorial em toda a província que se desloquem a vários municípios. Hoje, quando se consegue o apoio orçamental provincial é o que já acontece, isto é, nos casos em que o governador dá o apoio. Mas, precisamos desse apoio. E há casos em que se conseguiu. Em que há empenho de todos e o Tribunal, com o Juiz, o Ministério Público e os funcionários, vai fazer julgamento aos municípios. O problema é quando esse apoio não existe. Como o Juiz tem competência para julgar qualquer processo, pede-se o apoio para a deslocação do Juiz para ir julgar a outro município. (Ent. P3 J)

Eu concordo totalmente com a possibilidade dos Juizes itinerantes. No fundo, estariam sedeados na província mas deslocar-se-iam quando necessário. (Ent. P27 ADV)

A proposta de aproximação dos Tribunais às comunidades é de grande relevância social, seja a justiça itinerante ou outra. Eu penso que essa pode ser uma das estratégias correctas para mudar o nosso paradigma de justiça. Hoje, já temos algumas experiências, mas são esporádicas (Ent. P21 A)

No novo quadro constitucional, a divisão territorial dos Tribunais comuns deixou de se estruturar obrigatoriamente de acordo com a organização administrativa do país em que se prevê a divisão em nação, província e municípios. A este propósito, apenas um número pouco expressivo de actores judiciais defendeu a possibilidade da não coincidência territorial entre a divisão administrativa e a organização dos Tribunais.

Em relação a este aspecto, impõe-se procurar uma matriz diferente da administrativa. Com a coincidência da divisão administrativa, os processos passaram a ser julgados, em alguns casos, a grande distância. Há áreas da Huíla que ficam a 400 km da sede, enquanto ficam apenas a 100 km do Huambo. Agora já temos um

Tribunal Municipal que foi criado este ano (Tribunal Municipal da Matala), mas não resolve, porque só tem competência para o município. Ou seja, temos a agravante de no meio termos o Tribunal Municipal da Matala e ir responder a Huíla, a 400km. Tudo o resto passa para a sede. Devia-se alargar. Mesmo os polícias só mandam os processos mesmo graves. Os que não são graves, alegam que não têm transporte. Às vezes, um sumário de um município vizinho não pode ser julgado na Matala. São coisas que não se conseguem entender. Antigamente existiam as comarcas, eu penso que esta solução seria mais viável. Se houvesse descentralização, não fazendo coincidir, como era antigamente, talvez fosse mais viável, facilitaria a deslocação aos cidadãos. Os processos demoram a ser julgados porque as testemunhas não vêm, alegam que não têm dinheiro para o autocarro. (Ent. P3 J)

Apesar de se reconhecerem aqueles problemas, a coincidência territorial entre a divisão administrativa e a organização judiciária reúne maior consenso entre as opiniões dos actores judiciais ouvidos, considerando-se que o problema das distâncias geográficas deve ser resolvido com outras soluções. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes excertos.

Eu sou da opinião de se pugnar pela coincidência entre o administrativo e o judiciário. É verdade que ainda hoje vivemos problemas de acesso. A coincidência será a melhor forma. Por exemplo, o Bengo não tem nenhum Tribunal Municipal, todos os problemas são levados para o provincial. O ideal seria que os Tribunais Municipais pudessem alargar a competência a vários municípios. (Ent. P2 J)

Eu penso que a não coincidência tem mais desvantagens do que vantagens. As comarcas devem ser criadas de acordo com a actual divisão administrativa do país, até porque cada província conhecerá melhor os seus problemas. No contexto sociopolítico que se vive em Angola, seria muito complicado estar a sobrepor duas territorialidades que não são coincidentes. (Ent. P22 ADV)

A mim não me repugna que a organização judicial coincida com a administrativa, pelo contrário, até facilita. Em termos de recursos humanos e meios financeiros pode fazer mais sentido esta coincidência. Tem que se conhecer a densidade populacional porque, por exemplo, um município no Cazenga é equivalente a alguns Tribunais Provinciais que temos neste momento. (Ent. P27 ADV)

Partindo do pressuposto que a forma como o Estado organiza a sua oferta judicial é determinante para a qualidade, eficiência e eficácia da justiça, o mapa e a organização judiciária foram discutidos tendo em conta, quer a dispersão territorial, quer o número e a natureza de Tribunais judiciais e de outras instâncias de resolução de litígios, bem como outros factores que podem influenciar os modelos estruturais da organização judiciária, sejam eles de natureza política, social, técnica ou económica.

Assim, face à importância da distribuição territorial dos órgãos de justiça acautelar as exigências sociais de forma a responder às necessidades concretas da população, chamou-se a atenção para a necessidade do ajustamento da organização judiciária à conflitualidade existente, mas também às transformações económicas, demográficas, das infra-estruturas e dos meios de comunicação. A este propósito, as opiniões foram no sentido da adopção de soluções de flexibilização da estrutura judiciária de modo a adequar-se aos diferentes “países judiciários” em Angola.

Temos várias velocidades no nosso país, temos Luanda, que é um caso mais ou menos à parte e depois temos Benguela, Huambo. Nos mais variados pontos de vista: em termos de infra-estruturas, em termos de culturais, de liberdade, em termos de acesso à informação, são cenários diferentes. No contexto urbano, os problemas estão mais relacionados com a habitação. Mas depois temos as zonas rurais. Lá, neste momento, o problema só não é mais grave porque os novos donos da terra não têm capital, nem perfil para passarem a um processo efectivo de ocupação e aproveitamento dessas terras. (Ent. P29 A)

A criminalidade é muito heterogénea consoante o território de que falamos. A maioria são crimes leves. Excepcionalmente, comete-se crimes graves. Esses cometem-se mais nas grandes cidades, onde já existe circulação rodoviária. Criar Tribunais em vários municípios é bom. Nós temos Tribunais que se forem institucionalizados e localizados em certos municípios farão julgamentos, mas de crimes leves. Na nossa província, os crimes de querela não são frequentes. (Ent. P5 J)

O que tenho constatado é que em todos os municípios do Bengo se cometem crimes hediondos e crimes pequenos. A maioria é criminalidade grave, a maioria é processo de querela. No Bengo cometem-se, na maioria, crimes pesados, como homicídios. (Ent. P2 J)

Princípio da coincidência territorial entre a divisão administrativa e a organização judiciária

Nós temos Tribunais que se forem institucionalizados e localizados em certos municípios, haverá julgamentos apenas de crimes leves, os crimes mais graves não serão frequentes. (Ent. P5 J)

Na província de Uíge, a maioria são crimes leves. Excepcionalmente cometem-se crimes pesados como o homicídio, peculato, ofensas corporais graves, etc. A solução que estamos a procurar de institucionalizar Tribunais Provinciais em certos municípios é boa porque confere competência genérica aos Juizes. (Ent. P5 J)

Os crimes pequenos são frequentes, mas devido às distâncias os polícias só denunciam os mais graves. Nos casos restantes, quem resolve é o soba. Nesses locais se existisse um Tribunal Municipal resolvia-se por essa via. Não existindo, quem resolve é o soba. (Ent. P3 J)

Neste momento a justiça vai seguir outras instituições, por exemplo, no âmbito das universidades houve a regionalização. Pode também pensar-se no exemplo da organização militar. Por exemplo, Cabinda como fica muito distante devia ter uma região específica da justiça, seria a região norte. Apesar de Luanda ser norte é diferente. O povo de Luanda não conhece, por exemplo, quem é do Uíge. A divisão da justiça deve-se basear nas características diversificadas do país. (Ent. P6 MP)

Perante este diagnóstico e dada a heterogeneidade social, administrativa e territorial de Angola que determina, desde logo, um volume e natureza diferenciada da procura judicial, prevalece a ideia de que as directrizes da organização judiciária não devem corresponder a uma resposta única que possa ser uniformemente aplicada. Daí a necessidade da reflexão prévia à definição de regras e princípios orientadores, de acordo com um modelo flexível que tenha em conta variáveis e condicionantes contextuais como, por exemplo, a procura judiciária, a dimensão, a centralização ou descentralização, etc. Por exemplo, no caso de Luanda, foi já diagnosticada a inadequação da estrutura judiciária actualmente existente, no que respeita ao número, tipo e localização dos Tribunais, face ao contexto social da província, não permitindo, só por si, o acesso à justiça formal da larga maioria dos cidadãos aí residentes^{119 120}.

Consensualizados os princípios orientadores da organização judiciária que se pretende para Angola, discutiram-se vários modelos. Um modelo possível concretiza-se na criação, a nível da província, de Tribunais de Comarca, ou

¹¹⁹ Cf. Araújo, Raul *et al* (2011), "A Organização Judiciária em Angola". In Gomes, Conceição; Araújo, Raul (orgs.) A luta pela relevância social e política: os tribunais judiciais em Angola. In Santos, Boaventura de Sousa; Van Dúnen, José Octávio Serra (dir.). *Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação*. Vol. II. Coimbra: Almedina (no prelo).

¹²⁰ Dados não oficiais apontam que na Província de Luanda residam, neste momento, cerca de 8 milhões de cidadãos, encontrando-se mais de metade a residir fora do perímetro urbano, em bairros suburbanos. Segundo os dados estatísticos recolhidos, aquando das eleições legislativas de 2008, só o Município do Cazenga possui mais eleitores que a província do Uíge que é, neste momento, a quinta província com maior densidade populacional de Angola. Ora, se considerarmos que não existe nesta cidade uma rede de transportes públicos minimamente eficaz, facilmente se conclui que mais de metade da população (não estaríamos muito longe da verdade se considerarmos 2/3) tem dificuldades em se deslocar aos tribunais judiciais - localizados no centro da cidade - o que, só por si, constitui um sério obstáculo geográfico ao acesso à justiça oficial.

seja, existiria apenas uma categoria de Tribunais de Primeira Instância: os Tribunais de Comarca de competência genérica com várias secções. Neste caso, evidenciam-se, à partida, dois problemas: o aumento do volume e da complexidade dos conflitos e a necessidade de dar resposta a essa complexidade; e a não resolução do problema da distância geográfica.

Relativamente aos Tribunais de competência genérica, para as províncias que registem um menor fluxo de processos, é uma solução mais realista do que a da especialização, mas eu continuo a ficar preocupada porque continuamos a pensar nas capitais de província. Temos que pensar nos municípios. Há municípios que já têm alguma actividade económica e daí resulta alguma conflitualidade. Era bom que se pensasse como vamos fazer com que essas comunidades tivessem acesso. Como criar proximidade? Para as províncias com menos processos a não especialização é mais adequada. Mas eu fico preocupada com os municípios. Eu acho que uma questão a resolver é a mobilidade dos Magistrados. Se as pessoas forem sendo sujeitas a transferências, podem passar por algum tipo de especialização, caso contrário podem passar vinte anos a trabalhar em competência genérica. (Ent. P20 ADV)



**Concentração/
especialização**



Reconheço a dificuldade de se avançar com a especialização de modo a ser possível os juízes intervirem em todos os tipos de processos. Em Cabinda temos um Tribunal Municipal e concordo com o alargamento das competências, família, processos de querela, etc. É preciso avançar para a especialização, nomeadamente em Cabinda. No Tribunal Provincial de Cabinda, os juízes trabalham com todo o tipo de processo. Temos um Tribunal Municipal. Também estou de acordo na necessidade de alargar a competência dos Tribunais Municipais. (Ent. P9 MP)

O outro modelo, defendido por alguns agentes judiciais, assenta na especialização e consistiria, no essencial, na manutenção da actual estrutura de Tribunais Provinciais, reforçando a especialização e criando-se tantas secções quantas fossem necessárias. Havendo, ainda, quem admitisse, para algumas províncias, a combinação Tribunais Provinciais e Tribunais de Comarca. A este modelo colocam-se vários entraves: a excessiva concentração da justiça e a dificuldade de recursos humanos, o que levaria à possibilidade das secções nunca serem criadas. Acresce, ainda, que em muitas regiões o baixo volume de processos em determinadas matérias (cf.

acima o que se escreveu sobre o tipo de procura judiciária) não permitia a criação de salas especializadas¹²¹.

Eu acho que os Magistrados são um bocado preguiçosos para estudar, portanto a especialização podia ser importante. Do ponto de vista dele pode não ser o ideal, porque também querem passar por outras situações, mas eu penso que seria o ideal. Eu acho que deve ser definido consoante a zona. Essa questão da especialização ia-nos permitir ter juízes mais qualificados. Quando eles já estão preparados, vão para outro tribunal, para outra Sala, que não percebem nada daquilo e acabam por cometer uma série de erros. O ideal era a especialização, mas isso tem que ser em função do volume. A justiça tem que chegar ao povo, mas dentro dos limites do razoável. Não se pode criar um Tribunal para julgar um processo de dois em dois anos. (Ent. P22 ADV)

O problema que se põe é encontrarmos quadros para cobrir essas salas de especialização. (Ent. P4 J)

Por exemplo, a quantidade de processos em não justifica especialização. Tínhamos um critério de x dias para o cível, y dias para o crime, etc. Mas, por exemplo, quando estou a tratar laboral aparecem questões de crime e tenho que parar o laboral. Quando estou apenas com uma jurisdição, acabo por criar uma certa rotina, quando mudar para outra área tenho que investigar. Se há uma questão de quadros, temos que apelar a quem de direito para a formação de quadros. (Ent. P1 J)

Há necessidade de especialização, mas mesmo que se especialize um tribunal, a verdade é que com o número de juízes existentes vamos estar na mesma, vamos acumular as Salas. Mas neste momento não é possível, até por uma questão das próprias infraestruturas. Eu sou o único Juiz que tenho um gabinete no tribunal. Os outros trabalham em casa. Na Lunda-Norte está-se a construir uma cidade nova. Perguntei: onde está o tribunal? Ninguém soube dizer. (Ent. P4 J)

Os Procuradores de categoria provincial são os adjuntos. A minha sugestão vai no sentido de se criarem Tribunais de Comarca, com competência apenas nas comarcas onde seriam instalados. No fundo, a competência seria definida de acordo com o critério territorial. Defendo Tribunais de Comarca no leste. No caso de Lunda Norte, no Dundo permaneceria um Tribunal Provincial. Dever-se-ia adoptar um outro critério, por exemplo, um Tribunal de Comarca, podendo alargar a competência a outros municípios. Há municípios em que não há necessidade de criar um Tribunal Municipal. Criava-se um Tribunal de Comarca que teria a sua jurisdição em outros municípios vizinhos. Em alguns municípios até se podia chegar à conclusão que valia

¹²¹ No contexto da realização dos painéis e entrevistas ensaiaram-se múltiplas soluções práticas para a Primeira Instância. Por exemplo, no caso de Luanda, o Tribunal da Comarca poderia ser composto por Salas da família, trabalho, crime, cível, administrativo, fiscal e aduaneiro, marítimo e julgado de menores. Para além disso, seria previsto um Tribunal Criminal de Pequenas Causas e algumas secções de algumas Salas, como por exemplo, de família e laboral, poderiam ser descentralizados nos bairros.

a pena ter um Tribunal Municipal. Devia-se ainda alterar a competência dos Tribunais Municipais. Os Tribunais Provinciais teriam competência em toda a província com excepção dos municípios em que houvesse Tribunal de Comarca. (Ent. P10 MP)

No novo quadro constitucional, para além da divisão territorial dos Tribunais comuns ter deixado de se estruturar obrigatoriamente de acordo com a organização administrativa do país, regista-se uma alteração fundamental comparativamente com o modelo anterior: a previsão da existência de Tribunais da Relação, como Tribunais de recurso intermédios entre os Tribunais de Primeira Instância e o Tribunal Supremo.

A Constituição, para além de definir como Tribunais superiores o Tribunal Constitucional, o Tribunal Supremo, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar, prevê que o sistema de organização e funcionamento dos Tribunais compreenda uma jurisdição comum encabeçada pelo Tribunal Supremo e integrada por Tribunais da Relação e outros tribunais, deixando em aberto a possibilidade de criação de uma jurisdição própria em matéria administrativa, fiscal e aduaneira, encabeçada por um Tribunal Superior e prevendo a possibilidade de criação de Tribunais Marítimos.

Quando questionados sobre a criação de um Tribunal de recurso intermédio entre os Tribunais Provinciais e o Tribunal Supremo – os Tribunais da Relação – os actores judiciais foram consensuais no reconhecimento das virtualidades desta alteração, considerando-a uma medida eficaz de acesso ao direito e à justiça que poderá potenciar o descongestionamento do Tribunal Supremo.

A necessidade de institucionalização de Tribunais de recurso verifica-se. Inicialmente nós próprios nos interrogávamos. Só tínhamos duas instâncias (Primeira e Supremo). Neste momento, temos mesmo que criar Tribunais intermédios. O Tribunal da Relação julgará os aspectos técnicos de direito, porque conforme estivemos já a analisar, os juízes recentemente colocados não terão a mesma capacidade técnica que os juízes com maior tempo de serviço. Estes irão analisar aspectos técnicos em relação aos processos julgados pelos juízes recentemente colocados. Tanto no caso dos recursos de cíveis como da área criminal. Os processos da área criminal, os recursos

**Instâncias de
recurso**

obrigatórios actualmente impostos pelo sistema judiciário, nem sempre serão obrigatórios, uma vez que a obrigatoriedade da necessidade de recurso não se impõe também à parte, mas sim surge da inconformação da parte. (Ent. P5 J)

Foi, ainda, tendencialmente consensual a ideia que o Tribunal Supremo deveria julgar matéria de direito, ficando os Tribunais da Relação com competência para julgarem, em sede de recurso, tanto em matéria de facto, como em matéria de direito, garantindo-se, ainda, um duplo grau de recurso. Foi, contudo, manifestada a preocupação com a "juventude" do Tribunal da Relação, o que deve levar a que a lei preveja algumas soluções de cautela em sede de recurso para o Tribunal Supremo, designadamente, em matéria de facto, de modo a minimizar aquela condição.

Pensando se deve haver recursos directamente para o Tribunal Supremo ou, em regra, dois graus, eu penso que o Supremo só conhece de matéria de direito. Se o Tribunal da Relação tiver decidido de forma diferente da Primeira Instância, então o Supremo deveria conhecer de matéria de facto e de direito. (Ent. P1 J)

Actualmente, temos dois graus (Primeira Instância e Supremo) e tanto a matéria de facto como de direito sobre para o Supremo. Eu entendo que o Tribunal da Relação deve decidir sobre todas as questões, só subiriam ao Supremo os casos em que o Tribunal da Relação não decida em conformidade. O que se pretende é descongestionar o Tribunal Supremo. O Tribunal da Relação decidiria de todas as relações de direito e de facto. Só iriam para o Supremo as questões que houvesse inconformação das partes (quando a Primeira Instância e a Relação tiverem decisões contraditórias). O que se pretende com a Relação é diminuir a carga do Supremo, mas creio que a Relação não vai conseguir dar a resposta desejável a todas as questões, pelo que o Supremo terá sempre que conhecer algumas decisões. A Relação vai ter Juizes com menos experiência do que os Juizes do Tribunal Supremo. (Ent. P2 J)

À semelhança da discussão das soluções concretas para a Primeira Instância, também no que concerne à Segunda Instância se ensaiaram múltiplas soluções práticas para a futura criação dos Tribunais da Relação. A possibilidade de criar um Tribunal da Relação só para Luanda ou, pelo contrário, agregar Luanda a outras províncias foi uma questão merecedora de especial atenção. Apesar da controvérsia, reuniu-se alguma unanimidade em torno da criação de, pelo menos, quatro ou cinco Tribunais da Relação. Posteriormente, já na fase de discussão de uma versão preliminar da proposta, a maioria das opiniões evidenciou a necessidade de serem criados cinco Tribunais da Relação.

Sou da opinião de se criar um Tribunal da Relação só para Luanda, um para o norte (excepto Luanda), um para centro e outro para o sul. Numa primeira fase, deviam ser criados os de Luanda e de Huambo. (Ent. P4 J)

Eu penso que não estamos a sobrecarregar os provinciais, porque o grande objectivo é aliviar o Supremo. Numa primeira fase, deveriam ser implementados em Luanda e no sul, depois seria o centro e o norte. Há mesmo questões polémicas, seria bom que nesses casos se recorresse ao Supremo. (Ent. P2 J)

Quanto a esta matéria, a ideia mais consensual foi, de facto, a possibilidade da criação dos Tribunais da Relação constituir uma medida muito eficaz de acesso ao direito e à justiça, permitindo o descongestionamento do Tribunal Supremo, que ficaria reservado a determinados litígios.

Finalmente, a experimentação da reforma foi objecto de ampla discussão. O êxito do projecto experimental, não sendo um fim em si mesmo, tem a sua grande vantagem no potencial de identificação das virtualidades e obstáculos da reforma que se pretende desenvolver.

A opção por um número reduzido de circunscrições piloto foi a proposta mais consensual, predominando a hipótese do projecto experimental se vir a concretizar em Luanda, Benguela ou numa província do interior e num Tribunal da Relação.

Eu penso que, nesse caso, podia ser proveitoso considerar a possibilidade das experiências piloto que forem consideradas adequadas. (Ent. P28 ADV)

Eu penso que este processo está a ser conduzido com o rigor que se exige. Antes de mais, é muito importante esta fase de ouvir os operadores judiciários antes de se concretizar qualquer mudança de lei. E, numa segunda fase, interessa discutir se as soluções que vão avançar agora funcionam ou não na prática. (Ent. P25 ADV)

No caso da reforma da organização judiciária é fundamental que se testem as soluções para que o alargamento seja, efectivamente, um alargamento consistente. Daí que, tanto o experimentalismo como a monitorização, assente em metodologias rigorosas e adequadas, devam assumir um carácter de essencialidade e de complementaridade entre si.

B. DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA À GESTÃO DOS TRIBUNAIS

A consagração do princípio da autonomia administrativa e financeira dos Tribunais, prevista na nova Constituição, é percebida com uma medida de fortalecimento da independência do sistema de justiça face a constrangimentos que podem ser exercidos pelo poder executivo. No entanto, a implementação deste princípio requer a definição de muitas sub-questões, como sejam o órgão ou órgãos a que caberá a centralização administrativa e financeira do sistema; a articulação central/local das competências administrativas e de gestão; e a coordenação da actividade entre as entidades de cúpula do sistema, sobretudo no domínio das políticas e reformas estratégicas da justiça.

No que especificamente diz respeito à administração dos Tribunais, a principal conclusão da reflexão promovida durante os painéis de discussão é que existe uma forte dependência do sistema judicial face ao poder executivo no apetrechamento dos Tribunais de recursos adequados para o regular desempenho das suas funções.

Algumas destas questões só se podem ultrapassar com a efectiva independência e autonomia. Por exemplo, em....., há dias, recebemos formalmente o Tribunal Municipal de...., mas as infra-estruturas daquele Tribunal não correspondem à infra-estrutura de um tribunal. Se fosse algo que o próprio Tribunal gerisse, essas questões seriam acauteladas. Se a autonomia e independência deixasse de ser mitigada, parte das dificuldades seriam ultrapassadas. A própria organização e funcionamento das estruturas não acautela a concretização daquilo que os próprios ligados ao foro vivem no terreno. Pensamos nós que naqueles casos em que não possam os Tribunais intervir, deve-se nem que seja de forma indirecta, ouvi-los. Seria bom que na prática as coisas mudassem e mesmo em termos formais. Formalmente, coloca-se a questão da audição dos profissionais e na prática que se desse a verdadeira autonomia material e financeira. (Ent. P1 J)

Experimentação

Em relação à organização judiciária em Angola, se o poder judicial fosse efectivamente independente do poder político podia estar bem organizado. Porque a maneira como a justiça está organizada é para facilitar a vida dos cidadãos, mas a questão que se coloca é que este poder judicial depende do poder político. Para começar, os Tribunais não têm maneira de se dignificar, desde logo com os meios materiais necessários. Para a autonomia ser efectiva, deviam ser os Tribunais a gerir os seus próprios fundos. (Ent. P32 A)

A gestão dos recursos devia ser feita pelo judicial e não pelo executivo. O que temos actualmente é uma autonomia mitigada, na prática não funciona. (Ent. P6 MP)

A falta de autonomia financeira causa-nos muitas dificuldades. Por exemplo, em deslocações, o governo da província é que responsável pelos recursos financeiros, o que cria algumas dificuldades. Deveria haver autonomia financeira para assegurar uma completa autonomia: recursos para transportes, alojamento, etc. No funcionamento do dia-a-dia devemos favores aos governos provinciais. Por exemplo, a semana passada recebi a visita do inspector do MP, quando enviei o pedido de cabimentação de custos para o alojar, o governador disse que não tinha dinheiro. Teve que ser através de amigos que arranjamos uma pensão. Há uma dependência material dos governos provinciais. Os recursos financeiros deveriam ser afectados aos órgãos do Tribunal. Às vezes eles fazem de propósito para enfraquecer a nossa autoridade. Neste momento, devemos favores aos governos provinciais. (Ent. P10 MP)

Esta matéria, associada às enormes dificuldades no que toca aos recursos humanos, materiais e financeiros, vivenciadas pelos Tribunais em todas as províncias, foi das mais discutidas nos painéis e entrevistas realizadas, sendo aquelas que os agentes consideram que mais desafios colocam ao Poder Executivo e ao Poder Judicial angolano. Os problemas e os desafios a enfrentar nesta matéria foram amplamente referidos pelos entrevistados e participantes nos painéis, tendo sido denunciadas as principais dificuldades que os Tribunais enfrentam: deficiências graves dos espaços físicos, dos recursos materiais e humanos e reflexos negativos na tramitação processual de uma organização e gestão dos Tribunais de baixa eficácia.

Em termos gerais, os Tribunais têm condições muito más. A gente anda pela estrada e vai passando pelos municípios e vê a casa do administrador, uma escola, um posto de saúde, mas não vê um tribunal. Eu sei que Benguela estava relativamente melhor, mas de uma maneira geral esse problema físico, que depois pode criar condições para se enviarem quadros, etc., continua a ser uma dificuldade. (Ent. 29 A)

Um dos principais problemas que os Tribunais hoje enfrentam tem a ver com as infraestruturas, o facto de se construírem instalações que não são adequadas. Depois, também a questão da qualidade dos quadros e os métodos de trabalho. Se os Tribunais tivessem gabinetes espaçosos, podiam fazer-se julgamentos no gabinete, em casos em que não haja muita assistência. Mas a questão mais premente são os quadros. Eu acrescentaria ainda a revisão da legislação, por exemplo, temos um processo civil desactualizado, os prazos são muito longos, é o

caso dos divórcios e dos imóveis. A própria citação não é linear, nem sempre o atraso é da responsabilidade do juiz. (Ent. P3 J)

Nós temos poucos Juizes. Mas, para além dos quadros, temos graves problemas de estruturas, por exemplo o ... tinha três Magistrados Judiciais para uma sala de audiências. Depois ainda há os colegas que têm o problema do pessoal do cartório. Depois, também a polícia não tem meios para fazer a investigação. Todas estas situações contribuem para a morosidade. O problema concreto que eu tenho é o seguinte: o Tribunal foi criado em 1995 e este Tribunal recrutou o pessoal

**A opção pela
descentralização
gestionária**

localmente, uns eram professores, outros outras coisas. Não tinham experiência. O que eu tive que fazer foi pegar em 16 e pô-los aqui em Luanda a aprender. Eu desejo que quem faça o recrutamento seja o próprio Secretário do tribunal, mais ou menos como faz a Procuradoria, que recruta sem ter que pedir autorização ao ministério da justiça. Até aqui tenho percebido que a figura do Secretário era para a gestão financeira, não tem nada a ver com o pessoal. Com o pessoal tem que ser o Juiz

Presidente. O Presidente do Tribunal Supremo, por exemplo, tem que ver com o pessoal do Supremo. Em termos de futuro, pode ser o Secretário Judicial a tomar conta do pessoal e das questões financeiras e o Juiz Presidente toma só conta das questões processuais. (Ent. P2 J)

As Procuradorias são unidades orçamentais, o problema é que as verbas são insuficientes. (Ent. P9 MP)

No contexto de um sistema de governação e administração dos Tribunais policêntrico, como é o de Angola, a articulação entre competências locais e centrais é uma questão estruturante, que tem que ser respondida, independentemente do modelo que se quiser aprofundar.

Confrontados com a questão de saber como pode ser concretizado o princípio da autonomia administrativa e financeira dos Tribunais no actual contexto social e político-jurídico angolano, a esmagadora maioria dos operadores judiciários foi consensual relativamente à ideia de criação de um órgão a nível provincial, de cariz judicial, que pudesse propor e executar o orçamento e gerir os recursos dos Tribunais.

Na discussão em torno da gestão dos Tribunais, algumas questões reuniram consenso entre os actores ouvidos, destacando-se a separação entre a função jurisdicional e função gestionária, a criação de um órgão gestor descentralizado, como unidade financeira e administrativa de referência a nível

provincial, a necessidade de formação na área da gestão; e a gestão dos recursos (com excepção dos Magistrados) ao nível local.

É uma questão de alocar as verbas para as estruturas certas, neste caso, os próprios Tribunais. E profissionalizar alguém que não trata de processos. Actualmente, a gestão administrativa é feita pelo Ministério da Justiça. Fazendo uma análise desapaixonada, há que considerar a possibilidade de existirem mecanismos do executivo que condicionam o judicial, por exemplo atrasando os salários dos Magistrados dos municípios que acham que não se estão a “portar bem”. Devem-se tirar as atribuições do ministério e passá-las para os Tribunais, todas as atribuições, respeitantes a Magistrados, funcionários, etc. Devem-se criar condições para os Tribunais serem autónomos. Neste momento, a verba atribuída são 2500 dólares mensais, por província, para despesas correntes de funcionamento dos Tribunais. É um valor ridículo. (Ent. P27 ADV)

Actualmente, não há condições para a autonomia administrativa e financeira deve ser levada ao limite, transferindo tudo para os Tribunais, mas as condições criam-se, devem ser criadas condições administrativas. Isto tem várias consequências, por exemplo, os nossos funcionários têm um perfil que deixa muito a desejar. Actualmente quem exerce o poder disciplinar sobre eles são agentes do poder executivo que não estão lá no dia-a-dia. Se os juízes tivessem efectivo poder disciplinar sobre os funcionários, facilitaria. Temos o exemplo concreto dos funcionários do MP cujo poder disciplinar é exercido no momento, o que produz um resultado muito positivo. É contrastante a qualidade do trabalho deles com o dos funcionários judiciais. (Ent. P26 ADV)

Do ponto de vista das estruturas, não haverá problema em ser controlado por uma estrutura extra Tribunais, mas a gestão ao nível da contratação, pagamento, etc. deve ficar na responsabilidade dos próprios funcionários, obviamente, de acordo com as regras habituais do concurso público. Há que profissionalizar quadros dentro dos Tribunais para tratar dessa gestão. (Ent. P25 ADV)

Deve apostar-se na formação de um Secretário Judicial. A gestão administrativa tem que estar a cargo de alguém profissionalizado, porque o Juiz é para fazer justiça. Tem que haver controlo por parte de alguém que esteja no tribunal. (Ent. P27 ADV)

Relativamente a essa hipótese [existência, a nível provincial, de um órgão com competências de gestão (um Juiz coadjuvado por um administrador judicial), com competência gestonária a nível dos recursos materiais], eu penso que, nesse caso, podia ser proveitoso considerar a possibilidade de uma experiência piloto. No ministério ficariam os notários, registos, produção e controlo da legislação, etc. A nível central continua a ser o ministério a assegurar a gestão, mas exerce-se o poder disciplinar a nível local. Tem que existir um órgão que faça essa gestão ao nível macro, e deve ser o ministério. (Ent. P28 ADV)

Esta figura de Secretário que se fala aqui seria bem-vinda. Não é Magistrado, mas está em efectivo exercício no tribunal, atende às questões de gestão dos Tribunais, pode-se submeter a uma série de regras da administração em geral, mas só atende a um tribunal. Isto inclui o pessoal. O pessoal ficaria afecto ao próprio tribunal. Eu não sei se os Magistrados estão preparados para gerir mas, nesse caso, o Juiz estará sujeito a auditorias. A figura do Secretário seria bem-vinda porque estaria a zelar pelo erário público. O pessoal não Magistrado ficaria adstrito ao tribunal. (Ent. P1 J)

Eu concordo com esse modelo da criação de um órgão gestor a nível provincial e a possibilidade da gestão orçamental ser feita pelo administrador judicial. (Ent. P27 ADV)

Apresentando modelos ou soluções diferenciadas, há, no entanto, uma ideia comum às várias intervenções: necessidade do aprofundamento da autonomia administrativa e financeira dos Tribunais e o reforço da capacidade de gestão de recursos humanos, materiais e financeiros a um nível descentralizado, próximo dos Tribunais. Considera-se que ao Ministério da Justiça, como órgão central, deveriam ficar reservadas, por um lado, as competências para o recrutamento e formação dos agentes e, no caso dos funcionários, a sua colocação em determinada província, sendo a sua movimentação dentro da província da competência de um órgão provincial; e, por outro, a definição da política pública da justiça e a produção legislativa.

A governação policêntrica do sistema de justiça, com competências repartidas entre o poder executivo e o poder judicial e, dentro deles, por vários órgãos (Ministério da Justiça, Ministério do Interior, órgãos do judiciário, do Ministério Público, dos Advogados) evidencia a necessidade de criação de um órgão a nível nacional que melhor possa articular as várias entidades de modo a aprofundar uma política de justiça integrada, quer na sua definição e preparação, quer na sua execução. Este órgão teria, ainda, a virtualidade de poder colocar em contacto os responsáveis pela administração e gestão do sistema de justiça a nível provincial, de modo a aprofundar estratégias comuns.

A proposta que mais acolhimento reuniu vai, assim, no sentido de criação de um órgão de coordenação e gestão dos recursos dos Tribunais a nível provincial e de um órgão com fins de coordenação a nível central, com a participação dos Conselhos Superiores, dos Ministérios da Justiça e do Interior, da Ordem dos Advogados e dos responsáveis provinciais. Àquele órgão seria

conferido um papel primordial na coordenação, acompanhamento e desenvolvimento das políticas de justiça e de concertação de acções.

C. O ACESSO AO DIREITO E A PLURALIDADE DE INSTÂNCIAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Afirmando-se a centralidade dos Tribunais como importantíssimo recurso da política pública de justiça e instrumento crucial da construção do Estado de direito democrático, a presença dos modelos de justiça informal, longe de representar um modelo concorrencial e de exclusão mútua face à justiça formal, deve ser encarada como via de promoção do acesso, invocando a necessidade de construção de uma política de coordenação e articulação entre as diferentes instituições com papel significativo na resolução de conflitos, promoção e mobilização de direitos¹²².

Na discussão da reforma da organização judiciária, face ao princípio segundo o qual a nova concepção de acesso à justiça em Angola dependerá da articulação entre as diferentes instâncias, considerou-se relevante a reflexão em torno do sistema de justiça incluindo, para além do lugar ocupado pelos Tribunais na divisão social do trabalho jurídico, a análise da pluralidade de instâncias de resolução de conflitos.

Acesso ao direito e à justiça

Não obstante o acesso ao direito e à justiça ser objecto de tratamento autónomo, no âmbito do protocolo celebrado com o Ministério da Justiça

¹²² Santos, Boaventura de Sousa. 2007. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez Editora.

apresentam-se aqui algumas linhas já discutidas, dada a sua relevância no contexto da organização judiciária.

Uma das principais restrições ao direito de acesso à justiça oficial em muitos países decorre da falta de recursos económicos dos cidadãos para suportarem os custos, quer com advogados, quer com as taxas de Justiça e as deslocações ao tribunal. Nesta matéria, a Constituição prevê que o Estado deve assegurar às pessoas com insuficiência de meios financeiros, mecanismos de defesa pública com vista à assistência jurídica e ao patrocínio forense oficioso.



**Assistência
judiciária**

Identificam-se, nas várias experiências, dois modelos possíveis de acesso ao direito e à justiça. Por um lado, um modelo de assistência jurídica tutelado pela Ordem dos Advogados, que se concretiza no patrocínio judiciário. Por outro, a defesa pública, que pode também funcionar em articulação com a Ordem dos Advogados.

Actualmente, o modelo oficial de assistência judiciária em Angola consiste num sistema de partilha de competências entre o Estado, a Ordem dos Advogados e o Juiz titular da causa. Assim, cabe ao Estado garantir a remuneração aos profissionais forenses que intervierem no sistema de assistência judiciária. Já a concessão da assistência judiciária compete ao Juiz titular da causa para a qual é solicitada enquanto à Ordem dos Advogados cabe a nomeação do patrono. Como resulta do estudo acima já identificado¹²³, a actual situação em Angola no que respeita ao acesso aos Tribunais, dinamizada pela Ordem dos Advogados, é extremamente deficitária, ocorrendo num contexto de fortes bloqueios.

Os problemas actualmente enfrentados pela assistência judiciária foram enfaticamente denunciados pelos próprios operadores judiciários, considerando-o um modelo ultrapassado e a carecer de alternativas.

¹²³ Cf. Lauris, Élidea *et al.* (2011), “O Acesso aos Tribunais: um olhar para o futuro”. In Gomes, Conceição; Araújo, Raúl (orgs.) A luta pela relevância social e política: os tribunais judiciais em Angola. In Santos, Boaventura de Sousa; Van Dúnen, José Octávio Serra (dir.). *Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação*. Vol. II. Coimbra: Almedina (no prelo).

Há que reconhecer que temos um problema com a escassez de advogados, há províncias em que num universo de 600 processos só 6 tiveram advogados. Portanto, o patrocínio judiciário, para além de não estar a funcionar, prejudica a classe dos advogados. (Ent. P27 ADV)

A assistência judiciária funciona muito mal. Os advogados que há na ... são uns miúdos acabados de licenciar. Depois, as instituições onde eles trabalham não os deixam faltar para fazer a defesa. Há poucos advogados em tempo integral. Neste momento, estamos a receber milhares de pedidos de assistência judiciária para o reconhecimento da união de facto, que é exigida pela Segurança Social, para ter direito ao subsídio de morte. O pedido da assistência judiciária é feito ao Presidente, junta-se o comprovativo de pobreza e depois o Juiz Presidente manda para a ordem. O defensor público estaria a tempo inteiro no tribunal. E em termos de orçamento, também é preciso ver que o Estado falha. Depois não pagam. (Ent. P3 J)

A experiência que temos agora na ... é que temos honorários por pagar há anos. É que não há nenhum advogado em província nenhuma que diga que está a ser pago. Esta situação faz com que se desaconselhe. Entre dois serviços: um pago e um não pago, prefiro o pago. Se houver alguma garantia que haja pagamento, há um incentivo. (Ent. P21 ADV)

Luanda terá já atingido 1000 advogados, mas há províncias que não têm ainda advogados. Mas há províncias, como o Uíge, onde não há sequer um advogado. Como profissional liberal não está obrigado a ir aqui ou acolá. (Ent. P5 J)

Sendo o acesso à justiça um direito constitucional, o estado deve criar as condições para o cidadão ver o seu caso defendido. A Ordem tem que ter um orçamento para apoiar as deslocações dos advogados e a sua estadia onde ele estiver. Já que vai fazer um caso de borla, deve ter condições para se deslocar. (Ent. P4 J)

A Constituição prevê, numa norma aberta, mecanismos de defesa pública garantidos aos cidadãos sem recursos financeiros. O modelo da defesa pública foi discutido a partir do exemplo do Brasil, onde foi criada uma carreira de defensor público, no qual o ingresso se concretiza mediante concurso público de provas e títulos, estando tratada, constitucionalmente, no mesmo plano de importância que a Magistratura e o Ministério Público. Por esta via, o Brasil deu tratamento constitucional ao direito de acesso dos cidadãos com recursos insuficientes à justiça e a uma ordem jurídica justa, à segurança dos direitos e à efectividade das decisões judiciais.



Defesa Pública

O mais viável é a defensoria pública. Porque os advogados são livres de aceitarem ou não os processos. Porque os advogados não aceitam se não receberem nada de jeito ou então deixam o processo na gaveta. (Ent. P23 ADV)

O acesso ao direito e à justiça e a questão da defesa pública só funciona se as instâncias forem remuneradas. (Ent. P8 MP)

Esta é uma matéria que tem vindo a ser discutida entre nós. Eu penso que a defensoria pública seria o modelo a implementar. Mas coloca-se a questão de definir o perfil dos defensores. Se for advogado, tem que passar pela Ordem. E tem que ser defensor público em exclusividade, para não criar concorrência desleal. (Ent. P27 ADV)

O defensor tem que ser advogado e tem que estar sujeito a dois regimes disciplinares. E depois, para além de tudo isso, tem que haver fiscalização. (Ent. P25 ADV)

Devia funcionar como funcionou os colectivos de advogados, que estavam ligados ao Ministério da Justiça do ponto de vista financeiro. Devia existir um salário fixo. São advogados só que recebem a partir do Estado. Seria uma carreira judicial. Isto devia funcionar como funcionavam os advogados populares, que estavam ligados ao Ministério da Justiça. Existia a lei da advocacia e o estatuto dos advogados. Para esta função tem que haver uma remuneração a partir do Estado, deve ter um salário fixo. Esses defensores não deverão estar apenas em Luanda. Talvez possam depender da OA, mas não do ponto de vista financeiro. (Ent. P19 MP)

Tem que se criar uma estrutura para garantir que há uma coordenação. (Ent. P25 ADV)

No que respeita à estrutura a criar, as opiniões foram no sentido da criação de um órgão tutelado pelo Ministério da Justiça. Dos painéis de discussão resultaram ainda as seguintes conclusões relativamente ao modelo da defesa

pública: (a) os defensores devem ser licenciados em direito, a desempenhar funções de defesa pública em regime de exclusividade, a quem o Estado paga; (b) a OA deve certificar a condição de defensor/advogado (dado que há muitos certificados falsos, universidades não reconhecidas, etc.); (d) deve ser criado um Conselho com competências ao nível disciplinar, onde terá assento um representante da Ordem dos Advogados; (e) a nível provincial, pode-se criar a figura de um coordenador dos defensores.

Apesar do consenso generalizado relativamente à criação da defesa pública, algumas posições de resistência foram manifestadas, designadamente, alertando para a possibilidade de falta de independência nos casos em que o defensor público estiver a conflitar com o Estado, neste caso, a sua entidade empregadora.

Das duas hipóteses colocadas relativamente ao acesso ao direito, considero que tendo as pessoas um salário certo, vão acomodar-se e fazer aquilo que lhes apetecer. Não se lhes coloca a questão da sua sobrevivência. (Ent. P22 ADV)

Eu tenho receio que se perca a independência porque se fica numa situação um tanto desconfortável de falta de independência, sobretudo quando se tiver que conflitar com o Estado. Simpatizo mais com a outra opção, mas seria necessário dotar a OA dos meios necessários. O que seria preciso era dotar a Ordem de meios para que ela pudesse materializar estas atribuições que lhe fossem atribuídas. Mesmo neste caso, é muito importante controlar o trabalho das pessoas através de inspeções. Porque as pessoas têm o valor que vão receber como garantido, até porque se tratam de cidadãos sem recursos. Se a pessoa tiver poucos conhecimentos, é relativamente fácil convencê-la que perdeu a acção não por culpa dos advogados. Porque apesar de as pessoas não receberem um salário mensal, recebem honorários, sabem que aquilo ali está garantido e que as pessoas que recorrem aquele serviço são desprotegidas, têm dificuldade em distinguir se aquilo é um direito se é um favor que se lhes está a fazer. É preciso fiscalizar, para não acontecer o que aconteceu com o projecto das esquadras. (Ent. P20 ADV)

Julgados de Paz

No âmbito da administração da Justiça, um outro aspecto inovador, previsto na Constituição, é a possibilidade de criação de julgados de paz para a resolução de conflitos de menor relevância. Esta foi uma matéria também discutida no âmbito da reforma do mapa e da organização judiciária, olhada na perspectiva da divisão do trabalho de resolução de conflitos por instâncias oficialmente reconhecidas pelo Estado. Como acima já referimos, esta será uma matéria objecto de um trabalho autónomo. Deixam-se, contudo, aqui as principais reflexões que resultaram das discussões desenvolvidas no âmbito dos painéis.

A criação dos julgados de paz foi objecto de discussão, tendo como objectivo a identificação do modelo mais adequado à realidade sociojurídica angolana. Ao analisarmos a experiência comparada, contrapõem-se, no essencial, duas perspectivas: a de criação, pelo Estado, de novas instâncias ou o reconhecimento, de acordo com critérios pré-definidos, de organizações da sociedade civil a trabalhar neste campo. Os julgados de paz podem, assim, ser criados de raiz ou corresponder a organizações da sociedade civil que já existam no terreno e pretendam institucionalizar-se através de certificação por parte do Estado. Neste caso, as instâncias candidatam-se e o Estado certifica-as como julgados de paz.

Neste quadro, foi discutida, por um lado, a relação de interacção entre a justiça formal e a justiça informal e a cooperação que pode existir entre várias instâncias de resolução de conflitos e, por outro, com base em experiências concretas, procurou-se reflectir em torno da natureza e do funcionamento de algumas instâncias da sociedade angolana, bem como das razões que estiveram na base da sua criação e a importância que têm na prevenção e resolução de conflitos.

Há que ter em conta que em Angola há uma tradição de respeito pelas instituições criadas nas comunidades, pelas autoridades locais. Por exemplo, o SOS Cazenga é um centro de acolhimento e de encaminhamento de crianças perdidas. Antigamente era muito comum as pessoas encontrarem crianças e ficarem com elas durante muito tempo sem informar a polícia ou a comissão de moradores. Desde que se constituiu o SOS Cazenga, fizeram um grande trabalho de divulgação e actualmente

é um sítio de referência, as pessoas já sabem que se aparecer uma criança perdida vão directamente ao centro. (Ent. P31 A)

Estamos envolvidos em processos de justiça alternativa. Em função da nossa implantação, confrontamo-nos permanentemente com conflitos de terra. Há diversos níveis de conflitos, por exemplo, ao nível intrafamiliar, entre a comunidade, entre a comunidade e o privado, entre a comunidade e os projectos públicos, entre os privados e os projectos públicos, entre projectos públicos e ainda os conflitos entre os privados e a lei ou mesmo entre projectos públicos e a própria lei. Há uma diversidade enorme de conflitos e as nossas equipas procuram fazer alguma mediação e resolução de conflitos, resolvendo a maioria dos conflitos lá no local. Ou seja, são raríssimos os casos que chegam ao tribunal. As pessoas procuram-nos para resolver esses conflitos mais nas províncias, em Luanda não temos intervenção em questões de terrenos, temos uma intervenção mais institucional, quer com os nossos parceiros, quer com as instituições públicas. Nestes municípios há uma relação de confiança entre as pessoas e as associações que se foi estabelecendo ao longo dos anos. Quando as pessoas nos procuram, nós procuramos intervir, mas já tivemos casos em que solicitamos a intervenção de um advogado, porque pode sempre dissuadir. (Ent. P29 A)

A nossa organização trabalha na área de educação cívica, saúde preventiva, educação específica para comunidades carentes onde construímos escolas e trabalhamos também em capacitação institucional de algumas ONG, trabalhamos com a polícia em questões de insegurança e temos uma grande actuação nas comissões de moradores, que são os nossos parceiros directos nas acções que realizamos. Em termos de ligação com a justiça, realço o elo que temos com as comissões de moradores, às administrações e à polícia, e às comissões eleitorais municipais. (Ent. P30 A)

A discussão enfatizou a existência, na sociedade angolana, de uma grande pluralidade de instâncias de administração de justiça e de organização social, que promovem a mediação e a resolução de conflitos. Como elas podem ou não ser reconhecidas e articuladas com os Tribunais, foi um dos pontos em discussão.

A nossa prática tem mostrado que muitos conflitos, os comandos municipais têm vindo a resolver. Acho justo que o Estado venha intervir nos julgados de paz. Agora, como há-de ser isto? Talvez criando centros de resolução de conflitos nos bairros. Talvez com algumas questões que passem para o Tribunal para homologar. (Ent. P2 J)

Por exemplo, no caso da intervenção do soba, ele já sabe que se tiver havido derramamento de sangue tem que encaminhar às autoridades competentes. Mas o

que é que acontece? Por vezes, a forma como decide lesa alguns direitos fundamentais, daí a necessidade de intervenção do Estado. A intervenção do Estado seria para acautelar a violação de direitos fundamentais. (Ent. P1 J)

Eu concordo com uma intervenção do Estado nesse sentido, criando centros de resolução de conflitos nos bairros, se possível com pessoas licenciadas em direito, alguns casos devem ir ao Tribunal Judicial para serem homologados. O que é preciso é criarmos um mecanismo para que o cidadão não fique muito tempo à espera da sua decisão. (Ent. P4 J)

Eu penso que os julgados de paz poderão ser a solução adequada para resolver problemas entre vizinhos cuja moldura penal não seja severa, por exemplo. (Ent. P20 ADV)

Não sei exactamente se isto tem uma dimensão grande. Mas conheço vários casos de pessoas cujos assuntos foram a Tribunal devido à intermediação das organizações. Mas é preciso ver o seguinte: algumas destas organizações são financiadas e com base nesse financiamento que os seus quadros apoiam essas pessoas a interpretar e levar esses assuntos a tribunal. (Ent. P32 A)

Não me ocorre como é que isso pode acontecer na prática [institucionalizar estas organizações que trabalham junto das comunidades como primeira forma de acesso ao direito e à justiça], mas parece-me que nesse caso se estariam a introduzir outros elementos nas instituições do poder tradicional. Não vejo isso como muito complicado. Aliás, a institucionalização é importante para conferir legitimidade às organizações perante a população. Mas tem que ser pensado com cuidado porque, por exemplo, o poder que tem a autoridade tradicional no leste de Angola sobre a terra é muito diferente do poder que tem a autoridade tradicional sobre a terra no planalto central. Ao contrário do leste, no planalto central, o soba quase não tem poder em relação à terra. A lei de terras fez já uma tentativa nesse sentido do reconhecimento de algumas instituições. (Ent. P29 A)

Eu penso que a institucionalização das organizações no sentido de lhes conferir força vinculativa é importante e urgente. Porque, neste momento, por exemplo, uma pessoa “condenada” por uma decisão da OMA só cumpre se quiser. Os julgados de paz seriam uma forma do Estado dar força vinculativa às organizações que estão no terreno a resolver problemas. (Ent. P27 ADV)

Embora a criação dos julgados de paz configure uma solução enaltecida por todos os actores envolvidos, alguns não deixaram de manifestar o seu cepticismo relativamente a possíveis efeitos perversos desta institucionalização, desde logo, por considerarem que este processo anula o carácter informal e comunitário das organizações da sociedade civil. Por outro lado, pode ser uma oportunidade para o surgimento ou consolidação do que

alguns representantes de organizações da sociedade civil apelidam de organizações “fabricadas”.

A minha experiência diz-me que esse processo exigirá muita cautela, desde logo, têm de ser criadas instâncias de acompanhamento para garantir que as organizações estão a prestar um serviço de qualidade e útil para os cidadãos. (Ent. P29A)

Eu fico muito preocupado com o risco que isto representa. Se não houver um processo rigoroso de distinção entre as organizações da sociedade civil de facto e da sociedade civil “fabricada”, podemos estar a institucionalizar organizações com interesses que não são os de prestar um serviço de qualidade aos cidadãos. (Ent. P31 A)

Uma outra componente discutida foi a possibilidade de, à semelhança do que ocorre noutros países, a instalação dos julgados de paz ser de responsabilidade partilhada entre o Estado central, os governos provinciais e a própria comunidade.

PARTE III

LINHAS E INOVAÇÕES DA REFORMA

7. PRINCIPAIS LINHAS ORIENTADORAS DA REFORMA

A. ALARGAMENTO DA REDE DE TRIBUNAIS DE MODO A TORNAR A JUSTIÇA GEOGRAFICAMENTE MAIS PRÓXIMA

O alargamento da rede de Tribunais é promotor do princípio do acesso à justiça e ao direito, princípio esse consagrado no artigo 29.º da Constituição da República de Angola, de acordo com o qual “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos”. Este é um princípio central do sistema de administração da justiça que deve ser aprofundado. Como foi evidenciado no trabalho de campo, cujas principais conclusões acima apresentámos, este é um dos problemas mais acentuados da oferta judicial, concentrada, em regra, nas capitais de província, deixando a enorme distância, nalguns casos a várias centenas de quilómetros, muitas populações. A oferta judiciária tem que procurar minimizar este constrangimento, como condição essencial para o desenvolvimento do Estado de direito na sociedade angolana.

O alargamento da rede de Tribunais implica, em simultâneo, que se desenvolvam políticas que permitam esbater as assimetrias de cariz social, económico e cultural, o que deve ser conseguido pela promoção da consciência de direitos e pela afirmação da capacidade para os reivindicar, designadamente pela existência de espaços acessíveis que prestem consulta jurídica, não esquecendo os custos da litigância para os cidadãos. Neste contexto, é nossa hipótese de trabalho, confirmada pelas percepções da generalidade dos entrevistados, que a oferta do sistema judicial potencia a sua procura.

A distribuição territorial dos Tribunais deve ter, ainda, em consideração a organização territorial das instâncias oficiais não judiciais de resolução de litígios, de modo a que a política pública de justiça reflecta uma perspectiva integrada de todas as instâncias, formais e informais, de resolução de conflitos.

B. AUMENTO DA EFICIÊNCIA E DA QUALIDADE DA JUSTIÇA

Como acima já referimos, as reformas da justiça em geral continuam muito centradas na resolução do problema das pendências processuais, da morosidade, em suma, da quantidade da justiça. Nos países onde estas questões têm já um maior grau de resolução, o patamar de discussão avançou para a qualidade de resposta das organizações da justiça. Ainda que o problema da morosidade seja um dos principais problemas da justiça angolana, devendo, por isso, a ele serem dirigidas prioritariamente as reformas da justiça, essa circunstância não pode excluir as preocupações com a qualidade do sistema de justiça, que devem igualmente orientar as reformas.

Neste quadro, é necessário, por exemplo, olhar para a qualidade das decisões proferidas, para a relação que os Tribunais estabelecem com os utentes ou para a facilidade no acesso ao sistema de justiça. Este não é um objectivo alcançável com uma única política. Deve sim, ser um princípio orientador das diferentes políticas estruturantes da justiça. No caso da reforma do mapa e da organização judiciária, consideramos que uma organização racional da justiça, quanto aos recursos humanos e materiais, quanto aos fluxos processuais, dotando o sistema de um modelo que pondere adequadamente as necessidades de proximidade e de especialização, é certamente promotora do aumento de eficiência e da qualidade do sistema judicial.

Uma outra reforma merece especial destaque. Para este objectivo, isto é, para que seja alcançado um bom nível de eficiência e de qualidade da justiça, consideramos de particular importância a formação dos agentes judiciais, em especial dos Magistrados, não só a formação técnico-jurídica, mas também em outras áreas, como sociologia, linguagem jurídica, comunicação. Os novos desafios que se colocam ao direito têm que ter uma resposta adequada no seio

dos Tribunais. O recrutamento e a formação dos Magistrados - a formação inicial e também a formação contínua – são aspectos centrais do sistema de justiça devido ao impacto directo no aumento da eficácia e na melhoria da qualidade de justiça.

C. APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS DA JURISDIÇÃO COMUM

Como já referimos anteriormente, o princípio da independência judicial, que caracteriza um judiciário forte, desejável num Estado de direito democrático, não se cinge, hoje, à afirmação da independência individual do Juiz na decisão do caso concreto, antes se estende às matérias administrativas e financeiras que possam, por via directa, repercutir-se no exercício das funções jurisdicionais. A autonomia administrativa e financeira convola-se, assim, em dimensão do próprio princípio da independência judicial.

Para que a mesma seja efectiva é necessário que se desenvolvam políticas nesse sentido e se criem medidas e estruturas de apoio, com profissionais especializados e meios que permitam a gestão efectiva dos recursos e a preparação e controlo da execução orçamental. A ordem jurídica angolana concedeu à autonomia administrativa e financeira dos Tribunais carácter constitucional, conferindo-lhe, assim, uma elevada dimensão no desenvolvimento da justiça angolana. Daí que a proposta de estruturação da justiça que se apresenta não poderia deixar de ter este como um dos seus princípios orientadores basilares.

D. MANUTENÇÃO DO PRINCÍPIO DA COINCIDÊNCIA TENDENCIAL ENTRE A DIVISÃO JUDICIAL E A DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO TERRITÓRIO

A tendencial coincidência entre a divisão judicial e a divisão administrativa do território facilita a articulação do sistema de justiça com os demais serviços da

administração, designadamente com os serviços auxiliares da justiça. A reestruturação do sistema de justiça deve articular-se com as estratégias de desenvolvimento social e económico em curso ou planeadas para as diferentes regiões, quer por parte da sociedade em geral, quer por parte da Administração Central e Local, neste caso, sobretudo, no que respeita aos serviços auxiliares ou conexos ao funcionamento da justiça, como é o caso das conservatórias ou órgãos de polícia.

Não obstante, e uma vez que as exigências da divisão territorial da administração da justiça obedecem a critérios diferentes da divisão político-administrativa do território, a coincidência não significa total sobreposição, sobretudo, no que se refere à divisão administrativa município. As circunscrições territoriais judiciais a criar devem poder agregar divisões administrativas.

E. FLEXIBILIZAÇÃO DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA DE MODO A RESPONDER AOS DIFERENTES “PAÍSES JUDICIÁRIOS”

A existência, num dado território nacional, de distintos graus de desenvolvimento sócio-económico e cultural, de produtividade e de fixação populacional, com movimentos inter-regionais, com o crescimento de largas áreas peri-urbanas em torno de cidades mais desenvolvidas, que constituem pólos de atracção de empresas e populações, implica que se fale em diferentes países judiciários, devido às disparidades regionais existentes num mesmo país que implicam profundas assimetrias também na procura judicial.

Em Angola - à semelhança do que acontece em outros países - algumas regiões do país constituem áreas de atracção populacional e empresarial, dado o seu dinamismo económico, enquanto outras se debatem com contínuas perdas de população, implicando tal fenómeno uma profunda assimetria da estrutura da distribuição da população residente no território e nos serviços aí existentes. Tais assimetrias reflectem-se no volume e na natureza da procura de tutela judicial, o que deve implicar que o sistema judicial ofereça uma oferta

institucional distinta, que melhor possa atender às características sociais e económicas das diferentes regiões.

F. DESENVOLVIMENTO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA ITINERANTE DE MODO A PROMOVER O ACESSO E A QUALIDADE DA JUSTIÇA

Um sistema de justiça itinerante, que institucionalize a mobilidade do sistema de justiça, é promotor do acesso ao direito e à justiça e da eficiência e qualidade da justiça, quando permite a deslocação do Tribunal a alguns municípios que não disponham de estruturas judiciais a título permanente.

A falta de uma rede de transportes públicos e de vias rodoviárias em boas condições e as dificuldades económicas da grande maioria das populações são factores que dificultam a mobilidade no território e o acesso aos locais onde estão instalados os Tribunais. Nestas condições, fazer deslocar partes ou testemunhas pode dificultar ou mesmo impedir a realização da justiça. Daí que se deve procurar, sempre que possível, a adopção de medidas que permitam a mobilidade da justiça de forma a fomentar a justiça de proximidade.

Como acima já referimos, os contragimentos vários evidenciados não permitiram, por agora, avançar na proposta para a institucionalização deste sistema através da criação de um corpo de juízes itinerantes. Contudo, consideramos que este deve ser um princípio orientador da reforma do mapa e da organização, a ponderar em futuros ajustamentos da reforma.

G. REFORÇO DA CAPACIDADE DE GESTÃO DOS TRIBUNAIS

Os Tribunais são, em geral, considerados das organizações mais burocráticas da administração pública. É, por isso, hoje, consensualmente aceite que a resposta dos Tribunais aos novos desafios, em especial aos relacionados com o aumento da eficiência e eficácia, implica uma profunda alteração dos modelos de governação e administração da justiça, que passa pela adopção de

novas soluções tendo em vista o abandono de princípios e de práticas típicas de uma administração burocrática. Um pouco por todo o lado, a administração pública em geral tem vindo a ser submetida a um processo de reavaliação da estrutura organizacional e funcional, com repercussões, ainda que mais recentemente, no campo da justiça. E, se é verdade que durante muitos anos as respostas à ineficiência dos Tribunais se concentraram, sobretudo, em reformas de natureza processual e no aumento dos recursos humanos e materiais, o seu reduzido impacto no volume e complexidade da litigação conduziram à procura de novos caminhos, com destaque para o reforço da capacidade de organização e gestão das organizações da justiça.

Nesse sentido, o sistema judicial, desde os anos 90 do século passado, passou, a par de outros sectores, a ser alvo de estudos e de recomendações com vista a imprimir uma dimensão gestionária à sua acção através do desenvolvimento de reformas com forte repercussão na organização e funcionamento interno das organizações e nos métodos de trabalho, de forma a alcançar uma mais eficaz gestão dos recursos e melhor articulação dos Tribunais com os serviços auxiliares da justiça. Uma eficaz gestão de processos, de recursos humanos e materiais - a nível central, regional e em cada Tribunal- e uma articulação com outros serviços auxiliares, são, só por si, geradores de maior produtividade e eficiência. Este processo requer profissionais adequadamente capacitados, em especial aqueles a quem são confiadas funções de direcção e coordenação. Daí que, nos países onde a gestão dos Tribunais se revela mais eficiente o exercício destas funções é precedido de formação adequada em matéria de gestão processual, de recursos humanos, materiais e financeiros.

H. APROFUNDAMENTO DA ARTICULAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO COM OUTRAS INSTITUIÇÕES CONEXAS

Os Tribunais não podem, só por si, realizar justiça. Em todos os países, os Tribunais não são auto-suficientes na sua actividade de controlo social e de resolução de conflitos. Para acusar, prosseguir com os processos, julgar as

causas, executar as suas sentenças, os Tribunais dependem de muitas outras instituições do Estado ou da sociedade, com as quais se têm que articular, como, por exemplo, os órgãos de polícia, os serviços prisionais, as muitas instituições do Estado ou da comunidade que devem prestar informações essenciais ao desenvolvimento dos processos, etc. Em muitos casos, parte significativa da morosidade dos Tribunais decorre do atraso ou da insuficiência de resposta dessas instituições. Ora, facilmente se compreende que uma melhor articulação do sistema judiciário com instituições conexas e com os serviços auxiliares da justiça implica mais-valias em termos de produtividade e de eficiência. O desenvolvimento de reformas estruturais com impacto na organização e gestão dos Tribunais deve, por isso, prever esta dimensão do sistema de justiça.

I. PROMOÇÃO DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO FUNCIONAL DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Nas sociedades democráticas as organizações judiciais devem, tal como outras organizações do Estado, aprofundar o processo de avaliação externa. Ao lado da avaliação interna, feita pelos órgãos com competência na governação do sistema judicial, e da avaliação do desempenho dos agentes judiciais para efeitos de progressão na carreira ou de disciplina, tem vindo a ganhar importância crescente a criação de organismos e de instrumentos, como é o caso dos Observatórios da Justiça, que desenvolvam uma avaliação sistemática dos sistemas judiciais, produzindo relatórios que possibilitem uma discussão informada sobre o desempenho do sistema de justiça, condição fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas mais assertivas. Insere-se, ainda, neste contexto a construção de indicadores e de padrões de qualidade em alguns países, com referência aos quais essa avaliação é produzida. O aprofundamento da autonomia do judiciário no campo da governação e gestão veio enfatizar esta vertente de avaliação.

J. EXPERIMENTAÇÃO DA REFORMA E GRADUALISMO NA ENTRADA EM VIGOR EM TODO O PAÍS

Como referimos na primeira parte deste relatório, os sistemas judiciais têm sido objecto de um amplo processo de reformas em muitos países, independentemente da sua posição no sistema mundo. Contudo, nem sempre e, em alguns países raramente, as reformas tiveram impacto positivo, melhorando a eficiência, a eficácia e a qualidade da justiça. E, em muitos casos, a solução para essa ineficiência tem sido a de "reformas atrás de reformas", sobretudo, reformas de natureza legal. São vários os factores que determinam esta situação, a começar pela falta de estudos prévios e de uma adequada preparação da reforma. A necessidade de evitar o desperdício de experiências tem levado a que, em muitos países, as reformas estruturais da justiça sejam sujeitas a um período experimental antes da sua entrada definitiva em vigor.

No caso da reforma da organização da justiça, com impacto na sua territorialização, o período experimental ainda se torna mais essencial. A heterogeneidade geográfica, social e económica dos territórios, assim como o distinto volume e natureza da procura judicial, aconselham a que não se adopte uma única solução organizacional para a generalidade do território e que a reforma passe por um período de experimentação, que permita testar soluções.

A experimentação não é um fim em si mesmo. Ela tem necessariamente um carácter instrumental. Visa testar soluções, identificar obstáculos, mas também virtualidades e boas práticas. A experimentação só faz sentido se for sujeita a uma monitorização e avaliação exigentes em todas as vertentes. No caso da reforma do mapa e da organização judiciária, o alargamento não deve ser feito a outras regiões sem que seja levada a cabo uma avaliação rigorosa da fase experimental. A repetição de erros e de desperdícios tem um potencial de gerar mais resistências, comprometendo a própria reforma.

K. DEFINIÇÃO DE UM PLANO DE GESTÃO DA MUDANÇA A IMPLEMENTAR PREVIAMENTE AO INÍCIO DA EXPERIMENTAÇÃO

A preparação de uma reforma estruturante do sistema judicial, como é o caso da reforma do mapa e da organização judiciária, deve passar, antes de mais, por uma cuidadosa análise de toda a realidade sobre a qual visa intervir de modo a produzir conhecimento sólido que possa informar o debate e orientar as soluções. Mas, deve também prever um rigoroso plano de implementação que assegure todo o suporte necessário à sua execução faseada e que preveja a participação dos profissionais e utentes implicados. A implementação da reforma será melhor sucedida se a execução for precedida de um plano estratégico e da criação de um conjunto de instrumentos de suporte que potenciem uma adequada e eficiente gestão prática da mudança de um modelo de organização e funcionamento dos Tribunais para um outro. Este plano deve prever, designadamente, o levantamento sistematizado, programação e calendarização de todas as necessidades, quer no âmbito de infra-estruturas, quer de equipamentos, os principais canais de comunicação e de informação, a transferência de processos e de pessoas, e deve envolver, o mais possível, as pessoas mais directamente afectadas pelo processo de mudança. As reformas estruturantes que impliquem rupturas com rotinas tendem a sofrer uma maior resistência. Essa resistência será tanto maior quanto mais perturbador for o processo de mudança em si mesmo.

L. MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA REFORMA PREVIAMENTE AO ALARGAMENTO A OUTRAS CIRCUNSCRIÇÕES DO PAÍS

A monitorização das reformas permite identificar os impactos tendencialmente positivos, as deficiências e problemas, os fracassos e as suas causas, mas também apontar caminhos para os corrigir. Assim, um processo de reforma alicerçado em diagnósticos consistentes e na verificação empírica da aplicação da lei, através de um competente programa de monitorização e de avaliação, é

fundamental para o sucesso das reformas estruturantes da justiça. A experimentação só faz sentido se for articulada com uma avaliação externa exigente. A experimentação deve, igualmente, ser enquadrada por linhas orientadoras, objectivos e metas previamente definidos. Só uma experiência, racionalizada e devidamente controlada, pode ser melhor aproveitada, enquanto processo de boas práticas e susceptível de produzir um efeito sistémico. A avaliação rigorosa da reforma a implementar deve, assim, basear-se em metodologias adequadas e partir da definição de objectivos, critérios e indicadores.

8. RECOMENDAÇÕES E PROPOSTAS

O direito e a justiça são considerados instrumentos centrais da qualidade da democracia, seja na protecção de direitos e garantias, no combate à corrupção ou na resolução de conflitos dos cidadãos e das empresas. Na sua efectivação, as sociedades modernas conferem aos Tribunais um papel fundamental, o que justifica a importância de os dotar de condições que permitam esse desempenho. As reformas estruturais da justiça são, muitas vezes, um campo de tensões entre os poderes judicial e político, mas são também um campo de oportunidades, de rupturas e de novos desafios. A reforma do mapa e da organização judiciária tem essa dimensão, ao estruturar-se em torno dos objectivos de modernização do sistema judicial através de criação de novos modelos de divisão territorial, de organização judiciária e de gestão dos Tribunais.

8.1. DEFINIÇÃO DE UMA AGENDA DE REFORMA DA JUSTIÇA

A reforma da organização judiciária, pela sua abrangência, pelos desafios que incorpora e pelos recursos que mobiliza, constitui um eixo estruturante do sistema de justiça. Sabemos que a reforma do mapa e da organização judiciária não resolve, por si só, todos os bloqueios e problemas com que os sistemas judiciais se confrontam, mas se articulada com outras reformas conexas pode contribuir, de forma decisiva, para a real mudança do sistema judicial. No caso de Angola, já acima referimos algumas reformas que consideramos essenciais desenvolver, não só para a eficácia da presente reforma, mas, sobretudo, para melhorar a qualidade e eficiência do sistema de justiça. Pela especial articulação com a reforma do mapa e da organização judiciária, consideramos essencial que a agenda política comporte reformas que potenciem o acesso ao direito e à justiça, reformas processuais, de organização e funcionamento interno dos Tribunais, de avaliação e progressão

das carreiras judiciais e de recrutamento e formação dos agentes judiciais, em especial, dos Magistrados.

A proposta de anteprojecto de lei que se apresenta deve, assim, ser vista num contexto de reforma mais amplo, que exige a revisão de algumas leis em vigor, por um lado, e a criação de outras, por outro. Nesta agenda, pela sua essencialidade, para a reforma da justiça, salientamos, como reformas urgentes, as reformas do acesso ao direito e à justiça, da organização interna dos Tribunais e do recrutamento e formação dos Magistrados.

Acesso ao direito e à justiça

A reforma da organização judiciária deve ser potenciada no sentido de racionalizar o sistema, dotando-o de maior qualidade e eficiência, mas deve também aprofundar os mecanismos de acesso dos cidadãos e empresas aos Tribunais. O direito de acesso ao direito e à justiça é um direito estruturante das sociedades contemporâneas. Com o objectivo de promover a garantia de direitos através da universalização do acesso, as políticas de reforma da justiça, em países diversos, têm procurado integrar diferentes concepções do perfil do acesso à justiça, desde uma visão mais restrita – centrada na informação e na consulta jurídica em função de um problema individual e no recurso aos Tribunais para obter a resolução de um litígio –, até uma ideia de justiça plural – que convoca, não só o acesso aos Tribunais, como, ainda, a utilização de um leque vasto de formas de justiça alternativas ou complementares aos Tribunais e de outros mecanismos de informação, divulgação e educação para os direitos¹²⁴. No caso de Angola, como se evidencia neste relatório, esta é uma reforma estruturante, que é fundamental fazer. Consciente dessa importância, o Ministério da Justiça tem em curso a reforma do acesso ao direito e à justiça e a criação dos julgados de paz. É

¹²⁴ Cf. Lauris, Élida et al (2011), “O Acesso aos Tribunais: um olhar para o futuro”. In Gomes, Conceição; Araújo, Raul (orgs.) A luta pela relevância social e política: os tribunais judiciais em Angola. In Santos, Boaventura de Sousa; Van Dúnen, José Octávio Serra (dir.). *Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação*. Vol. II. Coimbra: Almedina (no prelo).

fundamental, por isso, que estas reformas se possam articular, o mais possível, com a reforma que agora se propõe.

Gestão e Organização Interna dos Tribunais

Nas últimas décadas, em vários países, as agendas de reforma na área da justiça têm-se centrado, como já referimos, em medidas que visam aumentar a eficácia da organização e gestão da justiça. A proposta de lei que se apresenta da organização e funcionamento dos Tribunais apresenta já um conjunto de medidas que têm em vista dotar os Tribunais de mecanismos essenciais de gestão e administração. No entanto, as normas previstas situam-se a um nível macro de coordenação e organização do sistema. É essencial complementar esta reforma com a necessária reforma de organização e funcionamento interno dos Tribunais, que dote os Tribunais de unidades eficientes, quer seja para a tramitação dos processos, quer para apoio aos Magistrados, quer para o exercício de funções administrativas, bem como de novos métodos de trabalho.

Recrutamento e formação dos operadores judiciários

As profissões forenses são a chave essencial para um bom funcionamento do sistema de justiça. Se é certo que é necessário existir vontade política e condições materiais para se implementarem reformas estruturantes da justiça, também não é menos verdade que tais reformas só poderão ser eficazes se encontrarem um campo fértil e permeável à mudança. A política de recrutamento e de formação de Magistrados, quer a formação inicial, quer a formação permanente, assume um papel central num projecto de reforma estrutural do sistema de justiça, dirigido, não só ao aumento da eficácia, mas também à melhoria da qualidade da justiça e à criação de uma nova cultura

judiciária, que suporte e dinamize os processos de reforma. A centralidade desta matéria no processo de reforma da justiça angolana exige uma reflexão profunda sobre o recrutamento e a formação dos operadores judiciais, em especial dos Magistrados, e sobre os modelos de avaliação e de progressão na carreira.

Acresce que as soluções apresentadas na presente proposta colocam novos desafios às profissões forenses, nomeadamente aos Magistrados Judiciais e aos Magistrados do Ministério Público, o que determina a necessidade urgente de discussão pública e de aprovação de uma lei de recrutamento e formação de Magistrados, como, aliás, se evidenciou na discussão no âmbito dos painéis e de que acima demos conta. À semelhança do que temos vindo a defender, esta lei, como pedra angular do sistema judicial, deve ser precedida de um diagnóstico profundo dirigido apenas a esta temática e de um amplo debate, não só no meio académico, mas também entre os profissionais e a própria sociedade civil.

Revisão ou criação de diplomas conexos

A Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais da Jurisdição Comum, que se apresenta, é uma lei, com múltiplas incidências em outras vertentes do ordenamento jurídico, exigindo, por isso, que, desde já, se inicie um processo de preparação ou de revisão de um conjunto de diplomas, sem o qual esta lei não deverá entrar em vigor. Este processo deve começar por um levantamento rigoroso dos diplomas a rever ou das matérias que carecem de regulamentação. No processo de preparação desta proposta de reforma já identificámos, como diplomas a rever, os seguintes: Estatuto dos Magistrados Judiciais, Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, Lei Orgânica do Tribunal Supremo, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República, Lei Orgânica do Ministério da Justiça, Estatuto da Ordem dos Advogados e as várias leis processuais.

Por outro lado, esta proposta de anteprojecto de lei, como já foi amplamente referido, alberga novas figuras no cenário judicial, que exigem a criação de diplomas que as regulamentem, a começar pela regulamentação da própria lei, sobretudo no que respeita à instalação das comarcas experimentais. Além desse diploma, é necessário desenvolver e aprovar, designadamente, o Estatuto dos Juízes Sociais, a Lei Orgânica dos Tribunais da Relação, a Lei de Organização e Funcionamento Interno dos Tribunais, a Lei dos Julgados de Paz, o Estatuto dos Funcionários Judiciais e a Lei do Acesso ao Direito e à Justiça.

8.2. PRINCIPAIS PROPOSTAS DO ANTEPROJECTO DE REFORMA

À luz da investigação realizada, das conclusões e das linhas orientadoras acima enunciadas, destacamos as seguintes propostas para a reforma da organização e funcionamento dos Tribunais da jurisdição comum, incorporadas na proposta de anteprojecto de lei que apresentamos.

Jurisdição comum

A Constituição da República prevê a possibilidade de criação de uma jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira autónoma, bem como a existência de Tribunais Marítimos. A análise da experiência comparada evidencia, tanto sistemas judiciais em que se verifica a separação da jurisdição administrativa da jurisdição comum, como outros em que aquelas matérias estão integradas na jurisdição comum, constituindo, quando muito, Tribunais especializados ou secções especializadas dos Tribunais. Há ainda Estados, como os Países Baixos, que passaram de uma situação de separação das jurisdições para a integração numa única jurisdição comum.

A nossa proposta é de uma jurisdição comum para todas as matérias, apenas se prevendo a possibilidade de Salas especializadas. Entendemos que esta é a proposta mais adequada, considerando, quer os recursos da justiça, designadamente os recursos humanos, quer o volume de processos relativos àquelas matérias.

Coincidência entre divisão judicial e divisão administrativa

Apesar de a Constituição admitir a descoincidência entre divisão administrativa e divisão judicial, consideramos que essa coincidência facilita a articulação do

sistema de justiça com os serviços da Administração que proporcionam meios auxiliares da justiça, como sejam os órgãos de polícia criminal. Embora reconhecendo vantagens na outra solução, a que defendemos, por aquela razão, parece-nos mais adequada.

Circunscrições judiciais

A nossa recomendação vai no sentido da reestruturação global da organização territorial dos Tribunais, com a criação de duas novas matrizes territoriais: a região judicial e a comarca. Mantém-se a circunscrição provincial com os mesmos limites territoriais das províncias administrativas. Assim, no que respeita à organização territorial da justiça prevêm-se quatro níveis: o território nacional, que corresponde à jurisdição territorial do Tribunal Supremo; a região judicial; a província e a comarca.

A divisão judicial proposta tem dois objectivos principais: alargamento da rede de Tribunais de forma a tornar a justiça geograficamente mais próxima dos cidadãos e proporcionar uma gestão mais eficaz dos Tribunais ao mesmo tempo que se concretiza o princípio constitucional da autonomia administrativa e financeira dos Tribunais.

A comarca é a circunscrição judicial de base. Pode corresponder à área territorial de um município ou agregar vários municípios. São dois os factores essenciais que definem a área territorial da circunscrição base: a densidade populacional e as distâncias entre municípios.

A província é a circunscrição territorial do nível seguinte. Como acima referimos, corresponde aos limites das províncias da divisão político-administrativa do território. A circunscrição judicial provincial serve um propósito: a definição da competência territorial da unidade gestonária a criar a nível provincial com competência para a gestão dos recursos de todos os Tribunais das comarcas que compõem as províncias.

A região judicial corresponde à circunscrição territorial dos Tribunais da Relação. A proposta de reforma prevê cinco regiões judiciais: região de Luanda e Bengo; região Norte; região Centro; região Sul; e região Leste.

Categorias de tribunais

Os Tribunais de Primeira Instância são os Tribunais de Comarca. Estes Tribunais são, em regra, Tribunais de competência genérica. No confronto entre alargamento da rede de Tribunais e especialização, privilegiou-se a primeira. Hoje, a justiça formal, sedeadada em regra nas sedes provinciais, é uma justiça, apenas por essa razão, denegada porque inacessível à grande maioria dos cidadãos, considerando os vários constrangimentos com que se confrontam as populações. É consensual entre os operadores a necessidade de se iniciar, de imediato, um processo reformador que permita ultrapassar este bloqueio.

Contudo, o volume ou a complexidade técnico-jurídica de determinadas matérias pode levar ao desdobramento dos Tribunais de Comarca em Salas especializadas de modo a proporcionarem uma resposta mais eficaz e de melhor qualidade. A especialização dos agentes judiciais em determinadas matérias tem esse potencial. Mas, a especialização exige, desde logo, um número significativo de processos de determinadas matérias que justifique a dedicação exclusiva de agentes judiciais. Considerando o volume e a natureza da procura judicial evidenciada pelos indicadores da justiça, apenas nalguns centros urbanos se justifica o desdobramento especializado, sobretudo distinguindo a matéria criminal de outras matérias. Da nossa análise, neste momento, apenas na cidade de Luanda se justifica uma especialização alargada, assim como em Benguela e no Lobito.

A nossa proposta extingue os Tribunais Municipais. Apesar de social e geograficamente mais próximos, a sua competência residual na área criminal

não lhes confere estatuto de justiça de proximidade. Daí a nossa aposta nos Tribunais de Comarca de competência genérica, onde os cidadãos se podem dirigir para todos os tipos de causas. Consideramos, contudo ser de evitar, em especial nas áreas mais densamente povoadas, que os Tribunais de Comarca sejam invadidos pelas chamadas "pequenas causas" sem especial complexidade, que devem ter no sistema de justiça uma resposta mais eficiente e mais rápida. Estão neste grupo as actuais competências, ainda que com algum alargamento dos Tribunais Municipais, mas também causas de valor mais reduzido no âmbito da justiça cível. Prevemos, por isso, a possibilidade de criação de Tribunais de Pequenas Causas.

A qualidade e a segurança jurídica

Apesar do esforço que o país tem vindo a fazer, Angola, no campo judiciário, tem, não só falta de recursos humanos, como recursos humanos maioritariamente jovens, com pouca experiência no exercício de funções. Esta circunstância exige, por um lado, uma maior atenção às políticas de recrutamento e de formação de Magistrados e, por outro, que na organização judiciária a desenvolver se acautele que as situações, social ou tecnicamente mais complexas, sejam decididas por quem esteja melhor qualificado para tal. Este princípio orientador reflecte-se nas soluções normativas que apresentamos em dois aspectos essenciais: na competência do Tribunal Supremo para conhecer, em matéria de direito e de facto, das causas de valor superior ao dobro da alçada do Tribunal da Relação e, em matéria criminal, sempre que tenha sido aplicada pena ou medidas privativas da liberdade superior a cinco anos; e na criação de Salas de competência especializada em determinadas matérias para cuja colocação se exige formação adequada.

Um novo modelo de coordenação e gestão dos tribunais

Como acima já referimos, o reforço da capacidade de coordenação e gestão do sistema de justiça constitui um dos eixos orientadores desta reforma, associado à necessidade de concretização do princípio constitucional da autonomia administrativa e financeira dos Tribunais. A nossa proposta dá prevalência a uma solução gestionária de proximidade ao prever a criação de uma unidade de gestão dos Tribunais a nível provincial (Unidade de Gestão Provincial) com competência para a gestão dos recursos humanos, com excepção dos Magistrados, dos recursos materiais e financeiros. O sucesso da presente reforma depende, em boa parte, da efectiva eficácia desta Unidade. Consideramos que esta é a pedra de toque do sucesso da reforma. Daí a importância desta solução assentar em boas condições, designadamente no que respeita à formação dos seus protagonistas: Juiz Presidente Provincial e Gestor Judiciário.

A governação dos Tribunais, a nível central, está configurada num modelo de competências policêntrico, repartidas entre vários organismos do Ministério da Justiça, os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público e a Procuradoria-Geral da República. Consideramos fundamental reforçar a coordenação a nível central e provincial e a articulação entre as várias entidades com competência na área da justiça. Julgamos que se dará um passo importante com a criação do Conselho Nacional Judicial, órgão central de coordenação do sistema de justiça e, ao nível Provincial, com a criação de um seu congénere, o Conselho Provincial Judicial, ambos os órgãos previstos na nossa Proposta de Anteprojecto de Lei.

Preparação e execução da reforma: experimentação e avaliação

A nossa última recomendação vai para a preparação e a execução da reforma. As reformas estruturantes da justiça, para que tenham um efectivo impacto no sistema judicial, exigem a verificação de duas condições essenciais: a primeira, é uma cuidadosa preparação prévia e a segunda é que a sua execução seja devidamente monitorizada e avaliada, com recurso a metodologias adequadas, por uma entidade externa. Acresce uma outra recomendação. Uma reforma da natureza e com os objectivos da reforma da organização judiciária, com fortes implicações de ordem prática em todo do território nacional e com custos muito elevados, exige que se testem soluções antes do alargamento a todo o país. Nesse sentido, propomos que a reforma passe por três períodos de experimentação: um primeiro, com a reforma a vigorar apenas num número reduzido de comarcas de cinco províncias e numa única região judicial; um segundo, com o alargamento a mais províncias, comarcas e regiões, e só depois o alargamento a todo o país.

Mas, como acima já referimos, a experimentação não é um fim em si mesmo e o país não pode conviver com duas organizações judiciárias por muitos anos. Daí a importância do gradualismo assumir na nossa proposta natureza normativa e, sobretudo, a essencialidade da calendarização ser efectivamente cumprida.

**APRESENTAÇÃO – SEMINÁRIO
“PARA UMA NOVA GEOGRAFIA
DA JUSTIÇA”**

31 DE JANEIRO DE 2012

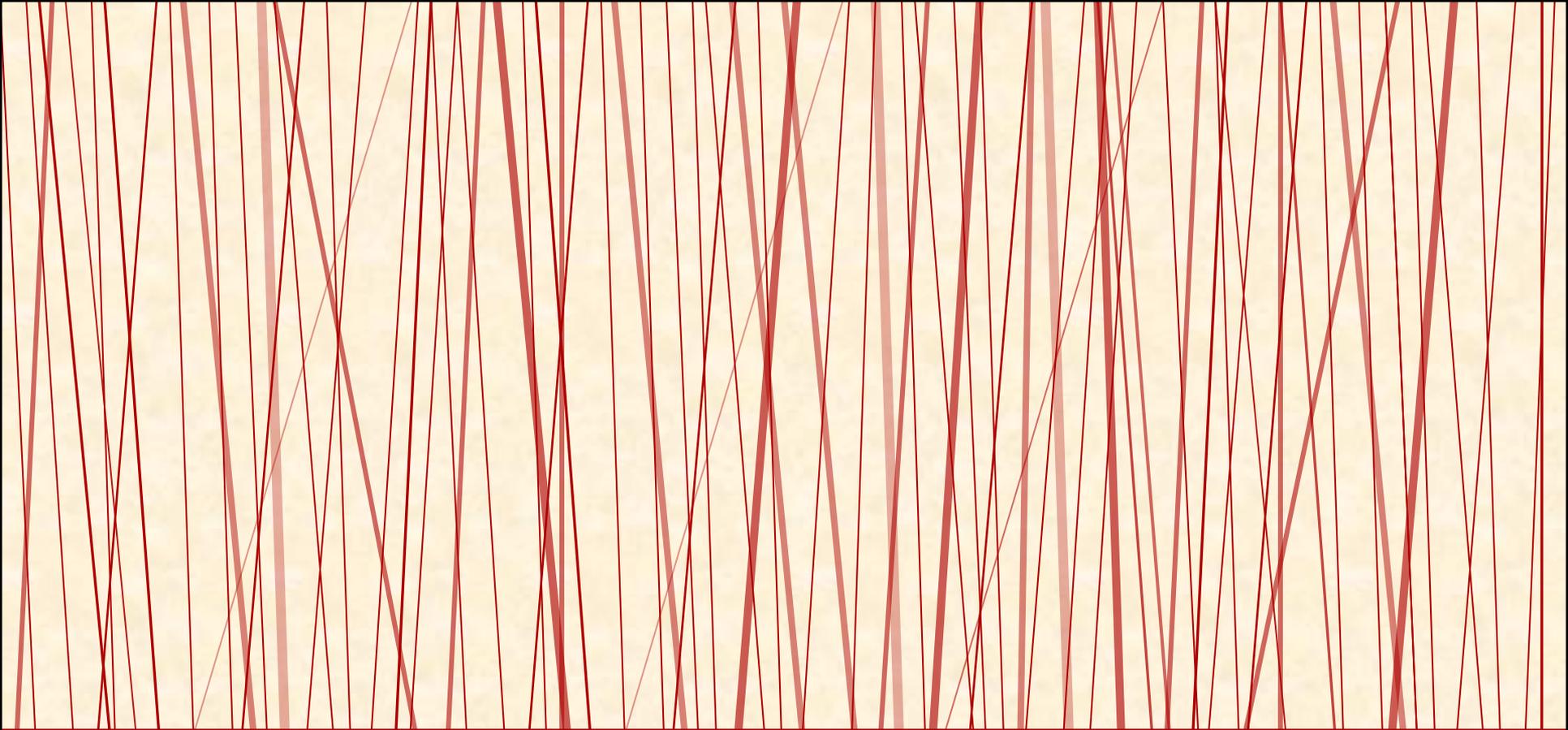
OBSERVATÓRIO DA JUSTIÇA DE ANGOLA / FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE AGOSTINHO NETO

OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA / CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

PARA UMA NOVA GEOGRAFIA DA JUSTIÇA

PROPOSTA DE ANTEPROJECTO DA LEI DE
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS
TRIBUNAIS DA JURISDIÇÃO COMUM





A PREPARAÇÃO DO ANTEPROJECTO DE REFORMA

EIXOS ANALÍTICOS

- Caracterização dos desafios que se colocam à reforma dos tribunais
- Análise da evolução político-constitucional do sistema judiciário angolano
- Caracterização socioeconómica das províncias e análise da litigação judicial em Angola

METODOLOGIA

- Análise documental
- Análise comparada
- Análise estatística
- Análise legislativa
- Entrevistas semi-estruturadas
- Painéis de discussão

GOVERNAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL

EXPERIÊNCIAS DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

- Conselhos e comissões independentes
- Botswana: Comissão para a Administração da Justiça – órgão de cúpula, composto por representantes das diferentes profissões forenses
- Namíbia: Comissão de Magistrados – órgão de governação das magistraturas judiciais

CONSTRUÇÃO DOS TERRITÓRIOS DA JUSTIÇA

EXPERIÊNCIAS DE
ORGANIZAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO DA
JUSTIÇA

- Concentração vs Proximidade
- Proximidade vs Especialização
- (Des)coincidência entre organização administrativa e judiciária
- Articulação com outras instâncias de resolução de conflitos

A ARTICULAÇÃO ENTRE INSTÂNCIAS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E OS TRIBUNAIS JUDICIAIS

EXPERIÊNCIAS DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

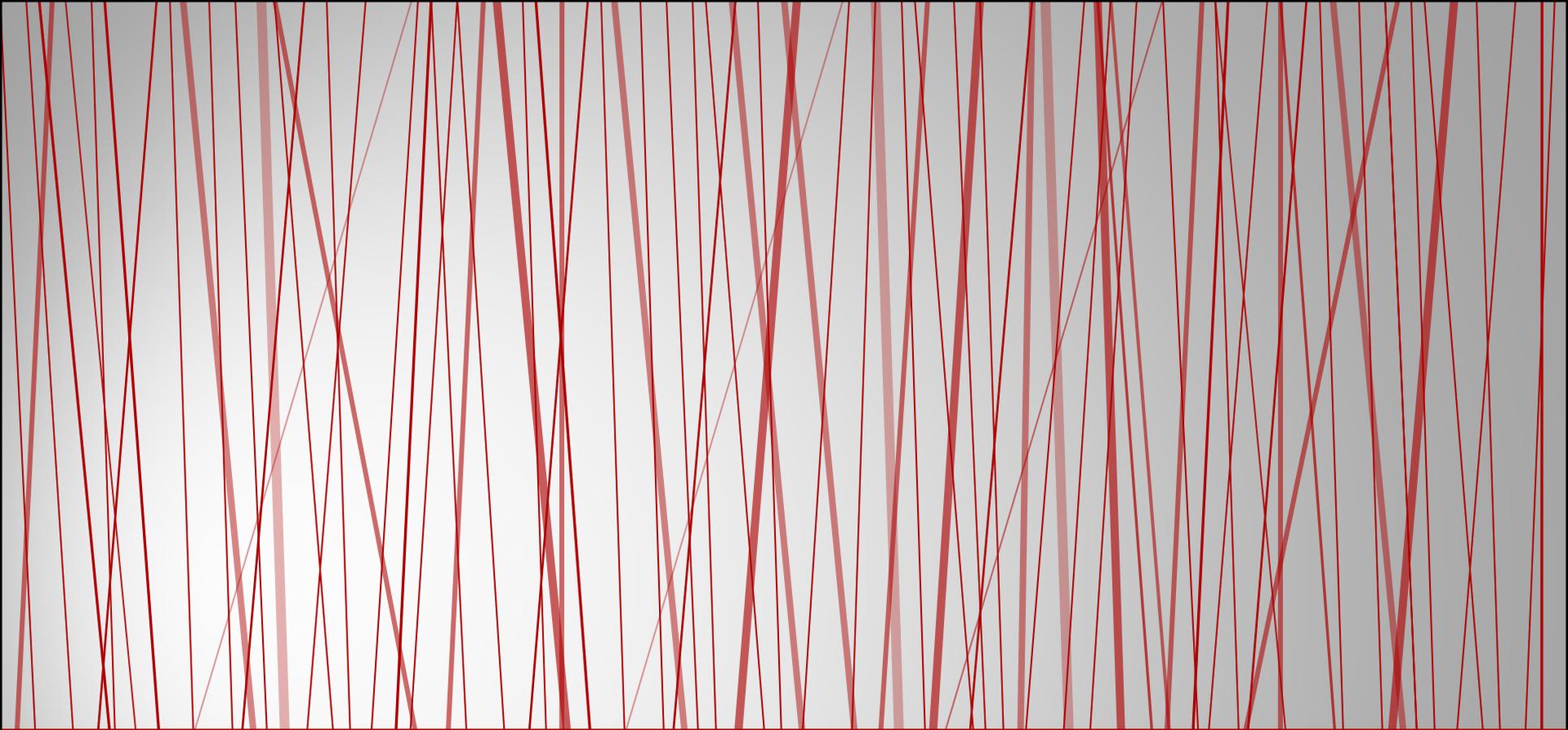
- Definição e divisão de competências
- Formas de articulação entre instâncias de resolução de litígios:
 - Recursos
 - Transferência de processos
 - Execução de decisões

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA

[aprovada em Fevereiro de 2010]

CONTEXTO POLÍTICO-
CONSTITUCIONAL

- Existência de Tribunais de Relação
- Previsão da criação de Julgados de Paz
- Autonomia administrativa e financeira dos Tribunais
- Constitucionalização do exercício da advocacia
- Previsão da criação de uma Defesa pública, suportada pelo Estado



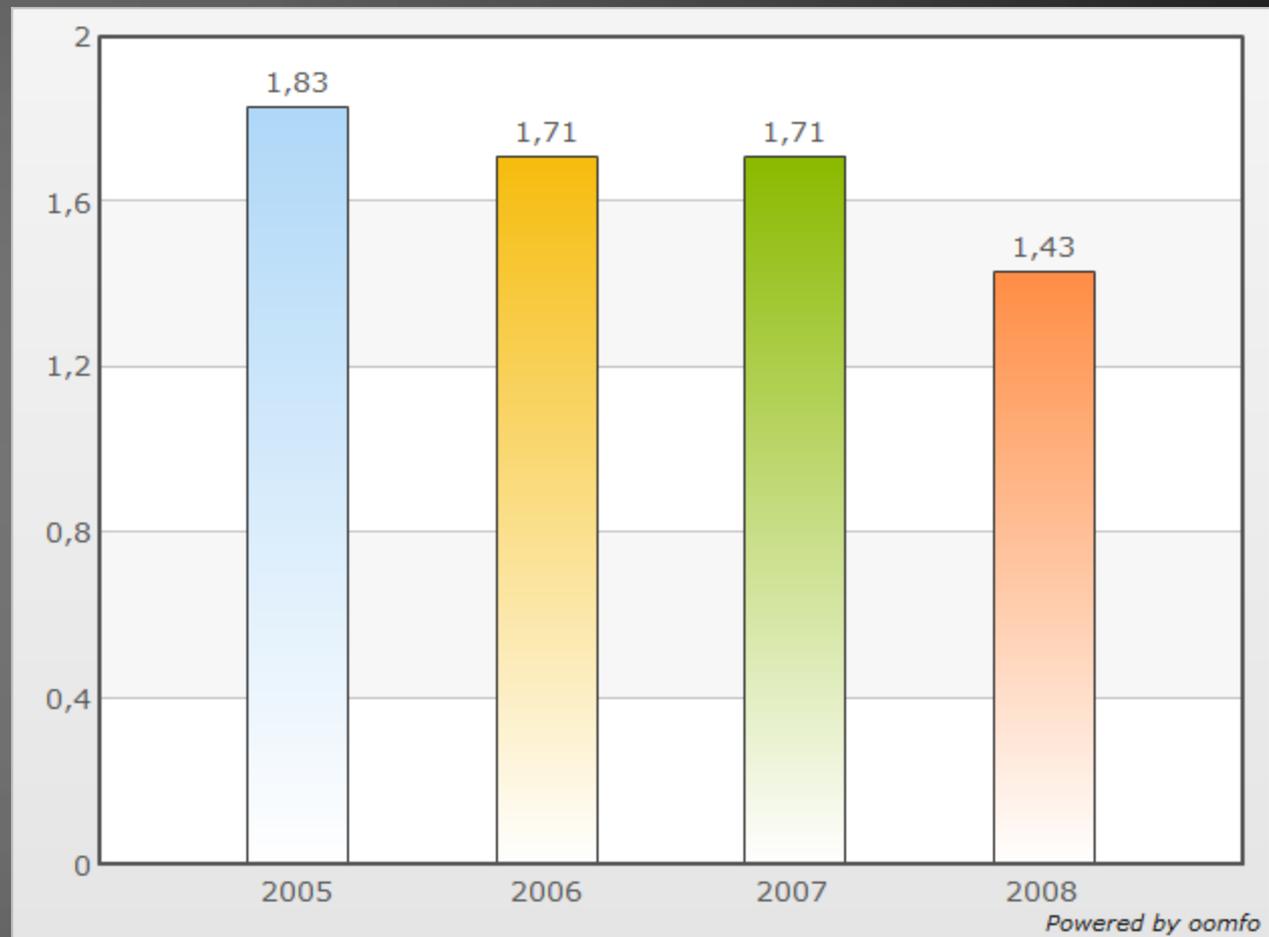
CARACTERIZAÇÃO GERAL DA PROCURA E OFERTA JUDICIAL EM ANGOLA

A LITIGAÇÃO EM ANGOLA

Não nos foi possível validar os dados estatísticos disponíveis

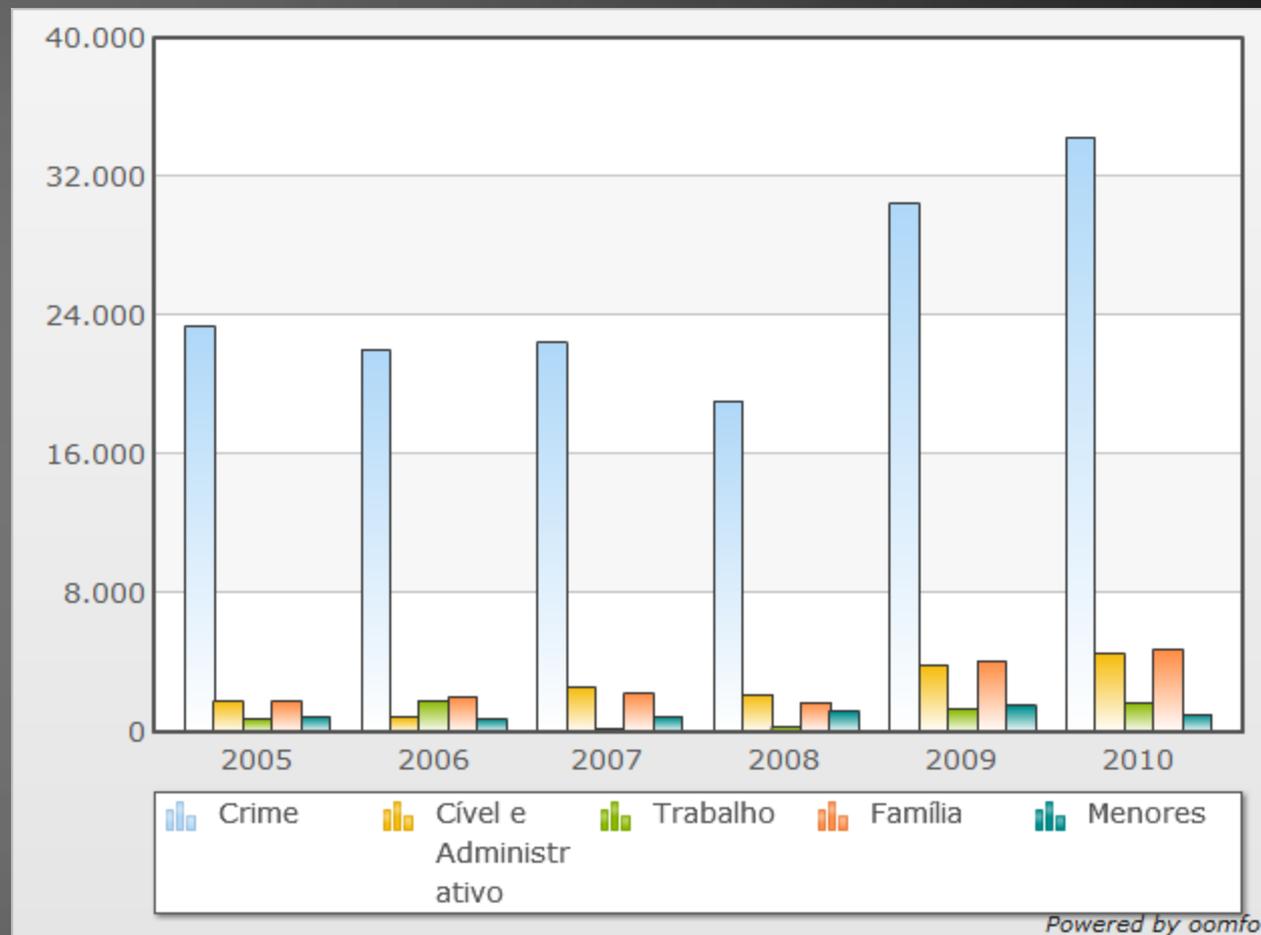
1. Forte selectividade dos processos entrados – procura suprimida significativa
2. Recurso aos tribunais judiciais é fortemente determinado pelo poder coercitivo do Estado
3. Sistema judicial trata de forma globalmente ineficiente a procura que lhe é dirigida – baixa taxa de resolução de litígios
4. Morosidade na resolução dos litígios
5. Distribuição territorial do volume da procura judicial é reflexo das assimetrias regionais sócio-económicas

**NÚMERO DE
PROCESSOS
ENTRADOS POR
1 000
HABITANTES**



Fonte: OJA-FDUAN/OPJ-CES/INE Angola/CSMJ

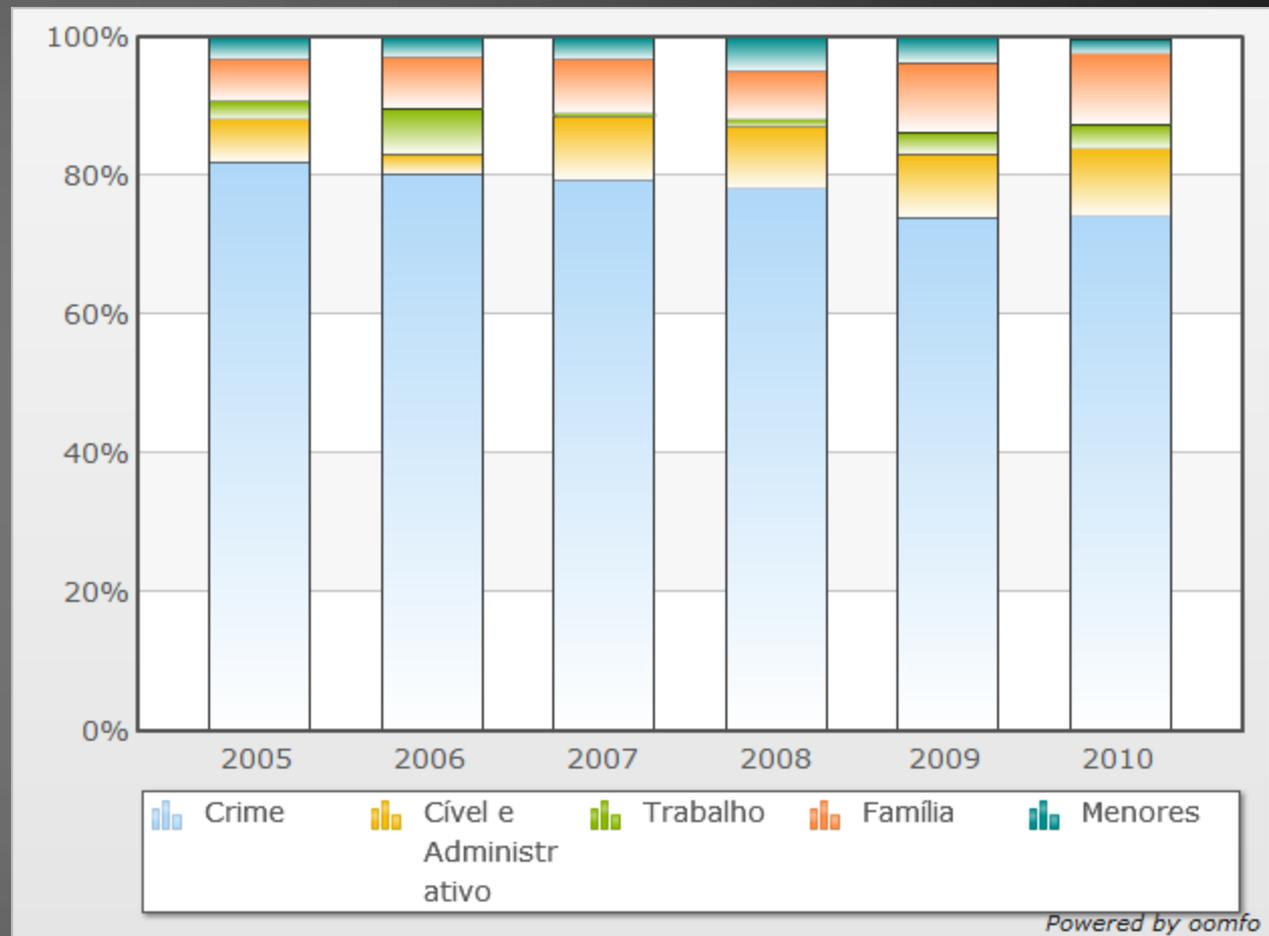
PROCESSOS ENTRADOS POR ÁREA DO DIREITO (2005-2010)



Fonte: OJA-FDUAN/OPJ-CES/CSMJ

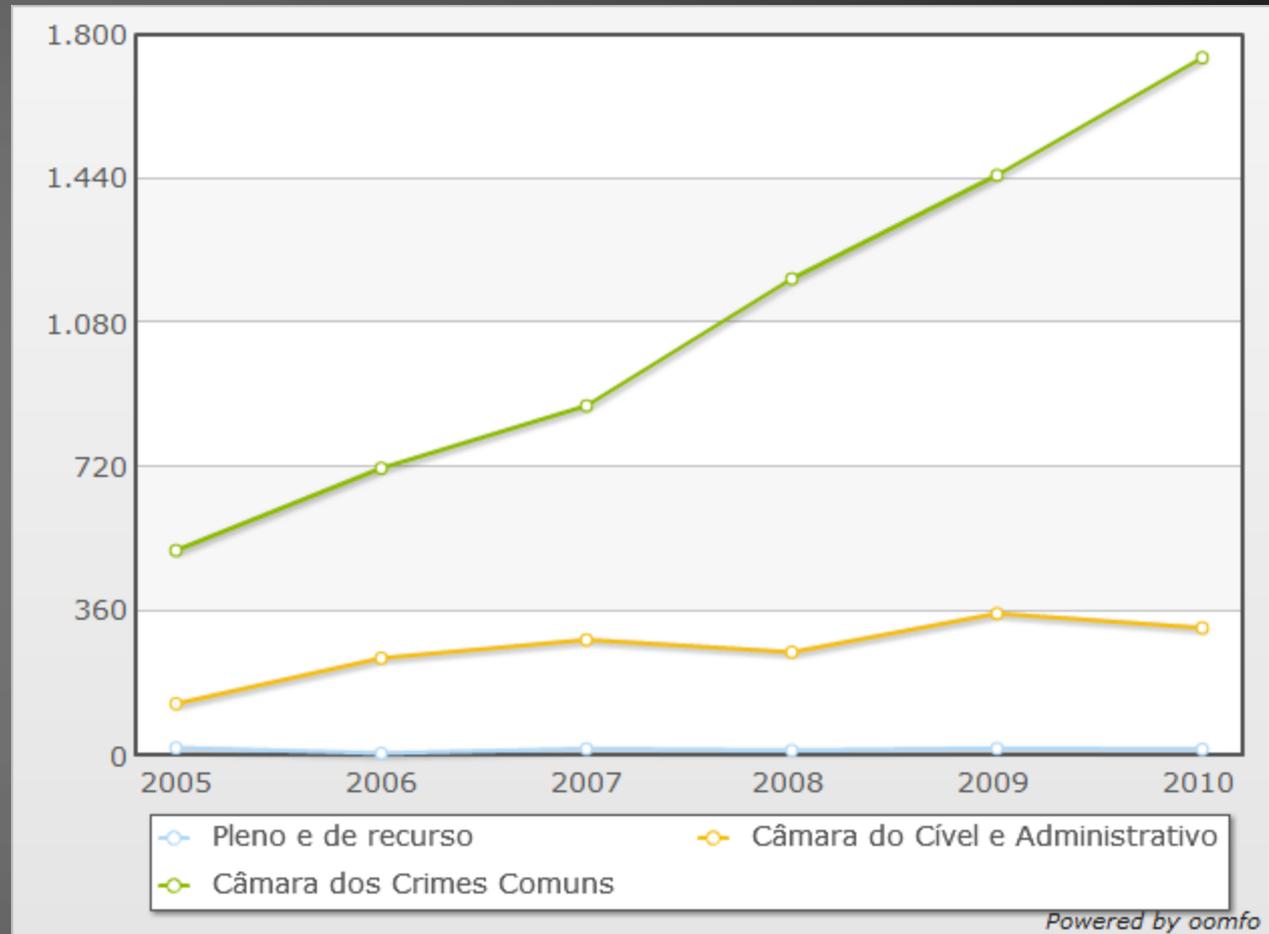
Dados indicativos. Não foi possível obter dados para todas as províncias

**PESO RELATIVO
DOS PROCESSOS
ENTRADOS POR
ÁREA DO DIREITO
(2005-2010)**



Fonte: OJA-FDUAN/OPJ-CES/CSMJ

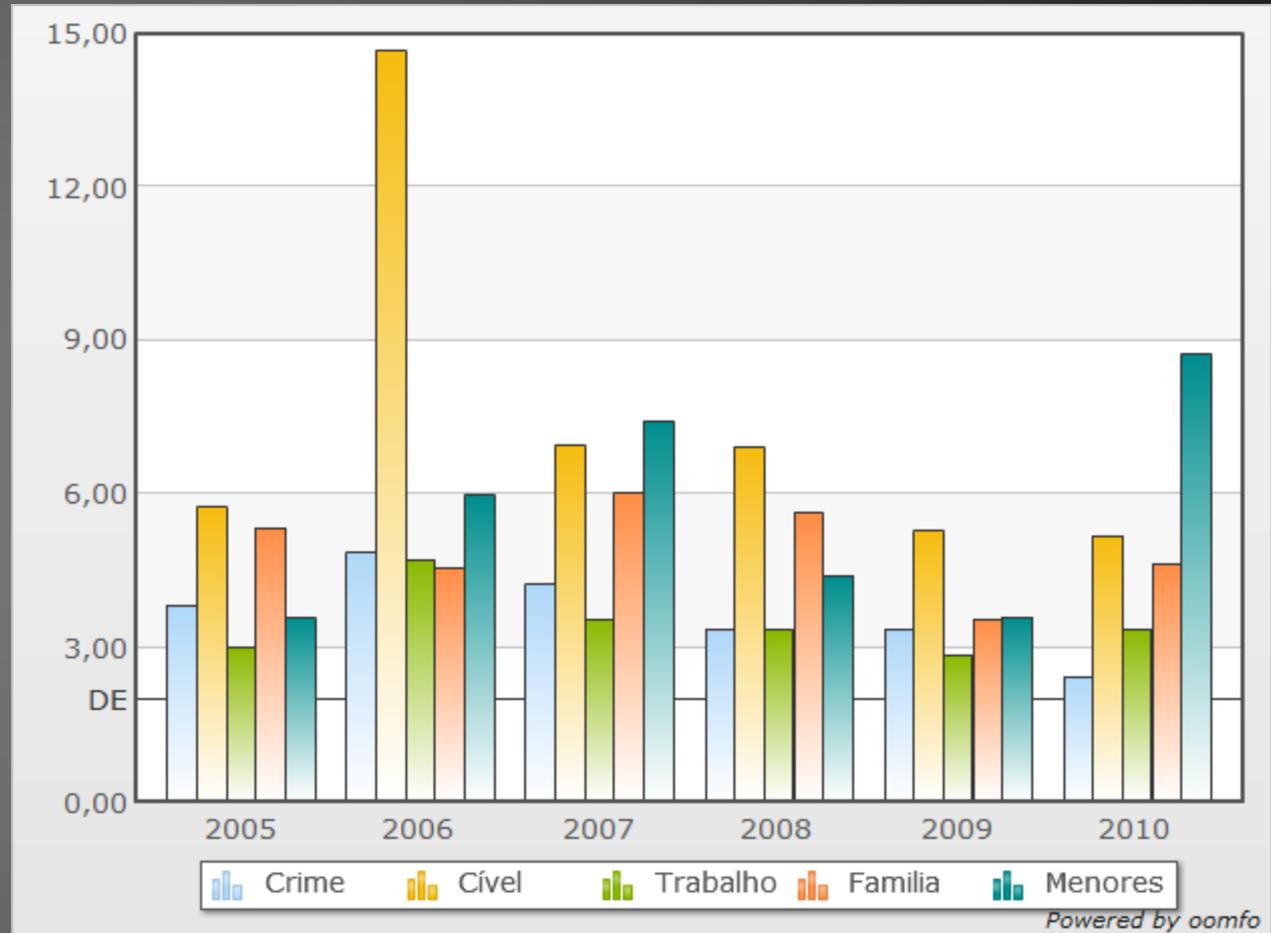
PROCESSOS ENTRADOS NO TRIBUNAL SUPREMO (2005- 2010)



Fonte: CSMJ

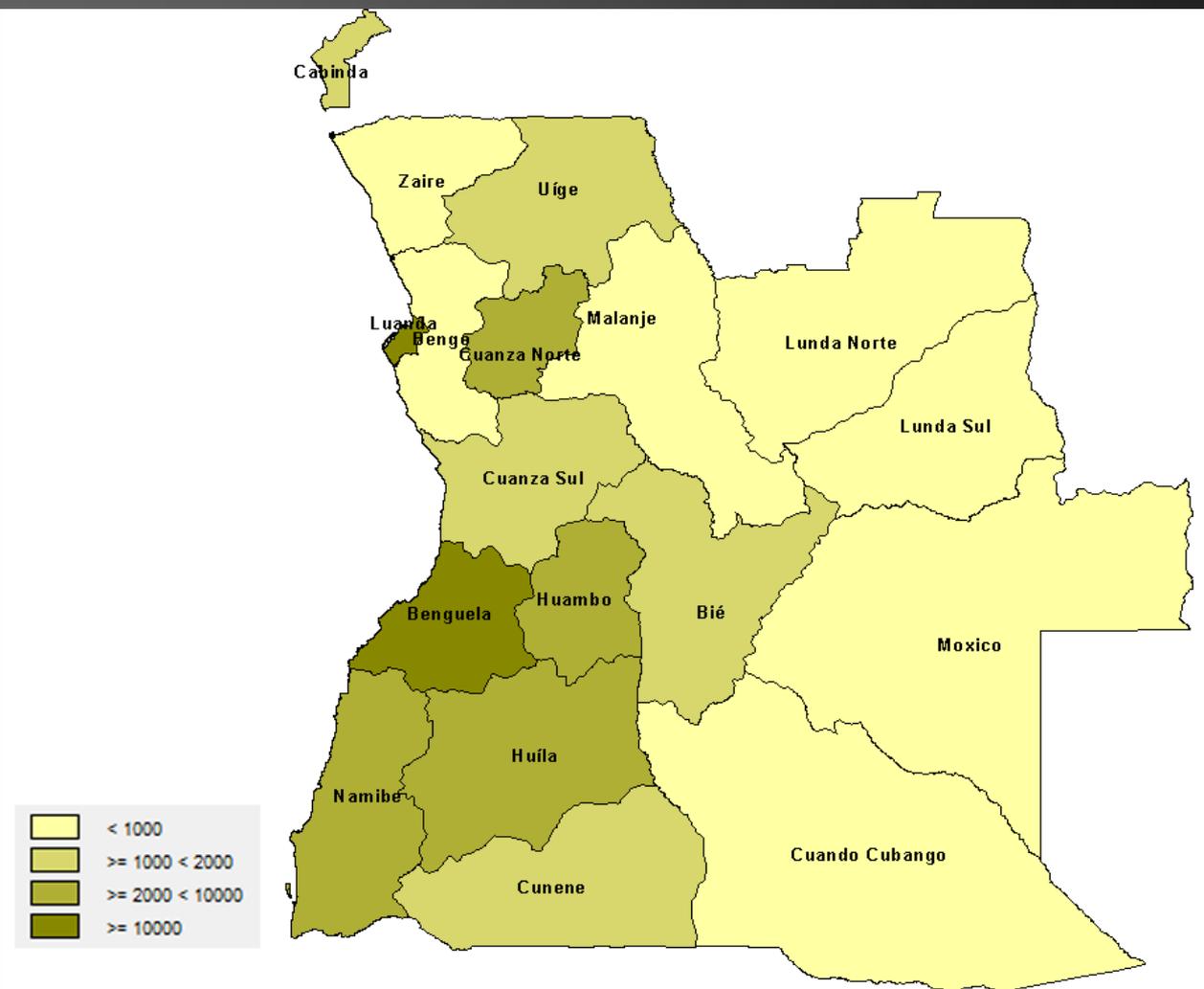
ÍNDICE DE EFICIÊNCIA – TRIBUNAIS PROVINCIAIS

Desempenho eficiente ≤ 2



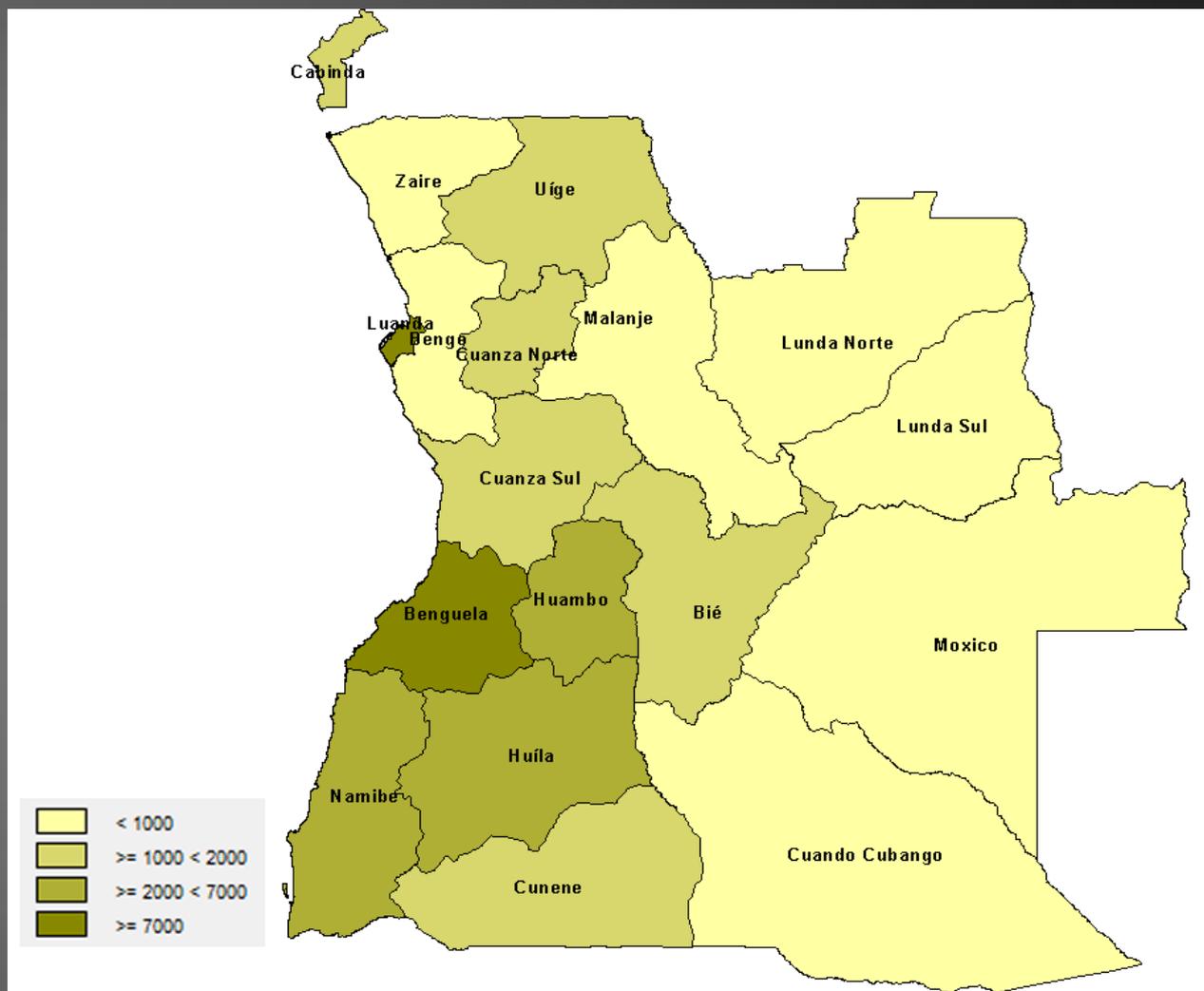
FONTE: OJA-FDUAN/OPJ-CES/CSMJ

PROCESSOS ENTRADOS POR PROVÍNCIA EM 2010



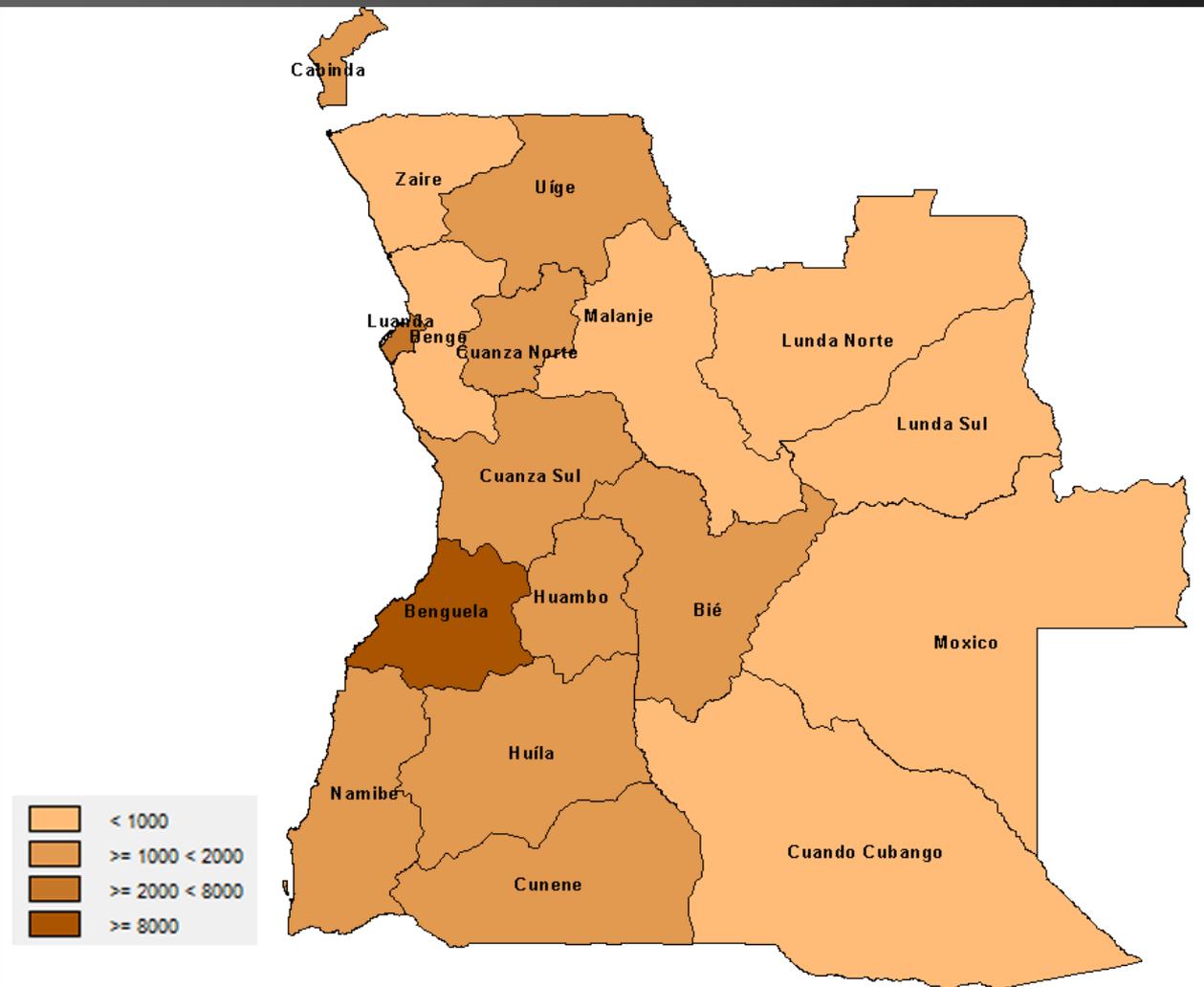
FONTE: OJA-FDUAN/OPJ-CES/CSMJ

**PROCESSOS
ENTRADOS NOS
TRIBUNAIS
PROVINCIAIS POR
PROVÍNCIA EM
2010**



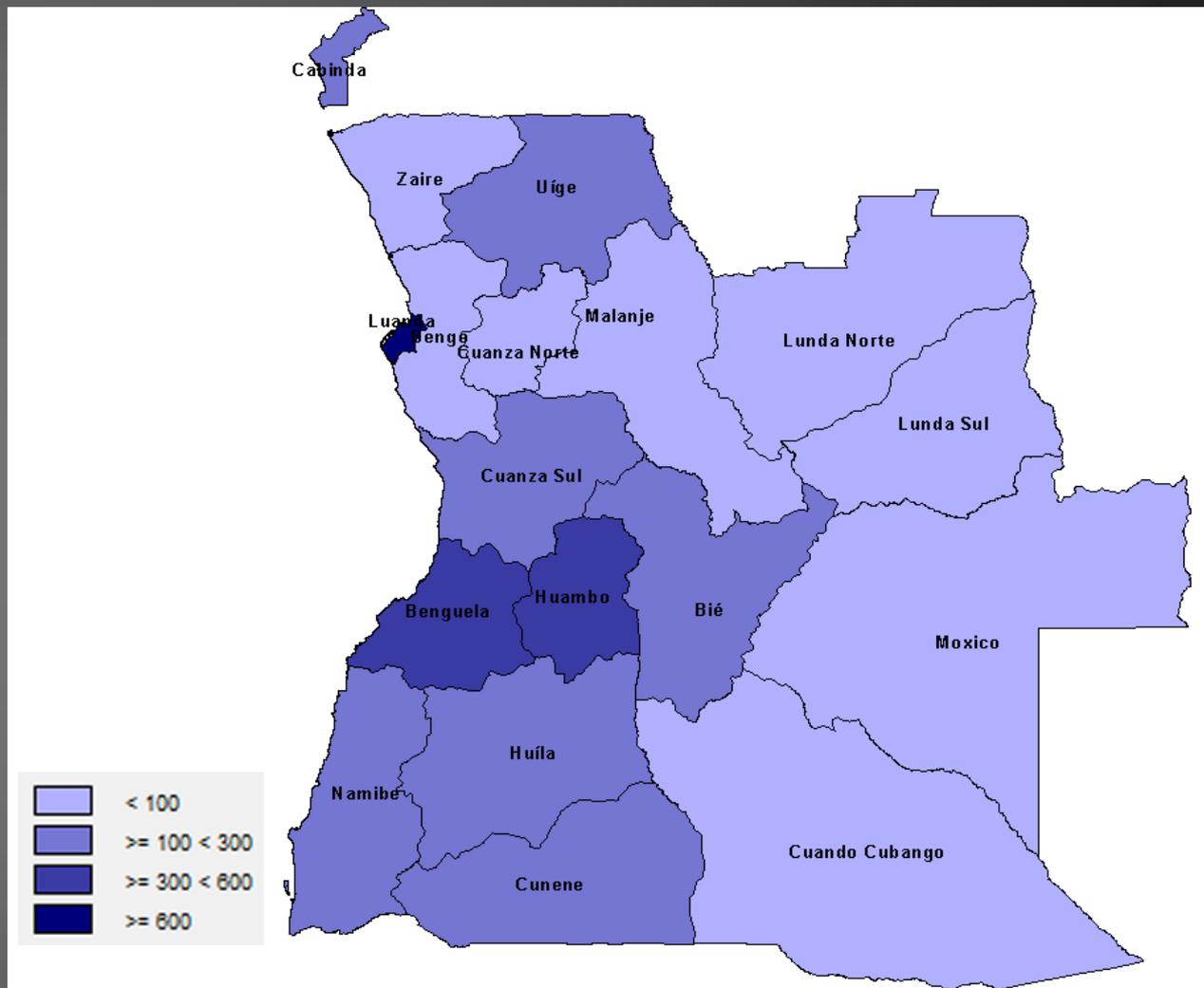
FONTE: OJA-FDUAN/OPJ-CES/CSMJ

**PROCESSOS
CRIME ENTRADOS
NOS TRIBUNAIS
PROVINCIAIS POR
PROVÍNCIA EM
2010**



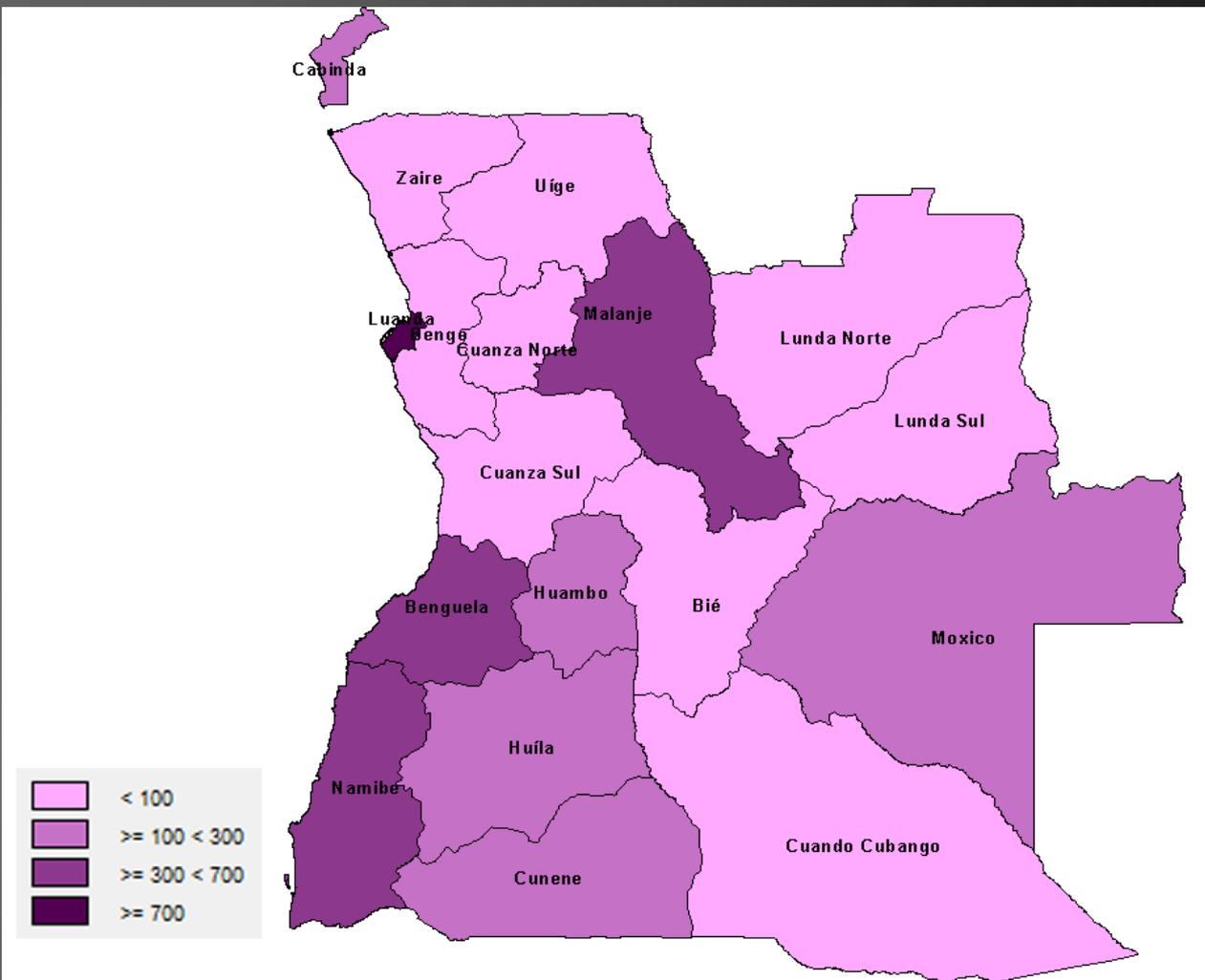
FONTE: OJA-FDUAN/OPJ-CES/CSMJ

PROCESSOS CÍVEIS E ADMINISTRATIVOS ENTRADOS POR PROVÍNCIA EM 2010



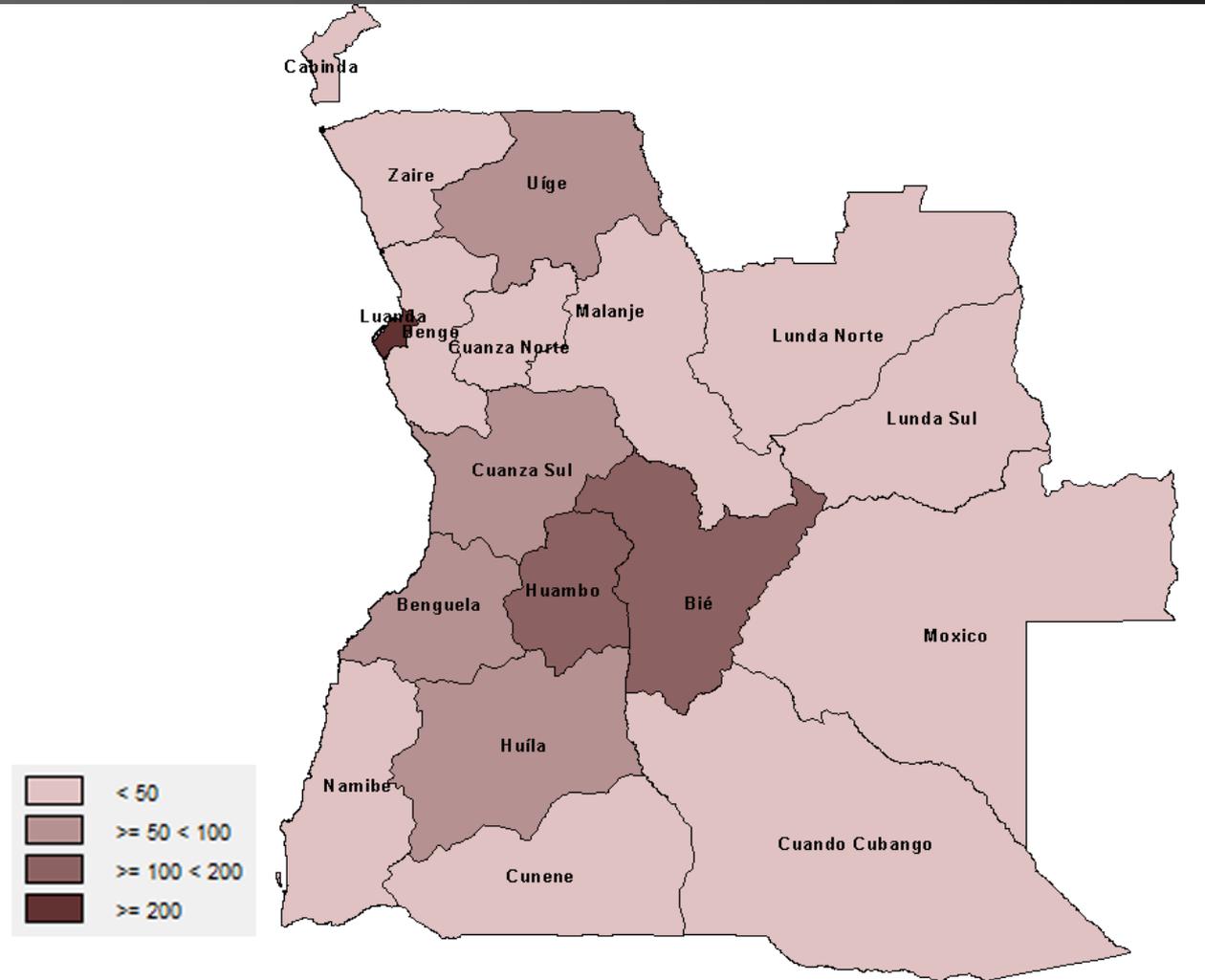
FONTE: OJA-FDUAN/OPJ-CES/CSMJ

PROCESSOS DE
FAMÍLIA
ENTRADOS POR
PROVÍNCIA EM
2010



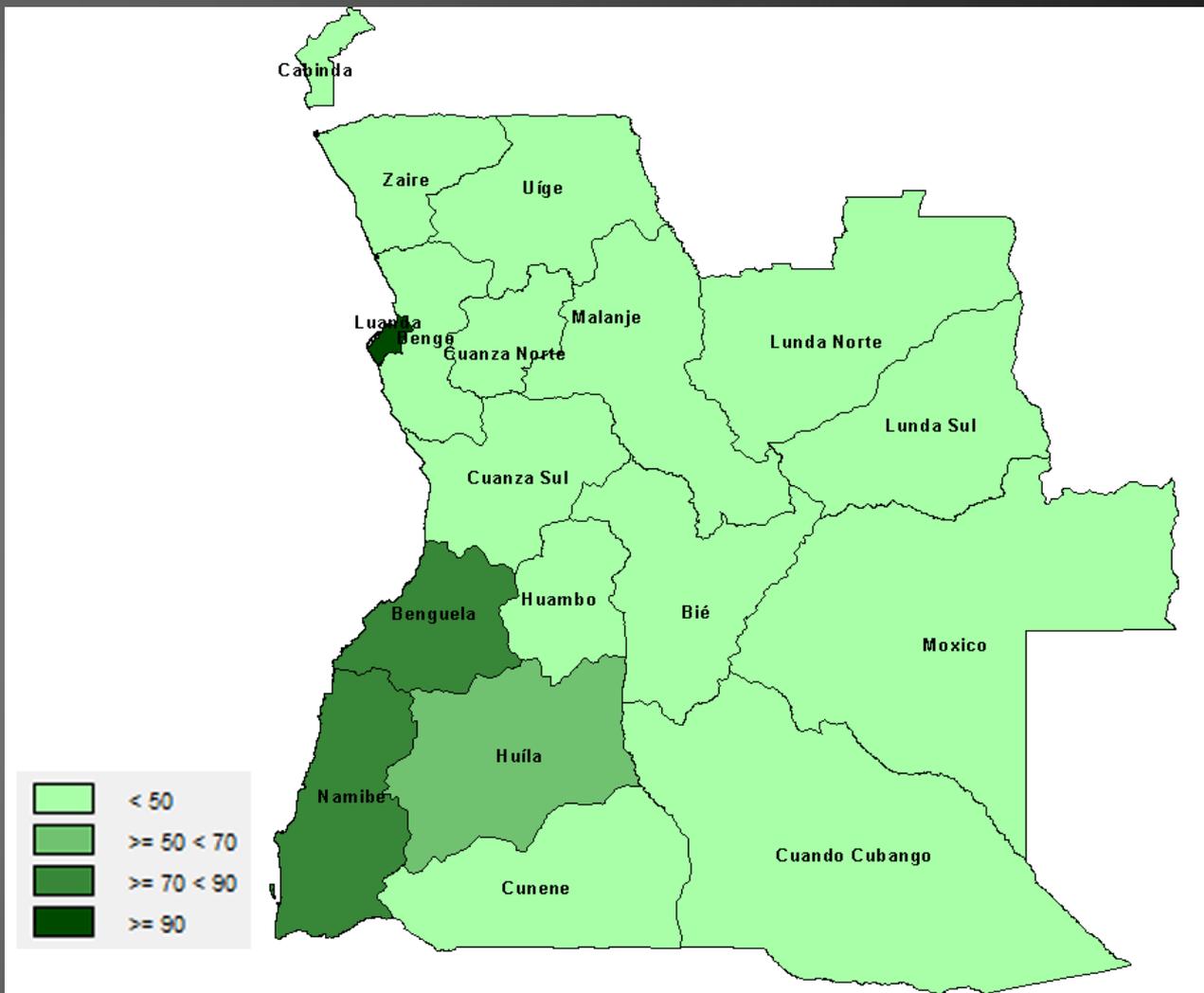
FONTE: OJA-FDUAN/OPJ-CES/CSMJ

PROCESSOS DE MENORES ENTRADOS POR PROVÍNCIA EM 2010



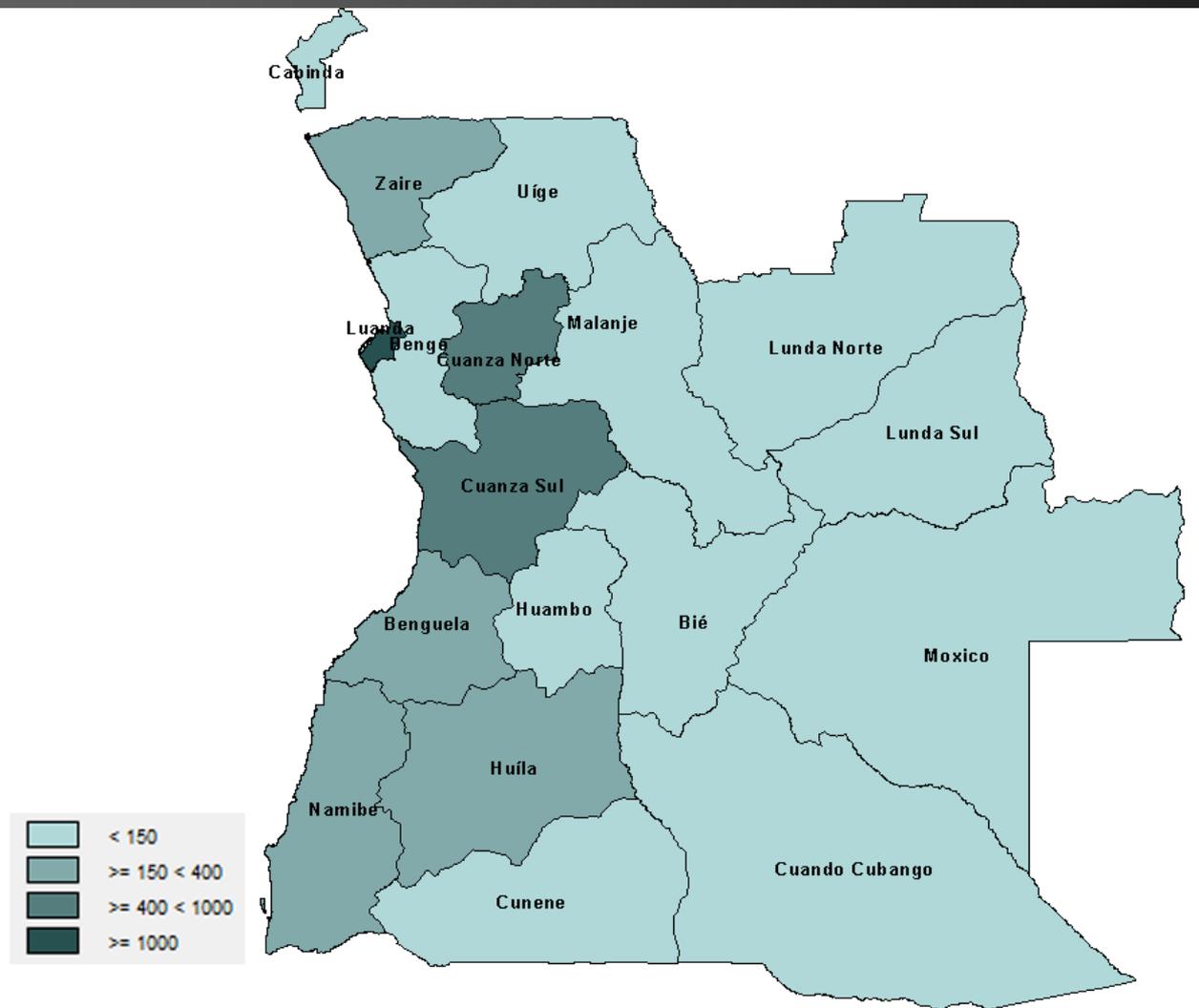
FONTE: OJA-FDUAN/OPJ-CES/CSMJ

PROCESSOS DE
TRABALHO
ENTRADOS POR
PROVÍNCIA EM
2010

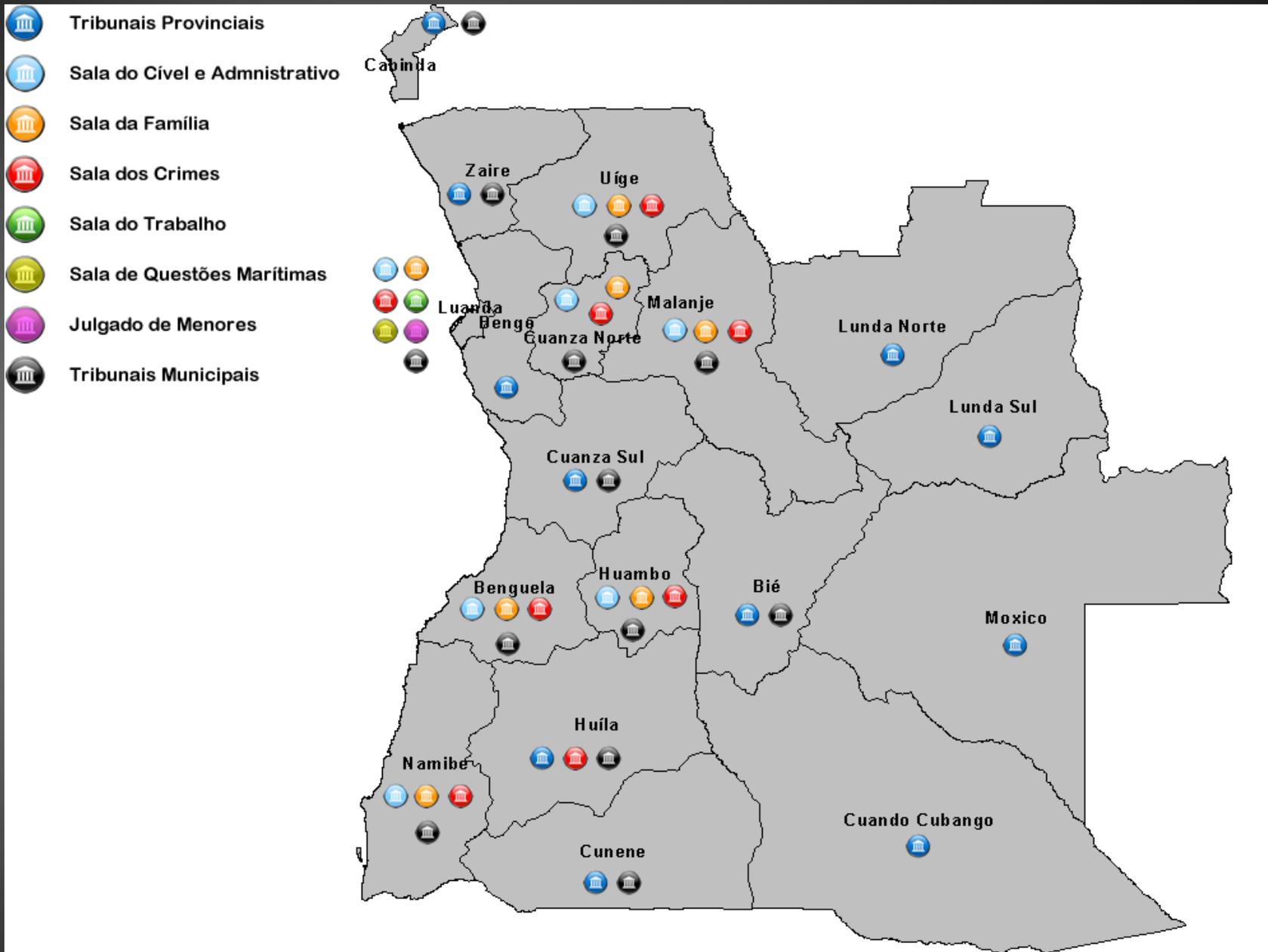


FONTE: OJA-FDUAN/OPJ-CES/CSMJ

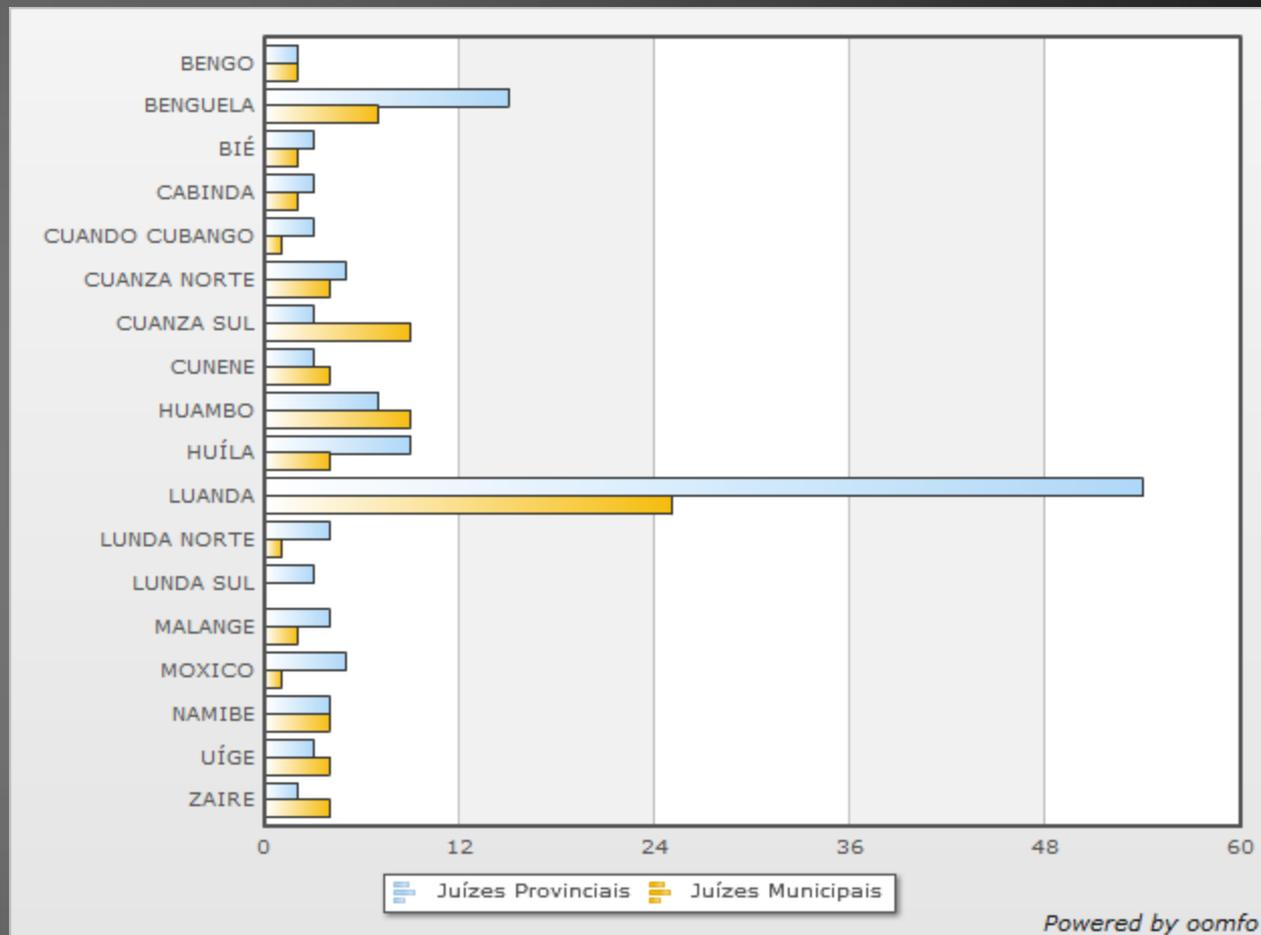
**PROCESSOS
ENTRADOS NOS
TRIBUNAIS
MUNICIPAIS POR
PROVÍNCIA EM
2010**



FONTE: OJA-FDUAN/OPJ-CES/CSMJ

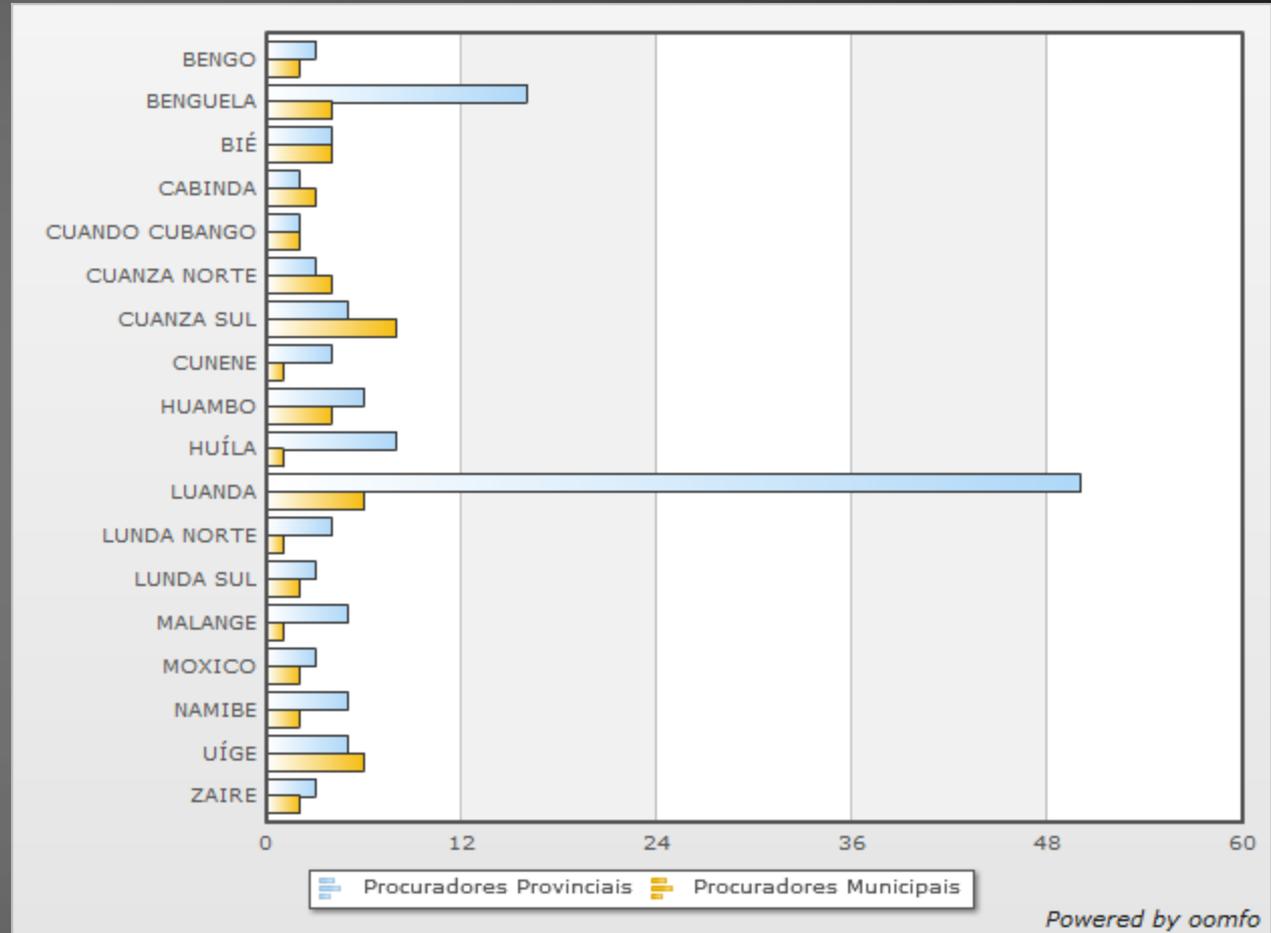


NÚMERO DE MAGISTRADOS JUDICIAIS POR PROVÍNCIA



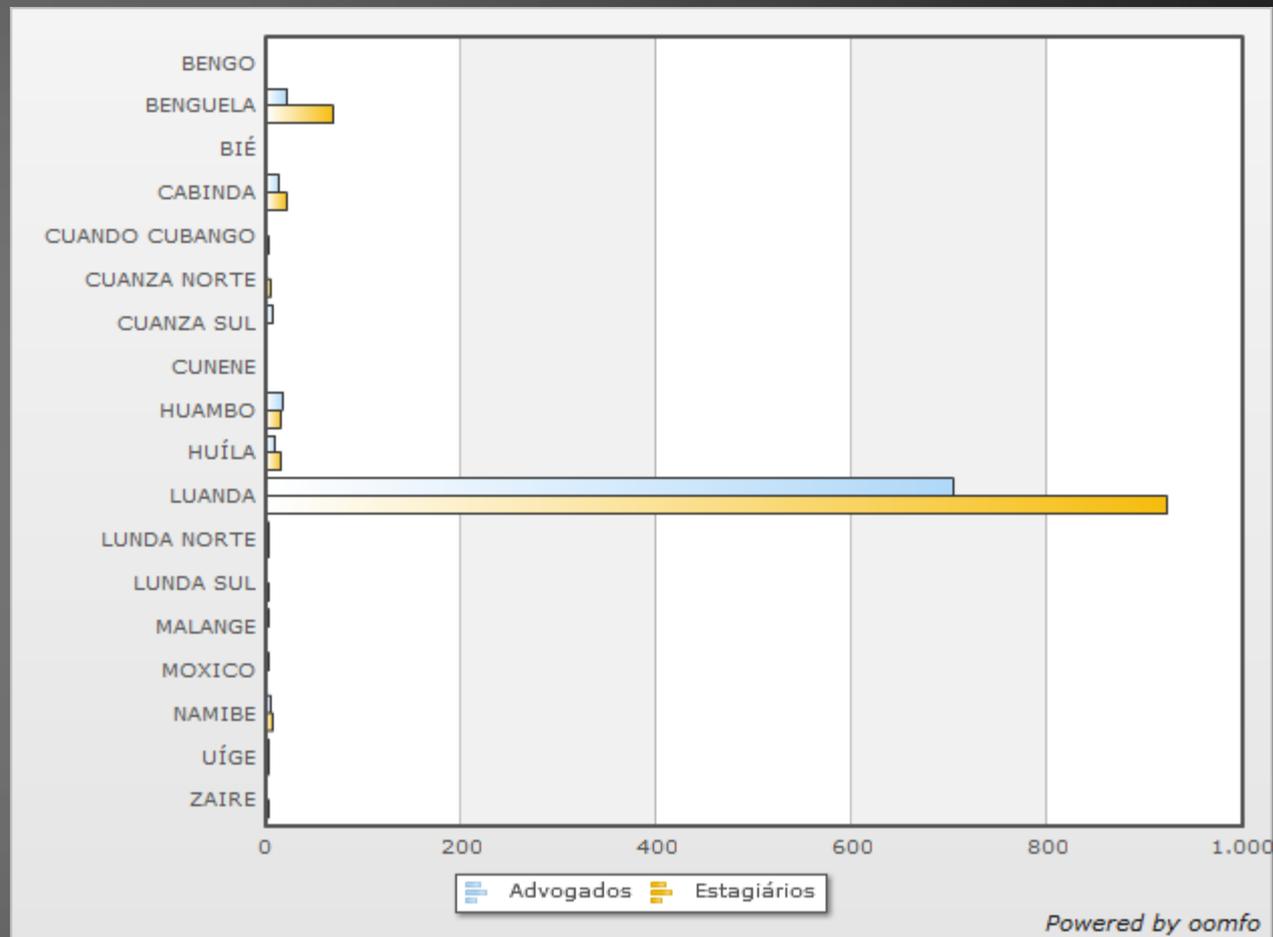
FONTE: OJA-FDUAN/OPJ-CES/CSMJ

NÚMERO DE PROCURADORES POR PROVÍNCIA



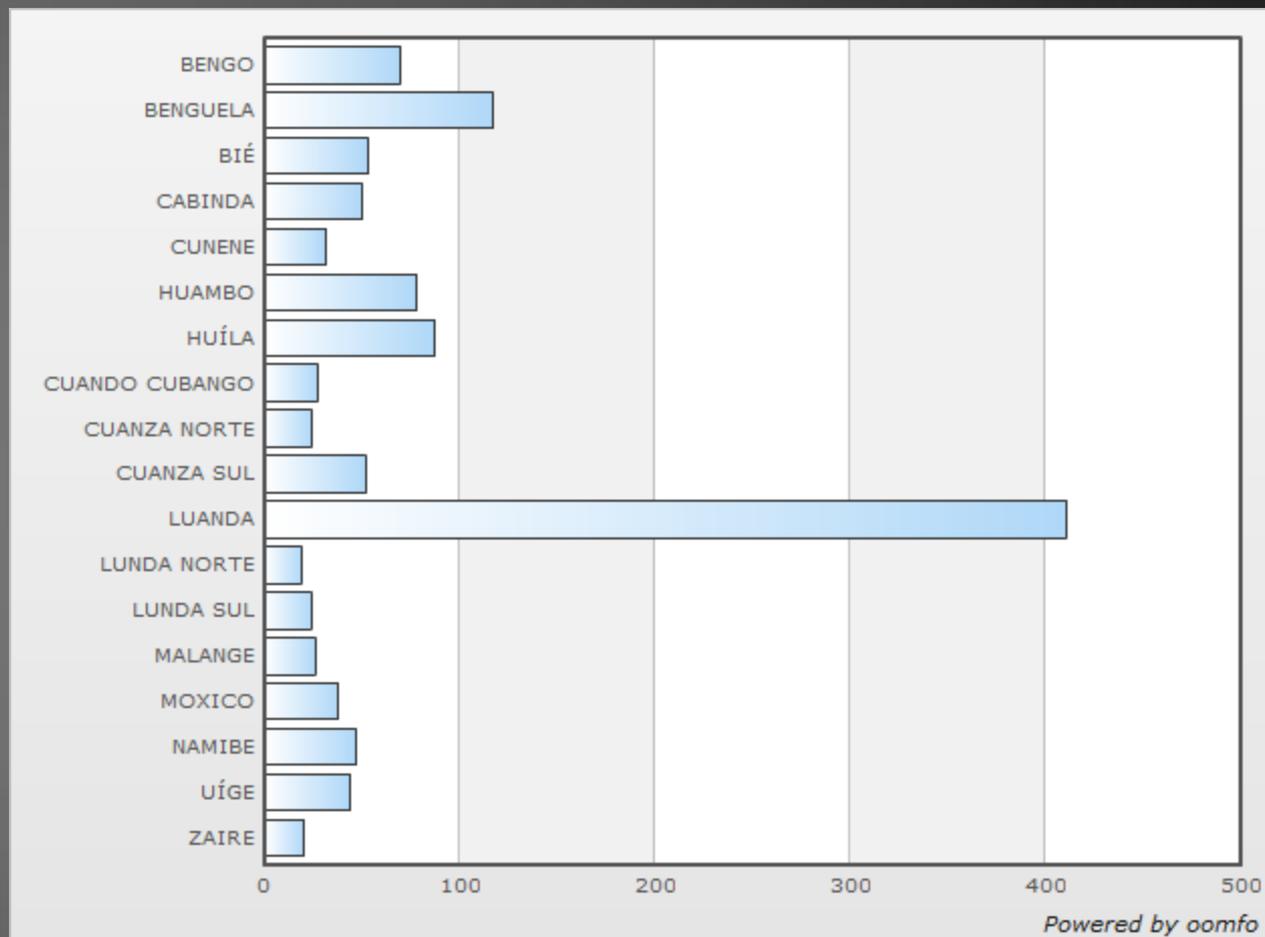
FONTE: OJA-FDUAN/OPJ-CES/CSMMP

NÚMERO DE ADVOGADOS POR PROVÍNCIA

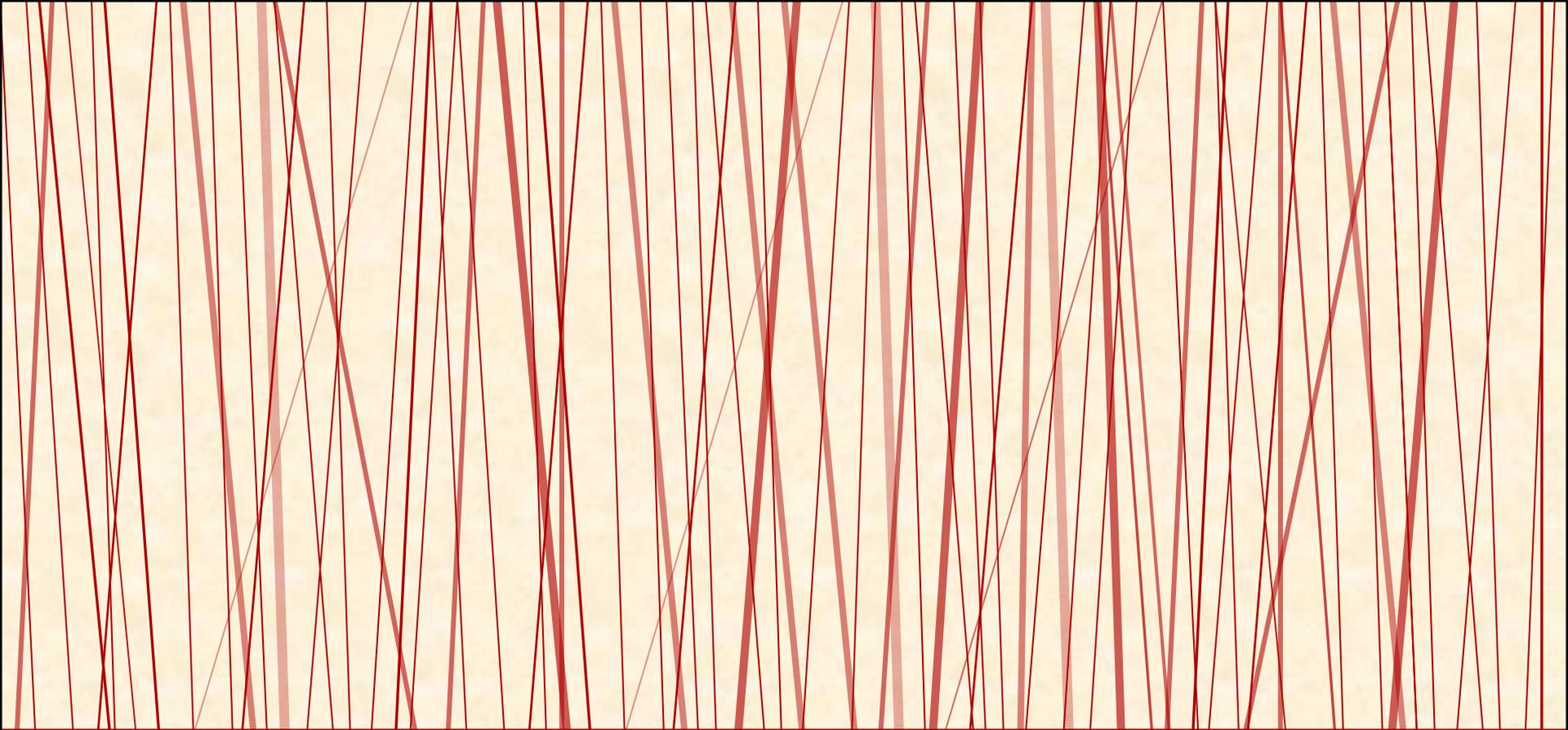


FONTE: OJA-FDUAN/OPJ-CES/OAA

NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS POR PROVÍNCIA



FONTE: OJA-FDUAN/OPJ-CES/MJ



**PROPOSTA DE ANTEPROJECTO DA LEI DE
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS
DA JURISDIÇÃO COMUM**



DEFINIÇÃO DE
UMA AGENDA DE
REFORMA DA
JUSTIÇA

- Acesso ao direito e à justiça
- Gestão e organização interna dos tribunais
- Recrutamento e formação dos operadores judiciais
- Revisão ou criação de diplomas conexos

OS TERRITÓRIOS DA JUSTIÇA

PRINCIPAIS PROPOSTAS DE REFORMA

- Alargamento da rede de tribunais de modo a tornar a justiça geograficamente mais próxima
- Coincidência tendencial entre a divisão judicial e a divisão administrativa do território
- Adopção do princípio de justiça itinerante de modo a promover o acesso e a qualidade da justiça

PRINCIPAIS
PROPOSTAS DE
REFORMA

- Jurisdição comum
- Três níveis de circunscrições judiciais:
 - Região
 - Província
 - Comarca
- Tribunais de comarca de competência genérica como regra
- Garantia de um grau de recurso
- Um novo modelo de coordenação e gestão dos tribunais
 - Conselho Nacional Judicial
 - Conselho Provincial Judicial
 - Unidade de Gestão Provincial

DIVISÃO JUDICIAL



DIVISÃO JUDICIAL

REGIÕES JUDICIAIS

- Organização dos Tribunais da Relação
- 5 regiões judiciais

PROVÍNCIAS JUDICIAIS

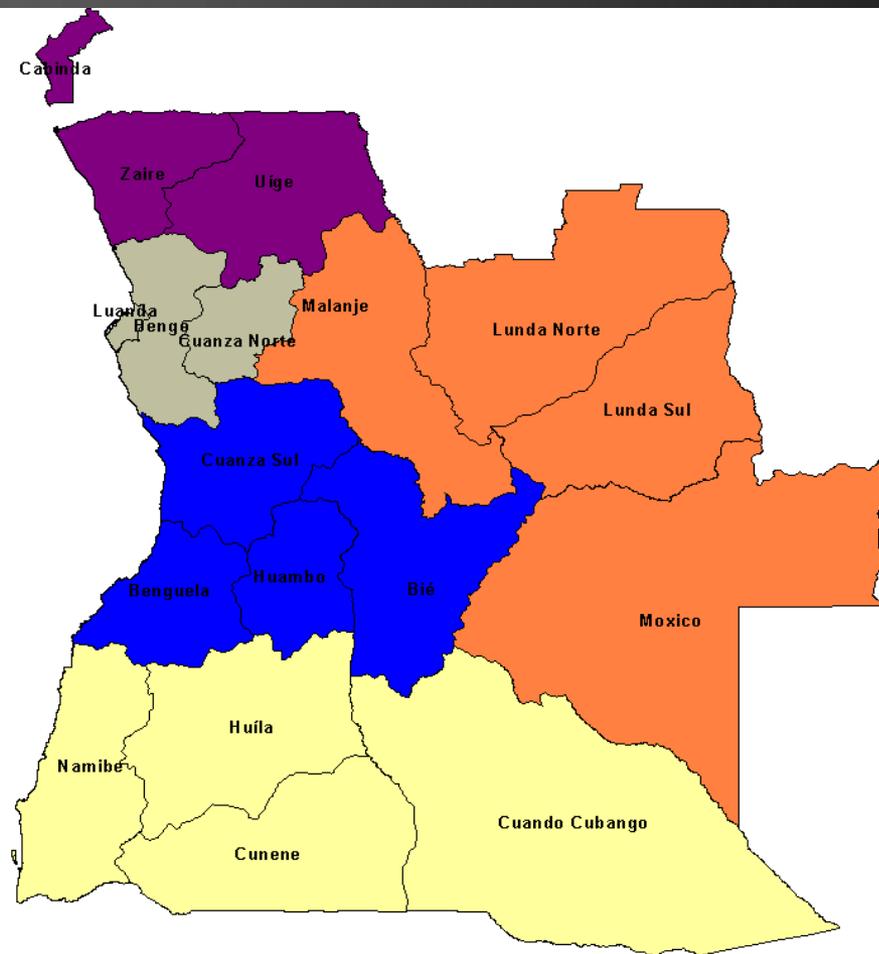
- Correspondem às províncias da divisão político-administrativa
- Delimitação da competência territorial da Unidade de Gestão Provincial

COMARCAS

- Agrega um ou vários municípios
- 60 comarcas
- Um tribunal de comarca com jurisdição em toda a comarca, com possibilidade de desdobramento em salas de competência especializada ou de pequenas causas

REGIÕES JUDICIAIS

- Região Centro
- Região de Luanda
- Região Norte
- Região Sul
- Região Leste



PROVÍNCIAS JUDICIAIS



COMARCAS



ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS

PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA REFORMA

- Flexibilização da estrutura judiciária de modo a responder aos diferentes “países judiciários”
- Aprofundamento da articulação do sistema judiciário com outras instituições conexas
- Aprofundamento da qualidade e segurança jurídicas

HIERARQUIA DOS TRIBUNAIS

Tribunal Supremo

Tribunais da
Relação

Tribunais de
Comarca

ALÇADAS

Tribunais da
Relação

- 16.000 UCFs

Tribunais de
Comarca

- 8.000 UCFs

TRIBUNAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE COMARCA

TRIBUNAL SINGULAR

TRIBUNAL COLECTIVO

(1 JUIZ DE DIREITO 2
JUÍZES SOCIAIS)

- causas cíveis de valor superior à alçada do tribunal de comarca ou, em matéria criminal, quando o crime seja punível, em abstracto, com pena de prisão superior a dois anos

TRIBUNAL COLECTIVO

(2 JUÍZES DE DIREITO 1
JUIZ SOCIAL)

- causas cíveis de valor superior ao dobro da alçada do tribunal da relação ou, em matéria criminal, quando o crime seja punível, em abstracto, com pena de prisão superior a cinco anos

RECURSOS

Tribunais de
Comarca

Apreciação,
em via de
recurso, a
conformidade
constitucional
das decisões
dos julgados
de paz

Tribunais da
Relação

Apreciação, em
via de recurso
das decisões
dos tribunais de
primeira
instância,
independentem
ente do valor
da causa, da
natureza e tipo
de sanções e
da medida da
pena

Tribunal
Supremo

Julgamento,
em matéria
de facto e de
direito, os
recursos das
decisões
proferidas,
em segunda
instância,
pelos tribunais
da relação

RECURSOS TRIBUNAL SUPREMO

Recurso
em
matéria
de direito

- Decisões proferidas pelos Tribunais da Relação nas causas de valor superior à alçada daqueles tribunais
- Decisões proferidas pelos Tribunais da Relação, em matéria criminal, nos termos definidos na lei de processo e sempre que seja aplicada pena, medida de coacção ou medida, privativas da liberdade

Recurso
em
matéria
de direito
e de facto

- Decisões proferidas pelos Tribunais da Relação nas causas de valor superior ao dobro da alçada do Tribunal da Relação
- Decisões proferidas pelos Tribunais da Relação, em matéria criminal, sempre que tenha sido aplicada pena ou medida privativa da liberdade superior a cinco anos

GESTÃO DOS TRIBUNAIS

PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA REFORMA

- Aprofundamento da autonomia administrativa e financeira dos tribunais judiciais
- Reforço da capacidade de gestão dos tribunais
- Promoção da avaliação do desempenho funcional do sistema de justiça

CONSELHO NACIONAL JUDICIAL

CONSELHO NACIONAL JUDICIAL

COMPETÊNCIA

Acompanhamento do desempenho funcional dos tribunais judiciais e demais organizações do sistema de justiça, emissão de recomendações e pareceres sobre todas as matérias relacionadas com o desenvolvimento do sistema de justiça

COMPOSIÇÃO

Presidente do Tribunal Supremo
Ministro da Justiça
Ministro do Interior
Procurador-Geral da República
Bastonário da Ordem dos Advogados
Presidentes das Câmaras do Tribunal Supremo
Presidentes dos Tribunais da Relação
Procuradores Coordenadores Provinciais
Juizes Presidentes Provinciais
Director do Instituto Nacional de Acesso ao Direito e à Justiça
Comandante Geral da Polícia Nacional
Director Nacional da Direcção da Investigação Criminal

CONSELHO PROVINCIAL JUDICIAL

CONSELHO PROVINCIAL JUDICIAL

COMPETÊNCIA

Análogas à do Conselho Nacional Judicial a nível Provincial

COMPOSIÇÃO

- a) Juiz -Presidente Provincial
- b)) Representantes regionais dos órgãos e entidades previstas para o Conselho Nacional
- c) Presidente do respectivo Tribunal da Relação
- d) Procurador Coordenador Provincial
- e) Presidentes dos Tribunais de Comarca
- f) Um Procurador por cada Tribunal de Comarca
- g) Juízes dos Julgados de Paz da Província
- h) Presidente do Conselho Provincial da Ordem dos Advogados
- h) Coordenador Provincial do Instituto Nacional de Acesso ao Direito e à Justiça

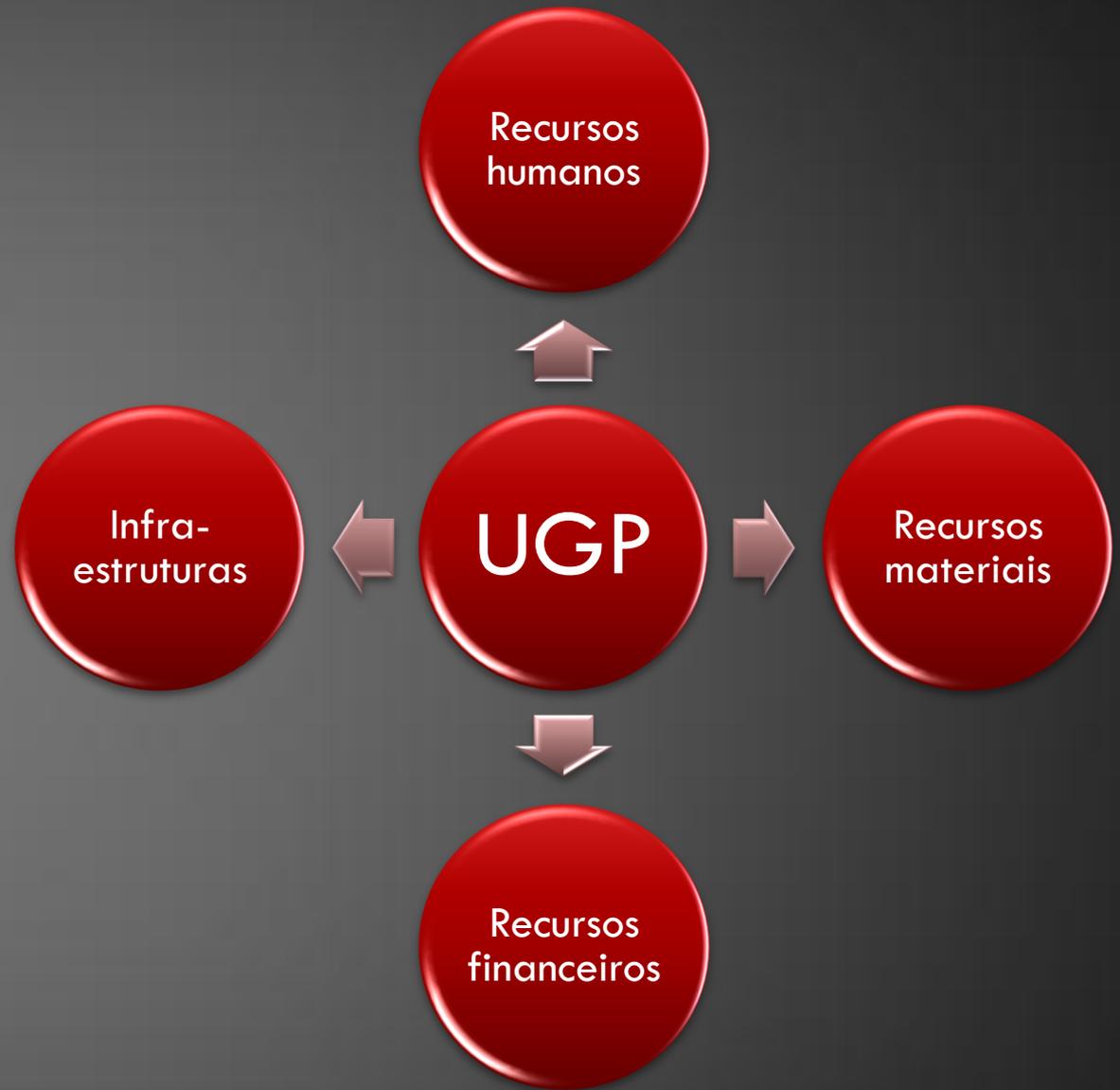
UNIDADE DE
GESTÃO
PROVINCIAL

UGP

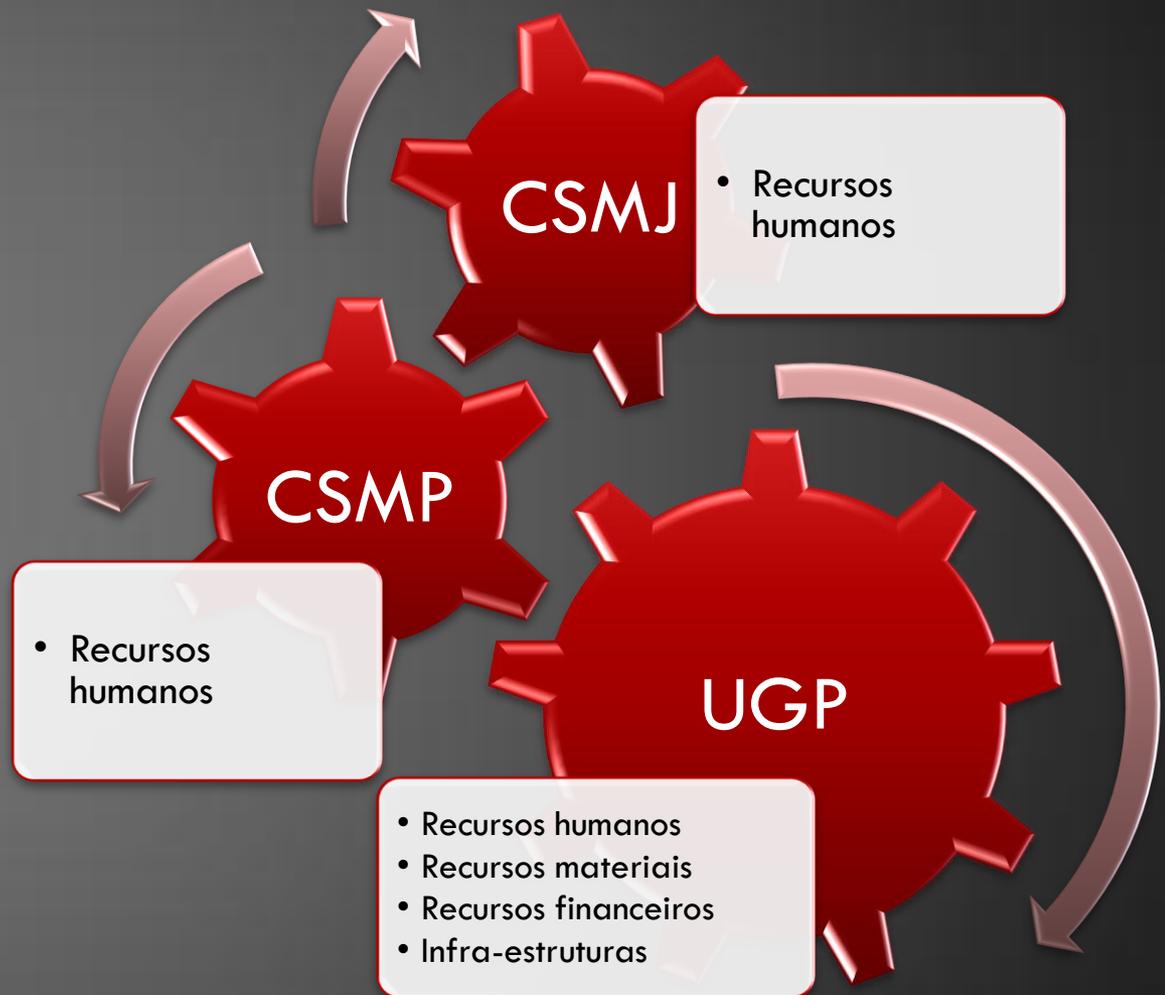
Juiz
Presidente
Provincial

Gestor
Judiciário

**UNIDADE DE
GESTÃO
PROVINCIAL**



ARTICULAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS



REGIME EXPERIMENTAL

- Experimentação da reforma e gradualismo da entrada em vigor em todo o país
- Definição de um plano de gestão da mudança a implementar previamente ao início da experimentação
- Monitorização e avaliação da reforma previamente ao alargamento a outras circunscrições

CALENDARIZAÇÃO



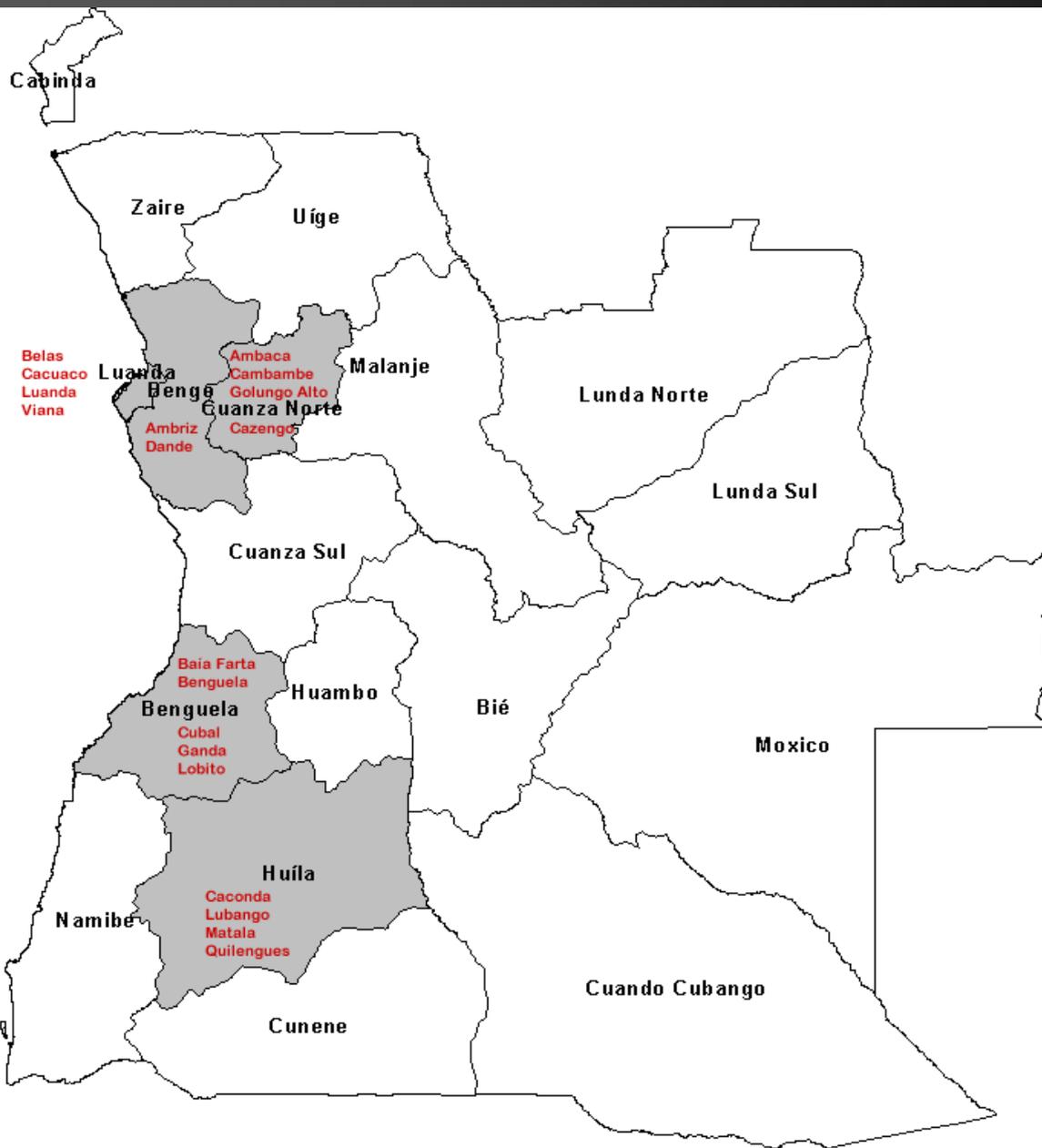
**REGIÃO
EXPERIMENTAL**



PROVÍNCIAS EXPERIMENTAIS



COMARCAS EXPERIMENTAIS



**REGIME
EXPERIMENTAL
TRIBUNAL DA
RELAÇÃO**

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE
LUANDA**

**Luanda, Bengo, Cuanza
Norte**

**REGIME
EXPERIMENTAL
TRIBUNAIS DE
PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

PROVÍNCIA DO BENGO

**Comarca de
Ambriz**

**Comarca de
Dande**

Competência Genérica

Competência Genérica

PROVÍNCIA DE BENGUELA

Comarca
de Baía
Farta

Comarca
de
Benguela

Comarca
de Cubal

Comarca
de Ganda

Comarca
de Lobito

**REGIME
EXPERIMENTAL
TRIBUNAIS DE
PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

Competência
Genérica

Cível
Crime
Família
Menores e
Sucessões
Trabalho
Instrução
Criminal
Execução
das Penas
Pequenas
Causas
Criminais

Competência
Genérica

Competência
Genérica

Cível
Crime
Família,
Menores e
Sucessões
Comércio,
Propriedade
Intelectual e
Marítimo
Administrativo,
Fiscal e
Aduaneiro
Trabalho
Instrução
Criminal
Execução das
Penas
Pequenas
Causas
Criminais

PROVÍNCIA DE CUANZA NORTE

Comarca de
Ambaca

Comarca de
Cambambe

Comarca de
Golungo Alto

Comarca de
Cazengo

Competência
Genérica

Competência
Genérica

Competência
Genérica

Competência
Genérica
Pequenas Causas
Criminais

REGIME
EXPERIMENTAL
TRIBUNAIS DE
PRIMEIRA
INSTÂNCIA

PROVÍNCIA DA HUÍLA

Comarca de
Caconda

Comarca do
Lubango

Comarca de
Matala

Comarca de
Quilengues

Competência
Genérica

Cível
Crime
Família,
Menores e
Sucessões
Trabalho

Competência
Genérica

Competência
Genérica

**REGIME
EXPERIMENTAL
TRIBUNAIS DE
PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

PROVÍNCIA DE LUANDA

Comarca de
Belas

Comarca do
Cacuaco

Comarca de
Luanda

Comarca de
Viana

**REGIME
EXPERIMENTAL
TRIBUNAIS DE
PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

Competência
Genérica
Pequenas Causas
Criminais

Competência
Genérica
Crime
Família, Menores
e Sucessões
Trabalho

Cível
Crime
Família, Menores e
Sucessões
Comércio,
Propriedade
Intelectual e
Marítimo
Administrativo,
Fiscal e Aduaneiro
Trabalho
Instrução Criminal
Execução das
Penas
Pequenas Causas
Criminais
Pequenas Causas
Cíveis

Competência
Genérica
Crime
Família, Menores e
Sucessões
Trabalho

PARA UMA NOVA GEOGRAFIA DA JUSTIÇA

PROPOSTA DE ANTEPROJECTO DA LEI DE
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS
TRIBUNAIS DA JURISDIÇÃO COMUM



**DISCUSSÃO DA PROPOSTA DO
ANTEPROJECTO DA LEI DE
ORGANIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DOS
TRIBUNAIS DA JURISDIÇÃO
COMUM**

CONTRIBUTOS

ÍNDICE

1. Princípios e Disposições Gerais	331
2. Organização e competência dos Tribunais	348
3. Tribunal Supremo	352
4. Tribunais da Relação	352
5. Tribunais de Comarca	354
6. Juízes Provinciais	364
7. Secretarias Judiciais.....	370
8. Conselho Nacional Judicial	372
9. Unidade de Gestão provincial	372
10. Regime Experimental	380
11. Mapas.....	382
12. Outras Questões.....	390

NOTA PRÉVIA

Apresentam-se neste documento as opiniões dos intervenientes no Seminário realizado em 31 de Janeiro de 2012, na Assembleia Nacional, com o objectivo de apresentar e discutir uma versão preliminar da Proposta de Anteprojecto da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, bem como as opiniões que, posteriormente, nos foram enviadas por escrito. Os contributos, orais (cujo anonimato mantemos) e escritos, são aqui apresentados na íntegra de acordo com uma sistematização por grandes temas. Todos os contributos foram ponderados na redacção da proposta final, tendo influenciando várias das alterações que efectuámos. A todas as pessoas e entidades que participarem nesta discussão queremos deixar o nosso profundo agradecimento.

1. PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Magistrado Judicial 1

Não concordo com esta solução dos Juízes Sociais. Não é pelo facto de se mudar o nome que esta vai ser uma solução melhor do que a que já existiu com os Assessores Populares. Não é por chamar Juízes a pessoas que não têm o curso de direito que o problema se resolve.

Na maior parte dos casos em que o tribunal decide em colectivo iremos ter decisões que vão ser tomadas por dois Juízes Sociais e um Juiz de Direito. Isto ainda vai agravar mais os problemas de acesso à justiça. Esta solução não se justifica dado o número de Faculdades de Direito que hoje já há, nem face ao número de licenciados em direito. Não faz sentido fazer assentar o Sistema de Justiça em pessoas que não têm a licenciatura em direito. A aposta tem que ser na formação contínua dos magistrados, mas a base que constitui a massa de juízes tem que ser constituída por licenciados em direito.

Advogado 1

Há quadros suficientes para evitar a solução dos Juízes Sociais. Pela quantidade de Faculdades de Direito e de Licenciados em Direito que existem conseguimos responder às necessidades de toda a estrutura que foi pensada na Proposta apenas com recurso a pessoas licenciadas em direito.

Magistrado Judicial 4

Não podemos esquecer todos os problemas que tivemos com os Assessores Populares, nomeadamente com os seus salários. Portanto, se se consagrar a existência de Juízes Sociais, deve garantir-se que estes vão ser pagos, evitando o que aconteceu num passado

recente com os Assessores. Além disso considero que estes juízes sociais devem ser pessoas com conhecimentos de direito.

Dr. Onofre Santos - Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional

Os objectivos do Anteprojecto

Como resulta do articulado proposto e nomeadamente do seu artigo 1.º (Finalidade e âmbito) que o seu objectivo é o de estabelecer os princípios gerais e o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais da jurisdição comum.

O n.º 2 do artigo 1.º confirma que “estão excluídos do âmbito de aplicação desta lei o Tribunal Constitucional, o Tribunal de Contas e os tribunais militares”.

Seria desnecessária esta disposição já que é a Constituição que define os Tribunais que integram a jurisdição comum (alínea a) do n.º 2 do artigo 176.º da CRA).

Contudo, como se verá no comentário adiante, o Capítulo I deste Anteprojecto dedicado aos Princípios e Disposições Gerais é um repetitivo de princípios e disposições que já figuram na Constituição da República de Angola sendo recorrente esta necessidade de trazer à colação textos constitucionais para efeitos de emoldurar as suas concretizações.

Contudo, a habitual recorrência de reproduzir em artigos de lei o que já consta detalhadamente da Constituição (neste caso a definição de jurisdição comum, função jurisdicional, independência dos juízes e dos tribunais, por exemplo) torna-se fastidiosa quando não se acrescenta absolutamente nada ao texto constitucional.

É certo que é exactamente assim que se apresenta a Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais em Portugal. Mas este facto não é nenhum consolo. Seria preferível que o Capítulo consagrado a apresentar a reforma ou seja os seus princípios e disposições gerais claramente formulassem os princípios mestres da reforma da organização judicial a executar de forma faseada assentando num mapa judiciário que é aliás uma novidade no plano histórico do sistema judicial angolano.

O que se afigura essencial sublinhar, como propósito e âmbito do futuro diploma, é o seguinte:

- 1. O estabelecimento uma nova organização judicial já não com base na divisão político-administrativa mas com base em comarcas, definindo-se o contorno jurídico das mesmas;*
- 2. A criação da figura de Juiz Provincial com as características de um Juiz itinerante susceptível de presidir a qualquer Tribunal de Comarca com sede num qualquer Município de uma determinada Província;*
- 3. O estabelecimento dos Tribunais da Relação, funcionando por regra como Tribunais de 2ª instância, cumprindo a previsão constitucional inscrita na alínea a) do n.º 2 do artigo 176.º da CRA;*
- 4. O estabelecimento de um Mapa Judiciário que constituirá anexo ao futuro diploma legal e dele fará parte integrante;*
- 5. O estabelecimento de um sistema autónomo de gestão dos tribunais incluindo uma componente de reforço das garantias de celeridade processual;*
- 6. A criação de um novo órgão para coordenação do sistema judicial sob a designação de Conselho Nacional Judicial;*
- 7. A implementação experimental, faseada e gradual da reforma proposta;*
- 8. A limitação desta reforma da organização judicial aos Tribunais da Jurisdição Comum.*

Este é o cerne da proposta de reforma judicial, sem dúvida corajosa e muito importante para dinamizar um sector fundamental para o desenvolvimento do País.

É isto, salvo melhor opinião, que deve ser anunciado não apenas no Preâmbulo da Lei Orgânica como no seu capítulo inicial. Para que logo no primeiro capítulo se compreenda tudo o que virá a constar de forma mais detalhada nos capítulos sucessivos.

Princípios e disposições gerais

O Capítulo I do Anteprojecto intitula-se, como é habitual nos diplomas legais “Princípios e disposições gerais”. Seria, porventura, mais apropriado designá-lo, mais simples e modestamente âmbito e objectivos da reforma da organização judicial.

Como acima já se adiantou este capítulo deveria centrar-se na definição do que constitui o cerne da profunda reforma judicial proposta: o abandono da sua correspondência da organização judicial à divisão político-administrativa.

A partir de agora já não haverá um Tribunal Provincial na sede de cada Província, nem a cada um dos 164 Municípios há-de tendencialmente corresponder um Tribunal Municipal.

A base da organização judicial será a Comarca, cada uma das 59 circunscrições estabelecidas de acordo com o Mapa Judiciário que integra a reforma judicial e que pode compreender o território de um ou vários Municípios (ver artigo 28.º do Anteprojecto), os quais não têm de integrar uma única Província (ficando por definir se poderão compreender Municípios de uma mesma Região Judicial a criar).

A organização judicial passa a incluir uma segunda instância que, por regra, será da competência dos 3 Tribunais da Relação a criar, (ou serão 4?) tendo por âmbito territorial as respectivas Regiões Judiciais nos termos definidos no mapa Judiciário.

Deveria igualmente constar deste primeiro Capítulo uma referência à necessidade para a sua completude da aprovação de outros diplomas como o indicado no artigo 10.º (a Lei do Acesso ao Direito e à Justiça, incluindo a Defesa Pública) e, de entre outros diplomas, a Lei dos Julgados de Paz e a Lei-quadro da Política Criminal, para além da reforma dos Códigos Civil e do Processo Civil.

Constatam-se, aliás, no Anteprojecto alterações ao Código de Processo Civil, nomeadamente quanto à competência dos tribunais e concretamente ao seu artigo 63.º n.º 2 estabelecendo-se (n.º 2 do artigo 31.º do Anteprojecto) um regime distinto quando um tribunal deixar de ser competente em razão da matéria ou da hierarquia.

Também se detecta uma alteração à publicidade dos actos judiciais (artigo 656.º do Código do Processo Civil e alínea a) do artigo 168.º do mesmo Código) no preceito do artigo 14.º do Anteprojecto que segue a letra do artigo 9.º da lei portuguesa, a qual, todavia, se limita a transcrever o que consta da Constituição da República Portuguesa no seu artigo 206.º. De notar que a Constituição da República de Angola não inscreveu no seu texto este princípio-garantia da publicidade das audiências dos tribunais.

O artigo 2.º (Função Jurisdicional)

Trata-se, obviamente de uma definição constitucional que não precisava de figurar neste diploma, com o inconveniente, que pode ser facilmente reparado de não ser fiel ao texto da nova Constituição. Com efeito, diz-se no n.º 2 deste artigo que “Os Tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”.

Ora o que diz a Constituição é algo de subtilmente diferente e não o diz nem por erro ou por acaso. Diz, efectivamente, a Constituição no n.º 1 do seu artigo 174.º que “Os Tribunais são o órgão de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo”.

A Assembleia Nacional que guarda os trabalhos preparatórios da Constituição deverá ter elementos que iluminem as razões pelas quais se preferiu esta redacção à outra que constava da Lei Constitucional de 1992 e pela qual o Anteprojecto vem a manifestar uma anacrónica preferência (provavelmente por influência da correspondente lei portuguesa).

A verdade é que os órgãos de soberania são o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais, a que correspondem os três poderes: Executivo, Legislativo e Judicial. A atomização/pluralização do órgão de soberania a que corresponde o poder judicial não concorre para o seu reforço. Não é qualquer Tribunal que é órgão de soberania, mas sim todos os Tribunais, no seu conjunto que são o órgão de soberania. Isto não é indiferente e o conceito deve ser aprofundado e dele se deverão extrair as competentes virtualidades, nomeadamente quanto à sua independência e autonomia financeira.

O artigo 3.º (Jurisdição comum)

O artigo diz textualmente que “para efeitos da presente lei, a jurisdição é encabeçada pelo Tribunal Supremo e é integrada por todos os tribunais judiciais previstos na presente lei, com excepção dos indicados no n.º 2 do artigo primeiro”.

Ora não é para efeitos desta lei mas de todas as leis visto que essa definição de jurisdição comum está inscrita na Constituição (alínea a) do n.º 2 do artigo 176.º da CRA).

O artigo 4.º (Objectivos dos Tribunais Judiciais)

Esta disposição peca por casar mal a ambição dos objectivos com a necessária concretização da Constituição quanto ao princípio do acusatório.

Enquanto a Constituição explicita que “no exercício da função jurisdicional, compete aos Tribunais dirimir conflitos de interesse público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática”, este artigo 4.º distribui estes objectivos por dois números.

Num primeiro número e de forma mais rebuscada diz-se que “os tribunais judiciais têm como objectivos garantir e reforçar o Estado democrático de direito e o respeito pelo princípio da legalidade, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir as violações da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados”.

Num segundo número repete-se que “os tribunais judiciais asseguram os princípios do acusatório e do contraditório” mas acrescenta-se algo que deve ter consequências e significado: que estes dois princípios são assegurados “no respeito pelas competências próprias do Ministério Público”.

Ora como o Anteprojecto não explicita essas competências limitando-se a remeter para a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República (artigo 79.º do Anteprojecto), o contorno e alcance destes princípios, particularmente o do acusatório ficam por definir.

Ora esta reforma do funcionamento dos tribunais seria a ocasião soberana para se proceder à concretização da Constituição nesta matéria, distinguindo os papéis do juiz de instrução e do juiz julgador (órgão julgador) e à diferenciação entre estes e o órgão acusador. Logicamente, o princípio acusatório impõe a separação entre o juiz que controla a acusação e o juiz do julgamento (cfr. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, pág. 522, Vol. I da 4ª Edição).

Como se pode ler na anotação ao artigo 32.º da CRP daqueles autores, “rigorosamente considerada, a estrutura acusatória do processo penal implica: (a) proibição de acumulações orgânicas a montante do processo, ou seja, que o juiz de instrução seja também órgão de acusação; (b) proibição de acumulação subjectiva a jusante do processo, isto é, que o órgão de acusação seja também órgão julgador; (c) proibição de acumulação orgânica na instrução e julgamento, isto é, o órgão que faz a instrução não faz a audiência de discussão e julgamento e vice-versa”. Como também o referem os citados autores, “esta estrutura acusatória tem sido flexibilizada no sentido de nem sempre a acumulação de funções orgânica e subjectiva do juiz no processo penal pôr em causa esta mesma estrutura; devendo ter-se em conta a frequência, intensidade e relevância da intervenção do juiz em várias partes do processo (ex.: a intervenção na fase de inquérito e na fase de julgamento). É questionável esta flexibilização (cfr. AcSTC nºs 114/95, 935/96, 284/97, 29/99, 423/00 e 322/02) sobretudo se tivermos em conta que o “juiz das garantias” é, cada vez mais, o “juiz das detenções e prisões preventivas (cfr. AcTC n.º 297/03”.

Fica naturalmente em suspenso a resposta a estas questões no direito angolano, sendo certo que os princípios do acusatório e do contraditório são elevados a uma dignidade constitucional ao mesmo nível do respeito exigido pela legalidade democrática.

Aqueles dois princípios deverão constituir, efectivamente, as traves mestras ou os pilares fundamentais da nossa Constituição Processual Penal.

O respeito pela própria legalidade democrática exige que estes conceitos sejam devidamente concretizados numa lei orgânica que tenha como objecto a organização judicial e o funcionamento dos tribunais.

Não é inteiramente líquido o âmbito normativo-constitucional destes princípios e daí que a Lei anteprojectada seja a oportunidade para a sua adequada determinação, estabelecendo os elementos de flexibilidade com que devem ser entendidos, até na perspectiva da introdução gradual da reforma judicial.

O artigo 8.º (Advogados e defensores públicos)

Este preceito não contribui para a definição da figura que está prevista no artigo 196.º da Constituição (Defesa pública). Nos termos constitucionais a defesa pública deve traduzir-se em “mecanismos com vista à assistência jurídica e ao patrocínio forense oficioso, a todos os níveis”.

A concretização desta defesa pública que se não confunde com a assistência jurídica que compete à Ordem dos Advogados (artigo 195.º da CRA) carece obviamente de uma regulação legal em que sejam definidos os critérios e as qualificações mínimas para o seu exercício. Trata-se de um instituto novo em Angola e cuja experiência em jurisdições de expressão portuguesa, apenas tem feito carreira no Brasil e Moçambique, com contornos aproximados. O que não pode deixar de coincidir é o exercício dos defensores públicos por juristas, licenciados em direito, devendo ainda ser determinado se os mesmos deverão ou não ser advogados inscritos na ordem dos advogados, como se afigura necessário para poderem assegurar o apoio jurídico em Tribunal.

O artigo 8.º refere-se aos advogados e defensores públicos como duas realidades jurídicas diferentes, inculcando uma prematura e equívoca conclusão de que os defensores públicos possam não ser, todos eles, advogados também, ou seja que o exercício da advocacia possa ser extensivo a uma outra categoria de juristas credenciados para o efeito pelo Estado.

A adopção angolana desta figura de defensores públicos implicará, inevitavelmente, uma opção entre um protocolo do Estado com a Ordem dos Advogados para que os mecanismos de assistência jurídica sejam reforçados e institucionalizados, ou a criação de uma nova carreira judicial, de advogados do Estado, que em última análise será uma instituição concorrente da Ordem dos Advogados.

Convirá atentar que a Constituição no n.º 2 do seu artigo 29.º (acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva) estatui que “todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade”.

A referência aos defensores públicos, à semelhança do disposto no artigo 10.º do Anteprojecto, deverá ser acrescentada dos termos que vierem a ser definidos em Lei própria.

O artigo 9.º (Juízes sociais)

Ao contrário do que ficou dito sobre os defensores públicos, a figura destes operadores judiciais não assenta em qualquer categoria referida na Constituição ou em qualquer outra lei da República de Angola o que é surpreendente. O que são e quem são os juízes sociais?

Na ausência de uma definição, a figura mais próxima é a dos assessores populares, prevista na Lei n.º 18/88, Lei do Sistema Unificado de Justiça (artigo 55.º e ss), nos termos da qual, individualidades eleitas, não necessariamente licenciadas em direito, poderão em determinadas circunstâncias intervir na discussão das causas em julgamento.

Os juízes sociais previstos no Anteprojecto intervêm de modo semelhante, apenas na discussão e decisão sobre a matéria de facto.

O artigo 9.º do Anteprojecto, além de conferir aos juízes sociais as mesmas garantias de independência, imparcialidade e irresponsabilidade que cabem constitucionalmente aos juízes de direito, remete ainda para estatuto próprio a estabelecer por lei posterior.

Tal como relativamente aos defensores públicos, é a qualidade da justiça e a própria garantia da tutela jurisdicional efectiva que está em causa. Nenhum defensor que não seja advogado estará nas condições adequadas de assegurar aos cidadãos mais carecidos um acesso à justiça e uma boa justiça. Facilidades nesta área não são bem-vindas.

Já se conhecem e bastam as deficiências da entrega pura e simples das defesas oficiosas a advogados estagiários sem o envolvimento dos respectivos patronos. A justiça das decisões, por maioria de razão não pode ficar confiada a quem não seja um profissional do direito.

Compreende-se a figura dos assessores populares numa altura histórica de Angola em que se estava confrontado com a carência extrema de licenciados em direito. Não é essa a realidade actual do País, com numerosas faculdades de direito instaladas não apenas em Luanda mas noutras regiões do País. Não pode servir de fundamento para a instituição de juízes sociais, o índice de aproveitamento dos licenciados que frequentem o INEJ ou os cursos da Ordem dos Advogados. Se alguma lição se deve extrair desses baixos índices é a necessidade de se criarem meios de reforço da formação contínua e permanente dos nossos magistrados durante e no próprio exercício das funções para que sejam nomeados. Não a sua substituição por outros cidadãos não licenciados sequer para fazer o papel de jurados ao lado do juiz de comarca.

Com efeito, prevê o Anteprojecto que os tribunais de comarca sejam constituídos pelo juiz presidente do tribunal, pelos juízes de direito e pelos juízes sociais que o integram (artigo 51.º n.º 1). Prevê-se a este respeito que em cada tribunal de comarca exerçam funções 1 ou mais juízes de direito e 2 ou mais juízes sociais (n.º 2 do artigo 51.º).

Acontece que os tribunais de comarca podem funcionar como tribunal singular ou colectivo (n.º 1 do artigo 52.º), sendo obrigatório o funcionamento do tribunal colectivo nas causas cíveis de valor superior à alçada do tribunal de comarca ou, em matéria criminal, sempre que o crime seja punível com pena de prisão superior a dois anos (n.º 2 do artigo 51.º).

Ora dispõe o n.º 3 do artigo 52.º que “o tribunal colectivo é constituído por um juiz de direito, que a ele preside, e por dois juízes sociais, que apenas podem apreciar e decidir sobre a matéria de facto”.

Dispõe finalmente o n.º 4 deste artigo 52.º que “sempre que as causas excedam a alçada do tribunal da relação ou, nas causas criminais, seja susceptível a aplicação, em abstracto, de pena de prisão superior a 5 anos, o tribunal colectivo é composto pelo juiz da comarca titular do processo, por um juiz provincial, que a ele preside, e por um juiz social”.

Decorre destas disposições que a regra no tribunal de comarca será a atribuição maioritária do seu poder de decisão a juízes sociais, isto é, juízes sem a necessária formação jurídica, o que se afigura um retrocesso na administração de justiça de qualidade.

Sem dúvida que a qualidade advém da quantidade mas a base quantitativa tem de ser formada por licenciados em direito enquadrados numa formação contínua.

É pela licenciatura em direito e pela formação contínua e on the job que se fazem os juízes. É bem certo que não é por chamar peixe ao gato que este nada.

O artigo 10.º (Garantia de acesso ao direito e aos tribunais judiciais) e o Artigo 11.º (Tutela jurisdicional efectiva)

São disposições deste Anteprojecto que pouco acrescentam ao essencial desta reforma. O primeiro, face ao comando do artigo 29.º da Constituição, limita-se a remeter para uma futura Lei do Acesso ao Direito e à Justiça.

O artigo 11.º limita-se a repetir o disposto na Constituição. Não é aqui sequer anunciada ou preconizada uma Lei da Tutela Jurisdicional efectiva destinada a compendiar e a definir os procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil dos direitos. Terá que se esperar pela reforma do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal para se ver como poderão ser agilizado procedimentos já existentes e criados outros novos como por exemplo a redistribuição dos processos injustificadamente demorados.

O artigo 18.º (Avaliação do funcionamento dos tribunais judiciais)

Esta é uma disposição que está intimamente relacionada com a tutela jurisdicional efectiva que é objecto do artigo 11.º e preceitos relacionados acima referidos e terá de assentar num padrão de avaliação a estabelecer e em objectivos coerentes.

Dispõe o artigo 18.º que “Sem prejuízo da avaliação do desempenho dos magistrados judiciais, do Ministério Público e dos funcionários judiciais, a realizar pelos respectivos órgãos competentes, a organização e o funcionamento dos tribunais, bem como a

qualidade e a eficiência dos serviços prestados, deverão ser avaliados através de um sistema de monitorização e avaliação externa.”

Pelo que resulta da leitura deste artigo, o conceito de avaliação completa o conceito de acompanhamento do desempenho funcional dos tribunais judiciais. Um e outro carecem de um terceiro elemento: os objectivos: a estabelecer por Região, por Província e por Comarca com base no número de processos julgados na sua relação por magistrado judicial, magistrado do Ministério Público e por funcionário judicial; relação entre processos pendentes mais entrados e processos findos por ano.

O acompanhamento do desempenho, como se referiu, compete expressamente ao Conselho Nacional Judicial e ao Director da Unidade de Gestão Provincial dos Tribunais Judiciais – duas entidades novas a criar por esta reforma.

Quanto à avaliação do desempenho, nos termos do artigo 18.º compete aos órgãos competentes, que todavia não fica claro quais sejam. Certamente que ao Ministério da Justiça compete a avaliação dos funcionários judiciais, assim como aos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público, bem como à Procuradoria-Geral da República, deverá competir a avaliação dos magistrados respectivos. Todavia, a entrada em cena do Conselho Nacional Judicial e do Director da Unidade de Gestão Provincial dos Tribunais Judiciais, vem trazer componentes específicas que concorrem para a avaliação. Veja-se que o artigo 106.º do Projecto que engloba o acompanhamento e a avaliação ao nível dos relatórios a realizar semestralmente durante os anos da execução experimental da reforma.

A competência implícita da avaliação do Director da Unidade de Gestão Provincial decorre da sua competência de acompanhamento e sem dúvida da competência que lhe é igualmente atribuída de “propor ao Conselho Superior de Magistratura e ao Conselho Superior do Ministério Público a reafectação dos juízes e de magistrados do Ministério Público dentro da Província, tendo em vista a eficiência e a qualidade do serviço de justiça”.

Esta parte poderá já não constar de uma versão mais recente que não aquela com base na qual foram formulados estes comentários.

A importância da avaliação não pode deixar de ser sublinhada nesta reforma, independentemente do acompanhamento da fase experimental da reforma, na medida em que, a avaliação dos tribunais e de todos os agentes de Justiça, tal como a sua formação, deve ser contínua e definida.

Já relativamente aos objectivos, apenas referidos incidentalmente no Anteprojecto (alínea b) do n.º 2 do artigo 93.º), está por determinar a quem cabe a sua fixação e a forma que os mesmos devem revestir. Eles não devem ser limitados aos tribunais incluídos na implementação experimental da reforma. Pelo contrário será crucial para a avaliação da nova organização e desempenho a sua comparação com a performance dos tribunais não incluídos na implementação inicial desta reforma.

Dr. António Visandule - Juiz Presidente do Tribunal Provincial do Namibe

(Of. N.º 0016678/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 22/02/2012)

Artigo 20.º (Gestão dos Tribunais)

Em relação ao artigo 20.º, o gestor dos recursos humanos deve subordinar-se ao Juiz Presidente para se evitar quem manda a quem. O passado ensinou-nos uma lição trivial quando em certas Províncias os delegados provinciais da justiça mal se relacionavam com os Juízes Presidentes nesta matéria.

Artigo 23.º, n.º2 (Turnos)

Quanto ao número 3 do artigo 23.º, os turnos devem ser organizados pelos juízes Presidentes e pelos Procuradores Provinciais, pela razão expandida no primeiro ponto.

Dr. André da Silva Neto – Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo

(Of. N.º 001666/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 22/02/2012)

Artigo 7.º (Autonomia e funções do Ministério Público) e 8.º (Advogados e defensores públicos)

Os artigos 7º e 8º que tratam da Autonomia e funções do MºPº e dos Advogados e defensores públicos respectivamente, não devem, a nosso ver, constar do capítulo I sob a epígrafe Princípios e disposições Gerais, por se tratar de uma área exclusivamente reservada a tratamento de matérias referentes a actividade Judicial/Jurisdicional.

A ser assim, sugere-se, que toda a matéria referente a estes dois órgãos auxiliares da justiça, seja tratada em capítulo próprio, devendo, em nosso entender, os artigos acima referidos serem deslocados para os capítulos VII e VIII (artigos 78º a 80º). Aliás, entendemos ainda, que sobre estes dois órgãos deveria existir um único capítulo com a epígrafe Órgãos Auxiliares onde se desenvolveriam os artigos acima citados.

Dr. Francisco Bernardo – Juíza Presidente do Tribunal Provincial do Bengo

(Of. N.º 001537/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 14/02/2012)

Artigo 5.º (Independência dos Tribunais)

No exercício da função jurisdicional, os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei.

Artigo 6.º (Independência dos Juízes)

1 – Os Juízes são independentes e imparciais no exercício das suas funções, devendo obediência apenas à Constituição e à lei.

2 – (...)

3 – Os Juízes devem ser responsabilizados, civil e criminalmente, transferidos, substituídos, suspensos, promovidos, aposentados ou demitidos do exercício das suas funções, somente nos casos previstos na Constituição e nos do seu Estatuto.

4 – (...).

Artigo 18.º (Avaliação do funcionamento dos Tribunais Judiciais)

A avaliação do desempenho dos Magistrados Judiciais e dos Ministério Público e dos funcionários e a avaliação da organização e do funcionamento dos Tribunais, bem como a qualidade e eficiência dos serviços prestados, é realizada pelos órgãos de inspecção respectivos.

Artigo 22.º (Férias Judiciais)

1 – As Férias Judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 31 de Janeiro, tempo dentro do qual, formam-se turnos.

2 – Vencido o ano civil, o Magistrado Judicial e o do Ministério Público, têm direito ao gozo de trinta dias de férias, programadas antecipadamente.

Artigo 23.º (Turnos)

1 – (...)

2 – (...)

3 – No Tribunal de primeira instância, os turnos são organizados pelo Director da Unidade Provincial do tribunal Judicial, em colaboração com o Juiz Presidente e com o Procurador Provincial, ouvidos todos os Magistrados que dele fazem parte.

Dra. Anabela Mendes Vidinhas – Juíza da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro

(Of. N.º 001539/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 16/02/2012)

Artigo 1.º, n.º2 (Finalidade e Âmbito)

Sendo certo que a Lei terá a designação de LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS DA JURISDIÇÃO COMUM – não me parece necessário a menção prevista no art. 1.º (ÂMBITO E FINALIDADE) a exclusão referida no n.º 2, salvo melhor opinião. Primeiro, pela consagração de regulação própria na Constituição e em segundo lugar, a existência de Leis Orgânicas dos Tribunais Superiores, incluindo o TRIBUNAL SUPREMO.

A expressão «Objectivos» deveria ser substituída pela expressão «Função» que á que é utilizada pela nossa Constituição e a que melhor se adequa com o objectivo do PODER JUDICIAL, nomeadamente o n.º 2 do art. 174º.

Artigo 9.º (Juiz Social)

O artigo 9º do anteprojecto refere uma figura estranha ao espírito do nosso legislador constituinte «Juízes Sociais» pelo que, com os argumentos expandidos [constam das Considerações do último ponto] tenho dúvidas quanto à sua constitucionalidade.

Artigo 10.º e 11.º

Sérias dúvidas se apresentam também sobre o conceito de «Flexibilização da Organização Judiciária» que, salvo melhor opinião, violará os Princípios Constitucionalmente consagrados e previstos no Anteprojecto nos artigos 10º, 11º.

Artigo 18.º

A Constituição, Lei do Conselho Superior da Magistratura Judicial, a Lei do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e o Estatuto dos Magistrados de ambas as magistraturas estabelecem normas que materialmente consideradas foram um verdadeiro «Sistema de Monitorização e Avaliação Externa», pois me parece que a composição dessas

magistraturas tem como objectivo (Juristas indicados pelos demais Órgãos de Soberanias e Juízes) a monitorização e avaliação externa dos tribunais e seus titulares.

Um entendimento diferente e regulado na Lei em apreciação, tal órgão com a natureza e objectivos que pretende alcançar teria como sujeitos só e unicamente os funcionários judiciais.

Dra. Maria José Domingos Cristóvão Pacavira - Juíza Presidente do Tribunal provincial do Cuanza Norte

(Of. N.º 001762/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 27/02/2012)

Férias Judiciais

As férias dos Magistrados Judiciais não devem ser gozadas pelos seus beneficiários apenas no período das férias dos Tribunais (férias judiciais).

Os Magistrados que pretendem exercer esse direito podem fazê-lo desde que o Juiz de Direito Presidente do Tribunal da Comarca sob coordenação do mesmo dê a conhecer ao Conselho Superior da Magistratura Judicial e ao Ministério da Justiça de forma expressa.

Os outros Magistrados que não manifestarem expressamente esta pretensão podem o fazer antes do referido ano, salvo as férias de natal ou da quadra festiva.

Todo este procedimento deve ser atribuição de cada Juiz de Direito Presidente do Tribunal da Comarca, tendo em consideração o número de Juízes e especificidades do volume de trabalho e da população penal.

Devendo para o efeito elaborar-se um plano de férias dos Magistrados e dos funcionários do cartório.

2. ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS

Magistrado Judicial 5

No artigo 29.º, n.º4 (Categorias de Tribunais) faz-se uma referência à necessidade de um Decreto Presidencial. Trata-se de uma referência desnecessária. Estamos a falar de Tribunais e, por isso, não há necessidade de interferência de um outro órgão de soberania.

Dr. Onofre Santos - Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional

As Regiões Judiciais que terão como objectivo a organização dos Tribunais da Relação são três, mas o texto do Anteprojecto nem diz quais são nem as províncias que abarcam (artigo 25.º do Anteprojecto). Remete para o Mapa. Contudo, este não se refere a 3 mas a 4 Regiões Judiciais:

- 1. Região Centro com sede em Benguela;*
- 2. Região de Luanda e Bengo, com sede em Luanda;*
- 3. Região Norte, com sede no Uíge;*
- 4. Região Sul, com sede no Lubango.*

Para além desta harmonização que deverá estar reflectida não apenas no Mapa Judiciário mas no próprio texto da Lei, as definições dos Tribunais da Relação também carecem de alguma afinação.

Desde logo saber se eles correspondem a um tipo de tribunais (terminologia do artigo 17.º do Anteprojecto) ou a categorias de tribunais (terminologia do artigo 29.º do Anteprojecto).

Outra questão é a de saber se não deverão ser os tribunais da relação a integrar a definição das categorias de tribunais. É que o artigo 29.º n.º 1 estatui que “existem as seguintes categorias de tribunais da jurisdição comum: Tribunal Supremo, tribunais de segunda instância e tribunais de primeira instância”. Ora isto não está correcto, como logo se adivinha pela clareza da alínea a) do n.º 2 do artigo 176.º da Constituição da República de Angola: “uma jurisdição comum encabeçada pelo Tribunal Supremo e integrada igualmente por Tribunais da Relação e outros Tribunais”.

Isto porque o Tribunal Supremo é, por regra, o tribunal de última instância, mas nem sempre isso é assim. Também os Tribunais da Relação só por regra serão o tribunal de segunda instância e não o contrário, ou seja definir os tribunais de segunda instância como sendo, por regra, os tribunais da relação (n.º 3 do artigo 29.º do Anteprojecto). Correctamente já, o n.º 1 do artigo 42.º do Anteprojecto, define que “Os tribunais da relação são, em regra, os tribunais de segunda instância”.

Afigura-se que seria mais adequado dizer-se no n.º 1 do artigo 29.º que “Existem as seguintes categorias de tribunais da jurisdição comum: Tribunal Supremo, Tribunais da Relação e Tribunais de Comarca” seguindo-se as respectivas definições que indicassem que os tribunais de comarca são por regra os tribunais de primeira instância, os tribunais da relação, por regra os tribunais de segunda instância e o Tribunal Supremo, também por regra, o tribunal de última instância.

Já agora, obedecendo à Constituição, porque não acrescentar os Julgados de Paz, nos termos a definir por lei própria?

Também o artigo 24.º do Anteprojecto deveria, para ser rigoroso e correcto, definir apenas as seguintes circunscrições:

- a) regiões judiciais;*
- b) comarcas;*
- c) julgados de paz*

Excluindo as províncias judiciais que não serão mais uma circunscrição judicial, ainda que se mantenha a figura controversa do juiz provincial e a do emergente director da unidade de gestão provincial dos tribunais Judiciais, o qual melhor situado ficaria ao nível da região judicial, onde poderia beneficiar da supervisão de um dos juízes desembargadores da relação sem carecer de ocupar um juiz a quem se requeira uma particular qualidade e experiência e que poderá ser melhor empregue numa tarefa judicial e não de gestor.

Dra. Anastácia Cena Morais – Juíza Presidente do Tribunal Municipal de Cacuo

(Of. N.º 001690/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 17/02/2012)

Artigo 37.º, n.º 1 (Alçadas)

A alçada das Comarcas dos Tribunais em cada Município, em matéria cível, deve ser alterada da proposta inicial de 8.000 UCF para 12.000 UFC correspondendo o valor em kzs: 1.056.000,00, tendo em a dinâmica sócio-económica, comercial e familiar, no que se refere aos negócios celebrados entre os Municípios e os conflitos que neles se registam, uma vez que temos recebido várias solicitações para o efeito.

Quanto aos Tribunais da Relação em matéria Cível, de igual modo, deve ser alterado de 16.000 UFC para 24.000 UFC, correspondendo em kzs: 2.112.000,00, de acordo com a demanda em causa.

Dr. Francisco Bernardo – Juíza Presidente do Tribunal Provincial do Bengo

(Of. N.º 001537/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 14/02/2012)

Artigo 27.º (Competência territorial do Juiz Provincial)

1- O Juiz Provincial pode ter jurisdição em toda a Província ou apenas nalgumas Comarcas da Província, consoante o movimento processual, extensão territorial, quando circunstâncias ponderosas o justifiquem.

2 – O Mapa de Juízes Provinciais é definido por Decreto Presidencial, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Nacional de Justiça e o Director da Unidade de Gestão Provincial do Tribunal Judicial.

Dra. Anabela Mendes Vidinhas – Juíza da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro

(Of. N.º 001539/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 16/02/2012)

Artigo 24.º (Divisão Judicial)

A Divisão estabelecida no art. 24º deverá incluir, salvo melhor opinião o conceito de Regiões Judiciais, Tribunais Provinciais e Comarcas.

Artigo 32.º, 33.º e 34.º

Os artigos 32.º, 33.º, 34.º são matérias que, no nosso Sistema Jurídico estão reguladas em outros Diplomas.

A competência do Tribunal Supremo está regulada na LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL SUPREMO, o artigo 35º se apresenta na sua compreensão bastante confusa, juntando-se à norma o conteúdo do artigo 36º que pretende regular (REGRA ESPECIAL DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL) – poder-se-á configurar inconstitucionalidade por violar uma série de princípios basilares de um Estado de Direito e Democrático – aconselha a melhor doutrina do Direito Administrativo – que as «competências não se presumem. As competências só são as legalmente fixadas e vinculadas. As competências implícitas têm de ter um mínimo de correspondência com a letra da Lei e o espírito do Sistema em que está inserido». Tratando-se de GARANTIAS FUNDAMENTAIS E ACESSO À JUSTIÇA, o conteúdo do artigo 36.º é inconstitucional.

3. TRIBUNAL SUPREMO

Dra. Anabela Mendes Vidinhas – Juíza da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro

(Of. N.º 001539/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 16/02/2012)

Artigo 41.º

Todo o capítulo III está regulado na Lei Orgânica do TRIBUNAL SUPREMO, não sendo este o entendimento, não se percebe por que razão continuará o Tribunal Supremo a julgar matérias de facto, quando em boa verdade essa possibilidade só foi inserida como norma transitória até à criação de Tribunais da Relação?

4. TRIBUNAIS DA RELAÇÃO

Magistrado Judicial 3

Diz-se aí que haverá recurso da matéria de facto quando ao crime caiba pena de 2 anos de prisão. Mais à frente faz-se referência a 5 anos. Qual foi o **critério utilizado para a definição das escalas de penas**? Está em conformidade com o novo projecto do Código Penal? Não nos podemos esquecer que a escala de penas já não é mesma. Há necessidade de fazer este ajuste de modo a fazer a articulação entre os dois diplomas.

Dra. Anabela Mendes Vidinhas – Juíza da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro

(Of. N.º 001539/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 16/02/2012)

Tratando-se de uma Instância de Recurso – Tribunal Intermédio, merece quanto a mim, regulação própria a par dos outros Tribunais Superiores.

Dr. Onofre Santos - Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional

O artigo 39.º do Anteprojecto (Poderes de cognição) estabelece no seu n.º 1 que “Fora dos casos expressamente previstos na lei e sem prejuízo do disposto na presente lei, o Tribunal Supremo, como instância de recurso, apenas conhece de matéria de direito”.

Contudo, dois artigos adiante, no artigo 41.º (Regra especial em matéria de competência), no seu n.º 3 assevera-se que, “sem prejuízo do recurso em matéria de direito, é sempre admissível recurso para o Tribunal Supremo em matéria de facto das decisões proferidas pelos Tribunais da Relação nas causas de valor superior a 32.000 UCFs, e em matéria criminal, sempre que tenha sido aplicada pena ou medida privativa da liberdade superior a 2 anos”.

Há necessidade de alguma harmonização nesta área.

Dr. André da Silva Neto – Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo

(Of. N.º 001666/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 22/02/2012)

O artº 47º deve definir quais os tipos de processos que admitem sempre recurso. Serão só os processos crimes ou também os demais? É que para os processos cíveis a subida para a Relação está limitada pela alçada referida no artº 37.º nº1. Ao dizer-se ali «... independentemente do valor da causa» pode prestar-se a interpretações díspares».

5. TRIBUNAIS DE COMARCA

Magistrado Judicial

A solução das salas especializadas é preocupante sobretudo dado a falta de juízes. Os juízes dos Tribunais de Comarca têm que ser generalistas e conseguir decidir uma qualquer questão de crime ou cível. Os conhecimentos que adquirimos permitem-nos isso.

A previsão das Salas Especializadas parece redundar na criação de Salas de competência descentralizada. O que se pretende parece ser criar Secções onde o Juiz de Comarca não pode julgar. Esta é uma solução em prejuízo da qualidade da Justiça.

Em Luanda até se pode perceber a especialização, mas para o resto do país não. Quantos juízes vão ser precisos? Se vamos ter 59 tribunais de Comarca e, portanto, basta que cada uma delas tenha 2 ou 3 Salas Especializada, para que os magistrados não sejam suficientes.

Advogado 1

A previsão de Salas de pequenas causas é uma solução que suscita algumas preocupações. Como é que estas Salas, com as competências que lhe foram atribuídas, se vão articular com os Julgados de Paz? E com a Conciliação e Mediação? Não haverá um conflito? Como é que tudo isto se vai compatibilizar?

Magistrado Judicial 3

Ficaram dúvidas sobre Sala de Instrução Criminal: o que cabe nestas Salas. Esta Sala é uma espécie de TIC?

Advogado 2

Sugere a criação de uma Sala especializada para tratar das questões de natureza desportiva. A especificidade das questões desta natureza exige uma preparação dos juízes que vão decidir estas matérias e uma celeridade que só é possível com a criação de uma Sala de competência especializada.

Dra. Anastácia Cena Morais – Juíza Presidente do Tribunal Municipal de Cacucaco

(Of. N.º 001690/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 17/02/2012)

Artigo 51.º, n.º 3 (Composição)

A alteração da designação Juiz Municipal para Juiz de Direito, uma vez que tem-se verificado discriminação no tratamento dos Juízes colocados nos Tribunais das Comarcas (Municípios), com mais de dezasseis anos em efectivo serviço, com relação os Juízes colocados no Tribunal da Comarca de Luanda (TPL). Pois no nosso entender, todos os Juízes devem ser considerados Juízes de Direito, alterando a sua categoria com base no tempo de início de funções de Magistrados Judiciais: (exemplo) Juiz de Direito de 1ª, 2ª e 3ª Classe, cuja promoção dos Magistrados Judiciais deve obedecer o seguinte critério:

- Magistrados Judiciais com mais de dez anos de serviço, obtendo a classificação de Juiz de Direito de 1ª Classe;*
- Magistrados Judiciais com mais de cinco anos de serviço, obtendo a classificação de Juiz de Direito de 2ª Classe;*
- Magistrados Judiciais com menos de cinco anos de serviço, obtendo a classificação de Juiz de Direito de 3ª Classe.*

Artigo 52.º, n.º 2 (Funcionamento)

Que os Tribunais da Comarca em cada Município julguem processos cujas penas vão de dois a oito anos de prisão pois a realidade criminal que se vive actualmente nos Municípios de Luanda assim o exige.

Dr. Francisco Bernardo – Juíza Presidente do Tribunal Provincial do Bengo

(Of. N.º 001537/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 14/02/2012)

Artigo 56.º (Serviço Urgente)

1 ...

2 *A organização dos turnos cabe ao Director da Unidade de Gestão Provincial do Tribunal Judicial, em colaboração com o Juiz Presidente e o Procurador Provincial, ouvidos todos os Magistrados que dele fazem parte.*

Artigo 58.º (Competência do Juiz Presidente)

3 - (...)

e) *Orientar o serviço das Unidades de tramitação processual, sem prejuízo das competências próprias do Secretário Judicial ou de Escrivão de Direito.*

Dra. Anastácia Cena Morais – Juíza Presidente do Tribunal Municipal de Cacuaco

(Of. N.º 001690/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 17/02/2012)

Artigo 55, n.º 1 e 2 (Juízes Sociais)

Relativamente aos Juízes Sociais, no entender deste Tribunal não está especificada a posição jurídica dos mesmos, se de facto farão parte do quadro Orgânico do Ministério da

Justiça ou do Tribunal Provincial de Luanda, uma vez que o Decreto Presidencial n.º 170/10 de 09 de Agosto não consta a figura dos Juízes sociais.

Quanto à candidatura e selecção dos Juízes Sociais, em cada comarca, o critério de apuramento e a sua avaliação deve ser da competência do Juiz Presidente da respectiva Comarca e posteriormente remeter as listas do Director da Unidade de Gestão Provincial dos Tribunais Judiciais.

Falando do ponto n.º 2, do mesmo articulado, registou-se a ausência do Anteprojecto do Estatuto, com relação aos Juízes Sociais e demais competências dos mesmos, tendo em atenção dos riscos que vêm ocorrer no exercício das suas funções.

Dr. Onofre Santos - Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional

Dispõe o n.º 3 do artigo 28.º do Anteprojecto que “em cada uma das circunscrições existe um tribunal de comarca com jurisdição em toda a comarca, que pode ser desdobrado em salas de competência especializada ou de pequenas causas”.

O n.º 2 do artigo 35.º refere que “às salas de competência especializada e de pequenas causas, resultantes do desdobramento do tribunal de comarca, pode ser atribuída jurisdição em toda a área territorial da comarca ou em determinados municípios, nos termos previstos na presente lei ou no diploma da sua criação”.

É difícil compreender esta proliferação tribunalícia quando este Anteprojecto assenta sobre um pessimismo radical quanto à qualidade dos recursos humanos disponíveis, substituindo juízes de direito por juízes sociais a quem confere, por regra, a própria maioria nos julgamentos colectivos (cfr. n.º 3 do artigo 52.º (Funcionamento) do Anteprojecto).

E não se diga que isto não é assim e que só em casos especiais e raros isso vai acontecer porque esse vai ser, a final, o regime regra, nas comarcas de maior movimento judicial que, embora se contando pelos dedos de uma mão, provavelmente asseguram a movimentação de mais de 75% (senão mais) dos processos.

Aliás, a importância conferida pelo Anteprojecto a estas salas especializadas está bem patente até no facto de dedicar a estes desdobramentos mais artigos do que os que dedica, por exemplo aos próprios Tribunais da Relação que agora serão implementados.

Tendo optado e tudo indica que bem, por atribuir aos tribunais de comarca uma competência genérica, o Anteprojecto deixa na prática tudo na mesma na área principal de experimentação da reforma, ou seja, no coração da implementação da reforma tudo continuará, exactamente no a funcionar de acordo com o formato tradicional. Por respeito mesmo a essa tradição poderá dizer-se, ou por inércia. Seria, então, preferível que se assumisse que, neste domínio, as coisas vão continuar na mesma.

Na Província de Luanda, por exemplo, uma das 5 “províncias experimentais”, serão criadas 4 “comarcas experimentais” – Belas, Cacuaco, Luanda e Viana mas apenas Belas, Cacuaco e Viana deveriam ser consideradas comarcas experimentais devendo ser excluída Luanda que continuará, na realidade, a funcionar com o mesmo formato de Tribunal Provincial com as suas respectivas salas do crime, do cível e administrativo, de família, de trabalho e de menores. Apenas ficará aliviada a carga dos processos que enxameiam todas estas salas e deverão ser reenviados para as novas comarcas de Belas, do Cacuaco e de Viana, essas sim de competência genérica. Sem prejuízo de os casos resolvidos nas salas do TPL pudessem passar a ser objecto de recurso para a Relação de Luanda.

Em alternativa à exclusão de Luanda como Comarca, poderia levar-se a reforma e os seus princípios até ao fim e dividir o actual TPL e as suas salas em várias comarcas, redistribuindo os respectivos juízes pelas novas circunscrições, sem prejuízo de temporariamente terem de partilhar as mesmas instalações físicas por inexistência imediata de outras.

O mesmo se diga com respeito a Benguela e Huíla podendo e devendo ser estabelecido que em todos os casos decididos nas províncias experimentais poderá caber recurso para a Relação de Luanda, enquanto não vierem a ser criados outros tribunais de segunda instância noutras regiões judiciais.

A propósito destes desdobramentos a que o Anteprojecto dedica não só os artigos 60.º e ss como os aborda nos seus artigos 28.º, 35.º, 49.º e 50.º, coloca-se a questão de saber se o juiz

de comarca não deve ser ele próprio um generalista capaz de tratar com senso jurídico todas as questões atinentes a qualquer área do direito, ou se deverá caminhar-se para a divisão entre salas criminais e civis e administrativas para além duma pluralização das espécies de processos. É muito mais duvidoso apelar ao conceito de juiz especialista, por exemplo, em direito de família, ou laboral, para já não referir a criminal que deve ser a matéria central da capacitação de qualquer juiz em Angola (onde mais de 75% dos casos emergem nesta área do direito) quando manifestamente se reconhece a insuficiência formativa do quadro de juízes, apesar do crescente (mesmo galopante) número de licenciados em direito.

Com a agravante de se exigirem dois anos de serviço efectivo de funções para os juízes a nomear para as salas de competência especializada (n.º 3 do artigo 51.º). Atente-se no caricato de um juiz de comarca que pode até ser o juiz-presidente, ter sido nomeado sem qualquer experiência de exercício efectivo anterior e ter de se exigir, por exemplo, para uma sala de família, da sua comarca, um juiz com 2 anos de experiência em funções judiciais.

É um contrassenso e até uma contradição com o próprio princípio da competência generalista. Se aquele que tem de julgar todas as causas, de todas as áreas do direito não precisa de qualificação prévia, porque se não se exigem mais qualificações a quem vai julgar um determinado tipo de causas (por regra uma função destinada a simplificar o trabalho do operador de justiça).

A conversão dos tribunais provinciais (19) e municipais (37) em 59 tribunais de comarca parece antes recomendar que, para efeitos de distribuição pelos juízes de direito que componham o tribunal de comarca, os processos se possam classificar em diversas espécies tais como:

- a) Processos criminais;*
- b) Processos cíveis;*
- c) Processos administrativos, fiscais e aduaneiros;*
- d) Processos de família, sucessões e de menores;*

e) *Processos de Trabalho;*

f) *Etc.*

Todos e cada um destes processos seriam indiferentemente resolvidos pelo Juiz ou Juízes de Comarca que pode ser apenas 1 ou mais, tantos quantos o movimento da Comarca o exija. Já criação de salas especializadas – estando prevista a possibilidade de ascenderem a 8, implicará a afectação de um juiz a cada sala especializada, sendo certo que é abissal a diferença de volume de processos que por elas tramitam. Quando cerca de 80% dos processos que correm pelos nossos tribunais são processos crime, a simples ideia de afectar juízes para se dedicarem exclusivamente a cada uma das restantes 7 espécies processuais roça o absurdo.

A própria avaliação individual dos juízes, por regra fortemente associada ao número de processos findos, tende a ser posta em causa, consoante seja um juiz especializado ou um juiz generalista.

Também a boa gestão dos recursos humanos, tanto no que concerne aos magistrados judiciais, do Ministério Público e restantes funcionários judiciais, não pode assentar na sua dispersão por várias salas mas na sua concentração nos Tribunais de Comarca que, em número que será superior à soma dos actuais 19 Tribunais Provinciais e 37 Tribunais Municipais.

Uma vez que fica homogeneizada a competência destes 59 Tribunais de Comarca, deixando de haver 37 Tribunais Municipais com uma competência minorizada, a proximidade da justiça dá um passo muito significativo que dispensaria outras formas de descentralização.

Estando previstos na Constituição os Julgados de Paz tudo indica que será pleonástica a previsão do Tribunais de Pequenas Causas que apenas se poderiam justificar na ausência dos julgados de paz e para na vez destes virem a funcionar em municípios mais afastados da sede da Comarca – uma certa descentralização da pequena justiça que é porventura o objectivo da criação dos julgados de paz.

Prever genericamente, bastando que a dimensão do volume dos processos o aconselhe, tem como consequência a multiplicação não só dos magistrados necessários, como dos funcionários judiciais para o seu a preenchimento.

O que se admite é que a reforma pretendida optou por ceder, por alguma comodidade e inércia à complexa e pesada organização judicial no Tribunal Provincial de Luanda com a sua divisão por várias salas cuja realocação iria eventualmente suscitar vários problemas.

Ao se pretender não mexer nas estruturas actuais e apenas aliviar o seu peso e estagnação de processos, devia haver a coerência de para já, apenas criar ao lado de alguns Tribunais Provinciais, como por exemplo o de Luanda, algumas Comarcas que absorvessem esses pesos excessivos que os oneram, mantendo a sua actual estrutura nesta primeira fase da experiência judicial delineada.

Por sua vez, a criação de Tribunais de Pequenas Causas, que a par das salas de competência especializada seriam “salas” de competência descentralizada, é uma criação arriscada enquanto não se mostrar bem definido o regime dos Julgados de Paz.

No âmbito da reforma, a necessidade de aprofundar a proximidade da justiça com a racionalização dos meios consistirá mais em prever formas de deslocação ao local do tribunal de comarca sempre que necessário (cfr. n.º 5 do artigo 14.º do Anteprojecto (Publicidade, imparcialidade e lugar dos actos judiciais) e não em apostar na proliferação de mini-tribunais para satisfazer necessidades que poderão obter resposta com a implementação dos julgados de paz, previstos na Constituição no seu artigo 197.º.

(...)

O Anteprojecto tem naturalmente implícito, mas não de forma expressa, que os processos sejam autuados consoante a sua espécie, circunstância que muito importaria definir.

A disposição do artigo 50.º (Desdobramento dos Tribunais de Comarca) contém os indicativos para a respectiva tipificação dos processos. A cada acção que dá entrada na secretaria judicial deverá ser atribuída uma espécie que por sua vez poderá determinar a sua distribuição por alguma sala especializada se a houver e para o cumprimento das

respectivas regras processuais, nomeadamente para efeitos de recurso, como se alude também neste Anteprojecto.

No artigo a que mais acima se fez referência, diz-se que é sempre admissível recurso das decisões dos tribunais de primeira instância para a respectiva secção do tribunal da relação, o que está certo. Não basta, porém, referir que cabe recurso para a respectiva secção quando o recurso é interposto num tribunal de competência generalista, como será, aliás, a regra. Era assim muito fácil quando a competência dos tribunais de primeira instância estava distribuída por salas do crime, do cível e administrativo, etc. Aí os recursos subiam naturalmente para a Câmara do Tribunal Supremo que tinha a mesma competência. O mesmo não irá acontecer se a reforma vier, efectivamente a implementar um verdadeiro sistema de competência generalista. Neste novo quadro, ganha o maior relevo e importância a definição de cada espécie processual que os Tribunais de Comarca vão passar a ter a competência para indistintamente julgar.

Também não se afigura o mais feliz, o subtítulo escolhido para o referido artigo 47.º (Regra especial sobre competência) que não só é erroneamente repetitivo do que já é aplicado no artigo 41.º do Anteprojecto como inadequado. Na verdade, esta regra da recorribilidade de todas as decisões do Tribunal de Comarca não é especial mas geral, mas o melhor subtítulo seria mesmo o de direito de recurso, ou o de livre recorribilidade das decisões do Tribunal de Comarca.

Esta é mais uma razão para que se definam neste Anteprojecto as espécies de processo para efeitos de distribuição no Tribunal de Comarca de competência generalista e que por sua vez poderão ser encaminhados para a sala respectiva quando esta exista na Comarca.

Dra. Anabela Mendes Vidinhas – Juíza da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro

(Of. N.º 001539/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 16/02/2012)

Que se entende por Comarca? Questiono pelo simples facto de que o Sistema Unificado de Justiça ter transformado a «Comarca» em Tribunal Provincial.

O art. 49.º qual é o seu alcance? Posto que o art. 50º volta ao modelo de desdobramento de competências especializadas previsto pelo SUJ e pelas rezões históricas por nós conhecidas – máxime- falta de quadros. Me parece prudente aqui atender-se já e de acordo com a nossa Constituição o critério da competência especializada e instituir-se os Tribunais que podem desdobrar-se em Secções.

Assim, teríamos o Tribunal

- 1. Cível*
- 2. Criminal*
- 3. Família, Sucessões e Menores*
- 4. Trabalho*
- 5. Comércio, Propriedade Intelectual e Marítimo*
- 6. Admirativo, Fiscal e Aduaneiro*

As competências desses Tribunais e, em conformidade com a nossa ordem Jurídica, atenderia o critério das relações jurídicas, algumas delas já previstas no CPC, CPP e em outros diplomas de igual natureza, quais sejam a Lei Processual de Impugnação dos Actos Administrativos, os Projectos processuais que esperam aprovação em matérias fiscais e aduaneiras.

Chamou-me particular atenção a Sala do Cível perder a competência Admirativa – apesar da sua extensão, pelo menos em termos de designação ou denominação – lamentavelmente verifico que as competências nela acometida são exactamente as mesmas, ou seja as actuais e que constam no art. 219.º do Código Aduaneiro. Que Tribunal ou Sala apreciará/julgará matérias Administrativas strictu sensu - sem prejuízo de não ser este o Diploma adequado para tratar de matérias relativas a competência dos Tribunais ou Salas.

Ora, o anteprojecto não cria Sala (Tribunal) para atender as questões Administrativas strictu sensu ou as propriamente ditas (litígios entre a Administração e Cidadãos).

1. *A enumeração por exclusão na al. a) do artigo 60º viola o Princípio da certeza e segurança jurídica.*
2. *A al. c) do mesmo preceito legal usurpa competências que na nossa Ordem Jurisdicional são da Competência do Tribunal Constitucional.*
3. *A preparação de processos a serem julgados por Juízes Provinciais é prova bastante e suficiente para que se explique a necessidade de tais Jurisdições numa mesma instância!*
4. *De igual forma a exclusão prevista na al. a), c) do art. 61.º.*
5. *A mesma técnica foi usada no art. 59º (não consegui extrair a ideia central do que se pretende com COMPETÊNCIA GENÉRICA DA COMARCA*
6. *Questiono a Constitucionalidade da al. k) onde estabeleceu-se a competência de que a Sala (Tribunal) do Trabalho tem de julgar o «Crime de Desobediência estabelecido no art. 33º da Lei n.º9/81, de 2 de Novembro», pois tratando-se de incumprimento de Sentença a parte tem o processo executivo como mecanismo legal adequado previsto na Lei Processual.*
7. *Tribunal de Execução de Penas? Tribunais de Pequenas Causas? Fixarão também as suas competências.*

6. JUÍZES PROVINCIAIS

Magistrado Judicial 1

A jurisdição provincial não é necessária porque deixou de haver Tribunais Provinciais. Esta jurisdição apenas existe por causa da Unidade de Gestão. Além disso, ao não

existirem Tribunais Provinciais estes juízes não correspondem a nenhum tribunal – o que vai gerar confusão.

A ideia de Justiça Itinerante, assente no Juiz Provincial, também levanta algumas dúvidas dado que, segundo resulta da Proposta, este tem que ser um bom juiz, um juiz de primeira e com alguns anos de experiência. Esta não é a melhor solução para o país, nomeadamente por causa das questões relacionadas com a dificuldade de deslocamento e conseqüente agendamento de diligências. Por outro lado, também não parece boa ideia que um juiz do Tribunal de Comarca tenha que ceder o seu lugar ao Juiz Provincial, para que este venha tomar conta de um processo que é daquele. É uma solução que vai trazer constrangimentos desnecessários entre os juízes e que vai contribuir para uma maior morosidade.

A questão da itinerância pode ser ultrapassada dado que actualmente já estamos na era digital. A ideia da itinerância pode ter interesse se for para assegurar a criação de um corpo de Juristas Assessores dos Juízes de Comarca, dado que a morosidade está muito associada a falta de apoio dos juízes. Se um Juiz do Tribunal Supremo ou um Juiz do Tribunal Constitucional tem que ter este apoio dos assessores, então, por maioria de razão, muito mais precisará do apoio dos assessores um Juiz de Comarca. Daí que defenda a criação, ao nível central, de um corpo de juristas que esteja em contacto com os Juízes de Comarca, para ouvir as suas questões, podendo mesmo deslocar-se aos Tribunais de Comarca.

Todo o juiz, mesmo novo, está em condições de poder julgar uma qualquer questão, ainda que esteja em causa uma acção de valor superior à alçada do Tribunal da Relação. Não é fazendo a distinção entre juízes que vamos caminhar para uma solução melhor.

Magistrado Judicial 4

A ideia do Juiz do Tribunal de Comarca ter que ceder processos que são seus ao Juiz Provincial causa sérias dúvidas. É como se houvesse uma usurpação das competências - com a agravante de que o Juiz Provincial não conhece o processo. Ou seja, vai ter que

ficar alojado na Comarca pelo menos durante 3 dias. Isto tem custos. Além disso, esta solução levanta problemas sobre a certeza da decisão dos Juízes Provinciais.

A ideia de Justiça Itinerante com o Juiz Provincial pressupõe que haja meios para os Juízes se deslocarem. O problema é que há mais de 5 anos que não há meios de transporte em Luanda. Como é que podemos ter Juízes Itinerantes se não temos meios de transporte para que se desloquem entre Comarcas? A questão dos meios necessários para a reforma tem que ser seriamente pensada. Além do transporte temos que pensar no alojamento.

Magistrado Judicial 5

É necessário esclarecer quem é que pode ser Juiz Provincial, que trabalho estará ao seu cargo e em que Tribunal estará enquadrado. Esta matéria não está suficientemente esclarecida uma vez que não temos Tribunal Provincial. E que categoria terão estes juízes?

Dr. Onofre Santos - Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional

Trata-se de uma figura bastante discutível e por várias razões:

(a) Desde logo porque ele, por definição (n.º 1 do artigo 27.º) pode não ter jurisdição em toda a província mas apenas em parte dela, isto é, apenas em algumas comarcas da província (ver ainda n.º 1 e n.º 3 do artigo 76.º do Anteprojecto);

(b) Depois, por que este Juiz apesar de ser de determinada província pode vir a efectuar julgamentos relativos a outra província, visto que, nos termos do artigo 36.º do Anteprojecto, “pode ser atribuída ao tribunal de comarca a competência territorial sobre um ou mais municípios de outra província” o que quer dizer que o Juiz Provincial de Malange, por exemplo, pode ir a uma comarca da província de Malange fazer um julgamento que diga respeito a factos e pessoas situadas na província do Kwanza Norte, até pertencente a outra região judicial;

(c) Também este Juiz, apesar da sua designação, não tem de existir em todas as províncias – a sua existência dependerá do movimento processual, da extensão territorial da província, ou de outras circunstâncias ponderosas (n.º 1 do artigo 27.º do Anteprojecto).

(d) Finalmente ele será o rival natural do outro Juiz de Direito, com pelo menos 5 anos de carreira e com classificação de Bom (algo que se devia exigir do Juiz Provincial também; o n.º 1 do artigo 74.º do Anteprojecto contenta-se com o tempo de serviço efectivo) e que será o Director da Unidade de Gestão Provincial dos Tribunais Judiciais (n.º 2 do artigo 92.º do Anteprojecto).

A figura do Juiz Provincial corresponde vagamente à figura do Juiz de Fora de que nos dá conta a história judicial, um Juiz itinerante que vai da sede aos confins do país judicial para resolver as pendências mais complicadas que não pudessem ser resolvidas localmente.

A sua previsão está relacionada com a carência de magistrados com formação suficiente agravada esta visão pela criação dos Juízes Sociais.

Nos termos do n.º 4 do artigo 52.º do Anteprojecto, “sempre que as causas excedam a alçada do tribunal da relação ou, nas causas criminais, seja susceptível a aplicação, em abstracto, de pena de prisão superior a 5 anos, o tribunal colectivo é composto pelo juiz de comarca titular do processo, por um juiz provincial, que a ele preside, e por um juiz social”.

Ainda que esta proposta se apresente com a melhor das intenções ela redundará, inevitavelmente, num evidente e inaceitável certificado de incompetência passado ao juiz de comarca.

Em vez de se preconizar esta figura de um Juiz tutor de juízes considerados menores, seria mais acertado reforçar as capacidades dos juízes de comarca dotando-os das necessárias ferramentas que os tornem hábeis a resolver todos os casos que figurem na agenda do seu tribunal.

Seria, por exemplo, conveniente preconizar um serviço de apoio ou assessoria judicial itinerante e à distância com utilização intensiva dos meios de comunicação electrónica, tendo como objectivo fundamental prestar um serviço de consulta a todos os magistrados

judiciais, resolvendo-lhes as dificuldades legais e deles recebendo relatórios semanais do estado dos processos de modo a permitir planejar e conduzir acções de apoio local.

Comparativamente, esta medida seria mais adequada que a figura do Juiz Provincial que coloca constantemente em xeque a qualidade do magistrado presidente do tribunal de comarca, sempre que o caso a julgar seja mais sério. O juiz de comarca precisa de ser adequadamente apoiado e não substituído na sua função inerente de presidir aos julgamentos por um juiz de fora da comarca.

Assim como nos tribunais superiores se advoga e já existem assessores dos Juízes Conselheiros, por maioria de razão será necessário instituir uma assessoria para os demais Juízes, particularmente a de primeira instância que, pelo seu número, devem ter acesso a uma pool de assessores (tipo thinktank disponível a todos os juízes que a ele podiam aceder real ou virtualmente, providenciada por um dos órgãos que superintendem, acompanham ou avaliam o seu desempenho (Ministério da Justiça, Conselhos Superiores, Conselho Nacional judicial).

Onde houver dificuldades de acesso via internet sempre será possível o telefone e até o serviço normal de correspondência. O que é preciso é que o juiz de uma qualquer comarca remota ou próxima de Luanda, possa apresentar as suas perplexidades, dificuldades de aplicação ou interpretação de normas a casos que se lhes deparem e tenha sempre assegurado um interlocutor fiável do outro lado para lhe dar a assistência que ele precisa.

Por outro lado a distinção de remuneração entre o juiz provincial e os demais juízes, independentemente do tempo que tenham de carreira judicial é susceptível de criar algum mau estar. Seria desde já preferível distinguir os juízes pelo tempo de exercício efectivo nas funções, criando-se algumas classes com uma tabela de vencimentos adequada. As comarcas para onde fossem colocadas também deveriam obedecer a uma certa escala conforme a dimensão e complexidade dos processos.

Dr. Adão Bento Damião e José Tandala Domingos, Juízes Municipais de Ingombota e Viana

(Of. N.º 001536/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 16/02/2012)

Deixando de existir os tribunais Provinciais, dando lugar à designação Tribunais de Comarca, seria mais eficaz retirar a denominação Juízes Provinciais, passando a designarem-se Juízes de Direito dos Tribunais de comarca. Estes juízes seriam classificados do seguinte modo:

Juiz de Direito de 1.ª Classe, com mais de dez anos

Juiz de Direito de 2.ª Classe

Os Juízes de primeira classe seriam aqueles que se encontravam nas grandes cidades, são elas: Benguela, Cabinda, Huambo, Huíla, Luanda, Lobito, Kuanza-Sul, Bengo, Bié, Cuando Kubango, Kuanza-Norte, Cunene, Lunda Norte, Lunda Sul, Malanje, Moxico e Zaire. Os tribunais onde estes estivessem colocados passariam a ser designados Tribunais de Comarca de Primeira Classe.

Os Juízes de segunda classe estariam colocados nos Tribunais de Comarca de segunda classe, que por sua vez compreenderiam as cidades de menor densidade territorial, são elas: Abriz, Dande, Baía Farta, Andulo, Camacupa, Buco-zau, Cuangar, Cuito Cuanaval, Cambambe, Golungo Alto, Amboím, Libolo, Porto Amboím, Quibala, Wacokungo, Cahama, Canhama, Bailundo, Caala, Caconda, Matala, Quilenges, Icolo e Bengo, Belas, Cacucaco, Viana, Chitato, Cuango, Muconda, Bibala, Tômbua, Cacuso, Calandula, Cambundi Catembo, Kuanda-Dia-Baza, Luau, Luchazes, Maquela do Zombo, Negage e Soyo.

Dr. Eugénio Domingos – Juiz Presidente do Tribunal Provincial do Zaire

(Of. N.º 001540/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 22/02/2012)

Artigo 74.º, n.º1 (Disposição Geral)

Propomos a seguinte redacção: Os juízes provinciais são juízes de direito com, pelo menos, dois (2) anos de exercício efectivo de funções

7. SECRETARIAS JUDICIAIS

Magistrado Judicial 6

Nos tribunais de primeira instância, o poder disciplinar do juiz não se exerce sobre os funcionários do Cartório. No Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça prevê-se que quem exerce o poder disciplinar é o Ministério da Justiça. Com esta solução temos uma situação de fractura total entre o juiz e os funcionários, permitindo que estes últimos mandem nos processos. Ou seja, o juiz não pode fazer nada se o escrivão não cumprir as suas ordens.

Magistrado Judicial 5

Deveria prever-se que os juízes tivessem uma interferência directa na avaliação dos funcionários de justiça, exercendo o poder disciplinar. São os juízes que trabalham directamente com os funcionários e por isso não faz sentido que a sua avaliação esteja a cargo do Director da Unidade de Gestão. Este deveria ser um poder dos juízes.

Dr. André da Silva Neto – Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo

(Of. N.º 001666/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 22/02/2012)

O capítulo IX com a epígrafe Unidade da Tramitação de Processos, de Apoio aos Magistrados e de Serviços Administrativos deve ser repensado devendo, a nosso ver, a dita Unidade de tramitação de processos designar-se Secretaria Judicial e a dos Serviços Administrativos ficar acoplada a Unidade de Gestão dos Tribunais Provinciais a que aludimos acima.

Dr. Eugénio Domingos – Juiz Presidente do Tribunal Provincial do Zaire

(Of. N.º 001540/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 22/02/2012)

Artigo 82.º, n.º 2 (Secretário Judicial)

Propomos a seguinte redacção: “Podem concorrer ao cargo de Secretário Judicial os escrivães de direito de 1.º classe com pelo menos cinco (05) anos na categoria, com classificação mínima de bom”.

A proposta supra, é apresentada com o intuito da redacção do n.º 2 do artigo 82.º do Anteprojecto poder conformar-se com o preceituado no artigo 17.º alínea a) do Decreto n.º 91/04, de 10 de Dezembro, que aprova o regime Jurídico Especial de Carreira do Pessoal de Justiça, publicada na I Série n.º 99, do Diário da República.

8. CONSELHO NACIONAL JUDICIAL

Magistrado Judicial 4

Este organismo parece assemelhar-se ao que já existe actualmente com as Reuniões de Coordenação a nível Provincial, em que participam vários órgãos. Irá haver algum Conselho Provincial Judicial, à semelhança do que existe agora com as reuniões de Coordenação ao nível provincial, que têm vindo a ser levadas a cabo de 3 em 3 meses?

Dr. Jerónimo Gongá Cassule – Juiz Presidente do Tribunal provincial do Cunene

(Of. N.º 001879/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 02/02/2012)

Gostaríamos de propor que os Tribunais de Comarca de cada Província fizessem igualmente parte da composição do Conselho Nacional Judicial.

9. UNIDADE DE GESTÃO PROVINCIAL

Magistrado Judicial 1

A Unidade de Gestão a criar deveria ser de âmbito regional e não provincial. Considera que é uma atomização da gestão e pode perder muito o sentido da Unidade. A figura do Director desta Unidade vai rivalizar com a figura do Juiz Provincial.

Magistrado Judicial 2

Sendo o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) um órgão de gestão e de disciplina dos magistrados, não faz sentido que se criem novos órgãos de gestão sem qualquer dependência do CSMJ. Deve ser o CSMJ a aprovar e a acompanhar a execução dos planos orçamentais de cada Província.

Além disso seria preferível que houvesse um juiz que coordenasse, ao nível dos Tribunais de Comarca, os vários juízes. Esta figura seria o Juiz Presidente da Província. Desta forma evitava-se conflitos entre o Gestor da Unidade de Gestão e os Juízes. No modelo propostos os juízes estariam sobre dependência de um Director que, ainda que magistrado, faz a gestão orçamental. Isto pode gerar conflitos. O Juiz Presidente da Província é que poderia ser coadjuvado por um profissional com formação académica nas áreas da gestão e da economia. Este sim seria o gestor judiciário.

Magistrado Judicial 3

Aparenta ser uma ideia boa mas que precisa de ser mais aprofundada, nomeadamente no que respeita às competências do Director. Há uma concentração demasiadamente excessiva de competências numa só entidade, com a agravante que esta mesma entidade vai ter que lidar com muitos tribunais.

Ficaram dúvidas sobre se esta Unidade é uma organização que fica ao nível Provincial ou se a ideia é haver uma Unidade de Gestão em cada Tribunal de Comarca. Se se tratar de uma Unidade de organização ao nível da Província parece estranho dado que a ideia é passarmos a ter referência a uma organização ao nível da Comarca, enquanto conjunto de Municípios.

Magistrado Judicial 4

Num passado recente houve muitos conflitos e problemas nos Tribunais Provinciais entre o Juiz Presidente e o Delegado Provincial da Justiça. Este era o gestor dos dinheiros

dos Tribunais Provinciais. O Juiz Presidente não sabia como é que o Delegado Provincial da Justiça geria o dinheiro do Tribunal. Isto levantava grandes polémicas, levando o Ministério da Justiça a separar as verbas. Hoje, os Tribunais têm uma verba própria. Deve ter-se em conta esta experiência. Esta solução não poderá fazer renascer este problema? Seja qual for a solução é essencial assegurar a transparência de modo a que todos possam saber onde foram alocadas as verbas disponibilizadas para os Tribunais.

O Director tem que ser um Juiz. Os juízes frequentam o INEJ para se preparar para julgar, não se compreendendo qual a razão para colocar um juiz como Director. Sugere-se que o Director seja um especialista em gestão ou em economia, actuando sob supervisão do Juiz Presidente. Este não vai ser o gestor directo. Apenas vai supervisionar a tarefa levada a cabo pelo Director.

Dr. Onofre Santos - Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional

Trata-se de uma figura inovadora que pretende ser uma componente de eficiência e eficácia no âmbito do funcionamento dos tribunais.

A versão sobre a qual foram apresentados os presentes comentários, não terá sido, infelizmente a mais recente pelo que serão abreviadas as considerações que algumas das alíneas das suas competências suscitam.

Afigura-se no entanto que para o seu bom funcionamento estas unidades não devem pairar nas províncias, sem qualquer forma de coordenação e de orientação superior que lhes dê coerência nos procedimentos e assegure a uniformidade e igualdade de tratamento das mesmas matérias que constitui o objecto das suas funções.

Será desde logo de ponderar a sua implementação a nível regional o que já lhe irá assegurar uma visão mais completa das realidades e necessidades dos Tribunais. Teria como suporte o Tribunal da Relação, e já não um Tribunal provincial que deixa de existir.

A sua hierarquia funcional deveria prender-se ao novo Conselho Nacional Judicial, por razões óbvias: a composição deste órgão é de molde a assegurar a exequibilidade das

propostas do respectivo Director que deverá, com efeito ser um Juiz (garantia de sensibilidade nestas matérias) embora as suas propostas devam ter o respaldo do Gestor Judiciário (garantia de controlo financeiro).

Todas as propostas do Director da Unidade de Gestão (provincial ou regional) carecerão da aprovação do Conselho Nacional Judicial para a sua aprovação.

(...)

O Anteprojecto, no entanto, avança com um mecanismo que, embora não constitua em si um procedimento judicial, concorre no sentido de perseguir o objectivo da celeridade processual e da obtenção da decisão judicial em tempo útil.

Esse mecanismo integra-se nas competências do Director da Unidade de Gestão Provincial dos tribunais Judiciais estabelecidas no artigo 93.º do Anteprojecto.

Concretamente, compete a este Director acompanhar a realização dos objectivos fixados para os serviços dos tribunais, bem como o seu desempenho funcional (alínea b) do n.º 2 do artigo 93.º).

Como decorre dos próprios termos desta disposição, esta competência para ser eficaz terá de se basear em objectivos que este Anteprojecto é omissivo quanto à entidade a quem os caberá fixar.

Existe uma dualidade de órgãos que poderão ter essa competência de fixação dos objectivos para os serviços dos tribunais (i) o Conselho Superior da Magistratura Judicial e (ii) o futuro Conselho Nacional Judicial (artigo 87.º e ss) do Anteprojecto)

Relativamente ao Conselho Nacional constata-se no Anteprojecto que a competência de acompanhamento do desempenho funcional dos tribunais é partilhada entre este órgão e o referido Director da Unidade de Gestão Provincial (artigo 88.º e a disposição citada da alínea b) do n.º 2 do artigo 93.º).

À margem, porém, da fixação de objectivos a estabelecer para os tribunais, o Anteprojecto confia ainda ao Director da Unidade de Gestão dos Tribunais Judiciais a competência para elaborar, para apresentação à Assembleia nacional, aos Conselhos Superiores da

Magistratura Judicial e do Ministério Público, ao Governo, à Procuradoria-Geral da República e ao Conselho Nacional Judicial, um relatório anual sobre o movimento processual, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes há mais de dois anos ou por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, o estado dos serviços e a eficiência e a qualidade da resposta judicial (alínea i) do n.º 2 do artigo 93.º do Anteprojecto, versão de que se dispõe e que terá já sofrido alterações nesta parte das competências do Director da UGPTJ).

Trata-se, aliás, de matéria de interesse público e que não deverá ser limitada àqueles órgãos do Estado, mas objecto de publicação. Constituirá um contributo significativo para a melhoria da qualidade da justiça que, pelo menos uma vez por ano, seja dado conhecimento geral de mapas com o desempenho dos tribunais, dos magistrados e dos funcionários judiciais, comparando o seu número por cada tribunal, o número de processos movimentados e o número de processos julgados será essencial para medir a produtividade dos tribunais.

Embora reconhecendo que estas estatísticas não levam em consideração a maior complexidade de alguns processos e os efeitos desta complexidade na sua duração, o prolongamento no tempo, período após período, permitirá corrigir a possível injustiça de uma avaliação num único período.

Dr. António Visandule - Juiz Presidente do Tribunal Provincial do Namibe

(Of. N.º 0016678/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 22/02/2012)

Artigo 92.º (Composição) e 93.º (Competências)

Olhando para o que o artigo 92.º e 93.º sobre composição e competências, deparamos com o problema com o problema do juiz Presidente do Tribunal que não devia ser remetido ao escalão inferior ao director da unidade de Gestão Provincial. Isto justifica-se pelo seguinte: se o juiz Presidente é a entidade que preside o Tribunal, nunca devia subordinar-se a uma Unidade de Gestão do Tribunal. Este, nas suas funções, devia prestar contas ao Juiz

Presidente. Desta forma, será fácil a articulação e o contrário, dará lugar a conflitos irremediáveis sobretudo quanto às competências inseridas no artigo 93.º.

Um exemplo concreto é o da alínea d) deste artigo quando se dá o poder de promover reuniões entre os juízes e funcionários do Tribunal. Aí o poder funcional do Juiz Presidente fica mitigado.

Numa só palavra, o Juiz Presidente não terá força e um poder sobre os funcionários do Tribunal. Em síntese, não se desvenda do documento as competências específicas do juiz Presidente.

Dr. Adão Bento Damião e José Tandala Domingos, Juízes Municipais de Ingombota e Viana

(Of. N.º 001536/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 16/02/2012)

Esta responsabilidade deve ser atribuída aos Secretários Judiciais, para que estes façam a gestão dos recursos humanos e materiais, finanças e infra-estruturas dos Tribunais Judiciais de primeira instância em cada Província.

Ex: numa Província onde existe mais de uma Comarca, deverá este Secretário velar pela Gestão de recursos Humanos, materiais, finanças e infra-estruturas dessas Comarcas.

Este Secretário teria direito a um gabinete e um elenco para o auxiliar nas tarefas sob coordenação do Juiz Presidente da Comarca.

Havendo na Comarca mais de um Secretário Judicial, o Secretário com mais anos de cada fica na responsabilização da Gestão, ficando os demais Secretários a coadjuva-lo no exercício das suas funções.

Caso a nossa contribuição nessa matéria seja deferida então se afasta a figura do Director.

Dr. André da Silva Neto – Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo

(Of. N.º 001666/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 22/02/2012)

A figura de Director da Unidade de Gestão Provincial dos Tribunais está habilmente criada mas a sua designação é que se nos afigura confusa e exposta a distorções e confusões.

O tratamento dado a esta figura nos artigos 91º a 98º bem como as competências que lhe são atribuídas lava-nos a repensar na designação da entidade. Director é uma designação demasiado vulgarizada e simplista para ser atribuída a quem possui as competências definidas no artº 93º e, a manter-se, pode ser confundido com qualquer outro Director de uma outra qualquer instituição de âmbito local, sujeitando-se assim aos atropelos de alguns governos locais, aos quais tais Directores se subordinam.

Como se sabe, os Tribunais são órgãos de soberania e não órgãos de subordinação local. Daí que a entidade com as competências definidas no artº acima referido, deva ter uma designação que faça a diferença, visto que nas mais das vezes a igualdade das designações o pode inferiorizar.

Assim, sugerimos que esta entidade tenha a designação de Juiz Presidente ou de Administrador Judicial.

Alíneas m) do n.º 2, a) e c) do n.º 3 ambas do artº 93º (Competências)

As als. m) do n.º 2, a) e c) do n.º 3 ambas do artº 93º devem ser revistas visto que a elaboração de regulamentos internos dos tribunais de Comarca deve ser da competência do CSMJ, por forma a que as mesmas sejam uniformes e coerentes, não podendo ficar ao arbítrio e critério de cada director provincial (al. m).

A posse dos juízes, tal como a nomeação e transferência e colocação é de exclusiva competência do CSMJ, e não do Director como referem as als. a) e c) do artº que vimos citando.

Dr. Eugénio Domingos – Juiz Presidente do Tribunal Provincial do Zaire

(Of. N.º 001540/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 16/02/2012)

Artigo 51.º, n.º 5 (Composição)

Somos a propor a seguinte redação: “A colaboração é decidida pelo Director da Unidade de Gestão Provincial dos Tribunais Judiciais a pedido do juiz da causa, ouvido o juiz Presidente do Tribunal”.

Artigo 58.º, n.º 1, al. f) (Competências do Presidente)

Sugerimos a supressão da alínea f) pelo facto desta competência estar atribuída ao director da Unidade de Gestão Provincial dos Tribunais Judiciais, conforme podemos depreender no artigo 93.º n.º 3 alínea a).

Artigo 93.º, n.º 3, al. a) (Competências)

Propomos a seguinte composição: Dar posse aos secretários judiciais e funcionários judiciais, colocados nos tribunais das comarcas da Província.

Artigo 97.º, n.º 1 (Gestor Judiciário)

O Gestor Judiciário é seleccionado e nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial devendo (...).

Dra. Anabela Mendes Vidinhas – Juíza da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro

(Of. N.º 001539/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 16/02/2012)

Artigo 92.º e 93.º

O art. 20º do anteprojecto cria um outro órgão importantíssimo no Funcionamento dos Tribunais – UNIDADE DE GESTÃO PROVINCIAL DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS - a concretização do Princípio constitucionalmente consagrado da Autonomia Financeira e Administrativa dos Tribunais. Até aqui estaríamos plenamente de acordo não fora a

inclusão, no n.º 2 do artigo 92.º do anteprojecto que regula a composição, o facto de ser «obrigatoriamente dirigido por um Juiz com mais de cinco anos de exercício e classificação não inferior a Bom».

Me parece e lavando em consideração o Princípio material de determinação de competências – Direito Administrativo – um Juiz está comprometido com uma função e, bem diferente, da que pretende este preceito legal, a de gerir – Gestão Administrativa e Financeira. A Direcção/Unidade de Gestão Provincial dos Tribunais Judiciais ficará melhor servido se dirigida por um agente especializado nessa área – Gestão de recurso Humanos e Financeiros – se necessário sob tutela legal do Ministério da Justiça, ouvidas as Magistraturas Judicial e do Ministério Público.

Das competências da Unidade de Gestão Provincial dos Tribunais Judiciais são claramente inconstitucionais as previstas na al. l) do n.º 2 e a) do n.º 3 do artigo 93.º do Anteprojecto.

10. REGIME EXPERIMENTAL

Magistrado Judicial 1

O regime experimental que está a ser pensado para Luanda deve ser repensado. A solução de descentralização prevista para Cacucaco e Viana faz todo o sentido e deveria ser esta a lógica a seguir para o resto do país, através da criação de novos Tribunais de Comarca.

Magistrado Judicial 3

É preciso tempo para discutir este trabalho. Não podemos, nem precisamos de correr. Não temos que acompanhar o calendário das eleições. Os operadores de Justiça têm que entender e assimilar esta Proposta para depois ser discutida.

Advogado 3

A aprovação precipitada deste diploma vai criar os mesmos problemas que já experienciamos noutras situações, nomeadamente com a Lei de Prisão Preventiva.

Dr. Francisco Bernardo – Juíza Presidente do Tribunal Provincial do Bengo

(Of. N.º 001537/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 14/02/2012)

Artigo 102.º (Tribunal da Relação de Luanda)

É criado, na Região de Luanda e Bengo, o Tribunal da Relação de Luanda, com jurisdição nas Comarcas de Luanda, Cacuaco, Viana, Belas, Ambriz, Dande, Golungo Alto, Ambaca, Dondo e N'dalatando.

Artigo 104.º (Comarcas Experimentais)

1 – São criadas as seguintes Comarcas experimentais: Luanda, Cacuaco, Viana, Belas, Ambriz, Dande, Golungo Alto, Ambaca, Dondo, N'dalatando, Matala, Caconda, Quilengues, Lubango, Saurimo e Muconda.

11. MAPAS

Magistrado Judicial 7

Província do Uíge

Para a Província do Uíge sugiro as seguintes Comarcas:

- *Uíge – Uíge, Mucaba, Quitexe, Songo, Ambuila e Bembe*
- *Negage - Negage, Bungo e Puri*
- *Sanza Pombo – Samba Pombo, Buengas, Milunga, Cangulo, Quimbele*
- *Damba – Damba, Maquela*

Dr. Félix Sebastião – Juiz PRESIDENTE do Tribunal Provincial de Lunda Norte

(Of. N.º 001538/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 14/02/2012)

A Província de Lunda-Norte ocupa uma área territorial de 103.760 quilómetros quadrados, sendo a terceira maior província de Angola, depois de Moxico e Kuando Kubango. É integrado por nove (9) municipalidades e vinte e cinco (25) comunas, sendo a sua capital a cidade do Dundo, no município de Tchiato. A sua densidade populacional é estimada em um milhão de habitantes distribuídos em 9,6 habitantes por quilómetro quadrado.

Situa-se a nordeste do país, fazendo fronteira a Norte e Este com a República Democrática do Congo, a Sul com a província de Lunda-Sul e a Oeste com a província de Malange.

A regionalização da Administração da Justiça no quadro da nova organização judicial e de funcionamento dos tribunais, mormente no que respeita a criação de tribunais regionais e

comarcais constitui um passo significativo para a concretização do princípio da aproximação da Justiça aos cidadãos.

Nesse contexto vimos propor que em virtude da situação geográfica, da densidade populacional e do próprio contexto político-social, que seja criada uma quinta região jurisdicional com sede em Saurimo, capital da província da Lunda-Sul, que abarcaria as províncias de Moxico, Malange, Lunda-Sul e Lunda-Norte, ao contrário do que está previsto, isto é, esta zona ser aglutinada na região Norte com sede no Uíge, o que seria impraticável, em virtude de factores geográficos e situacionais, porque a sede da região Norte dista a mais de 1300 quilómetros.

No que tange aos tribunais de comarca para a Província de Lunda-Norte temos como proposta, ao contrário da anterior, isto é, por razões meramente situacionais e geográficas que a sua configuração integre três comarcas:

- *A primeira com sede no Dundo (capital da Lunda-Norte), seria integrada pelos municípios de Tchiato, Cambulo e Lukapa, em função da sua proximidade, pois Cambulo dista de Dundo (Tchiato) 90 quilómetros e Lukapa a cerca de 150 quilómetros, o que facilitaria grandemente o processo da Administração da Justiça, sobretudo o programa do Governo Central que visa reabilitar as infra-estruturas rodoviárias e aeroportuárias a breve trecho.*
- *A segunda Comarca teria a sua sede no município do Cuango e abarcaria as circunscrições de Caungula e Xá-Muteba, em função de serem zonas mineiras, com desenvolvimento populacional crescente e com índices de criminalidade consideráveis, campeando muitos na impunidade.*
- *A última Comarca teria a sua sede na vila de Capenda-Camulemba, município do mesmo nome e integraria, também, as circunscrições municipais de Cuilo e Lubalo, onde a criminalidade é extremamente acentuada devido às localidades de Muxinda e Xá-Miquelengue, áreas predominantemente mineiras, onde o lucro fácil, a criminalidade e a presença de estrangeiros imigrantes ilegais constituem a tônica principal. É uma área tida como coito dos indivíduos reclamados pela Justiça.*

Por outro lado, este novo figurino judicial implicará, como é óbvio, mais oficiais e mais magistrados do Ministério Público e Judiciais, devendo-se privilegiar, em primeira instância, os juristas aqui [Lunda-Norte] residentes e dispostos a enfrentar as vicissitudes da região, porquanto resulta que, em muitas circunstâncias, os magistrados aqui transferidos para estas paragens acabam por recuar em busca de melhores condições, alegando como sempre dificuldades várias.

Dr. Francisco Bernardo – Juíza Presidente do Tribunal Provincial do Bengo

(Of. N.º 001537/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 14/02/2012)

MAPA III - Comarcas (Província do Bengo)

- *Comarca de Ambriz*

Sede: Ambriz

Região: Luanda e Bengo

Província: Bengo

Municípios: Ambriz, Nambuanguo e Dembos (Kibaxe)

- *Comarca do Dande*

Sede: Dande

Região: Luanda e Bengo

Província: Bengo

Municípios: Dande, Pango Alunquém e Bula Atumba

Dr. António Visandule - Juiz Presidente do Tribunal Provincial do Namibe

(Of. N.º 0016678/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 22/02/2012)

Devia-se ter em conta as distâncias geográficas para facilitar quer a movimentação quer o próprio desenvolvimento.

A título de exemplo, a comarca de Caconda devia pertencer à Província do Huambo com os respectivos municípios pois a Província da Huíla pela sua extensão geográfica, Caconda fica-lhe muito mais distante.

Olhando para a extensão nacional e pela linha recta, as relações deviam iniciar em Luanda, com os municípios que o documento reza, Huambo como centro abarcando Benguela, Kwanza-Sul e Menongue pois colando a relação em Benguela há que se ter em conta as distâncias o que evitaria colocar a relação numa zona equidistante, isto é, Huambo. Quanto à Huíla, relação da zona sul abarcando o Kunene e Namibe, fica bem situação.

Dr. Leonardo Chitungo – Juiz Presidente do Tribunal Provincial da Huíla

(Of. N.º 001857/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 27/02/2012)

No âmbito do Anteprojecto da Lei de Organização e funcionamento dos Tribunais Judiciais de Jurisdição Comum, venho esclarecer que nos Municípios do Lubango, Matala, Caconda e Quilengues, indicados para a instalação dos Tribunais de Comarca, não existem infraestruturas para o efeito.

Assim impõe-se a necessidade de se construir palácios de Justiça condignos nesses municípios.

O mesmo se diz no concernente à instalação do Tribunal da Relação da Região Sul.

O próprio Tribunal Provincial esta a rebentar pelas costuras porque já não tem espaço para se colocar mais um funcionário, muito menos gabinete disponível para se colocar mais um juiz. Por isso também necessita de um palácio com melhores condições de espaço.

Dr. Jerónimo Gongga Cassule – Juiz Presidente do Tribunal Provincial do Cunene

(Of. N.º 001879/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 02/02/2012)

Mapa III – Comarcas Província do Cunene

Comarca de Ombadja

Sede: Xangongo

Região: Sul

Província: Cunene

Municípios: Ombadja, Cahama, Curoca

Comarca de Kwanhama

Sede: Ondjiva

Região: Sul

Província: Cunene

Municípios: Kwanhama, Namakunde, Cuvelai

Funda-se esta proposta de alteração no facto de ser o Município de Ombadja que regista maior índice de criminalidade, o que apresenta maior desenvolvimento económico e social, situa-se a 15 km apenas da Cadeia de Pé-Péu e onde está sendo erguido o Palácio de Justiça, cujas obras estão acima de 50% de execução física, além de existirem já três residências para magistrados doadas pelo FAS.

Dr. Francisco Chipendo – Juiz Presidente do Tribunal Provincial Do Moxico

(Of. N.º 001641/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 17/02/2012)

Província do Moxico

Em relação às Comarcas na Província do Moxico, a Comarca de Luchazes na página 83 deve ser Comarca dos Bundas com Sede em Lumbala-Nguimbo, compreendendo os Municípios dos Bundas e Luchazes e não como está concebido que a nosso entender dada a posição geográfica dificultaria o exercício desta Comarca.

Região Centro e Região Este ou Leste

A Região Centro na página 61 a nosso entender a Sede deveria ser na cidade de Huambo.

Outrossim, para celeridade processual é nossa opinião que se criasse uma nova Região que se designaria Região Este ou Leste com Sede na cidade de Saurimo englobando as Províncias Judiciais das Lundas Norte e Sul, Moxico e Malanje.

Dr. Adão Bento Damião e José Tandala Domingos, Juízes Municipais de Ingombota e Viana

(Of. N.º 001536/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 16/02/2012)

Província de Luanda

Na província de Luanda temos as Comarcas seguintes:

- a) Comarca de Belas que abarca Icolo e Bengo, Quissama*
- b) Comarca de Cacuaco*
- c) Comarca de Luanda*
- d) Comarca de Viana*

Total de comarcas em Luanda (4) quatro.

Os Juízes Municipais, sobre essa matéria concluíram o seguinte:

Há necessidade de mais uma comarca, no caso concreto a Comarca de Icolo e Bengo, que abarcaria o Município da Quissama, tendo em conta a situação geográfica desses dois Municípios bem como a extensão territorial e densidade populacional dos referidos Municípios; deste modo totalizaria a província de Luanda (5) Comarcas.

Província do Uíge

Temos a Província do Uíge cujas Comarcas estão dispersas. Neste caso propormos o seguinte:

- *Comarca do Negage deveria abarcar Puri, Alto Cavale, Sanza Pombo, Milunga, Buengas e Quimbele ao invés do que consta inicialmente.*
- *Na Comarca do Maquela do Zombo deveria ser, Maquela, Bungo, Damba e Mucaba, invés do constante no mapa.*
- *Na Comarca do Uíge deveria ser Songo, Bembe, Ambuila e Dange e não conforme consta do anteprojecto.*

Delegação Provincial da Justiça do Uíge

(Of. N.º 04070/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 16/05/2012)

Tendo em conta as condições geográficas da nossa Província e vias de acesso que interligam as sedes Municipais, somos de pleno anordo com a forma estruturante que o Tribunal Provincial apresenta na sua proposta (...):

“Que, em face a situação concreta da Província, partindo desde as vias de acesso, à comunicação e à possível mobilidade dos utentes dos serviços do Tribunal entre os Municípios que constituirão cada comarca, surgiram razões evidentes deste Tribunal sugerir um ajuste das Comarcas criadas e os Municípios neles agregados (pg. 21 – Região Norte), no sentido de evitar possíveis constrangimentos.

Assim sendo, na nossa perspectiva propomos que seja criada mais uma Comarca de Sanza Pombo, perfazendo quatro Comarcas a saber:

1.º A Comarca de Maquela do Zombo que agregará os Municípios da Damba, Mucaba e Maquela do Zombo, com sede em Maquela do Zombo;

2.º A Comarca de Negage com os Municípios de Alto Cauale, Bungo, Puri e Negage, com sede neste último;

3.º A Comarca de Uíge constituída pelos Municípios de Ambuíla, Bembe, Songo, Quitexe e Uíge, com sede no Uíge;

4.º A Comarca de Sanza Pombo (a ser acrescida na Província), que será constituída pelos Municípios dos Buengas, Milunga, Quimbele e Sanza Pombo, sendo a sede em Sanza Pombo.

A criação da Comarca de Sanza Pombo melhor se ajustará naquela parcela da região norte por ter uma via de acesso fácil entre as entradas dos Buengas, Quimbele e Milunga, partindo do Sanza Pombo donde se convergem; e, distante de Maquela do Zombo.

Não havendo consenso sobre a criação da Comarca de Sanza Pombo, então seria necessário que as Comarcas sejam constituídas do seguinte modo:

A Comarca de Maquela do Zombo com os Municípios de Damba, Mucaba e Maquela do Zombo, com sede no Zombo.

A Comarca de Negage com os Municípios de Puri, Bungo, Alto Cauale, Sanza Pombo, Milunga, Buengas e Quimbele, sendo ainda distantes os quatro últimos, a sede for no Negage.

E a Comarca de Uíge com os Municípios de Ambuíla, Bembe, Songo e Quitexe, sendo sede o Município do Uíge.”

12. OUTRAS QUESTÕES

Magistrado Judicial 3

A ideia de desconcentrar, atribuindo competência genérica aos Tribunais de Comarca, não vai resolver o problema do Acesso à Justiça – aliás vai criar um problema ainda maior. Isto porque, por exemplo, num crime que é cometido numa qualquer Comuna as pessoas vão ter que se deslocar até à Comarca. Então estamos a aumentar as distâncias.

Dr. Onofre Santos - Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional

Julgados de Paz

Embora a reforma tenha adiado a inclusão destes Julgados no Anteprojecto, a verdade é que a reflexão levada a cabo pela Comissão Coordenadora tem de ser aprofundada e lançado igualmente um projecto, ainda que experimental, para estes Julgados que devem ser presididos por Juízes – aí não repugnaria que no actual estágio de evolução do sistema judiciário, pudessem ser juízes sociais desde que tivessem qualificações e experiência na resolução de conflitos. O que a Constituição claramente indica é que estes Julgados sejam tribunais para “resolução de conflitos sociais menores “que escapando aos tribunais comuns, e ao previsto desdobramento das salas de pequenas causas, possam ser decididas de acordo com a lei e ou o costume conforme for aplicável ao caso.

Já se afigura discutível que não haja sempre recurso das decisões do Julgado de Paz para o Tribunal de Comarca, em obediência ao direito constitucional estabelecido na Constituição, no n.º 6 do artigo 67.º - o direito indeclinável ao recurso.

A restrição dos recursos à eventual apreciação da conformidade constitucional das decisões dos julgados de paz (n.º 4 do artigo 33.º (Competência em razão da hierarquia) do Anteprojecto) afigura-se ela própria inconstitucional, pois em princípio toda a decisão judicial deve ser passível de recurso. É aliás este mesmo direito que está na base da

previsão constante do Anteprojecto no seu artigo 47.º (Regra especial sobre competência) ao estabelecer que “é sempre admissível recurso das decisões dos tribunais de primeira instância para a respectiva secção do tribunal da relação, independentemente do valor da causa, da natureza e tipo de sanções e da medida da pena”.

Mais uma vez se anota que a redacção deste preceito poderá ser melhorada chamando as instituições pelos seus nomes próprios: é sempre admissível recurso das decisões dos tribunais de comarca para a secção do tribunal da relação correspondente à espécie de processo, independentemente do valor da causa, da natureza e tipo de sanções e da medida da pena.

Dr. António Visandule - Juiz Presidente do Tribunal Provincial do Namibe

(Of. N.º 0016678/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 22/02/2012)

“Sugerimos que fosse feito um levantamento para se apurarem as necessidades relacionadas com as infra-estruturas. Em certas sedes de Províncias e municípios, não existem condições e o que se deve ter em conta é a construção de edifícios onde funcionarão estes órgãos.

Também devia pensar-se já na formação pessoal em relação a abertura dos Tribunais de Relação.”

Dr. André da Silva Neto – Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo

(Of. N.º 001666/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 22/02/2012)

“Uma primeira questão a ser observada, apreciada e discutida na presente lei, consiste em saber se a lei é efectivamente uma Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais de Jurisdição Comum (LOFTJJC), ou se trata de uma lei que apenas formula princípios gerais que leis complementares irão densificar e desenvolver.

A resposta que a presente lei nos dá a questão ora colocada é ambígua e imprecisa, pois se por um lado ela é efectivamente uma LOFTJJC quanto aos Tribunais de Comarca já não a é quanto aos Tribunais Supremo e da Relação.

Com efeito, da leitura atenta ao disposto nos capítulos III (Tribunal Supremo), IV (Tribunais da Relação) e V (Tribunais de Comarca), consta-se, que para estes últimos, a presente lei reserva um total de 26 artigos (do artº 48º a 73º) nos quais estabelece, desedifica e desenvolve a organização, funcionamento e competência dos mesmos, quer no formato de Tribunais de competência genérica, quer nos de competência especializada, já não se passando o mesmo para os primeiros, o Tribunal Supremo e os da Relação.

Com efeito, para estes dois Tribunais Judiciais da Jurisdição Comum, a Lei em questão reserva somente 4 artigos para o primeiro (artº 38º a 41º) e 6 para o segundo (artº 42º a 47º) e estabelece no n.º2 do artº 40º e no corpo do artº 43º que a organização e funcionamento destes dois Tribunais são estabelecidos na respectiva lei orgânica.

Com alguma perplexidade pergunta-se:

Mas então a presente lei é, ou não uma LOFTJJC?

Porque a resposta a questão é necessariamente positiva outra questão se levanta.

Então, porque se densifica e desenvolve a organização e funcionamento dos Tribunais de Comarca na mesma e não se dá igual tratamento aos outros dois (Supremo e Relação)?

Sejam quais forem as razões subjectivas e objectivas que se avançarem para justificar esta separação, a muito custo estaremos de acordo com elas, pelos breves motivos que a seguir se aduzem:

- *A semelhança da organização Judiciária dos Países que seguem o modelo romano-germânico, mormente os países euro-ocidentais, os tribunais Judiciais de Jurisdição Comum constituem um corpo único hierárquica e estruturalmente organizados do seguinte modo:*

1. *Tribunal Supremo*

2. Tribunais da Relação ou de 2ª Instância

3. Tribunais de Comarca ou de 1ª Instância

- *Se assim é, se a organização Judiciária quer significar tanto a organização dos Tribunais e a sua constituição interna como a definição das suas competências, fica sem se perceber porque razão o presente anteprojecto não organiza, constitui e atribui competências aos Tribunais Supremo e da Relação, ao invés, remete tais tarefas, que são exclusivamente suas a leis complementares. Quais as razões para tal procedimento?*
- *É que a ser assim estamos claramente a criar divisões entre os tribunais de jurisdição comum cindindo a unidade e coesão interna que deve existir entre eles através da criação de legislação complementar avulsa susceptível de abrir brechas no que se designa por corpo único por via da abundante, dispersa e difusa legislação, difícil de ser interpretada e aplicada dentro da unidade do Sistema Judicial /Jurisdicional.*
- *Deste modo, somos a propor que o presente anteprojecto contemple também e já a organização, constituição e competências dos Tribunais Supremo e da Relação.*

A Segunda questão prende-se com a classificação a atribuir aos Tribunais de 1ª Instância designados de Tribunais de Comarca.

Sendo nestes tribunais que os juízes iniciam as suas carreiras profissionais e estabelecendo a LOFTJJC que os juízes de comarca e os juízes provinciais devem possuir tempos mínimos de 2 e 5 anos de serviços efectivo, deve-se precaver a situação funcional dos juízes recém admitidos.

Para isso, sugere-se que estes tribunais devem classificar-se em ordem decrescente de categorias, em tribunais e 1ª e 2ª classes de acordo com o desenvolvimento sócio económico da comarca, a natureza complexidade e volume de processos.

Assim classificados, os juizes que iniciam carreira seriam colocados nos tribunais de 2ª classe e de acordo com as qualidades técnico-profissionais e ético-morais revelados teriam acesso a outras categorias de tribunais.

Seria esta uma forma não só de colocar os mais dotados nos melhores tribunais, mas também uma forma de estimular a competição e a ambição para cargos mais elevados, já que esta classificação dos tribunais por categorias se reflectiria necessariamente nos salários.

Dr. Francisco Bernardo – Juíza Presidente do Tribunal Provincial do Bengo

(Of. N.º 001537/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 14/02/2012)

Gralhas

Artigo 1.º

... e funcionamento dos Tribunais Judiciais ...

Artigo 2.º

2 – Os Tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça...

Artigo 7.º

3 – No exercício das suas funções, os Magistrados do Ministério Público estão...

Artigo 11.º

1 – O Estado assegura a todos ...

Artigo 13.º

3 – (...) que permitam monitorizar a concretização...

a) (...) e julgar os processos relativos a todas as causas (...).

Artigo 82.º

1 – *Em cada Tribunal, as Unidades referidas no artigo anterior são coordenadas (...).*

Artigo 93.º

2 – (...)

i)(...) *Aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, (...).*

l) *Propor ao Conselho Superior da Magistratura Judicial e ao Conselho (...).*

Artigo 109.º

1 – (...) *é revogada a lei do sistema unificado de justiça aprovada pela lei 18/88 de 31 de Dezembro, (...).*

Dra. Anabela Mendes Vidinhas – Juíza da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro

(Of. N.º 001539/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 16/02/2012)

Breves Considerações

A Constituição nos termos conjugados das al. h) do art. 164º e b) do art. 166º a Reserva absoluta de competência e a forma dos actos cujo o referente seja «A Organização e Funcionamento dos Tribunais (...)» por um lado. Por outro lado, a Constituição estabeleceu um Sistema Jurisdicional encabeçado por Tribunais Superiores, nº 1 do art. 176º.

Da combinação dos artigos acima referidos concluir-se-á, salvo melhor opinião, tratar-se a pretensão legislativa de uma Lei Orgânica – cujo objectivo é a Regulação da Organização e Funcionamento à semelhança do que sucede em outras Ordens Jurídicas.

A nossa Constituição faz menção as «Leis Orgânicas», com a qualidade de títulos jurídicos-normativos destinados a solenizar certas normas ordinárias que disciplinam matérias de

natureza organizativa sem que a aposição da mesma titulação fizesse acrescer à referida norma, qualquer valor hierárquico ou força potenciada.

Porquanto, entende a doutrina, vide Direito comparado, que as «Leis Orgânicas» - contêm as suas estrutura interna um elemento material – reportado à esfera substancial que é exclusivamente afectada pela Constituição à disciplina desta Lei, bem como de elemento formal – concretizado, seja no procedimento agravado que é estipulado para a respectiva produção, seja terminantemente, no título que é oposto no acto.

A desvaloração de qualquer de um dos elementos pressupõe-se a não conformação do Legislador do Sistema Jurídico – ou seja – subjaz a ideia de que não existiria qualquer critério lógico de unidade entre as matérias seleccionadas (próprias do órgão) – para o caso – A Organização e Funcionamento dos Tribunais – traduzindo-se a heterogeneidade de objectos previstos, numa ausência de fio condutor que redundaria num puro exercício de arbitrariedade soberana – no caso – a criação de órgãos ou agentes estranhos à nossa ordem constitucional – fora do âmbito da «Organização e Funcionamento dos Tribunais», exemplos no ANTEPROJECTO «Conselho Nacional Judicial», «Sistema de Monitorização e Avaliação Externa», «Tribunais de Pequenas Causas» e «Juízes Sociais.

Ao estabelecer tais figuras, algumas com a natureza jurídica mista – Administrativas – Poder Executivo e Judiciais – o anteprojecto, seguindo de perto o Direito Comparado mais próximo ao nosso Sistema Constitucional, subtraiu do domínio constitucional matérias que lhe pertencem por natureza, como por exemplo as figuras «Tribunais de Pequenas Causas» e «Juízes Sociais» e, salvo o respeito por melhor opinião, subtrai também, matérias cujas competências são, naturalmente, do Conselho Superior da Magistratura Judicial e Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

(...)

Me parece que a revogação do SUJ deve obedecer aos princípios estruturantes do Estado de Direito Democrático estabelecidos na CONSTITUIÇÃO e, como tal, e já acima referido, a «Organização e Funcionamento dos Tribunais» não pode sob pena de desvirtuar o Sistema de Justiça e ser considerado INCONSTITUCIONAL o que a nossa CONSTITUIÇÃO dispõe em termos de «Organização» dos Tribunais, cabendo à futura Lei Orgânica estabelecer os

princípios e regras sobre o seu funcionamento e estas não podem contrariar a CONSTITUIÇÃO.

A CONSTITUIÇÃO dispõe na al. A) do n.º2 do art. 176º que o Sistema de Organização e Funcionamento dos Tribunais compreende uma Jurisdição comum encabeçada pelo Tribunal Supremo e integrada igualmente por Tribunais da Relação e outros Tribunais.

Desta forma retirar-se-á, do meu ponto de vista, a exclusão do conceito de Salas – as Salas surgiram no SUJ com os princípios e objectivos que se pretendia naquele momento histórico.

Acredito que a terminologia «Secções» dentro de um Tribunal, por ex. (as Secções de um dado Tribunal Criminal, Cível, Trabalho, Fiscal e Aduaneiro, Marítimo, etc., faz todo o sentido) o que já não faz sentido, salvo melhor opinião, a terminologia «Sala», que neste momento são autênticos Tribunais mas com dependência funcional dos Tribunais Provinciais. Por esta razão, julgo que a revogação do que resta do SUJ, deverá romper com esta dependência funcional.

Por outro lado, o Magistrado Judicial – pessoa formada com um ESTATUTO próprio que resulta, imperativamente da CONSTITUIÇÃO – artigos 179º e seguintes - não está em princípio e, salvo as que a CONSTITUIÇÃO estabelece, vocacionado para desempenhar outras funções que não sejam a Magistratura Judicial. Daí não resultar seguro o estabelecido no Anteprojecto de um importante órgão que concretizará o estabelecido na CONSTITUIÇÃO, art. 178º sobre a Autonomia Administrativa e Financeira dos Tribunais. A Gestão, tanto de Recursos Humanos como de Recursos Financeiros são Ciências que se estudam. Um Juiz é formado em Direito – não é um especialista em Gestão. Me parece mais consentâneo com este órgão independente ser dirigido por alguém nessa especialidade e sob TUTELA DE LEGALIDADE do CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL E/OU DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS.

Dr. Rigoberto Kambovo – Juiz Presidente da Sala das Questões Marítimas do Tribunal Provincial de Luanda

(Of. N.º 001880/GMJ/2012, Ministério da Justiça, de 02/02/2012)

Inicialmente parece-nos necessário destacar que a nível de Comércio Marítimo de mercadorias o progresso material e o desenvolvimento técnico atingiram níveis muito elevados em Angola, que rapidamente superaram a imaginação legislativa e, portanto, as normas de direito positivo.

Hoje há a necessidade imperiosa de tornar o homem mais responsável por suas acções no que respeita aos meios de transporte e pelos actos danosos que forem cometidos.

No que respeita concretamente à área marítima como tal, a minha contribuição vai consubstanciada no subsequente:

- 1. Falta regulamentar o transporte de mercadorias;*
- 2. Regulamentar o transporte multimodal (pense-se no transporte de mercadorias que são levadas após descarga aos portos secos sem conhecimento do consignatário);*
- 3. Barcos de recreio ou turistas como o que ocorre na Ilha do Mussulo onde tem havido vários acidentes.*

Ora, dada a falta de legislação específica do direito material angolano sobre as variadíssimas questões relacionadas com o transporte marítimo de mercadorias que envolvem os Armadores, consignatários, transportadores, carregadores, fretadores, afretadores correctores bem como as suas responsabilidades, e ainda Terminais Portuários e as suas responsabilidades, operadores portuários e as suas responsabilidades, limitação de responsabilidades dos operadores marítimos, segurança marítima, rebocadores, docagem, registo de navios, construção de navios, compra e venda de navios, privilégios e hipotecas marítimas (mortagens), arrestos de navios, substadias, etc.

Propomos que seja preparado um pacote de legislação Internacional consubstanciado nas Convenções Internacionais sobre tais matérias, para que seja remetido à Assembleia nacional, para que Angola possa ratificar, assinar ou aderir às mesmas, como se segue:

Direito Interno

Direito Interno Institucional

- Sistema da Autoridade Marítima*
- Autoridade Marítima Nacional*
- Contra Ordenações*
- Segurança Marítima Nacional*
- Regulamento Geral das Capitánias (actualizar)*
- Regulamento das Alfandegas*
- Registo Comercial de Navios*
- Regulamento do Registo Comercial de Navios*
- Registo temporário do navio*
- Registo Internacional de Navios*
- Propriedade de embarcação*
- Serviço Público e privado de Pilotagem*
- Inspeções e Vistorias de Navios*
- Inspeções de Navios Estrangeiros*
- Contra ordenações / Poluição do Meio Marinho*
- Cabotagem Marítima Nacional*

- *Actividade de Transportes Marítimos*

- *Embarcações de Tráfego Local*

- *Mercadorias Perigosas ou Poluentes*

- *Registo de Pessoas Embarcadas*

- *Actividade Profissional dos Marítimos*

- *Tempo de Trabalho dos Marítimos*

- *Agentes de Navegação*

- *Gestor de Navios*

- *Transitários*

Direito Interno Material

- *Código Comercial (actualização em elaboração de novo)*

- *Salvação Marítima*

- *Código de Processo Civil*

- *Lei dos Tribunais Marítimos (actualização e revisão do Decreto n.º 26/97 de 6 de Junho)*

- *Estatuto Legal do Navio*

- *Tripulação do Navio e Acontecimento do mar*

- *Limite de Responsabilidades dos Proprietários dos Navios de Alto Mar*

- *Regulamento do Fundo de Limitação da Responsabilidade*

Contratos Marítimos

- *Aplicações Interna*
- *Transporte de Mercadorias por mar*
- *Contrato de Fretamento*
- *Transporte de Passageiros por mar*
- *Contrato de Reboque*

Convecções e Documentos Internacionais

- *Acontecimentos de Mar*
 - . *Abalroação CB 1910*
 - . *CB 1952 (Abalroação – Competência Civil)*
 - . *1952 (Assistência – Competência Penal)*
 - . *CB 1910 – Assistência e Salvação*
 - . *CL 1989 – Salvação*
 - . *LOF 200 Salvação*

Transportes

- *CB 1924 – Conhecimentos de carga*
- *Protocolo de Visby 1979*
- *Protocolo 1979*

- *Regras de Hamburgo (1978)*
- *Electronic Bills of Lading*
- *Seawaybills (CMI)*
- *Transporte Multimodal (1978)*
- *Convenção de Atenas de 1974*
- *Protocolo de 2002 à Convenção de Atenas de 1974*

Créditos e Responsabilidades Marítimas

- *Privilégios e Hipotecas Marítimas – CB 1926*
- *Privilégios e Mortgages Marítimos – Convenção de Genebra de 1993*
- *Arresto de Navios de Mar – CB 1952*
- *Arresto de Navios de Mar – Convenção de Genebra de 1999*
- *Limitação da Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Mar – CB 1924*
- *Limite de Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Mar – CB 1957*
- *BC -7 Limitação Responsabilidade por Créditos Marítimos – Convenção de Londres 1976*
- *Protocolo de 1996 à Convenção de Londres 1976*
- *Imunidade de Navios do Estado – CB 1924*
- *Imunidade de Navios do Estado – Protocolo de 1934 à CB 1926*

Poluição Marítima e Responsabilidade

- 1969 *Responsabilidade Civil Poluição Hidrocarbonetos (CLC 1969)*

- *Prot. 1976 (CLC PROT 1976)*

- *Prot. 1992 (CLC PROT 1992)*

- *4 CLC 1992*

- *Fundo 1971*

- *Protocolo de 1976 ao Fundo de 1971*

- *Protocolo de 1992 ao Fundo de 1971*

- *Convenção de 1992 sobre o Fundo*

- *Protocolo 2003 à Convenção de 1992*

- *Convenção de Londres de 2001*

- *CB 1969 Intervenção no Alto Mar Hidrocarbonetos*

- *Protocolo de 1973 à CB 1969*